



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Terça-feira, 31 de maio de 2011. Edição nº 488

CADERNO 4 – ENTRÂNCIA INICIAL

COMARCA DE ACAJUTIBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E COMERCIAL DE ACAJUTIBA-BAHIA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO - SAMI STORCH

ESCRIVÃ - MARIZETE DE SOUZA SILVA

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000234-46.2009.805.0003 - Procedimento Sumário

Autor(s): Erenildes Pereira Dos Santos

Advogado(s): Jean Carlos Marques

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: R.h.

Designo audiência de instrução para o dia 02/06/2011, às 11:45 horas.

Intimações e expedientes necessários.

Acajutiba, 27/05/2011

0000353-07.2009.805.0003 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Izabel De Lisboa Santos

Advogado(s): Jean Carlos Marques

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: R.h.

Designo audiência de instrução para o dia 02/06/2011, às 12:00 horas.

Intimações e expedientes necessários.

Acajutiba, 27/05/2011

0000019-36.2010.805.0003 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Bento Bispo Da Cruz

Advogado(s): Rodolfo Nascimento Fiorezi

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss

Despacho: R.h.

Designo audiência de instrução para o dia 02/06/2011, às 12:20 horas.

Intimações e expedientes necessários.

Acajutiba, 27/05/2011

0000217-10.2009.805.0003 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria De Jesus Bispo

Advogado(s): Jean Carlos Marques

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss

Despacho: R.h.

Designo audiência de instrução para o dia 02/06/2011, às 12:40 horas.

Intimações e expedientes necessários.

Acajutiba, 27/05/2011

0000344-45.2009.805.0003 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Izabel Maria De Jesus Santos
Advogado(s): Jean Carlos Marques
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social - Inss
Despacho: Rh.
Designo audiência de instrução para o dia 02/06/2011, às 11:30 horas.
Intimações e expedientes necessários.
Acajutiba, 27/05/2011

COMARCA DE ANAGÉ
VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Juízo de Direito da Única Vara Cível da
COMARCA DE ANAGÉ
Juiz Titular: Dr. Ricardo Frederico Campos
civelanage@tj.ba.gov.br

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000278-13.2010.805.0009 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(a): V.R.A., representado(a) por M.N.R.L.

Advogado(s): Edmundo Ribeiro Neto

Réu: R.M.A.

Advogado(s): José Valério Neto, Sebastião Hilário dos Santos

Despacho: Assentada de audiência, fls. 42:

(...) Aberta a audiência, verificou-se a impossibilidade de sua realização em face da ausência das partes. Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Vistos etc. Declaro encerrada a instrução e a prova testemunhal. Vista à IRMP para parecer final". Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo (...)

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000068-25.2011.805.0009 - Procedimento Ordinário (União Estável)

Autora: S.L.M.C.

Advogado(s): Hugo Silveira Dias Brito

Réu: O.D.D.S.

Despacho:

ATO ORDINÁRIO: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça abaixo transcrita, requerendo o que for de direito:

"CERTIDÃO: Certifico eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao quanto determinado no mesmo, dirigi-me no endereço indicado no presente mandado, não localizando nenhuma casa de nº 15 e nenhum morador de nome O.D.D.S, motivo pelo qual DEIXEI DE CITÁ-LO (...)"

0000277-62.2009.805.0009 - Interdito Proibitório

Autora: Sandra Gomes de Oliveira.

Advogado(s): Edson Ferreira Lima, Fagner Almeida Santos, Flávia Pereira Campos, Mario Henrique Alves Mendes de Sá

Réu: Gilenio Evangelista Amaral.

Advogado(s): Andreson Ribeiro Alves, Grazielle Ribeiro Botelho

Despacho:

ATO ORDINÁRIO, na forma do Provimento do CGJ nº 10/2008-GSEC: Tendo-se em vista o trânsito da sentença exarada nos presentes autos, fica intimada a AUTORA a providenciar o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução e inscrição em Dívida Ativa. Valor devido: R\$ 429,60 (quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), referente ao cumprimento do mandado de fls. 56 (sete intimações em zona rural e uma intimação em zona urbana).

0000072-33.2009.805.0009 - Inventário

Inventariante: Leonel José de Oliveira.

Advogado(s): Marcos Antonio Farias Pinto

De Cujus: Etelvina Maria de Oliveira.

Despacho:

ATO ORDINÁRIO: Fica intimada a parte autora, através de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em Cartório o Formal de Partilha, expedido conforme sentença, com trânsito em julgado.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIME COMARCA DE ANAGÉ/ BA

Fórum Abmael do Prado Nogueira - Rua Agnelo Cardoso, s/n bairro São João Batista - Anagé- BA

Tel: 77- 3435-2159 - CEP: 45180-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 60 dias

O Doutor RICARDO FREDERICO CAMPOS, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Anagé, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 0000103-87.2008, que tem como acusado: RIVAN LOPES DE ARAÚJO, brasileiro, separado, comerciante, nascido em 21/10/1960, natural de Caraíbas-BA, filho de River Ventura de Araújo e de Wanda Maria Lopes de Araújo, como incurso no art. 14, caput, da lei nº 10.826/2003: estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O, pelo presente para ciência de sentença transcrito abaixo: " ... Ipso facto, julgo PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR O ACUSADO RIVAN LOPES DE ARAÚJO, pelo delito previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 c/c artigo 65, inciso III, letra "d", do Código Penal Brasileiro, nos termos da fundamentação supra. (...). Inexistente causas de aumento ou de diminuição da pena concretizo-a em DOIS ANOS DE RECLUSÃO E TRINTA DIAS/MULTA(...). Consistirá a pena restritiva de direitos substitutiva, na prestação de serviços à comunidade, a ser especificada pelo Juiz da execução, durante 07 (sete) horas semanais pelo período em que fora condenado o réu, e multa, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), forte no CP, art. 44, § 2º. As penas se multa serão atualizadas quando da execução, na forma do artigo 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Custas pelo réu. Estando o réu solto, faculto-lhe o direito de apelar em liberdade em face, também, das circunstâncias judiciais terem-lhe sido favoráveis. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se ao CEDEP, e oficie-se ao TRE/BA, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Expeça-se guia para o recolhimento das penas de multa, no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado. Publicar. Registrar. Intimar. Anagé, 07 de abril de 2011. (a) Ricardo Frederico Campos. Juiz de Direito." Para conhecimento de todos e especialmente a sentenciado, mandou expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Anagé -Bahia, aos 13 dia do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011).Eu _____(Nélsia Silva de Oliveira) Escrevente digitei. Eu. _____(Maria Aparecida Dias Godrim da Silva) Escrivã subscrevi.

Bel. Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIME COMARCA DE ANAGÉ/ BA

Fórum Abmael do Prado Nogueira - Rua Agnelo Cardoso, s/n bairro São João Batista - Anagé- BA

Tel: 77- 3435-2159 - CEP: 45180-000

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 90 dias

O Doutor RICARDO FREDERICO CAMPOS, Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Criminal da Comarca de Anagé, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 0000054-80.2007.805.0009, que tem como acusado: WILSON JOQUIM SILVA (e outros), brasileiro, natural de Itamaraju-BA, filho de Eulina Monteiro de Carvalho e de Osmar Joaquim Silva, RG 06475789-72 e CPF 647.148.025-34 (qualificado à fl. 77 dos autos) , estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O, pelo presente para ciência de sentença transcrito abaixo: " ...À falta de outras circunstâncias legais e causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena do réu WILSON JOAQUIM SILVA , pelos crimes de roubo qualificado e corrupção de menores em seis anos, quatro meses e vinte dias de reclusão e quinze dias-multa. A pena de multa será atualizada quando da execução , forma do art. 49, parágrafo 2º, do Código Penal. Condeno os réus a arcarem com 80% (oitenta por cento) das custas judiciais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se ao CEDEP, e oficie-se ao TRE/BA, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Expeça-se guia para o recolhimento das penas de multa, no prazo de dez (10) dias, após o trânsito em julgado. Não paga a multa pecuniária, proceda-se da forma prevista no art. 51, do Código Penal, com as alterações dadas pela Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996. (...).Publicar. Registrar. Intimar. Anagé, 01 de abril de 2008. (a) Ricardo Frederico Campos. Juiz de Direito." Para conhecimento de todos e especialmente a sentenciado, mandou expedir o presente Edital que será fixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Anagé -Bahia, aos 27 dia do mês de maio do ano de dois mil e onze (2011) . Eu, _____(Maria Aparecida Dias Godrim da Silva) Escrivã digitei e subscrevi.

Bel. Ricardo Frederico Campos

Juiz de Direito

COMARCA DE APORÁ

VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Juízo de Direito da Comarca de Aporá - Bahia
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de
Consumo, Cíveis e Comerciais

Expediente do dia 30 de maio de 2011

Intimação para Audiência

0000415-17.2009.805.0013 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Josefa Maria De Jesus Santos
Advogado(s): Michele Calazans Oliveira Brito
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC..

Fica Designada audiência de Instrução, para o dia 29 de junho de 2011, às 13h:30min.
Intimações e diligências necessárias.

Aporá, 30/05/2011

Marivaldo Dantas dos Santos
Escrivão

0000141-19.2010.805.0013 - Alvará Judicial
Autor(s): Maria Vasconcelos Do Monte
Advogado(s): Miguel Goncalves Dias
Reu(s): Caixa Econômica Federal
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC..

07 - Faça Vista dos Autos a Parte autora para se manifestar no prazo de 05 dias, sobre documento juntado às fls 29.

Certifico que foram assinalados apenas o item 07

Aporá, 30/05/2011

Marivaldo Dantas dos Santos
Escrivão

0000904-20.2010.805.0013 - Procedimento Sumário
Autor(s): Josiane Nascimento De Araujo
Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias
Reu(s): Mauricio Gomes Da Silva
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Fundamentação legal: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. n. 10/2008, GSEC..

05 - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça no Prazo de 10 dias.

Certifico que foram assinalados apenas o item 05.

Aporá, 30/05/2011

Marivaldo Dantas dos Santos
Escrivão

COMARCA DE AURELINO LEAL

EDITAIS

JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE AURELINO LEAL-BAHIA
EDITAL DE INTERDIÇÃO -ASSISTÊNCIA Judiciária

O DOUTOR ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCOL, Juiz de Direito substituto desta Comarca de Aurelino Leal, do Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos interessados possa que por este Juízo foi decretado a INTERDIÇÃO da pessoa abaixo relacionada, doente mental, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art. 3º do Código Civil. E de conformidade com o art. 1.775 do mesmo diploma, nomeando-lhes seus Curadores. Em obediência ao art. 1184 do Código de Processo Civil e ainda art. 9º inciso III do Código Civil mandou o MM Juiz de Direito, publicar o presente EDITAL no átrio do Fórum local e no Diário do Poder Judiciário por 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias.

Processo 0000191-39.2010.805.0015
Interditada: CAMILA CORREIA SANTOS OLIVEIRA
Curador: JOSÉ ALMIR OLIVEIRA SANTOS
Processo 0000533-84.2009.805.0015
Interditado: GILMAR DE JESUS SILVA
Curadora: MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE JESUS

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Aurelino Leal, aos TRINTA DIAS do mês de MAIO de dois mil e ONZE (2011). Eu, Crispina Santos Assis Ramos, Escrivã que digitei e subscrevo.

ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
Juiz de Direito

COMARCA DE BAIXA GRANDE

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BAIXA GRANDE
VARA CÍVEL

Expediente do dia 02 de dezembro de 2008

INTIMAR AS PARTES E SEUS PATRONOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS, DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS, NA FORMA ABAIXO:

0000231-20.2007.805.0017 - Alvará Judicial
Autor(s): Ivemberg Pamponet De Araujo, Ivete Pamponet Suzart Araujo, Claudia Pamponet Suzart Araujo
Advogado(s): Marcelo Antonio Santos Brandao
Despacho: Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte Autora. Baixa Grande, 01/12/2008. ASS: ALEXANDRE LOPES - Juiz de Direito Titular

Expediente do dia 27 de maio de 2011

Nos termos do artigo 1º, X, do PROVIMENTO Nº CGJ - 010/2008, intimo o Bel. Matheus Vinícius Barreto Correia para, no prazo de 5 (cinco) dias, devolver os autos do processo nº 025/2002, Ação Ordinária de Anulação de Ato, Autor: João Alves Borges e Requerido: Município de Baixa Grande/BA, cuja carga excedeu o prazo legal, sob pena de busca e apreensão

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DA FEIRA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
JUIZ SUBSTITUTO: ANTONIO DE PÁDUA DE ALENCAR
ESCRIVÃO: LUIZ NETO BARBOSA COSTA
Email: varacivelfeira@hotmail.com

Expediente do dia 04 de maio de 2011

INTIMAR ADVOGADOS PARTES DO DESPACHO ABAIXO:

0000121-44.2011.805.0061 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Stephanie De Oliveira Pinheiro, Jonathas Bazin De Oliveira Pinheiro

Advogado(s): Luiz Carlos dos Santos Queiroz

Reu(s): Teresa Rodrigues De Freitas

Despacho: {...}

Vistos etc.

1- Cite-se a parte acionada para, querendo, em 15 dias, contestar sob pena de revelia.

2- Indefero o pedido formulado na petição retro, pois ele não guarda relação alguma com o objeto deste processo.
Intime-se

Conceição da Feira, 04 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 18 de maio de 2011

INTIMAR ADVOGADOS PARTES DO DESPACHO ABAIXO:

0000382-43.2010.805.0061 - Busca e Apreensão

Autor(s): Aymore Credito Financiamento E Investimento S/A

Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert

Reu(s): Ana Paula De Oliveira

Despacho: {...}

Vistos etc.

Trata-se de processo de busca e apreensão fulcrado em contrato de alienação fiduciária firmado entre a parte requerente e a parte requerida, conforme expresso as fls.

A mora contratual encontra-se bem configurada nos autos, conforme se observa às fls.

Assim sendo, afiguram-se presentes no feito os requisitos dispostos no art. 3º do DL nº 611/69, fato pelo qual defiro pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem objeto desta ação.

Conceição da Feira, 18 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar

Juiz de Direito Substituto

0000399-79.2010.805.0061 - Busca e Apreensão

Autor(s): Bradesco-Banco Brasileiro De Descontos S/A

Advogado(s): Tânia Maria Lapa Godinho

Reu(s): Odair Nascimento De Souza

Despacho: {...}

Vistos etc.

Trata-se de processo de busca e apreensão fulcrado em contrato de alienação fiduciária firmado entre a parte requerente e a parte requerida, conforme expresso as fls.

A mora contratual encontra-se bem configurada nos autos, conforme se observa às fls.

Assim sendo, afiguram-se presentes no feito os requisitos dispostos no art. 3º do DL nº 611/69, fato pelo qual defiro pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial sem oitiva da parte adversa, o termo de depósito nos autos, até o transcurso do prazo de defesa ou possível purgação da mora.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se o requerido para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem objeto desta ação.

Conceição da Feira, 18 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 25 de maio de 2011

INTIMAR ADVOGADOS PARTES DO DESPACHO ABAIXO:

0000171-70.2011.805.0061 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Monica De Souza

Advogado(s): Nelson Aragão Filho

Reu(s): Gujão Alimentos Ltda

Despacho: {...}

Vistos etc.

1- Defiro a gratuidade.

2- Intime-se a parte autora, para, em 10 dias, emendar a inicial declinando a causa de pedir pretensão indenizatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Conceição da Feira, 25 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

0000169-03.2011.805.0061 - Execução de Alimentos

Autor(s): Marcio Da Silva Oliveira Junior, Ministerio Publico Da Comarca De Conceicao Da Feira, João Felipy Almeida Oliveira

Representante(s): Mariana Brandao Almeida

Reu(s): Marcio Da Silva Oliveira

Despacho: {...}

Vistos etc.

Cite-se na forma requerida.

Conceição da Feira, 25 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

0000167-33.2011.805.0061 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Elisangela Soares Oliveira

Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpidio

Reu(s): Francisco Leal Pereira

Despacho: {...}

Vistos etc.

1- Defiro a gratuidade.

2- Cite-se o acionado para apresentar defesa em 15 dias, sob pena de revelia.

Conceição da Feira, 25 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

0000293-20.2010.805.0061 - Busca e Apreensão

Autor(s): Panamericano S/A

Advogado(s): Paulo Henrique Ferreira

Reu(s): Edvaldo Alves Brandão Junior

Despacho: {...}

Vistos etc.

Indefiro, eis aue a devolução do bem foi determinado pelo tribunal de justiça, conforme decisão documental às fls, 57/58.

Intime-se

Conceição da Feira, 25 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

0000016-72.2008.805.0061 - Procedimento Sumário
Autor(s): Licinio Oliveira Santos Filho
Advogado(s): José Joaquim Sousa Ferreira
Reu(s): Empresa De Transportes Santana E Sao Paulo Ltda
Advogado(s): Abdenaculo Gabriel de Sousa Filho
Despacho: {...}
Vistos etc.

Apesar da adiantada fase processual, vê-se que a inicial não expôs a causa de pedir declinado a conduta culposa com a precisão, sob pena de extinção.

Conceição da Feira, 25 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

0000088-54.2011.805.0061 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio
Autor(s): Alessandra Ribeiro De Jesus, Jair Cornelio De Oliveira
Advogado(s): José Luiz Guimarães Elpídio
Despacho: {...}
Vistos etc.

Como requer.

Após, vistas ao M.P.

Conceição da Feira, 25 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

0000015-82.2011.805.0061 - Busca e Apreensão
Autor(s): Banco Gmac S/A
Advogado(s): Alexandre Ivo Pires
Reu(s): Germinio Alves Da Silva Neto
Despacho: {...}
Vistos etc.

Cumpra-se a decisão retro.

Conceição da Feira, 25 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

0000141-35.2011.805.0061 - Interdito Proibitório
Autor(s): Tereza Rodrigues De Freitas
Advogado(s): José Antônio Mendes de Oliveira
Reu(s): Jonathas Bazin De Oliveira, Sthephani De Oliveira Pinheiro
Despacho: {...}
Vistos etc.

Fale a parte autora querendo em 10 dias, sobre os documentos que instruem a defesa.

Conceição da Feira, 25 de maio de 2011.

Antonio de Pádua de Alencar
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE COTEGIPE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE COTEGIPE/BAHIA

JUIZ DE DIREITO DR. LEANDRO DE CASTRO SANTOS

ESCRIVÃ - URÂNIA NUNES DE SANTANA QUEIROZ

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos, aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000100-41.2011.805.0070 - Relaxamento de Prisão(2-3-3)

Autor(s): Nilson Da Cruz Lopes

Advogado(s): Otacilio Oto Nunes de Souza

Despacho: "Vistos etc. Considerando a Decisão de fls. 131/132, em que o réu encontra-se em liberdade provisória, apense à estes autos principais, nº 0000099-56.2011.805.0070.

0000096-04.2011.805.0070 - Liberdade Provisória com ou sem fiança(2-3-3)

Autor(s): José Nilton Ribeiro Gavião

Advogado(s): Mauro Magalhaes de Moura

Despacho: "Vistos etc. Considerando a Decisão de fls. 08/10, em que o réu encontra-se em liberdade provisória, apense à estes autos, aos autos principais, nº 0000095-19.2011.805.0070". Cotegipe, 27 de maio de 2011. Leandro de Castro Santos. Juiz de Direito.

COMARCA DE GUARATINGA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EX.PENAIAS, FAZ E REG PUBLICOS E INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GUARATINGA

Juiz de Direito - Dr Rodrigo Quadros de Carvalho

Escrivã - Bela. Eunice Araújo dos Reis Santana

Escrevente - Maria Madalena Souza dos Santos

Ficam os senhores Advogados e demais interessados, devidamente intimados dos despachos, decisões e sentenças.

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000006-36.2011.805.0089 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Otelina Pereira Do Nascimento

Advogado(s): Joed Soares Andrade

Despacho: PROCESSO Nº 0000006-36.2011.805.0089

Defiro a gratuidade requerida;

Designo o dia 25/07/2011, às 9:20 horas, para a audiência de justificação.

Intime-se a parte requerente para que compareça ao ato designado, devendo trazer as testemunhas a serem ouvidas, e que comparecerão independentemente de intimação.

Demais intimações necessárias, inclusive o Representante do Ministério Público.

Guaratinga -Ba, 27 de Maio de 2011.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO

JUIZ DE DIREITO

0000126-16.2010.805.0089 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Jovencio Leal Da Silva

Advogado(s): Deldi Ferreira Costa

Despacho:

PROCESSO Nº 0000126-16.2010.805.0089

Defiro a gratuidade requerida;

Designo o dia 25/07/2011, às 9:30 horas, para a audiência de justificação.

Intime-se a parte requerente para que compareça ao ato designado, devendo trazer as testemunhas a serem ouvidas, e que comparecerão independentemente de intimação.

Demais intimações necessárias, inclusive o Representante do Ministério Público.

Guaratinga -Ba, 27 de Maio de 2011.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000226-68.2010.805.0089 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Santos Carlos De Oliveira

Advogado(s): Joed Soares Andrade

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000226-68.2010.805.0089

Vistos, etc...

Após o transcurso regular do feito, e tendo em vista o presente processo estar paralisado após o transcurso do prazo determinado em fl. 31 dos autos, sendo que a parte autora, inexplicavelmente, quedou-se silente, consoante certidão de fls. 32, não havendo, pois, qualquer interesse da mesma no regular prosseguimento deste feito.

Assim sendo, e obedecido o disposto no §1º do art. 267 do CPC, JULGO, por Sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ex vi o disposto no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custa dispensadas.

Transitada em julgado esta decisão, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga-Ba, 27 de Maio de 2011.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000303-77.2010.805.0089 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Francisco Inácio De Novaes

Advogado(s): Deldi Ferreira Costa

Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTRO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARATINGA - BAHIA

PROCESSO Nº 0000303-77.2010.805.0089

AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

Vistos etc...

FRANCISCO INÁCIO DE NOVAES, já qualificada nos autos, requereu deste Juízo, em 27.07.10, representada por advogado, a retificação de seu Registro de Nascimento. Pugna, portanto, pelas retificações dos aludidos registros nos exatos termos declinados na peça exordial. Junta diversos documentos.

No transcurso regular do processo foi determinada a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público, que exarou parecer opinativo pelo deferimento do pedido (fl. 17). Relatados, decido:

O pleito satisfaz às exigências legais e a requerente é parte legítima para a propositura do pedido. As provas documentais trazidas são suficientes para corroborar o quanto alegado na exordial, não havendo, a priori, qualquer objetivo ilícito.

Assim, com esteio no art. 109 da Lei 6.015/73, acolho in totum o parecer do Ministério Público, pelo que julgo PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que seja expedido ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Santo Antônio do Jacinto, o mandado de retificação do assento de Nascimento de FRANCISCO INÁCIO DE NOVAES, a fim de que no mesmo passe a

constar como sua data de nascimento 27 de Novembro de 1948, ao invés 15/10/1954, e filho de DURSULINA INÁCIA DE NOVAES, mantidos os demais elementos sem alteração.

Isento de custas, em face da gratuidade requerida. Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga-Ba, 27 de Maio de 2011.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000272-23.2011.805.0089 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Adercila Teixeira Da Cruz
Advogado(s): Deldi Ferreira Costa
Sentença: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARATINGA - ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº 0000272-23.2011.805.0089
AÇÃO DE ABERTURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO

Vistos etc...

Adercila Teixeira da Cruz, já qualificada nos autos, requereu deste Juízo, em 19.05.2011, representado por advogado, a abertura de assento de nascimento, sob o argumento de que não fora assentado, fato que hoje causa-lhe sérios transtornos. Juntou aos autos diversos documentos. Relatados, decido:

O pleito satisfaz às exigências legais e a requerente é parte legítima para a propositura do pedido. A prova documental produzida é suficiente para corroborar o quanto alegado na exordial, não havendo, a priori, qualquer objetivo ilícito. Ademais, é corriqueiro nesta comarca a existência de situações semelhantes, onde em data remota os registros de nascimentos eram lavrados, entretanto, não eram assentados em livros próprios, pelo que entendo desnecessária a produção de qualquer outro meio de prova.

Assim, com esteio no art. 109 da Lei 6.015/73, acolho in totum o pedido formulado na peça incoativa, pelo que JULGO POR SENTENÇA PROCEDENTE o pedido em tela, determinando que seja expedido para o competente Cartório de Registro Civil o mandado de Abertura de Assento de Nascimento de Adercila Teixeira da Cruz, a fim de que no mesmo passe a constar seus termos conforme declinado no doc. de fl; 07 dos autos.

Isento de custas, face a gratuidade ora deferida. Transitada em julgado esta Sentença, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se, desta extraindo cópias para os devidos fins.

Guaratinga(BA), 27 de Maio de 2011.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000101-66.2011.805.0089 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): R. A. J., R. A. J.
Advogado(s): Deldi Ferreira Costa
Despacho: PROCESSO Nº 0000101-66.2011.805.0089

Defiro a gratuidade requerida;

Designo o dia 25/07/2011, às 9:40 horas, para a audiência de justificação.

Intime-se a parte requerente para que compareça ao ato designado, devendo trazer as testemunhas a serem ouvidas, e que comparecerão independentemente de intimação.

Demais intimações necessárias, inclusive o Representante do Ministério Público.

Guaratinga -Ba, 27 de Maio de 2011.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

0000276-60.2011.805.0089 - Adoção

Apensos: 3724313-8/2010

Requerente(s): Carmem Lucia Barbosa De Oliveira Santos, Ireno De Jesus Santos

Advogado(s): Deldi Ferreira Costa

Requerido(s): Marineusa Rosario De Jesus

Menor(s): M. C. R. J.

Despacho: PROCESSO Nº 0000276-60.2011.805.0089

Cite-se, através de oficial de justiça, a mãe biológica da menor para responder aos termos da presente ação no prazo de estabelecido em lei, ou então, para comparecer ao Fórum em qualquer dia de expediente normal, para manifestar sua concordância com o pedido formulado na presente ação.

Designo audiência para oitiva dos requerentes, além da produção de prova testemunhal, a ser realizada no dia 25 de Julho de 2011, às 9:10 horas.

Intimações necessárias, inclusive Ministério Público.

Guaratinga(Ba), 27 de Maio de 2011.

RODRIGO QUADROS DE CARVALHO
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE IBIRATAIA
VARA CÍVEL

Comarca de Ibirataia Estado da Bahia
Fórum Desembargador Geminiano José da Conceição
Única Vara Cível, Coml., Reg. Públicos e Execuções Fiscais

Expediente do dia 17 de maio de 2011

0000155-11.2011.805.0096 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Josivana Souza Dos Santos

Advogado(s): Davi Santana Lopes Ferreira

Reu(s): Josenilton Alves Dos Santos

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

1- Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita;

2- Dê-se vista ao MP para opinativo, após venham-me conclusos para deliberação.

Ipiaú/Ibirataia, 17 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juiza de Direito 2ª Substituta

0000159-48.2011.805.0096 - Divórcio Consensual

Autor(s): Luziene Santos Souza

Advogado(s): Davi Santana Lopes Ferreira

Reu(s): Jailton Da Silva

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

1- Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita;

2- Notifique-se a ilustre Representante do Ministério Público, para opinativo, após, venham-me conclusos para deliberação;

Ipiaú/Ibirataia, 17 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juiza de Direito

2ª Substituta

0000139-33.2006.805.0096 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Antonio Pedreira De Almeida

Advogado(s): Paulo Gomes de Novaes

Reu(s): Rizelio Marcos Barreto Da Cruz

Advogado(s): Wagner Chaves Philadelpho

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

Fls.: 54/61: intime-se o executado para no prazo de 10(dez) dias, querendo, se manifestar a respeito dos cálculos apresentados, bem assim, dos requerimentos ali expostos.

Int.

Ipiaú p/ Ibirataia, 17 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

2ª substituta

0000183-76.2011.805.0096 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): Adriana Araújo Da Rocha, Ana Lucia Rocha Dos Santos

Advogado(s): Davi Santana Lopes Ferreira

Requerido(s): Cosmira Rocha Dos Santos

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

1-Defiro provisoriamente o pedido de assint~encia judiciária gratuita;

2-Junte-se os presentes autos aos principais, noticiados na exordial.

3- Reservo-me para apreciar o pedido de curatela provisória após o parecer do Ministério Público;

4- Dê-se vista ao MP, após venham-me conclusos para deliberação.

Ipiaú/Ibirataia, 17 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

2ª Substituta

Expediente do dia 19 de maio de 2011

0000169-92.2011.805.0096 - Petição

Autor(s): Silvana Santos Lima

Advogado(s): Davi Santana Lopes Ferreira

Reu(s): Ivo Apolonio Dos Santos

Sentença: R.H.

Vistos, etc...

Silvana Santos Lima, já qualificada nos autos, veio através de advogado, propor Ação de Reconhecimento e Dissolução de união Estável em face de Ivo Apolônio dos Santos...

...Por não ter o(a) autor(a) atendido o requisito do Art. 283 do CPC, deixando de sanar defeitos que fazem a inicial não preencher os requisitos exigidos nos Arts. 282 e 283, capazes de dificultar o julgamento do mérito, indefiro a Inicial, por consequente JULGO EXTINTO o processo por SENTENÇA, sem exame do mérito de acordo com art. 267, I do CPC.

Isenta de custas face ao pedido de assistência judiciária que ora defiro, nos termos da Lei 1060/51.

P.R. Intime-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se; dê-se baixa.

Ipiaú p/Ibirataia, 19 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

2ª Substituta

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000467-55.2009.805.0096 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(5-1-1)

Representante(s): Erlandia Santos Ferreira

Advogado(s): Jayme Reis Neto, Davi Santana Lopes Ferreira

Reu(s): Jose Roberto Santos Pereira

Menor(s): Roberto Santos Ferreira E Jeferson Raimundo Santos Pereira

Advogado(s): Davi Santana Lopes Ferreira, Jayme Reis Neto

Despacho: R.H.

vistos, etc,

Intime-se pessoalmente a autora e, seu patrono através de publicação no Saipro, para no prazo de 48:00horas, manifestar

interesse no prosseguimento do feito; sob pena de Extinção do processo, na forma inserta do Art. 267, III do CPC.

Ipiaú/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juiza de Direito

2ª Substituta

0000250-12.2009.805.0096 - Tutela e Curatela - Nomeação(4-1-1)

Autor(s): Maria Julieta De Souza

Advogado(s): Davi Santana Lopes Ferreira

Reu(s): Ivonete De Souza Ferreira

Em Favor De(s): Denilson Ferreira

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

Fls.: 14: Como requer o Ministério Público. Intime-se a autora para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Ipiaú p/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

2ª Substituta

0000032-81.2009.805.0096 - Interdição(6-1-1)

Autor(s): Gilson Dos Santos

Interditando(s): Josivaldo Jesus Santos

Advogado(s): Ivo Santos de Miranda Filho

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

Intime-se pessoalmente a autora e, seu patrono através de publicação no Saipro, para no prazo de 48:00 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito; sob pena de Extinção do processo, na forma inserta do Art. 267, III do CPC.

Ipiaú/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juiza de direito

2ª Substituta

0000744-37.2010.805.0096 - Execução de Alimentos

Autor(s): Samara De Jesus Gonçalves

Representante(s): Zenaildes Nascimento De Jesus

Advogado(s): Ivo Santos de Miranda Filho

Reu(s): Elielson Nascimento Gonçalves

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

Intime-se pessoalmente a autora e, seu patrono através de publicação no Saipro, para no prazo de 48:00 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito; sob pena de Extinção do processo, na forma inserta do Art. 267, III do CPC.

Ipiaú/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juiza de direito

2ª Substituta

0000498-41.2010.805.0096 - Execução de Alimentos(6-1-1)

Autor(s): Sabrina Pereira Torres

Representante(s): Jocélia Souza Pereira

Advogado(s): Naiana Souza de Santana Lima

Reu(s): Eliardo Souza Torres

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

Intime-se pessoalmente a autora e, seu patrono através de publicação no Saipro, para no prazo de 48:00 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito; sob pena de Extinção do processo, na forma inserta do Art. 267, III do CPC.

Ipiaú/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juiza de direito

2ª Substituta

0000123-74.2009.805.0096 - Interdição(2-1-1)

Autor(s): Naelson Anjos Dos Santos

Interditando(s): Joselita Anjos Dos Santos

Advogado(s): Ivo Santos de Miranda Filho

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

Fls. 27: Como requer o Ministério Público. Intime-se a autora para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Ipiaú p/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

2ª Substituta

0000045-51.2007.805.0096 - Interdição(4-1-1)

Interditando(s): Luzineide Silva Santos

Advogado(s): Ivo Santos de Miranda Filho

Interditado(s): Marileide Pereira Dos Santos

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

Fls.: 25: Como requer o Ministério Público. Intime-se a autora para cumprimento no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Ipiaú p/ Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

2ª Substituta

0000065-52.2001.805.0096 - Restauração de Autos

Autor(s): Luciano Andrade Guimarães, Espólio De Valdinalva Celene De Souza Andrade

Advogado(s): Luis Afonso Vieira Sousa

Reu(s): O Ministerio Publico

Despacho: R.H.

Vistos, etc...

Fls.105/v: Diante da Homologação do pedido de restauração dos presentes autos e do falecimento do cônjuge da então inventariada, determino o apensamento destes aos autos do inventário, Processo 0000449-97.2010, em curso nesta Vara e, em seguida, dê-se vista à FAZENDA PÚBLICA para opinativo.

Intimem-se

Ipiaú/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

Carla Rodrigues de Araújo.

Juíza de Direito.

2ª Substituta.

0000027-88.2011.805.0096 - Execução de Alimentos(5-1-1)

Autor(s): Anajuly Eça Gomes Lopes

Representante(s): Mayara Lopes Gomes

Advogado(s): Paulo Gomes de Novaes

Reu(s): Sávio Santos Lpes, Joao Raimundo Ribeiro Lopes, Norma Suely Santos Lopes

Advogado(s): Laura Cristina Santos Lopes

Despacho: R.H.

Vistos, etc,

Fls.: 16/45: Intime-se a exequente a se manifestar a respeito da justificação e documentos acostados pelo executado.

Ipiaú p/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

2ª Substituta

0000085-91.2011.805.0096 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Geruza De Santana Souza

Advogado(s): Ivo Santos de Miranda Filho

Reu(s): Daniela Dos Santos Santana

Sentença: R.H.

Vistos, etc...

Gerusa de Santana Souza, já qualificada nos autos, veio através de advogado, propor Ação de Guarda em face de sua sobrinha Daniela dos Santos Santana...

... Por não ter o(a) autor(a) atendido o requisito do Art. 283 do CPC, deixando de sanar defeitos que fazem a inicial não preencher os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, capazes de dificultar o julgamento do mérito, indefiro a Inicial, por consequente JULGO EXTINTO o processo por SENTENÇA, sem exame do mérito de acordo com art. 267, I do CPC. Senta de Custas face ao pedido de assistência judiciária que ora defiro, nos termos da lei 1060/51.

P.R. Intime-se.

Após trânsito em julgado, arquivem-se; dê-se baixa.

Ipiaú p/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

Juíza de Direito

2ª substituta

0000349-45.2010.805.0096 - Execução de Alimentos(6-1-1)

Autor(s): Gabriel Silva De Jesus E Outros

Representante(s): Nair Santos Silva

Advogado(s): Ivo Santos de Miranda Filho

Reu(s): Maria Anita De Jesus

Sentença: R.H.

Vistos, etc...

Gabriel Silva de Jesus e outros, menores impúberes, assistidos por sua genitora e devidamente representados (as) por advogado, ajuizou(ram) a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, em face Maria Anita de Jesus, com fundamento no art. 733 do CPC...

... A vista desses expostos fundamentos, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, proclamando o abandono da causa, pelo(a) autor(a), a teor do que dispõe o Art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Sem ônus sucumbenciais, porque o(a,s) autor(a, es) está(ão) amparados, pelo disposto no art. 5º, LXXIV, da Carta da república.

P.R. intime-se, após o trânsito em julgado, arquivem-se; dê-se baixa.

Ipiaú/Ibirataia, 27 de maio de 2011.

CARLA RODRIGUES DE ARAÚJO

juíza de Direito

2ª substituta

EDITAIS

JUIZO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITIARA - BAHIA.

EDITAL DE CITAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor JOSÉ ONOFRE ALVES JÚNIOR, Juiz de Direito Substituto da Vara Cível da Comarca de Ibitiara - BA, por nomeação legal, forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramita uma AÇÃO DE DIVÓRCIO, tombada sob o nº0000079-18.2010.805.0097, em que são partes Ariadne Rodrigues de Araújo Lima contra José Nilton Fernandes de Lima. E como o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 dias, mandou o Meritíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Substituto que fosse expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO da Ré, a Senhor(a) JOSÉ NILTON FERNANDES DE LIMA, brasileiro(a), maior, casada(a), endereço ignorado, para os atos e termos da ação, e, contestar, querendo, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, e que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ibitiara, Estado da Bahia, aos 27 de maio de 2011. Eu, Robledo Barbosa Xavier, Escrivão digitei e subscrevo o presente.

Bel. José Onofre Alves Júnior

Juiz Substituto

COMARCA DE ITORORÓ

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
VARA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEL, COMERCIAL, FAZENDA PÚBLICA E REGISTRO PÚBLICO.
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA: GISELLE DE FÁTIMA CUNHA GUIMARÃES RIBEIRO
ESCRIVÃ: ADAILZA XAVIER DOS SANTOS NASCIMENTO
ITORORÓ - BA

Expediente do dia 27 de janeiro de 2011

0000420-38.2007.805.0133 - INTERDIÇÃO

Interditando(s): M. J. D. S.

Advogado(s): Welder Lima da Silva

Interditado(s): N. J. D. S. M.

Sentença: Isto posto, decreto a interdição de N.J.D.S.M., declarando sua total incapacidade e nomeio como sua curadora, seu genitora, M.J.D.S. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processuais, dou a esta sentença força de mandado de averbação, no CRCPN desta Comarca-Sede de Itororó-BA, livro L-A13, fls. 049 sob nº 014593, o que dispensa a expedição de quaisquer outras diligências. Expeçam-se ofícios ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Cartório Eleitoral para os devidos registros, e publique-se conforme preconizado no art. 1.184 do CPC. Não houve contestação pelo interditado. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente do dia 17 de maio de 2011

0000162-33.2004.805.0133 - INTERDIÇÃO

Autor(s): R. C. D. S.

Advogado(s): Antonio Jose Rodrigues Campos

Interditado(s): M. N. D. S.

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, com fulcro nos arts. 1767 a 1783 do Código civil, bem como ancorado nos arts. 1.177 usque 1.198 do Código de processo civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de M.N.D.S., nomeando curador R.C.D.S., sob compromisso. Com fulcro no art. 269, I, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Procedam-se às publicações previstas no art. 1.184 do Código de processo civil. Transitada em julgado, expeça-se o mandado correspondente, bem como informe ao Tribunal Regional Eleitoral e ao cartório de Registro Civil. Custas pela requerente. A cobrança das custas, no entanto, está suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0000111-90.2002.805.0133 - INTERDIÇÃO

Interditando(s): R. S. D. S.

Advogado(s): Haroldo Francisco Rocha Novaes

Interditado(s): F. V. D. S.

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, com fulcro nos arts. 1767 a 1783 do Código civil, bem como ancorado nos arts. 1.177 usque 1.198 do Código de processo civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de F.V.D.S, nomeando curador R.S.D.S., sob compromisso. Com fulcro no art. 269, I, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Procedam-se às publicações previstas no art. 1.184 do Código de processo civil. Transitada em julgado, expeça-se o mandado correspondente, bem como informe ao Tribunal Regional Eleitoral e ao cartório de Registro Civil. Custas pela requerente. A cobrança das custas, no entanto, está suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0000819-62.2010.805.0133 - Interdição

Interditando(s): Lourivaldo Silveira Dos Santos

Advogado(s): Núbia Georgina Rocha de Sá Pinheiro

Interditado(s): Amevaldo Silveira Dos Santos

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, com fulcro nos arts. 1767 a 1783 do Código civil, bem como ancorado nos arts. 1.177 usque 1.198 do Código de processo civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de A.S.D.S., nomeando curador L.S.D.S., sob compromisso. Com fulcro no art. 269, I, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Procedam-se às publicações previstas no art. 1.184 do Código de processo civil. Transitada em julgado, expeça-se o mandado correspondente, bem como informe ao Tribunal Regional Eleitoral e ao cartório de Registro Civil. Custas pela requerente. A cobrança das custas, no entanto, está suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

0000318-74.2011.805.0133 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): S. S. S., S. B. D. C.

Sentença: É o relato. Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesse da menor, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 03, entabulado pelas partes, determinando a

extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III. Sem Custas. P.R.I. e archive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

0000295-31.2011.805.0133 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): M. P. D. E. D. B., V. R. E. S., S. S. A.

Sentença: É o relato. Sendo atendidas todas as exigências legais e encontrando-se preservados os interesse da menor, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 03, entabulado pelas partes, determinando a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III. Sem Custas. P.R.I. e archive-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais.

Expediente do dia 20 de maio de 2011

0000271-37.2010.805.0133 - Interdição

Interditando(s): M. D. R. S. D. M.

Advogado(s): Núbia Georgina Rocha de Sá Pinheiro

Interditado(s): L. M. D. S.

Sentença: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, com fulcro nos arts. 1767 a 1783 do Código civil, bem como ancorado nos arts. 1.177 usque 1.198 do Código de processo civil, DECRETO A INTERDIÇÃO de F.V.D.S., nomeando curadora M.D.R.S.D.M, sob compromisso. Com fulcro no art. 269, I, do Código de processo civil, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Procedam-se às publicações previstas no art. 1.184 do Código de processo civil. Transitada em julgado, expeça-se o mandado correspondente, bem como informe ao Tribunal Regional Eleitoral e ao cartório de Registro Civil. Custas pela requerente. A cobrança das custas, no entanto, está suspensa em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

COMARCA DE ITUAÇU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUAÇU - BAHIA

Fórum Des. Liderico Santos Cruz - Rua Frei Pedro T. Margallo, s/n, Ituaçu-Ba. CEP. 46640-970 - Fone: (xx77) 415-2057 - 415-2019

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000212-12.2011.805.0134 - Exibição de Documento ou Coisa

Autor(s): Sindicato Municipal Dos Profissionais E Servidores Da Educação De Ituaçu-Ba.

Advogado(s): Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio

Reu(s): Município De Ituaçu - Bahia

Decisão: "...5- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 844 do Código de Processo Civil, c/c os art. 355 e 363, e ainda com os art. 381 e 382, todos do mesmo Estatuto Processual, DEFIRO a liminar pleiteada e, em consequência determino que se intime o réu, no sentido que exhiba em juízo os documentos relativos aos convênios com a Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC) e com a Iniversidade do Estado da Bahia (UNEB) para formação de professores do Município e com recursos do FUNDEB e a lista de todos os servidores beneficiados com o referido convênio, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, sob pena de busca e apreensão dos mesmos e demais cominações legais. 6- Sem prejuízo, expeça-se o respectivo mandado, bem como proceda a citação do réu para os termos da presente lide e, para, querendo, apresentar defesa, sob as penas da lei. 7- Por fim, tendo em vista que o autor e entidade sindical sem fins lucrativos (pessoa jurídica de direito privado) e diante do requerimento constante na inicial de fls. 02/04, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Int. e cumpra-se. Ituaçu, 26 de maio de 2011. - PHOLorena - Juiz de Direito".

0000213-94.2011.805.0134 - Exibição de Documento ou Coisa

Autor(s): Sindicato Municipal Dos Profissionais E Serv Idores Da Educação De Ituaçu-Ba.

Advogado(s): Tadeu Cincurá de Andrade Silva Sampaio

Reu(s): Município De Ituaçu - Bahia

Decisão: "...5- Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 844 do Código de Processo Civil, c/c os art. 355 e 363, e ainda com os art. 381 e 382, todos do mesmo Estatuto Processual, DEFIRO a liminar pleiteada e, em consequência determino que se intime o réu, no sentido que exhiba em juízo os documentos relativos aos contratos de servidores sem concursos públicos, a folha de pagamentos dos servidores efetivos e contratados sem concurso público, dos professores do EJA de 1ª a 4ª séries (Educação de Jovens e Adultos) e a lista dos servidores que recebem recursos pagos pelo FUNDEB, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, sob pena de busca e apreensão dos mesmos e demais cominações legais. 6- Sem prejuízo, expeça-se o respectivo mandado, bem como proceda a citação do réu para os termos da presente lide e, para, querendo, apresentar defesa, sob as penas da lei. 7- Por fim, tendo em vista que o autor e entidade sindical sem fins lucrativos (pessoa jurídica de direito privado) e diante do requerimento constante na inicial de fls. 02/04, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei 1.060/50. Int. e cumpra-se. Ituaçu, 26 de maio de 2011. -

PHOLorena - Juiz de Direito".

0000005-43.1993.805.0134 - Inventário

Autor(s): Eny Coelho Santos

Advogado(s): Antonio Augusto Medrado dos Anjos e Silva

Reu(s): Elody Vieira Coleho

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Fica intimada a Inventariante Eny Coelho Santos pra apresentar as primeiras declarações uma vez que a mesma já prestou compromisso legal.

COMARCA DE JAGUAQUARA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE JAGUAQUARA

JUÍZA DE DIREITO: ANDRÉA PADILHA SODRÉ LEAL PALMARELLA

ESCRIVÃ: MARIA EDILEUSA SOUSA

SUBESCRIVÃ: VALDENIR PEREIRA SILVA

Expediente do dia 30 de maio de 2011

INTIMAÇÃO DAS PARTES

0000319-20.2006.805.0138 - PARTILHA

Autor(s): Clara Santos Silva

Advogado(s): Cristiano Moreira da Silva

Reu(s): Antonio Almeida Da Silva

Advogado(s): Vienna D'Onofrio Andrade

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Manifestar sobre a avaliação do imóvel que foi avaliado em R\$ 45.000,00(quarenta e cinco mil reais)

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JAGUAQUARA-BAHIA

Expediente do dia 19 de maio de 2011

Intimar Advogado do acusado para apresentar alegações finais, no prazo legal.

0000720-77.2010.805.0138 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): A Justiça Pública.

Reu(s): Lindomar Santos Sena

Advogado(s): Vital Bento Rodrigues Filho

Despacho: "...devendo os autos irem com vistas ao MP, para apresentação das alegações finais,...Após intime-se a defesa, para assim proceder..."

COMARCA DE LAPÃO

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE LAPÃO / BAHIA

FÓRUM VER. JOSÉ CARLITO CARNEIRO DOURADO

RUA AURELINO GALVÃO DOURADO, 161

CEP: 44905-000 - FONE: (074) 3657-1114

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS INTIMADOS DA DECISÃO, DESPACHO OU SENTENÇA ABAIXO.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000079-61.2007.805.0149 - Ação Penal - Procedimento Sumário(0-0-)

Autor(s): Justiça Pública Da Comarca De Lapão Bahia

Reu(s): Sergio Virgulino De Lima, Ronaldo Ferreira Gomes, Valternei Gomes Da Silva e outros
Advogado(s): Alex Vinicius Nunes Novaes Machado, Eder Rodrigues de Oliveira
Despacho: R.H.

Reitere-se ofício de fls. 185, estipulando prazo de 5 dias para seu cumprimento, tendo em vista que trata de réu preso.
A denúncia já foi recebida.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2011, às 10: horas.
Expedientes necessários.

Lapão, 30/05/2011.

MARLEY CUNHA MEDEIROS
JUIZ SUBSTITUTO

COMARCA DE MALHADA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME E EXECUÇÕES PENAIS INFÂNCIA E JUVENTUDE COMARCA DE MALHADA BA

Expediente do dia 30 de maio de 2011

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E INTERESSADOS INTIMADOS DO DESPACHO A SEGUIR TRANSCRITO:

0000009-72.2011.805.0159 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministério Público De Malhada / Ba
Reu(s): Marcus Moreira De Souza, Roberto Rodrigues Nogueira
Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 10/06/2011, às 08:30 horas.
Notificações necessárias.

De Carinhanha para Malhada, 03/05/2011

Ivana Pinto Luz
Juíza de Direito

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Cartório dos Feitos Relativos às Relações de Consumo,
Cíveis e Comerciais da Comarca de Malhada - BA.
Fórum João Floripes Cunha, Av. Gov. Nilo Coelhonº 156, Centro - Malhada - BA
CEP: 46440-000 - Fone: (77) 3691-2156
Juíza de Direito Substituta:
Drª Ivana Pinto Luz
Promotor de Justiça Substituto:
Dr. Leandro Mansine Meira Cardoso de Castro
Escrivã - Analista Judiciário: Maria Ivani Pereira Neves
Escrevente - Técnica Judiciária: Claudia Alves dos Santos Souza

Expediente do dia 27 de maio de 2011

Ficam os Senhores Advogados, Partes e demais Interessados, devidamente intimados a partir desta publicação, dos atos ordinatórios proferidos nos processos abaixo relacionados.

0000034-22.2010.805.0159 - Monitória
Autor(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Advogado(s): Humberto Graziano Valverde, Liane da Silva Muller, Mauricio Silva Leahy, Milena Gila Fontes, Rize Lêda Rezende Oliveira
Reu(s): Mauro Francisco De Moraes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o Provimento 10/2008-GSEC, Publicado no DPJ - Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em 25.11.2008, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, fica os Bels. Mauricio Silva Leahy - OAB/BA nº 13.907, Humberto Graziano Valverde OAB/BA nº 13.908,

Rize Lêda Rezende OAB/BA nº 14.349, Liane Silva Muller OAB/BA nº 29.465 e Milena Gila Fontes OAB/BA nº 25510 advogados da parte autora, INTIMADOS para manifestarem acerca da devolução do mandado e da certidão do oficial de justiça de fls. 49/51, nos autos de nº 0000034-22.2010.805.0159 - Monitória, tendo como parte autora: Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA contra Mauro Francisco de Moraes, tudo em conformidade com os termos do Art. 1º, inciso XXIII do referido Provimento

0000474-18.2010.805.0159 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A (Agência De Guanambi - Bahia)

Advogado(s): Márcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra, Paulo Rocha Barra

Reu(s): Ramiro Pereira Gomes

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o Provimento 10/2008-GSEC, Publicado no DPJ - Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em 25.11.2008, com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários, fica os Bels. Paulo Rocha Barra - OAB/BA nº 9.048 e Márcia Elizabeth Silveira Nascimento Barra OAB/BA nº 15.551 advogados da parte autora, INTIMADOS para manifestarem acerca da devolução do mandado e da certidão do oficial de justiça de fls. 49/51, nos autos de nº 0000474-18.2010.805.0159 -Execução de Título Extrajudicial, tendo como parte autora: Banco do Nordeste do Brasil S/A (agência de Guanambi)contra Ramiro Pereira Gomes, tudo em conformidade com os termos do Art. 1º, inciso XXIII do referido Provimento.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000240-36.2010.805.0159 - Carta Precatória

Deprecante(s): Juizo De Direito Do 27º Vara Cível Da Comarca De São Paulo(Banco Rabobank International Brasil S/A)

Advogado(s): Rubens Matos Alvarenga, Rafael Lago Regis, Osaira Larissa Silva Xavier%, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Renato Marcondes Cesar Affonso, Gustavo Marcondes Cesar Affonso, Ana Maria Marcondes Cesar

Deprecado(s): Juizo De Direito Vara Cível Da Comarca De Malhada-Ba(Bial Algodoeira Industria E Comercio Ltda E Out

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia de nº 10/2008-GSEC, Publicado no DPJ - Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, em 25.11.2008, eu, Maria Ivani Pereira Neves, Escrivã dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca de Malhada - BA., certifico que, conforme o art. 1º, inciso LXXIII, e ainda, com fundamento no art. 4º do mesmo Provimento - "com o objetivo de garantir o princípio da celeridade processual e racionalidade dos serviços judiciários", procedo a intimação das partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do laudo de avaliação de fls. 153/156...

COMARCA DE MIGUEL CALMON
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE MIGUEL CALMON-BAHIA

JUIZ SUBSTITUTO:MARTINHO FERRAZ DA NÓBREGA JUNIOR

ESCRIVÃO: CARLOS ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Expediente do dia 22 de março de 2011

0000324-16.2010.805.0166 - Procedimento Ordinário(1-10-1)

Autor(s): Flaviana Pereira Da Silva

Advogado(s): Eduardo Ramilton Santos Requião, Emanuel de Araujo Santos Machado

Reu(s): Joao Celio Pereira Da Silva

Despacho: 1 - Custas ao final; 2 - Ficam arrecadados os bens do ausente descritos no item "a" as fls. 06, nos moldes do art. 1.160 do CPC; 3 - Nomeio FLAVIANA PEREIRA DA SILVA como Curadora Especial para guarda, conservação e administração dos bens de JOÃO CÉLIO PEREIRA DA SILVA, ficando intimada para prestar o compromisso, no prazo de 10 dias, conforme o disposto no art. 1.160 do CPC; 4 - Lavrado o termo de arrecadação, publiquem-se editais durante 1 (um) ano, reproduzidos de 2 (dois) em 2 (dois) meses, anunciando a arrecadação e chamando o ausente para entrar na posse dos seus bens (art. 1.161 do CPC);

Expediente do dia 06 de abril de 2011

0000334-60.2010.805.0166 - Procedimento Ordinário(1-10-1)

Autor(s): Laise Moreira Da Silva

Advogado(s): Eduardo Ramilton Santos Requião, Emanuel de Araujo Santos Machado

Reu(s): Real Nordeste Mudanças E Transporte Ltda

Despacho: 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, trazer o endereço atualizado do réu, manifestando interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo.

Expediente do dia 07 de abril de 2011

0000299-03.2010.805.0166 - Divórcio Consensual(1-10-1)

Autor(s): T. D. Dos S., E. A. Dos S.

Advogado(s): Eduardo Ramilton Santos Requião, Emanuel de Araujo Santos Machado

Despacho: 1. Intime-se o autor para comparecer na sede desta Justiça, no prazo de 10 dias, com a finalidade de regularizar o seu processo de divórcio

COMARCA DE SERRA DOURADA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DA BAHIA
VARADOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE SERRA DOURADA

FICA(M) O(A)(S) SENHOR(A)(S) ADVOGADO(A)(S) E DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS DO(A) ESPACHO(S), DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S) E/OU AUDIÊNCIA(S) PROFERIDO(A)(S) DESIGNADAS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S)

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000099-13.2011.805.0246 - Processo de Apuração de Ato Infracional

Menor(s): Tiago De Oliveira Da Silva, Zaqueu Marcelo De Souza

Sentença: HOMOLOGO a remissão de fls. 23/24 e imponho aos adolescentes as medidas sócio-educativas sugeridas pelo Ministério Público.

Oficie-se ao CRAS de Serra Dourada/BA, encaminhando os adolescentes para início do cumprimento das medidas, bem como para que encaminhe relatório mensal circunstanciado sobre o cumprimento da medida e comportamento dos menores. Oficie-se ao Conselho Tutelar para indicar a instituição de ensino para matrícula dos menores, devendo, ainda, acompanhar o caso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento.

Serra Dourada, 25 de maio de 2011.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz Substituto

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000575-85.2010.805.0246 - Restituição de Coisas Apreendidas

Apensos: 3698307-2/2010

Autor(s): Jose Alves Caetano Da Silva

Advogado(s): Katia de Queiroz Santos

0000628-66.2010.805.0246 - Restituição de Coisas Apreendidas

Autor(s): Cezandir Reis Da Costa

Advogado(s): Maria Estelita Braga Reis Silva

Reu(s): Jose Alves Caetano Da Silva

Advogado(s): Katia de Queiroz Santos

Decisão: Posto isso, suspendo a decisão de fls. 65/66, e designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2011, às 10:30h.

Serra Dourada/BA 26 de maio de 2011.

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz Substituto

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000575-85.2010.805.0246 - Restituição de Coisas Apreendidas

Apensos: 3698307-2/2010

Autor(s): Jose Alves Caetano Da Silva

Advogado(s): Katia de Queiroz Santos

Despacho: Aguarde-se a audiência designada.

Serra Dourada, 27/05/2011

Álerson do Carmo Mendonça

Juiz Substituto

0000628-66.2010.805.0246 - Restituição de Coisas Apreendidas

Autor(s): Cezandir Reis Da Costa

Advogado(s): Maria Estelita Braga Reis Silva

Reu(s): Jose Alves Caetano Da Silva
Advogado(s): Katia de Queiroz Santos
Despacho: Despacho: Aguarde-se a audiência designada.
Serra Dourada,27/05/2011
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DA BAHIA
VARADOS FEITOS CRIMINAIS
COMARCA DE SERRA DOURADA

FICA(M) O(A)(S) SENHOR(A)(S) ADVOGADO(A)(S) E DEMAIS INTERESSADOS INTIMADOS DO(A) ESPACHO(S),
DECISÃO(ÕES), SENTENÇA(S) E/OU AUDIÊNCIA(S) PROFERIDO(A)(S) DESIGNADAS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADO(S)

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000099-13.2011.805.0246 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Menor(s): Tiago De Oliveira Da Silva, Zaqueu Marcelo De Souza
Sentença: HOMOLOGO a remissão de fls. 23/24 e imponho aos adolescentes as medidas sócio-educativas sugeridas pelo Ministério Público.
Oficie-se ao CRAS de Serra Dourada/BA, encaminhando os adolescentes para início do cumprimento das medidas, bem como para que encaminhe relatório mensal circunstanciado sobre o cumprimento da medida e comportamento dos menores. Oficie-se ao Conselho Tutelar para indicar a instituição de ensino para matrícula dos menores, devendo, ainda, acompanhar o caso.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento.
Serra Dourada, 25 de maio de 2011.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz Substituto

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000575-85.2010.805.0246 - Restituição de Coisas Apreendidas
Apenso: 3698307-2/2010
Autor(s): Jose Alves Caetano Da Silva
Advogado(s): Katia de Queiroz Santos
0000628-66.2010.805.0246 - Restituição de Coisas Apreendidas
Autor(s): Cezandir Reis Da Costa
Advogado(s): Maria Estelita Braga Reis Silva
Reu(s): Jose Alves Caetano Da Silva
Advogado(s): Katia de Queiroz Santos
Decisão: Posto isso, suspendo a decisão de fls. 65/66, e designo audiência de conciliação para o dia 06 de junho de 2011, às 10:30h.
Serra Dourada/BA 26 de maio de 2011.
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz Substituto

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000575-85.2010.805.0246 - Restituição de Coisas Apreendidas
Apenso: 3698307-2/2010
Autor(s): Jose Alves Caetano Da Silva
Advogado(s): Katia de Queiroz Santos
Despacho: Aguarde-se a audiência designada.
Serra Dourada,27/05/2011
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz Substituto

0000628-66.2010.805.0246 - Restituição de Coisas Apreendidas
Autor(s): Cezandir Reis Da Costa
Advogado(s): Maria Estelita Braga Reis Silva
Reu(s): Jose Alves Caetano Da Silva
Advogado(s): Katia de Queiroz Santos
Despacho: Despacho: Aguarde-se a audiência designada.
Serra Dourada,27/05/2011
Álerson do Carmo Mendonça
Juiz Substituto

COMARCA DE VÁRZEA DO POÇO
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE VÁRZEA DO POÇO - BAHIA

Ficam os senhores advogados intimados dos despachos, audiências, decisões e sentenças proferidos nos processos abaixo relacionados:

Expediente do dia 07 de março de 2006

0000004-24.1996.805.0273 - Interdição

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia, Bernadet Araújo Da Silva

Interditando(s): Jucivone Silva Araújo

Advogado(s): Jose Fabio Andrade Sapucaia

Sentença: Fls. 23 e 24, parte final: "Ante a conclusão da perícia, JULGO PROCEDENTE a ação e DECRETO a interdição de JUCIVONE SILVA ARAÚJO, para os atos vida civil, nomeando-lhe curadora Bernadet Araújo da Silva, sob compromisso. A curatela não fica sujeita a limites especiais. Oportunamente, prestado o compromisso em livro próprio pela curadora, expeça-se mandado ao cartório do Registro Civil para registro da curatela em livro próprio, e averbação junto ao assento de nascimento da requerida, nos termos dos artigos 1.184 do CPC e 29 e, V, 92, 93 e 107, § 1º da Lei 6.015/73. Tratando-se de beneficiária da assistência judiciária, o cartório providenciará as publicações a que se refere o artigo 1184 do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se." (a) SEBASTIANA COSTA BOMFIM E SILVA - Juíza Substituta.

Expediente do dia 20 de setembro de 2010

0000007-32.2003.805.0273 - Interdição

Autor(s): Bernadet Araújo Da Silva

Interditando(s): Jucivone Silva Araújo

Advogado(s): Antonio Carlos Pereira Trindade

Sentença: Fls. 27, parte final: "Razão assiste ao representante do Ministério Público. Tendo em vista a existência de coisa julgada em relação ao pedido formulado nestes autos, têm-se que a sentença proferida às fls. 18/19 é inexistente. Assim, julgo extinto o processo, com base na coisa julgada, art. 267, V do CPC. Sem custas e honorários. P.R.I." (a) DÉBORA MAGDA PERES OKUMURA - Juíza de Direito.

COMARCA DE PAU BRASIL

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PAU BRASIL-BA.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO Drº. FÁBIO MELLO VEIGA

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000306-20.2010.805.0190 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministério Público Estadual - Promotoria De Pau Brasil-Ba

Reu(s): Wagner Roberto Santana Dos Santos, Joseane Maisa Bispo Dos Santos

Vítima(s): Menor Angelo Gabriel Roberto Bispo Dos Santos

Decisão: PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE PAU BRASIL -BA.

Fórum Des. Mário Albiani, Rua Valentim Rodrigues, 09, centro, CEP 45890-000, TELEFAX: 73 3273-2245.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 5 DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR FÁBIO MELLO VEIGA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIME DESTA COMARCA DE PAU BRASIL, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem e a quem o conhecimento deste haja de pertencer, que por meio deste edital, C I T A a Ré JOSEANE MAISA BISPO DOS SANTOS residente e domiciliado em local incerto e não sabido, tendo como último Fazenda Vale da Cascata, de que por este Juízo e Cartório da Escrivã que esta subscreve processam-se os autos de uma AÇÃO PENAL Nº. 0000306-20.2010.805.0190, que é movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de JOSEANE MAISA BISPO DOS SANTOS e VAGNER ROBERTO SANTANA DOS SANTOS, e querendo, oferecer contestação no prazo de 10 dias, na forma do art. 362 do CPP, para responder por escrito, através de advogado, a acusação, poderá argüir preliminares

e alegar tudo o que interessa á sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar até 8 (oito) testemunhas, a partir da publicação do presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Pau Brasil-Bahia, aos 30 dias do mês de maio do ano de 2011. Eu _____ Evanilde Quinto Leandro Silva, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

FÁBIO MELLO VEIGA
Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE NORDESTINA
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE NORDESTINA

Expediente do dia 25 de maio de 2011

Fica o Bel. Nilson Neto de Oliveira, intimado do teor do despacho, prolatado nos autos abaixo relacionado

0000089-18.2007.805.0178 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Odete De Brito

Advogado(s): Nilson Neto de Oliveira

Despacho: Para realização de audiência de justificação designada para o dia 03/08/2011, às 09:30 horas.

Fica o Bel. Aderaldo Borges dos santos - OAB/BA 9599 intimado do teor do despacho prolatado no processo abaixo relacionado

0000104-84.2007.805.0178 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): João Batista Alves

Advogado(s): Aderaldo Borges dos Santos

Despacho: Para realização de audiência de justificação, designada para o dia 03/08/2011, às 09:00 horas, bem como para que no prazo de 15(quinze)dias, colacionar aos autos: a)Certidão de Antecedentes criminais emitida pela Vara Crime desta Comarca; b) Certidão acerca da existência de processo existentes em que figura com Autor ou Réu emitida pela Vara Cível desta Comarca; c) Certidão de antecedentes policiais emitida pela SSP/BA; d)Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Federal; e) Certidão de antecedentes criminais emitida pela Justiça Eleitoral; f) Certidão do Cartório de Títulos e Protestos desta Comarca.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NORDESTINA/BAHIA

FÓRUM DA COMARCA - RUA DOIS DE JULHO, S/N.º, CENTRO, NORDESTINA/BAHIA - C.E.P.: 48.870-000 -

TELEFONES: (0**75) 3650-2163 / 2189

Expediente do dia 30 de maio de 2011

INTIMAR O BEL. ALEXSANDRO SOARES DE ANDRADE OAB/BA 14.937 ADVOGADO DO DENUNCIADO. E O BEL. POMPÍLIO BISPO DE SOUZA FILHO OAB/BA 8257 NOMEADO CURADOR DO RÉU VALDEMAR PEREIRA RAPOSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 399 E SEGUINTE DO CPP, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO NO DIA 29/06/2011, ÀS 10:00 HORAS NA SEDE DESTE JUÍZO.

0000201-79.2010.805.0178 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apeos: 3451226-4/2010

Autor(s): Bel. Jose Marcelo Bezerra De Santana

Reu(s): Valdemar Pereira Raposo

Vítima(s): Possidonia Souza Pereira

Despacho: INTIME-SE

COMARCA DE BARRA DA ESTIVA
VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DE BARRA DA ESTIVA - BAHIA.

JUIZ SUBSTITUTO: Dr. EGILDO LIMA LOPES

PROMOTORA DE JUSTIÇA (respondendo) : Dra. GUIOMAR MIRANDA DE OLIVEIRA MELO

FÓRUM ELIEZER RODRIGUES DE SOUZA - RUA SANTA VIEIRA DE CASTRO, 106 - CENTRO - BARRA DA ESTIVA-BAHIA CEP: 46650-000 - Tel - 77 3450 1030/1634

E-mail Oficial: barradaestiva.varacivel@tjba.jus.br

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 28 de janeiro de 2005

0000267-27.2005.805.0019 - Notificação

Autor(s): Dante Gutemberg Xavier De Castro

Advogado(s): Tâmara Cibele Nascimento de Castro

Reu(s): Senhora Prefeita Do Município De Barra Da Estiva

Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires

Despacho: "Cumpra-se o despacho de fl. 42. BE. 17/01/06."(a) Paulo Henrique O. Lorena-Juiz de Direito".

DESPACHO DE FL. 42: 1)- Desentranhe-se a peça de fls. 38/41, por não se coadunar com o art. 871, do CPC. II)- Cumpra-se o disposto no art. 872, do CPC. B. Estiva, 28/01/05.)a) Raimundo César Dória Copsta- Juiz Plantonista)".

Expediente do dia 12 de junho de 2007

0000268-12.2005.805.0019 - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Município De Barra Da Estiva

Representante Do Autor(s): Ana Lucia Aguiar Viana

Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires

Reu(s): Dante Gutemberg Xavier De Castro

Advogado(s): Gabriela Barros Bacellar, Saulo Emanuel Nascimento de Castro, Tâmara Cibele Nascimento de Castro

Despacho: "R.H. Vistos em inspeção. Sobre a contestação de fls. 21/27 e documento de fl. 30, manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias. Int. e cumpra-se. BE., 12/07/07. Paulo Henrique O. Lorena-Juiz de Direito".

Expediente do dia 19 de junho de 2007

0000086-36.1999.805.0019 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Gilberto Vieira

Advogado(s): Jefferson Soares de Oliveira

Reu(s): Sindicato Dos Trabalhadores Rurais De Ibicoara

Advogado(s): Vandilson Pereira Costa

Despacho: "1- Vistos em inspeção. 2- cumpra-se o despacho de fl. 251-V. Barra da Estiva, 19 de junho de 2007" DESPACHO DE FL. 251-V.: "Cumpra-se o item II do despacho de fl. 250. BE., 17/01/09". DESPACHO DE FL. 250, item II: "II)- Intime-se a parte ré a fim de que apresente, em Cartório, os originais dos documentos de fls. 69/242, para conferência, no prazo de dez dias. Após, conclusos. Barra da Estiva, 20 de outubro de 1999 (a) Alessandra Vasconcelos dumas - Juíza de Direito".

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000364-17.2011.805.0019 - Monitoria

Autor(s): Bunge Alimentos S.A

Advogado(s): Consuelo Maria dos Santos, Josenilton Ferreira dos Santos Júnior

Reu(s): Ivan Francisco Da Silva

Sentença:

O(A) Autor(a) juntou aos autos DAJ - Documento de Arrecadação Judiciária (fls. 19 e 21) já utilizada em demanda outra, em unidade judiciária diversa, e que tramita na Vara de Salvador - BA.

É o breve relato. DECIDO.

Assim sendo, não tendo a parte Autora pago as custas processuais indefiro o pedido, e conseqüentemente JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo. 267, I do CPC, facultado à parte Autora renovar a ação com regular recolhimento das custas processuais devidas e correspondente a este Juízo.

Entregue-se ao(a) Autor(a) o(s) documento(s) de fls. 09 / 22 .

P.R.I., após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e archive-se.

0000362-47.2011.805.0019 - Nunciação de Obra Nova

Autor(s): Normalice Moura Caires

Advogado(s): Ricardo Guedes Santos

Reu(s): Osmar Amaral Dos Anjos

Despacho:

Nos termos do artigo 937 do CPC, Designo o dia 07 de junho de 2011, às 13:30 horas, para audiência de justificação prévia.

CITE-SE o(a) Réu(Ré) para, querendo contestar a presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da audiência de justificação prévia.

OFICIE-SE a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DA ESTIVA - BA e o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA (local) para, informar se a própria obra levantada pelo Autor (OSMAR AMARAL DOS ANJOS), situada na Rua Enerstina Alves Silva, nº 06, Baixada do São Félix, Barra da Estiva - Bahia, é regular, e se obedecem à lei, regulamento ou postura municipal, principalmente no que diz respeito a afastamentos e recuos dos prédios vizinhos.

Ficam intimados a Autora NORMALICE MOURA CAIRES e seu(s) advogado(s) Ricardo Guedes Santos, OAB/BA 33.162

COMARCA DE UAUÁ

EDITAIS

Proc. 0000396-69.2011.805.0262

Ação: Exoneração de Alimentos

Autor: ANTONIO ALVES BARBOSA

Adv.: Maurício Marçal de Oliveira - OAB/BA 766 - A

Réu: - CLAUDEMIR DA SILVA BARBOSA;

- JUDITH DA SILVA BARBOSA.

Adv.: Paulo Sérgio Cardoso Ferreira - OAB/BA 11.925

Teor final da sentença prolatada às fls. 56/57:

"...Ex positis, com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, DECLARO A EXTINÇÃO DA PRESENTE AÇÃO, conforme requerido pelo Ministério Público, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. P. R. I. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Uauá (BA), 16 de Maio de 2011. Dr^a. Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia - Juíza de Direito Substituta."

Proc. 0000458-80.2009.805.0262

Ação: Averiguação de Paternidade

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, na defesa dos interesses da menor ISABELA SOFIA SOUZA DA SILVA, representada por sua genitora ALCIDILEIA SOUZA DA SILVA.

Réu: - JOSÉ ADELSON SOUZA DE JESUS

Teor final da sentença prolatada às fls. 74/76:

"...Ex positis, com fulcro na legislação vigente, pelos motivos supra, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito, DECLARANDO Isabela Sofia Souza da Silva, filha de Alcidileia Souza da Silva e José Adelson Souza de Jesus, reconhecendo o parentesco em linha reta, em primeiro grau, entre investigante e investigado, conferindo à autora o direito ao nome de família paterno e determinando a expedição de mandado para que se proceda a devida averbação, perante o registro civil, a tudo obedecendo às formalidades legais pertinentes, como também observando-se se o nome completo do requerido é realmente o estatuído na Inaugural, devendo, em não sendo este o nome completo, colocá-lo corretamente ao se proceder o registro, consoante permissivo legal contido no art. 463 do Código de Processo Civil. O nome da menor passará a ser ISABELA SOFIA SOUZA DA SILVA, nome atual. Fixo a pensão alimentar a ser paga pelo demandado em prol da menor supra, no percentual de 19,60 % do salário mínimo, a ser pago até o quinto dia útil de cada mês, devendo o dinheiro ser depositado na conta de sua genitora. Sem custas por se tratar de uma ação interposta pelo Ministério Público. P. R. I. Uauá (BA), 12 de maio de 2011. Dr^a. Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia - Juíza de Direito Substituta."

Proc. 0000864-67.2010.805.0262

Ação: Dissolução de Sociedade de Fato

Autor: - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA GONÇALVES;
- PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO.

Adv.: Maximiliano Miguel Ribeiro Guimarães - OAB/BA 17.600

Teor final da sentença prolatada às fls. 11/12:

"...EX POSITIS, com fulcro na legislação vigente e no art. 269 III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Acordo de fls. 02/03, estabelecidos entre JOSE MARTINS DE OLIVEIRA GONÇALVES e PATRICIA DA SILVA NASCIMENTO, por consequência DECRETANDO A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL do casal. Oficie-se o INSS para que se proceda o desconto da pensão alimentícia diretamente no benefício da genitora do Requerente, conforme constante às fls. 03, a ser creditado na conta corrente nº 17.336-3 agência 1291-2, Banco do Brasil. Sem custas tendo em vista a gratuidade deferida. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I. Uauá(BA), 10 de maio de 2011. Drª. Luiza Elizabeth de Sena Sales Maia - Juíza Substituta."

COMARCA DE RIO DE CONTAS
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE RIO DE CONTAS

CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEIS E COMERCIAIS

Expediente do dia 20 de maio de 2011

Intimar as partes

0000267-48.2010.805.0214 - Guarda

Autor(s): Marta Azevedo De Novais Correia

Advogado(s): Marilice Alves Pereira

Reu(s): Jucelino Oliveira Correia

Advogado(s): Adao Alves de Castro

Despacho: 1. Nomeio Dr. Edimundo Ramos de Albuquerque patrono/defensor dativo da parte autora. Intime-se-o. 2. Determino a realização de estudo social pelo Conselho Tutelar. Prazo p/ apresentação do laudo 15(quinze) dias. RC 20/05/2011-PHISilva-Juiz de Direito.

Expediente do dia 24 de maio de 2011

Intimando as partes do despacho proferido nos autos

0000323-18.2009.805.0214 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Carvalho Barbosa, Sirlei Muniz Espirito Santo, Nelia Amorim Carvalho e outros

Advogado(s): Alexandre Pereira de Sousa, Tairone Ferraz Porto

Reu(s): Município De Jussiape

Despacho: 1. Decisão em separado (8 laudas)

2. Intimem-se as requerentes Tatiane Silva Luz e Valédia Silva Medeiros, por seu advogado, para apresentar o instrumento do mandato, em 5 (cinco) dias sob pena de exclusão do pleito.

3. Cite-se.

RC, 24/5/11.

PedroHISilva

Juiz Substituto

Expediente do dia 27 de maio de 2011

Intimar as partes da sentença prolatada nos autos

0000232-88.2010.805.0214 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ildes Alves Carlos

Representante(s): Laurita Alves Rosa Carlos

Advogado(s): Noedi Mello Soares da Silva

Reu(s): Damasio Alves Dos Anjos

Advogado(s): Edimundo Ramos de Albuquerque

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo. Custas e despesas processuais pelo exequente, que condeno, ainda, por ter dado indevida causa ao surgimento do feito, ao pagamento de honorarios advocatícios no valor de R\$100,00(cem

reais), concedida a gratuidade da justiça, assim como ao acionado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. transitada, baixa e arquivo. Rio de Contas, 27 de maio de 2011-PHISilva Juiz de Direito.

Intimar as partes da sentença prolatada nos autos

0000236-28.2010.805.0214 - Execução de Alimentos

Autor(s): L S N Menor Impúbere

Representante(s): Maria Aparecida De Souza

Advogado(s): Vinicius Costa de Souza

Reu(s): Donato Francisco Neves

Advogado(s): Helio Diogenes Cambui Alves

Sentença: Ante o exposto, julgo extinto o presente processo. Custas e despesas processuais pelo executado, que condeno, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$100,00(cem reais), concedendo-lhe a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Rio de Contas, 27 de maio de 2011. PHISilva Juiz de Direito.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

Intimar procuradora

0000174-51.2011.805.0214 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Claudionor De Jesus Cruz, Jose De Jesus Cruz, Marilene Cruz De Santana e outros

Advogado(s): Mona Lisa Machado Trindade

Reu(s): Leonice Lima Cruz Correia, Helenita Lima Cruz Caires, Cleophano Lima Cruz e outros

Despacho: Exordial apócrita. Intime-se para regularização em 24 h, sob pena de cancelamento na distribuição. RC 30/05/2011. PHISilva-Juiz de Direito.

Intimar as partes da decisão prolatada nos autos

0000158-97.2011.805.0214 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Dioclisio Carvalho Silva

Advogado(s): Rael Anunciação dos Santos

Reu(s): Municipio De Jussiape

Representante Do Réu(s): Procópio Pereira De Alencar

Decisão: ...

5. Ex positis, INDEFIRO o pedido liminar.

6. Int.

Rio de Contas/BA, 30 de maio de 2011.

Pedro Henrique Izidro da Silva

Juiz Substituto

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciario do Estado da Bahia

Cartório dos Feitos Criminais, Menores, Registros Públicos e Fazenda

Comarca de Rio de Contas

Expediente do dia 30 de maio de 2011

Intimando as partes da decisão prolatada nos autos

0000206-27.2009.805.0214 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Da Comarca De Rio De Contas

Reu(s): Gecivaldo Carvalho Da Silva

Decisão: ...

9. Ante o exposto, procedo à desclassificação do delito imputado na peça acusatória para a infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006.

10. Intimem-se acusação e defesa, devendo constar no mandado de Gecivaldo Carvalho da Silva que deverá constituir novo(a) patrono(a) e informar a providência nos autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de lhe ser concedido um(a) advogado(a) dativo(a). Aportando petição do novo(a) patrono(a), intime-se-o(a) sobre a presente decisão. Vencido o prazo sem peticionamento, autos conclusos para nomeação de patrono(a).

11. Expeça-se alvará de soltura em favor do acusado, para fim de imediata se por outro motivo não estiver custodiado, salvo não havendo compromisso de comparecer em Juízo quando para tanto restar intimado.

12. Transitada em julgado, autos conclusos para a designação de audiência (art. 48 §§ 1º e 5º da Lei nº 11.343/2006).

Rio de Contas/BA, 30 de maio de 2011.

Pedro Henrique Izidro da Silva

Juiz Substituto

COMARCA DE ITAQUARA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUARA - BAHIA

Expediente do dia 17 de maio de 2011

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A Dra. Lina Magna dos Santos Andrade, Juíza de Direito da Comarca de Itaquara-Bahia, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca, tramita uma ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, tombada sob o nº 000089-34.2008.805.0129, requerida por ELENILDO DOS SANTOS SILVA contra GUIOMAR RIBEIRO DA CRUZ SILVA, brasileira, casada, doméstica, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, ficando a mesma CITADA para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). O presente Edital deverá ser publicado no Diário do Poder Judiciário e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Itaquara-Bahia, aos vinte e seis dias do mês de maio de 2011. Eu, Escrivã o digitei e o subscrevo.

Lina Magna dos Santos Andr
Juíza de Direito

000089-34.2008.805.0129 - Divórcio Litigioso
Autor(s): Elenildo Dos Santos Silva
Advogado(s): Nazilda Gaspar Barreto Fontes
Reu(s): Guiomar Ribeiro Da Cruz Silva
Despacho: Conforme original.

COMARCA DE TANHAÇU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE TANHAÇU/BA
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DANIEL LIMA FALCÃO
PROMOTORA: SORAYA MEIRACHAVES
ANALISTA JUDICIÁRIA: MARILENE SANTANA LIMA OLIVEIRA
TÉCNICO JUDICIÁRIO: MARCELO SARMENTO BONFIM e MANOEL CLAUDIO REGO COSTA

Expediente do dia 08 de novembro de 2010

0000265-97.2006.805.0253 - INVENTARIO
Autor(s): Demerval Alves Lima
Advogado(s): Ubirajara Gondim de Brito Ávila
Inventariado(s): Durvalina Alves Lima
Falecido(s): Jesuino Joaquim Alves
Despacho: Fl. 14: Defiro a suspensão por 30 (trinta) dias. Após, vistas ao inventariante por 05 (cinco) dias. (Período de suspensão decorrido - autos com vistas ao Procurador do inventariante).

Expediente do dia 12 de janeiro de 2011

0000218-21.2009.805.0253 - Tutela e Curatela - Nomeação
Autor(s): E. D. S. C., T. R. D. S.
Advogado(s): Leide Cristina Soares Silva
Despacho: Diga o autor sobre o documento de fl. 39-v.

0000054-66.2003.805.0253 - Anulação e Substituição de Títulos ao Portador
Autor(s): Ana Santos Silva
Advogado(s): Carlos Brito
Reu(s): Valdeci Tiago Silva
Despacho: Diga o autor sobre a certidão de fl. 59-v.

0000042-13.2007.805.0253 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente(s): Jueliza Rosa Da Silva Araujo

Advogado(s): Leide Cristina Soares Silva

Despacho: Em 48 (quarenta e oito)h, informe a parte requerente se tem interesse no prosseguimento do feito.

0000050-24.2006.805.0253 - Cautelar Inominada

Autor(s): Vera Rosa Da Silva, Joelma Rosa Da Silva, Solange Rosa Da Silva

Advogado(s): Japy Gondim Avila

Reu(s): Luiz Rodrigues Da Silva

Advogado(s): Nilma Alves da Silva

Despacho: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0000216-22.2007.805.0253 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante(s): J. F. S.

Advogado(s): Ricardo Pires de Gouvêa

Agravado(s): E. S. S.

Despacho: Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo.

0000622-38.2010.805.0253 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Fabio Frasato Caires, Rodolfo Gerd Seifert

Reu(s): Edson Dos Santos Piropo

Advogado(s): Ione Cristina Sampaio Righi

Despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000368-02.2009.805.0253 - Divórcio Litigioso

Autor(s): J. E. P.

Advogado(s): Nilma Alves da Silva

Reu(s): I. A. D. S.

Advogado(s): Leide Cristina Soares Silva

Despacho: Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que, em até 10 (dez) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do feito.

0000441-08.2008.805.0253 - Inventário

Autor(s): Rita De Cássia Silva Cangussú, Katia Silva Cangussú, Disney Silva Cangussú e outros

Advogado(s): Cleber Oliveira Aguiar, Miguel Cordeiro Aguiar Neto

Despacho: Apresente a inventariante primeiras informações no prazo de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000131-65.2009.805.0253 - Divórcio Litigioso

Autor(s): A. A. D. S.

Advogado(s): Felipe Lima Novais Aguiar, José Carlos Mélo Miranda de Oliveira

Reu(s): M. D. C. S. A.

Advogado(s): Ricardo Pires de Gouvêa

Despacho: Certifico e dou fé, que em razão da ausência justificada do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Bel. Daniel Lima Falcão, não foi realizada a audiência designada às fls. 61., e em atendimento ao Provimento nº 10/2008, redesigno a mesma para o dia 11.07.2011, às 09:30 horas.

O referido é verdade.

Tanhaçu, BA., 30 de maio de 2011

Marilene Santana Lima Oliveira

Escrivã do Cível.

0000076-85.2007.805.0253 - Separação Litigiosa

Apensos: 2600151-9/2009

Autor(s): A. A. D. S.

Advogado(s): Carlos Brito

Reu(s): M. D. C. D. S. A.

Advogado(s): Leide Cristina Soares Silva

Despacho: Certifico e dou fé, que em razão da ausência justificada do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Bel. Daniel Lima Falcão, não foi realizada a audiência designada às fls. 20., e em atendimento ao Provimento nº 10/2008, redesigno a mesma para o dia 11.07.2011, às 09:00 horas.

O referido é verdade.

Tanhaçu, BA., 30 de maio de 2011

Marilene Santana Lima Oliveira

Escrivã do Cível.

0000108-51.2011.805.0253 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Cezar Vitor Oliveira Silva, Ivana Cristina De Oliveira Silva, Alana Kátia De Oliveira Silva e outros

Advogado(s): Ricardo Pires de Gouvêa, Thiago Alves Pires

Reu(s): Antonio De Oliveira Silva, Hilda Alves Silva

Despacho: Certifico e dou fé, que em razão da ausência justificada do MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, Bel. Daniel Lima Falcão, não foi realizada a audiência designada às fls. 33., e em atendimento ao Provimento nº 10/2008, redesigno a mesma para o dia 11.07.2011, às 08:30 horas.

O referido é Verdade.

Tanhaçu, BA., 30 de maio de 2011.

Marilene Santana Oliveira

Escrivã do Cível.

COMARCA DE SAPEAÇU

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAPEAÇU

JUIZ SUBSTITUTO - DR. MÁRCIO DA SILVA OLIVEIRA

ESCRIVÃ DESIGNADA - ITANA COSTA BRITO

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 24 de maio de 2011

0000299-38.2011.805.0240 - Divórcio Consensual

Autor(s): A. S. D. S., T. M. L. D. S.

Advogado(s): Lorena Campos do Amaral Lima

Sentença: HOMOLOGO por sentença as cláusulas e condições constantes da petição inicial, bem como comprovado o vínculo conjugal pela certidão de casamento carreada às fls. 15, e com o advento da Emenda 66 de julho de 2010, que eximiu os divorciandos de comprovarem o lapso de separação fática do casal por mais de dois anos ininterruptos e com a manifestação favorável do MP, às fls. 16, decreto o divórcio de ANTONIO SOUZA DOS SANTOS e TERESA MARIA LIMA DOS SANTOS, nos termos do disposto pelo Art. 1.571, IV do Código Civil, com a consequente rescisão do vínculo conjugal. A VIRAGO voltará a usar o nome de solteira. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e eventuais ofícios pertinentes, arquivando-se estes autos com as anotações de praxe. P.R.I.C.

0000300-23.2011.805.0240 - Divórcio Consensual

Autor(s): E. D. C., R. G. S. D. C.

Advogado(s): Lorena Campos do Amaral Lima

Sentença: HOMOLOGO por sentença as cláusulas e condições constantes da petição inicial, bem como comprovado o vínculo conjugal pela certidão de casamento carreada às fls. 08, e com o advento da Emenda 66 de julho de 2010, que eximiu os divorciandos de comprovarem o lapso de separação fática do casal por mais de dois anos ininterruptos e com a manifestação favorável do MP, às fls. 11, decreto o divórcio de ERALDO DO CARMO e ROZANGELA GARCIA SILVA DO CARMO, nos termos do disposto pelo Art. 1.571, IV do Código Civil, com a consequente rescisão do vínculo conjugal. A VIRAGO voltará a usar o nome de solteira. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação e eventuais ofícios pertinentes, arquivando-se estes autos com as anotações de praxe. P.R.I.C.

0000350-83.2010.805.0240 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Ana De Jesus Silva, Edvaldo Silva Carvalho, Antonio Silva Carvalho e outros

Advogado(s): Lorena Campos do Amaral Lima

Reu(s): Roque Evangelista De Carvalho

Sentença: Posto isto, nos termos do disposto pela Lei 6.858/80, acolho o pedido inicial e determino que seja expedido alvará autorizando os requerentes ANA DE JESUS SILVA, EDVALDO SILVA CARVALHO, ANTONIO SILVA CARVALHO, EDIMILSON SILVA CARVALHO, ANGELA SILVA DE CARVALHO e ROSÂNGELA SILVA DE CRVALHO a levantar, cada um 1/7 e ser efetuado DEPÓSITO JUDICIAL em nome da menor ELIANA SILVA DE CARVALHO em Caderneta de Poupança, de 1/7 dos valores existentes na conta do PIS e FGTS em nome de ROQUE EVANGELISTA DE CARVALHO. Sem custas nem honorários. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvará e arquivem-se estes autos com as anotações de praxe. P.R.I.C.

0000343-91.2010.805.0240 - Inventário

Autor(s): Railda Maria Souza Gomes, Aline Souza De Amorim, Alane Souza De Amorim e outros

Advogado(s): Lorena Campos do Amaral Lima

Despacho: 1. Defiro o pedido do MP de fls. 78. Intimem-se os requerentes para darem prosseguimento na ação na forma indicada pelo MP.

2. Cumpra-se.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000206-75.2011.805.0240 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Monica Batista Moreira

Advogado(s): Epifânio Dias Filho, Tainara Reis Aflitos

Reu(s): Banco Finasa S/A

Despacho: Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta de Citação, em virtude da mudança de endereço da parte ré. Despacho proferido em cumprimento ao Art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008 - GSEC.

0000060-34.2011.805.0240 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Sivanildo Da Silva Borges

Advogado(s): Anisio Araujo Neto

Reu(s): Banco Finasa S/A

Despacho: Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da Carta de Citação, em virtude da mudança de endereço da parte ré. Despacho proferido em cumprimento ao Art. 1º, inciso XXIII do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008 - GSEC.

COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA
VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORAÇÃO DE MARIA.

JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Dra. ÉLBIÁ ROSANE SOUSA RARÚJO DE OLIVEIRA

REP. DO M. PÚBLICO. Dra. ALINE DANIELLE BARAÚNA MILCENT RAMOS DE ARAÚJO

ESCRIVÃ - JUSSARA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA

ESCREVENTE- ELIANA MARIA MATOS DE SOUZA.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS E PARTES INTIMADAS DAS DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS EXARADAS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS:

0000054-61.2011.805.0067 - Procedimento Ordinário(2-5-26)

Autor(s): Gilberto De Miranda Vitorio, Eliocy Batista De Oliveira Miranda

Advogado(s): Sinfronio de Almeida Sampaio

Reu(s): Auto Viacao Dezoito De Setembro

Despacho: Intimação ao a Procurador do requerente para se manifestar sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça na Carta precatória:

CERTIDÃO: "Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que em cumprimento ao mandado da MM. Juíza de Direito, deixei de citar a AUTO VIAÇÃO DEZOITO DE SETEMBRO, tendo em vista que a mesma mudou-se do endereço e não obtive informações do seu novo endereço. Certifico ainda que o número correto é 100 e não 10000. Feira de Santana, 28 de março de 2011. Oficial de Justiça."

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

(COM PRAZO DE (30) DIAS).

O(A) Bel(a). ELBIA ROSANE SOUSA ARAUJO DE OLIVEIRA -MM Juíz(a) de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais e Menores da Comarca de Maria-Ba., no uso de uma de suas atribuições legais, na forma da lei e etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o (a)(s) denunciado(a)(s) LUCIANO DOS SANTOS , brasileiro(a) maior, nascido(a) em 21/05/1986, que por este Juízo e Cartório está tramitando o processo nº 0000202-14.2007.805.0067 , crime RECEPÇÃO , em que figura como autor o MINISTÉRIO PÚBLICO. E no referido processo às fls. 040, consta um despacho de teor seguinte: "R.h. Não tendo sido o denunciado localizado conforme certificado nos autos, expeça-se edital com o prazo de 30 dias, para citação do denunciado a fim de que apresente resposta escrita, por advogado, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunha, argüir preliminares ou requerer o que entender de direito." Fica o réu devidamente citado, para que apresente resposta escrito no prazo de 10 (dez) dias, mediante advogado, podendo arrolar testemunhas, argüir preliminares e alegar o que entender de direito, ou se o(a)(s) acusado(a)(s) não constituir(em) defensor , será nomeado defensor dativo para oferecê-las. E, para conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza digitar o presente Edital para ser afixado no Fórum local em lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Coração de Maria, aos 27 de maio de 2011. Eu, _____ Marineusa Moreira Cunha Gheno, escrivã que digitei e subscreví..

Bela. Elbia Rosane Sousa Araújo de Oliveira

Juíza de Direito

COMARCA DE UNA

VARA CÍVEL

VARA CÍVEL DA COMARCA DE UNA
JUIZ SUBSTITUTO: ANDERSON DE SOUZA BASTOS
ESCRIVÃ: RITA DE CÁSSIA DOS REIS NOBRE
ESCREVENTES: ARYVAN SILVA BISPO, TARCILLA SILVA FERREIRA

Expediente do dia 27 de abril de 2011

0000172-19.2011.805.0267 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Valdelita Menezes Dos Santos

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

0000151-43.2011.805.0267 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria Da Paixão De Jesus

Advogado(s): Ismilda Ruth Schaper, Luiz Elias de Souza

Sentença: "(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos moldes do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida. Expeça-se mandado para cumprimento no Cartório de Registro Civil competente, na forma do art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 6015/73.(...)" Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

0000515-49.2010.805.0267 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Autor(s): Domingas Francisca Dos Santos

Advogado(s): Ismilda Ruth Schaper, Luiz Elias de Souza

Reu(s): Argemiro Alves Da Silva

Sentença: "(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, determinando a substituição de ARGEMIRO ALVES DA SILVA, por DOMINGAS FRANCISCA DOS SANTOS, como curador de ROSIMEIRE SANTOS DA SILVA, interdita nos autos do processo nº 268/03, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)" Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

0000208-61.2011.805.0267 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Cleristiane Silva Estevan

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

Reu(s): Haroldo Farias Dos Santos

Decisão: "Processe-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita haja vista que ocorre a hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 1º da Lei 5478/68.

Evidencia-se que se encontra comprovado o parentesco. Considerando as possibilidades do alimentante e as necessidades do(s) alimentando(s) demonstrados nesta oportunidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data de hoje e reajustável na mesma proporção do aumento deste, a ser pago, mensalmente, até o dia 10 (dez) a partir da citação, na conta da genitora já indicada na inicial. Cite-se o requerido, se for o caso por carta precatória, a fim de que cumpra o quanto aqui determinado, fazendo já constar o número da conta para depósito, bem como para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação. Depois de apresentada a a contestação, havendo apresentação de documentos ou arguição de preliminares, à parte para se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público para o que entender pertinente. Ao final, conclusos. Cumpra-se." Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

0000210-31.2011.805.0267 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Clemilda De Jesus Ferreira

Advogado(s): Ismilda Ruth Schaper, Luiz Elias de Souza

Reu(s): Solivaldo Francisco Dos Santos

Decisão: "Processe-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita haja vista que ocorre a hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 1º da Lei 5478/68.

Evidencia-se que se encontra comprovado o parentesco. Considerando as possibilidades do alimentante e as necessidades do(s) alimentando(s) demonstrados nesta oportunidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data de hoje e reajustável na mesma proporção do aumento deste, a ser pago, mensalmente, até o dia 10 (dez) a partir da citação, na conta da genitora já indicada na inicial. Cite-se o requerido, se for o caso por carta precatória, a fim de que cumpra o quanto aqui determinado, fazendo já constar o número da conta para depósito, bem como para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação. Depois de apresentada a a contestação, havendo apresentação de documentos ou arguição de preliminares, à parte para se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após,

vista ao Ministério Público para o que entender pertinente. Ao final, conclusos. Cumpra-se." Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

0000291-82.2008.805.0267 - RETIFICACAO DE NOME

Autor(s): Linduarte Souza Dos Santos

Advogado(s): Luiza Manuela Schaper Andrade de Souza

Sentença: "(...)Ante a inércia da parte autora, devidamente intimada, por mandado, a manifestar interesse no prosseguimento do feito, impõe-se a aplicação do disposto no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Anderson de Souza Bastos - Juiz Direito Substituto

Expediente do dia 28 de abril de 2011

0000115-98.2011.805.0267 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Geane Silva Dos Santos Magno

Advogado(s): Tamar Ramos de Oliveira

Reu(s): Derival Ferreira Magno

Sentença: "(...)Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil(...)". Anderson de Souza Bastos. Juiz de Direito Substituto

0000503-35.2010.805.0267 - Interdição

Autor(s): Maria Ventura Costa Santos

Interditando(s): Jose Boaventura Costa Dos Santos

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

Sentença: "(...)Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. MARIA BOAVENTURA COSTA SANTOS, sua irmã, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, expeça-se mandado para a inscrição no Registro Civil, onde se acha lavrado o assento do interditando e publique-se edital no Órgão Oficial, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Após a publicação intime-se o curador nomeado a prestar compromisso, em 05 (cinco) dias. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas ou honorários em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. (...)". Anderson de Souza Bastos. Juiz de Direito Substituto.

0000259-09.2010.805.0267 - Interdição

Autor(s): Kleica Rosa De Oliveira

Interditando(s): Rosa Maria De Oliveira

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

Sentença: "(...)Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. KLEICA ROSA DE OLIVEIRA, sua irmã, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, expeça-se mandado para a inscrição no Registro Civil, onde se acha lavrado o assento do interditando e publique-se edital no Órgão Oficial, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Após a publicação intime-se o curador nomeado a prestar compromisso, em 05 (cinco) dias. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas ou honorários em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. (...)". Anderson de Souza Bastos. Juiz de Direito Substituto.

0000559-05.2009.805.0267 - Interdição

Autor(s): Conceição Albuquerque Ferreira

Interditando(s): Antonio Albuquerque Ferreira

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

Sentença: "(...)Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Novo Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe curadora a Sra. CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE FERREIRA, sua irmã, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, expeça-se mandado para a inscrição no Registro Civil, onde se acha lavrado o assento do interditando e publique-se edital no Órgão Oficial, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50. Após a publicação intime-se o curador nomeado a prestar compromisso, em 05 (cinco) dias. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral. Sem custas ou honorários em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Publique-se. Arquive-se cópia autêntica. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, archive-se. (...)". Anderson de Souza Bastos. Juiz de Direito Substituto.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000654-98.2010.805.0267 - Execução de Alimentos

Autor(s): Geisa Mendes De Almeida

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

Reu(s): Genilson Santos Costa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XVI), intime o autor, através de seu advogado, para no prazo de 05(cinco) dias, falar sobre o documento de fls. 14. Após, vista ao MP. Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000168-50.2009.805.0267 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Marilene Santos Das Virgens

Advogado(s): Reginaldo Quinto de Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XV), intime as partes, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o laudo de fls. 21. Após, vista ao Ministério Público." Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000167-31.2010.805.0267 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Jose Galdino Chaves

Advogado(s): Luiz Phelipe de Figueiredo Gomes, Rafael Santos Barreto

Reu(s): Clebson Marinho Chaves, Jucelia Marinho Chaves, Sidine Marinho Chaves e outros

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XLIV), renove-se o ato de fls. 25, intimando o advogado atual do autor." Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

ATO ORDINATÓRIO - fls. 25

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.LXVIII), intime o advogado do Autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça, tendo em vista que o réu Sidine Marinho Chaves não foi encontrado." Una, 01 de abril de 2011. Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

0000804-16.2009.805.0267 - Interdição

Autor(s): Domingos Dos Santos

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

Reu(s): Mauricio De Jesus

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XV), intime as partes, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o laudo de fls. 21. Após, vista ao Ministério Público." Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

Expediente do dia 04 de maio de 2011

0000531-03.2010.805.0267 - Divórcio Consensual

Autor(s): Lucimar Crispim Dos Santos, Lucineia Da Silva Santos

Advogado(s): Ismilda Ruth Schaper, Luiz Elias de Souza

Sentença: "(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em todos os seus termos, e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO das partes, terminando a sociedade conjugal entre eles existente, regendo-se o mesmo pelas condições estipuladas pelas partes e aqui repetidas, nos termos do art. 2º da lei 6.515/77 e nos arts. 1.571, IV do Código Civil em vigor, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.(...)" Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

0000230-22.2011.805.0267 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): Monica Cerqueira De Alcantara

Advogado(s): Reginaldo Quinto de Souza

Reu(s): Marcio Do Rosario Borges

Menor(s): Monique Alcantara Borges

Decisão: "Processe-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita haja vista que ocorre a hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 1º da Lei 5478/68.

Evidencia-se que se encontra comprovado o parentesco. Considerando as possibilidades do alimentante e as necessidades do(s) alimentando(s) demonstrados nesta oportunidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data de hoje e reajustável na mesma proporção do aumento deste, a ser pago, mensalmente, até o dia 10 (dez) a partir da citação, na conta da genitora já indicada na inicial. Cite-se o requerido, se for o caso por carta precatória, a fim de que cumpra o quanto aqui determinado, fazendo já constar o número da conta para depósito, bem como para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação. Depois de apresentada a a contestação, havendo apresentação de documentos ou arguição de preliminares, à parte para se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público para o que entender pertinente. Ao final, conclusos. Cumpra-se." Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

0000039-50.2006.805.0267 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Roselita Ferreira Dos Santos

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

Requerido(s): José Domingos Moreira

Menor(s): Mariana Dos Santos Moreira

Despacho: "Diga ao advogado do exequente sobre a certidão retro, bem como o fício de fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias.

Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

0000070-31.2010.805.0267 - Interdição

Autor(s): Maria Aparecida Da Silva Ferreira

Advogado(s): Reginaldo Quinto de Souza

Interditado(s): Atanagildo Alexandrino Dos Santos

Despacho: Acolho a promoção ministerial retro, intime-se conforme requerido, consignando para tanto o prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento. Após, nova vista. Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto.

Parecer Ministerial

MM Juiz,

"(...) Destarte, antes da expedição da carta rogatória requerida, requero a intimação da parte requerente, para, se for a hipótese, juntar aos autos declaração da requerida, passada no Consulado Brasileiro, assentindo com o pedido. Após, por nova Vista"(...). Una, 27 de Abril de 2011. Márcio Clóvis Bosio Guimarães - Promotor de Justiça

Expediente do dia 11 de maio de 2011

0000197-32.2011.805.0267 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Silmária Dos Santos Reis

Advogado(s): Ismilda Ruth Schaper, Luiz Elias de Souza

Reu(s): Arnaldo Borges Marreco

Decisão: "Processe-se em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, inciso I, do CPC.

Defiro o pedido de benefícios da assistência judiciária gratuita haja vista que ocorre a hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 1º da Lei 5478/68.

Evidencia-se que se encontra comprovado o parentesco. Considerando as possibilidades do alimentante e as necessidades do(s) alimentando(s) demonstrados nesta oportunidade, arbitro os alimentos provisórios na quantia de R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na data de hoje e reajustável na mesma proporção do aumento deste, a ser pago, mensalmente, até o dia 10 (dez) a partir da citação, na conta da genitora já indicada na inicial. Cite-se o requerido, se for o caso por carta precatória, a fim de que cumpra o quanto aqui determinado, fazendo já constar o número da conta para depósito, bem como para que apresente contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua citação. Depois de apresentada a a contestação, havendo apresentação de documentos ou arguição de preliminares, à parte para se manifestar em réplica no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público para o que entender pertinente. Ao final, conclusos. Cumpra-se." Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

Expediente do dia 18 de maio de 2011

0000397-73.2010.805.0267 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor(s): José Raimundo De Jesus

Advogado(s): Ismilda Ruth Schaper, Luiz Elias de Souza

Reu(s): Maria Da Gloria Alves Das Neves

Despacho: "Intime-se como retro requerido pelo Ministério Público, consignando o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Anderson de Souza Bastos - Juiz de Direito Substituto

Manifestação Ministerial:

MM Juiz,

Requeiro a intimação dos requerentes, via procurador, para juntar aos autos certidão de nascimento de eventual prole existente, ou esclarecer a inexistência de filhos. Após, por nova vista. Una, 20/09/2010. Márcio Clóvis Bósio Guimarães - Promotor de Justiça.

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000295-17.2011.805.0267 - Carta Precatória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Margarida Maria Alexandre Mangabeira, Almir Alves Barbosa

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.L), intime a parte Autora, para efetuar o pagamento das custas Judiciais da Carta Precatória enviada para este Juízo, em 30 dias, sob pena de devolução da deprecatam, independentemente de cumprimento." Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

Expediente do dia 19 de maio de 2011

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000031-97.2011.805.0267 - Desapropriação

Autor(s): Municipio De Una

Advogado(s): Rafael Santos Barreto

Reu(s): Santa Casa Mater Misericordiae De Una

Advogado(s): Marco Aurélio Lelis de Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XL), intime o autor, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a contestação às preliminares e/ou documentos que instruem a contestação de fls. 149/159". Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000085-68.2008.805.0267 - BUSCA E APREENSAO

Autor(s): B. T. D. B. S.

Advogado(s): Magda L. R. Egger

Reu(s): A. P.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.L), intime a parte autora, para efetuar o pagamento das custas Judiciais da Carta Precatória enviada para a 3ª Vara Cível, Comercial e Registro Público de Ilhéus, em 30 dias, sob pena de devolução da mesma, independentemente de cumprimento." Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000376-97.2010.805.0267 - Interdição

Autor(s): Simone Pereira Dos Santos

Advogado(s): Luiz Elias de Souza

Interditado(s): Carlos Alberto Dos Santos

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.L), intime a parte autora, para efetuar o pagamento das custas Judiciais da Carta Precatória enviada para a 3ª Vara Cível, Comercial e Registro Público de Ilhéus, em 30 dias, sob pena de devolução da mesma, independentemente de cumprimento." Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

to da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XV), intime as partes, para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o laudo de fls. 18. Após, vista ao Ministério Público." Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000552-76.2010.805.0267 - Execução de Título Extrajudicial
Autor(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Paula Rodrigues da Silva
Reu(s): Restaurante Sabor Caseiro, Clebson Rogerio Santos Couto
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

DE ORDEM DO MM. Juiz de Direito Substituto desta Comarca, ABRO VISTA destes autos ao advogado da parte autora para que fale sobre as certidões (fls. 48V, 49, 50), no prazo de 5 (cinco) dias. Tarcilla Silva Ferreira - Escrevente Autorizada

Expediente do dia 20 de maio de 2011

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000662-75.2010.805.0267 - Procedimento Sumário
Autor(s): Luciano De Melo Ramos
Advogado(s): Rafael Santos Barreto
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Advogado(s): Arisalvo Costa Campos Filho
Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XL), intime o autor, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a contestação às preliminares e/ou documentos que instruem a contestação de fls. 31/81". Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000661-90.2010.805.0267 - Procedimento Sumário
Autor(s): Luciano De Melo Ramos
Advogado(s): Rafael Santos Barreto
Reu(s): Mares - Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A.
Despacho: ATO ORDINATÓRIO "Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XL), intime o autor, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a contestação às preliminares e/ou documentos que instruem a contestação de fls. 28/61". Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

0000590-88.2010.805.0267 - Procedimento Sumário
Autor(s): Severino Francisco Da Silva
Advogado(s): Veronique Kyoko Tateishi
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Despacho: ATO ORDINATÓRIO "Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XL), intime o autor, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a contestação às preliminares e/ou documentos que instruem a contestação de fls. 18/42". Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000040-59.2011.805.0267 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Osvanildo De Souza Paixão
Advogado(s): Taciana Mussi de Almeida
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Despacho: ATO ORDINATÓRIO "Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XL), intime o autor, através de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, falar sobre a contestação às preliminares e/ou documentos que instruem a contestação de fls. 18/42". Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

Expediente do dia 23 de maio de 2011

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000162-09.2010.805.0267 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Deunaldo Da Silva Araujo

Advogado(s): Kleber Gomes Nascimento Sena

Reu(s): Buritel Representações E Serviços

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.XXII), intime o advogado DO AUTOR, para que manifeste no prazo de cinco dias sobre a devolução da carta de citação fls. 30". Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

0000305-61.2011.805.0267 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Rotal Hospitalar Ltda

Advogado(s): Tathiana Pitaluga Moreira de Castro

Reu(s): Municipio De Una

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.IV), intime a parte Autora para efetuar o pagamento, das custas judiciais relativa a citação da ré, no prazo de 30 dias." Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

0000034-52.2011.805.0267 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste

Advogado(s): Glaucio Fernando de França

Reu(s): Cellati Natale

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

"Com fundamento no artigo 162, §4º do Código de Processo Civil e a ordem do MM Juiz de Direito desta Comarca (Proveniente da Corregedoria Geral da Justiça nº 10/2008-GSE.lxviii), intime o advogado do Autor, para que se manifeste, no prazo de cinco dias sobre a Certidão do Oficial de Justiça, tendo em vista que o requerido pe falecido, fls. 25/v/26". Rita de Cássia dos Reis Nobre - Escrivã

COMARCA DE MARACÁS

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA

COMARCA DE MARACÁS BAHIA

JUIZ SUBSTITUTO: DRº. JOSÉ DE SOUZA BRANDÃO NETTO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRº. CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO

VARA CÍVEL

ESCRIVÃ: GILDETE MORBECK SPINOLA

FIÇAM AS PARTES ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 11 de maio de 2011

0000176-86.2011.805.0160 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Representante Do Autor(s): S. D. D. N.

Reu(s): E. F.

Em Favor De(s): S. L. D.

Despacho: As partes acordaram em realizar exame hematológico de DNA às custas da parte requerido, devendo o autor, sua genitora e o acionado comparecerem pessoalmente munidos com as cópias dos documentos pessoais e comprovante de pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na conta do Laboratório Tecnogene, Conta Corrente nº 12293-9 Ag 3478-9 Banco do Brasil. Após, intime-se o laboratório indicado para apresentar laudo em 30 dias. Designo o dia 08/07/2011 às 09:30 horas para que seja coletado o material para a realização de exame hematológico de DNA. O qual nomeio como perito deste Juízo. A coleta será realizada pelo auxiliar do CAPS desta cidade, Senhor Carlos Leonan Rodrigues Ferreira. Oficie-se o CAPS solicitando o comparecimento neste Fórum do Auxiliar de Laboratório acima requerido o dia e horário designado. Intime-se as partes. Cumpra-se. Maracás, 19 de maio de 2011. José de Souza Brandão Netto. Juiz Substituto."

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000050-07.2009.805.0160 - Alvará Judicial

Autor(s): Maria De Lourdes Dos Santos

Advogado(s): Roque Umburanas de Oliveira

Sentença: Nos termos do parecer do MP, que adote como razões de decidir, defiro o pedido do requerente e autorizo o levantamento da quantia depositado na Caixa Econômica (fls. 21). Expeça-se o alvará requerendo. Maracás, 26/05/2011. José de Souza Brandão Netto. Juiz Substituto

0000064-69.2001.805.0160 - Cautelar Inominada

Autor(s): Município De Plaltino

Advogado(s): Cristiano Moreira da Silva, Marcone Sodré Macedo

Reu(s): Naicew Gomes Machado

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 27/10/2011 às 10:00 horas. Maracás 25/05/2011. Jose de Souza Brandão Netto. Juiz Substituto

0000624-30.2009.805.0160 - Procedimento ordinário.

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): M D S F

Menor(s): M V M D O

Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2011 às 10:15 horas, quando serão colhidos os depoimentos testemunhais, se requeridos. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas, facultando-se à parte que não as tiver arrolado ainda, mas tiver pugnado pela oitiva das mesmas, apresentar rol até 10 dez dias úteis antes da data de audiência. Maracás, 19 de maio de 2011 . José de Souza Brandão Netto. Juiz Substituto."

0000174-19.2011.805.0160 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Representante Do Autor(s): A. P. D. D. N.

Reu(s): E. G. D. S.

Em Favor De(s): A. D. D. N.

Despacho: As partes acordaram em realizar exame hematológico de DNA às custas da parte requerido, devendo o autor, sua genitora e o acionado comparecerem pessoalmente munidos com as cópias dos documentos pessoais e comprovante de pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na conta do Laboratório Tecnogene, Conta Corrente nº 12293-9 Ag 3478-9 Banco do Brasil. Após, intime-se o laboratório indicado para apresentar laudo em 30 dias. Designo o dia 08/07/2011 às 10:00 horas para que seja coletado o material para a realização de exame hematológico de DNA. O qual nomeio como perito deste Juízo . A coleta será realizada pelo auxiliar do CAPS desta cidade, Senhor Carlos Leonan Rodrigues Ferreira. Oficie-se o CAPS solicitando o comparecimento neste Fórum do Auxiliar de Laboratório acima requerido o dia e horário designado. Intime-se as partes . Cumpra-se. Maracás, 19 de maio de 2011 . José de Souza Brandão Netto. Juiz Substituto."

0000850-98.2010.805.0160 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Representante Do Autor(s): C. S. D. S.

Reu(s): V. C. F.

Advogado(s): Adriano Carlos Dias Pires

Em Favor De(s): A. S. D. S.

Despacho: As partes acordaram em realizar exame hematológico de DNA às custas da parte requerido, devendo o autor, sua genitora e o acionado comparecerem pessoalmente munidos com as cópias dos documentos pessoais e comprovante de pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na conta do Laboratório Tecnogene, Conta Corrente nº 12293-9 Ag 3478-9 Banco do Brasil. Após, intime-se o laboratório indicado para apresentar laudo em 30 dias. Designo o dia 08/07/2011 às 09:30 horas para que seja coletado o material para a realização de exame hematológico de DNA. O qual nomeio como perito deste Juízo . A coleta será realizada pelo auxiliar do CAPS desta cidade, Senhor Carlos Leonan Rodrigues Ferreira. Oficie-se o CAPS solicitando o comparecimento neste Fórum do Auxiliar de Laboratório acima requerido o dia e horário designado. Intime-se as partes . Cumpra-se. Maracás, 19 de maio de 2011 . José de Souza Brandão Netto. Juiz Substituto."

0000020-55.1998.805.0160 - Adoção

Autor(s): T V R

Advogado(s): Normando Viana Cardoso

Menor(s): G S D S

Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/10/2011 às 10:30 horas, quando serão colhidos os depoimentos pessoais, testemunhais, se requeridos. Intime-se, inclusive as testemunhas arroladas, facultando-se à parte que não as tiver arrolado ainda, mas tiver pugnado pela oitiva das mesmas, apresentar rol até 10 (dez) dias úteis da data de audiência. Maracás, 11 de maio de 2011. Jose de Souza Brandão Netto. Juiz Substituto

0000099-53.2006.805.0160 - Procedimento ordinário.

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): I A

Advogado(s): Welesson Jose Reutrs de Freitas

Menor(s): J C B D S

Despacho: As partes acordaram em realizar exame hematológico de DNA às custas da parte requerido, devendo o autor, sua genitora e o acionado comparecerem pessoalmente munidos com as cópias dos documentos pessoais e comprovante de pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na conta do Laboratório Tecnogene, Conta Corrente nº 12293-9 Ag 3478-9 Banco do Brasil. Após, intime-se o laboratório indicado para apresentar laudo em 30 dias. Designo o dia 16/09/2011 às 09:30 horas para que seja coletado o material para a realização de exame hematológico de DNA. O qual nomeio como perito deste Juízo . A coleta será realizada pelo auxiliar do CAPS desta cidade, Senhor Carlos Leonan Rodrigues Ferreira. Oficie-se o CAPS solicitando o comparecimento neste Fórum do Auxiliar de Laboratório acima requerido o dia e horário designado. Intime-se as partes . Cumpra-se. Maracás, 19 de maio de 2011 . José de Souza Brandão Netto. Juiz Substituto."

0000273-91.2008.805.0160 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Rodrigues De Almeida

Advogado(s): Denilton Costa Fernandes

Reu(s): Washington Vasconcelos Hemerly Júnior

Despacho: Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 331 do CPC) para o dia 27/10/2011 às 10:45 horas. Intime-se as partes e advogados. Maracás 18/05/2011. Jose de Souza Brandão Netto, Juiz substituto

VARA CRIME

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARACÁS-BAHIA

JUIZ SUBSTITUTO: DRº. JOSE DE SOUZA BRANDÃO NETTO

PROMOTOR DE JUSTIÇA: DRº. CARLOS ALBERTO RAMACCIOTTI GUSMÃO

ESCRIVÃ : MARIA DE LOURDES MORBECK SPÍNOLA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 31 de março de 2011

0000005-08.2006.805.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Valdemar Matias Lima

Advogado(s): Normando Viana Cardoso

0000005-08.2006.805.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Valdemar Matias Lima

Advogado(s): Normando Viana Cardoso

Despacho: tendo em vista a certidão de folha retro, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2011, às 12:45 horas. Intimações necessárias.

Expediente do dia 18 de maio de 2011

0000170-16.2010.805.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): O Ministério Público

Reu(s): Warley Dos Santos Barros

Advogado(s): Roque Umburanas de Oliveira

0000262-57.2011.805.0160 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico

Reu(s): Helio Pereira Aureliano Dos Santos

Advogado(s): Roque Umburanas de Oliveira

Despacho: Na forma do art. 400 do CPP, designo a presente audiência para o dia 29 de junho de 2011, às 13:00 horas. Intimações necessárias

Expediente do dia 19 de maio de 2011

0000035-67.2011.805.0160 - Carta Precatória

Autor(s): Juiz De Direito Da Comarca De Itiruçu

Reu(s): Geovan Dos Santos

Advogado(s): Cristiano Moreira da Silva

Despacho: em virtude da certidão de fls. redesigno a presente audiência para o dia 25 de agosto de 2011, às 10:30 horas. Intimações necessárias

COMARCA DE PLANALTO

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PLANALTO-BA
JUÍZA DE DIREITO 1ª SUBSTITUTA:LÁZARA ABADIA DE OLIVEIRA FIGUEIRA
ESCRIVÃ:HELENISA SILVA MAFRA
SUBESCRIVÃO DESIGNADO:ADRIANO DA SILVA SAMPAIO
FONE/FAX:(77)3434-2169

Expediente do dia 18 de maio de 2011

0000037-88.2009.805.0198 - Procedimento Sumário

Autor(s): Maria Do Carmo Lopes Silva

Advogado(s): Otto Wagner de Magalhães

Reu(s): Banco Do Brasil S.A.

Advogado(s): Arivalvo Costa Campos Filho

Despacho: Rh. § Recebo o apelo de acordo com o artigo 520 do CPC. § Vista ao apelado para responder no prazo de lei - art. 518 CPC.

Expediente do dia 19 de maio de 2011

0000397-23.2009.805.0198 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): Banco Do Brasil S/A

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Manuel Valente Da Silva

Advogado(s): Anápio Pires de Souza

Despacho: Rh. § A vista do documento acostado às fls. 41/44, intime-se o autor para manifestar quanto ao mesmo em 05 (cinco) dias, vez que não há notícias nos autos acerca de acordo e aquele não é assinado por qualquer preposto do autor. § Após, voltem-me.

0000313-85.2010.805.0198 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Edivan Souza De Almeida

Advogado(s): Marcos Adriano Cardoso de Oliveira

Reu(s): Companhia De Seguros Alianca Do Brasil, Banco Do Brasil S/A

Despacho: Rh. § Intimem-se para emendar a iniciar quanto ao valor da causa, no prazo de lei. § Após, voltem-me.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000057-50.2007.805.0198 - RESSARCIMENTO

Autor(s): Gildenice Silva Rocha Marques Moreno

Reu(s): Telemar Norte - Leste S/A

Advogado(s): Alfredo Jose Ornellas da Nova

Despacho: ATO ORDINATÓRIO

Despacho: Intime-se as partes do retorno dos autos da instância superior, para, requerem, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito.(art. 1º, inciso XXVII, do Provimento nº CGJ -10/2008-GSEC).

COMARCA DE POÇÕES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIAS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

VARA CRIME, INFÂNCIA E JUVENTUDE, EXECUÇÕES CRIMINAIS E JÚRI

Fórum Prof.r RAYmundo Brito

Pça. da Bandeira, nº 70 - Centro - CEP: 45260000

E-mail Oficial: pocoes-varacrime@tjba.jus.br

TEL/FAX (77) 3431-1005 (atendimento automático, Tecl " 1 ")

ESCRIVÃO: EROALDO RODRIGUES DOS SANTOS

SUBESCRIVÃ: ILDNEY FRANÇA DA SILVA SAMPAIO

ESCREVENTES: FRANCISCO SCHETTINI NETO E SOLANGE ALVES GUIMARÃES

Expediente do dia 17 de maio de 2011

0001417-80.2008.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2222056-9/2008, 2260228-2/2008

Reu(s): Marcos Pereira Moreira

Advogado(s): Aline Curvelo da Silva

Vítima(s): Antonio De Santana Filho

Decisão: ...Com efeitos, evidencia-se o excesso prazal de forma que a manutenção da prisão passa a ser um constrangimento ilegal, razão pela qual, com fulcro no art. 5º, LXV e art. 648, II, CPP, decido RELAXAR a prisão em flagrante, pondo o acusado MARCOS PEREIRA MOREIRA em LIBERDADE, determinando a expedição de alvará de soltura, se outro motivo não houver.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o defensor para, em 48 horas, manifestar-se sobre a oitiva da testemunha de defesa referida à fl. 148.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 19 de maio de 2011

0001043-93.2010.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Reu(s): Geovane Pereira Silva

Vítima(s): Dalvani Teixeira Coelho Silva, Argileu Ferreira De Sousa

0000961-62.2010.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Reu(s): Derivaldo Gomes Moreira

Vítima(s): Adelvano Silva Pereira

0000961-62.2010.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Sumário

Reu(s): Derivaldo Gomes Moreira

Vítima(s): Adelvano Silva Pereira

Despacho: 1- Considerando a certidão de fl. 64, nomeio o Bel. Tiago Martiniano Campos Moreira para apresentar defesa escrita do réu, no prazo de 10 dias, art. 396 e 396-A, CPP.

2- Defiro o pedido de fl. 65, devendo a Autoridade da custódia informar tal expediente ao Juízo das Execuções penais do local e se resguardar das medidas de segurança necessárias ao procedimento.

Expedientes necessários,

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente do dia 23 de maio de 2011

0001192-26.2009.805.0199 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2985454-8/2009, 3068978-6/2010

Reu(s): Ailton Cardoso Dos Santos, Volpone Cardoso Dos Santos

Advogado(s): Aline Curvelo da Silva

Vítima(s): Paulo De Oliveira Souza

Sentença: ...Posto isto, convencido da existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria de prática de crime doloso contra a vida, em consonância com a lei, jurisprudência, doutrina e o mais que dos autos consta, rechaço a tese definitiva e JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/03 contra AILTON CARDOSO DOS SANTOS e VOLPONE CARDOSO DOS SANTOS, já qualificados, para o fim de pronunciá-los, por infração do art. 121, § 2º, IV, recurso que dificultou a defesa da vítima, do CPB.

Por fim, pelos fundamentos e pelo mais que consta dos autos, bem pelo fato de respondido ao processo custodiados provisoriamente, entendendo presentes requisitos para decretação de suas prisões preventivas, nos termos do art. 312, CPP, pois soltos poderão se furtar à aplicação da Lei Penal e colocar em risco a ordem pública. Assim, mantenho a prisão preventiva e NEGO-LHES O DIREITO DE RECORREREM EM LIBERDADE, nos termos dos arts. 387, Parágrafo Único e 492, I, "e", do CPP.

Recomendem-se os réus na prisão onde se encontram.

Custas Legais.

Por último, verificando que o réu Ailton Cardoso dos Santos apresentou queixa de problema de saúde, com visível aparência de hérnia estrangulada, determino o encaminhamento do mesmo imediatamente ao serviço médico do Município, concedendo-se a ele prioridade no atendimento, por se tratar de réu preso e requerendo o encaminhamento de relatório médico dele, circunstanciando eventual necessidade de internação ou de impossibilidade de manter-se na custódia onde se encontra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, atentando-se para o disposto nos rt. 201, § 2º do CPP.

COMARCA DE RIO REAL**VARA CÍVEL**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO REAL/BA
JUIZ DE DIREITO: JOSEMAR DIAS CERQUEIRA
ESCRIVÃ(O): TANIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS
SUBESCRIVÃO: ADAILTON MAGNO DE OLIVEIRA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS, DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO:

Expediente do dia 18 de março de 2008

0001786-57.2007.805.0216 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Companhia Sul Sergipana De Eletricidade - Sulgipe

Advogado(s): Rosalí Sobral Magalhães

Reu(s): José Valter Dos Santos

Advogado(s): Carlos André do Nascimento

Sentença: Do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e estabeleço o valor da causa no momento do pedido de reparação de danos materiais e morais, mais o valor equivalente a 12 prestações mensais referente ao pleito do pagamento de salários destinados a sobrevivência da parte autora e de sua família, o que corresponde a um montante de R\$436.000,00(quatrocentos e trinta e seis mil reais).

P.R.I

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000745-16.2011.805.0216 - Interdito Proibitório

Autor(s): Valmir Dias Do Nascimento

Advogado(s): Rodrigo de Andrade Vasconcelos

Reu(s): Município De Rio Real-Ba

Decisão: DECISÃO

Determino a intimação pessoal do demandante para que firme declaração , em 05(cinco) dias, de que não tem condições de pagar as custas processuais, afirmando ter ciência de que a falsidade ideológica é crime ou recolha as custas.

VALMIR DIAS DO NASCIMENTO, qualificado nos autos e por intermedio de seu advogado, invocou tutela jurisdicional através da presente ação de interdito proibitório com pedido liminar em face do MUNICÍPIO DE RIO REAL, aduzindo em síntese, que é proprietário e possuidor de um imóvel "situado no triângulo da rodagem medindo 6,0m de frente por 20 metros de comprimento, limitando-se pelo lado direito com Critovão Cordeiro de Lima, lado esquerdo com Galdino César Fonseca dos Santos, ao fundo também com Galdino César Fonseca dos Santos e a frente com o asfalto da Rua Ruy Barbosa, conforme escritura pública de compra e venda em data de conforme incluso documento, inclusive devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Real -Ba com seus impostos (...)"

Aduziu ainda o demandante que " (...) também é proprietário e possuidor do terreno vizinho, medindo 750 metros quadrados, limitando-se ao lado esquerdo e com o fundo com terras dos vendedores, do lado direito com o Sr. José Barquinho e pela frente com o Asfalto da Rua Ruy Barbosa, conforme escritura pública de compra e venda em data de conforme incluso documento, inclusive inclusive devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Rio Real -Ba com seus impostos (...)"

Assevera ainda que o demandado estaria adentrando nas propriedades mencionadas, destruindo o que as edificações e erguendo cercas, sem que tivesse efetuado qualquer notificação.

Afirma ainda o demandante que o demandado estaria lastreando sua atitude em processo de desapropriação tombado sob o número 0000361-53.2011.805.0216, distribuído em 01/04/2011, contudo alega que pagou o imposto de transmissão à Fazenda Municipal antes da propositura da ação de desapropriação e que por esse fato o Município não podia ignorar que o imóvel já havia mudado de titularidade, tornado-se de propriedade do autor.

É o breve relato.

Por incidência dos arts. 928, parágrafo único c/c art. 933, ambos do CPC, não se pode deferir liminar em ações possessórias, sem prévia audiência do representante judicial do Município.

Ademais, a presente demanda guarda relação de conexão por prejudicialidade com a ação de desapropriação mencionada pelo próprio demandado e há possibilidade de ter havido deferimento da imissão provisória na posse, inclusive

independentemente de citação do réu (art. 15, § 1º do Decreto-Lei 3.365/1941), o que tornaria a conduta do Município plenamente justificada.

Ressalte-se ainda que para desconstituir uma desapropriação só com fundamento em invalidade dos procedimentos efetuados e não quanto ao mérito (pois aqui só se discute o valor da indenização).

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada e designo audiência de justificação para o dia 21/06/2011 às 09 horas.

Intime-se o requerente e seu patrono, inclusive para arrolar testemunhas em 10(dez) dias. Havendo rol e requerimento de intimação, procedam-se as comunicações.

Cite-se o Município por seu procurador ou Prefeito, consignando a advertência de que o prazo para contestar de 60(sessenta) dias, fluirá da referida audiência e que a ausência de defesa importará em revelia.

Apense-se o presente feito aos autos do Processo n. 0000361-53.2011.805.0216 (art. 105, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000635-85.2009.805.0216 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Joao Gomes Ferreira

Advogado(s): Adolfo Teles Neto

Reu(s): Joao Martins Dos Santos

Advogado(s): Waldemar Alexandre Araujo de Oliveira

Despacho: INTIMAÇÃO

Fica para os devidos fins, INTIMADO o sr(a) JOÃO GOMES FERREIRA, brasileiro, maior, capaz, com endereço na Praça Humberto Ferreira nº 246, centro, na cidade de Estância/Se, portador(a) do RG nº 2546036-6 SSP/Se e CPF nº 010.968.425-73, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$114,80(cento e quatorze reais e oitenta centavos).O referido é verdade e dou fé.Rio Real,27/05/2011.Eu Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos.Escrivã Designada.

0001040-58.2008.805.0216 - Execução de Alimentos

Autor(s): Sandra Tavares De Oliveira

Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria

Reu(s): Artur Sandes Rodrigues

Despacho: INTIMAÇÃO

Fica para os devidos fins, INTIMADO o sr(a) ARTHUR SANDES RODRIGUES, brasileiro, maior, capaz, com endereço na Rua Janete Alves Lima Barbosa nº 87-centro nesta cidade de Rio Real/BA, portador(a) do RG CPF IGNORADOS, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 663,80(Seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos).O referido é verdade e dou fé.Rio Real,27/05/2011.Eu Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos.Escrivã Designada

0001270-32.2010.805.0216 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Reginaldo Soares Valença

Advogado(s): Raul Francis Oliveira da Silva

Reu(s): Whirlpool Eletrodomesticos Am S.A

Advogado(s): Rodrigo Henriques Tocantins

Despacho: INTIMAÇÃO

Fica para os devidos fins, INTIMADO o sr(a) WHIRPOOL ELETRODOMÉSTICOS AM S.A,pessoa jurídica de direito privado, com sede endereço na Estrada Torquato Tapajós, 7.500-KM nº 12, Colônia Terra Nova, Manaus/AM CEP nº 69.048.660, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 735,00(Setecentos e trinta e cinco reais).O referido é verdade e dou fé.Rio Real,27/05/2011.Eu Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos.Escrivã Designada

0002127-83.2007.805.0216 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Bernardo Quimica S.A.

Advogado(s): Ricardo Damasceno Costa

Reu(s): Pro - Campo Comercial Agricola Ltda.

Advogado(s): Angelita Madalena Menezes

Despacho: INTIMAÇÃO

Fica para os devidos fins, INTIMADO o sr(a) BERNARDO QUÍMICA S.A S/A,pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Frei Pio Venture nº 21 -Salão, centro portador(a) do RG e CPF IGNORADOS, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 27,80(Vinte e sete reais e oitenta centavos).O referido é verdade e dou fé.Rio Real,27/05/2011.Eu Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos.Escrivã Designada.

0000160-47.2000.805.0216 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Manoel Bonfim Da Anunciacao

Advogado(s): Ronaldo Galvão Alves
Reu(s): Nubia Beatriz Da Anunciacao
Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa
Despacho: INTIMAÇÃO

Fica para os devidos fins, INTIMADO o sr(a) NÚBIA BEATRIZ DA ANUNCIACÃO, brasileira, maior, capaz, com endereço na Rua Farias Góis s/n centro nesta cidade de Rio Real/BA, portador(a) do RG CPF IGNORADOS, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 60,50 (Sessenta Reais e cinquenta centavos).O referido é verdade e dou fé.Rio Real,27/05/2011.Eu Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos.Escrivã Designada

0001217-56.2007.805.0216 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Maria Domingas Dos Santos
Rep pelo Ministério Público
Requerido(s): Angelo Dos Santos
Menor(s): Luiz Carlos E Diélson Dos Santos
Despacho: INTIMAÇÃO

Fica para os devidos fins, INTIMADO o sr(a) ÂNGELO DOS SANTOS, brasileiro, maior, capaz, com endereço na Rua do Alambique nº 38, centro nesta cidade de Rio Real/BA, portador(a) do RG CPF IGNORADOS, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 79,60(Sessenta e nove reais e sessenta centavos).O referido é verdade e dou fé.Rio Real,27/05/2011.Eu Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos.Escrivã Designada.

0001039-73.2008.805.0216 - Execução de Alimentos

Autor(s): Sandra Tavares De Oliveira
Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria, Mara Cristiane Figueredo Nogueira
Reu(s): Artur Sandes Rodrigues
Advogado(s): Marivaldo Alves de Macedo Junior
Despacho: INTIMAÇÃO

Fica para os devidos fins, INTIMADO o sr(a) ARTHUR SANDES RODRIGUES, brasileiro, maior, capaz, com endereço na Rua Janete Alves Lima Barbosa nº 87-centro nesta cidade de Rio Real/BA, portador(a) do RG CPF IGNORADOS, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 39,60(trinta e nove reais e sessenta centavos).O referido é verdade e dou fé.Rio Real,27/05/2011.Eu Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos.Escrivã Designada.

0000160-47.2000.805.0216 - DIVORCIO LITIGIOSO

Autor(s): Manoel Bonfim Da Anunciacao
Advogado(s): Ronaldo Galvão Alves
Reu(s): Nubia Beatriz Da Anunciacao
Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa
Despacho: INTIMAÇÃO

Fica para os devidos fins, INTIMADO o sr(a) MANOEL BOMFIM DA ANUNCIACÃO, brasileiro, maior, capaz, com endereço na Pedro Avelino nº 206-centro nesta cidade de Jandaíra/BA, portador(a) do RG CPF IGNORADOS, deve a título de Custas Judiciais nestes autos o valor de R\$ 60,50(Sessenta Reais e cinquenta centavos).O referido é verdade e dou fé.Rio Real,27/05/2011.Eu Tânia Maria Ramos de Oliveira dos Santos.Escrivã Designada

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000745-16.2011.805.0216 - Interdito Proibitório

Autor(s): Valmir Dias Do Nascimento
Advogado(s): Rodrigo de Andrade Vasconcelos
Reu(s): Município De Rio Real-Ba

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil, extinto o processo.
P.R.I

0001470-73.2009.805.0216 - Execução de Alimentos

Autor(s): Maria Eduarda Calazans
Representante(s): Sirleyde Maria Calazans Da Silva
Advogado(s): Mara Cristiane Figueredo Nogueira
Reu(s): Eriosvaldo Santana Dorea

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art.267, I do Código de Processo Civil, extinto o processo.
P.R.I

0000485-12.2006.805.0216 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): L. D. J. L.
Representante(s): L. D. J. L.
Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria

Reu(s): J. A. D. J. N.

Advogado(s): Jose Jorge de Matos Lessa

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação, para fins do art.158§ ún do C.P.C. e julgo, com fulcro no art.267,VIII do C.P.C., extinto o processo.

P.R.I

0000005-63.2008.805.0216 - COBRANCA

Autor(s): Ivaldo Da Silva Santana

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa

Reu(s): D E A Locadora De Veículos Ltda., Município De Jandaíra-Bahia.

Advogado(s): Marcelle Ferreira Cruz, Joao de Gois Neto

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, homologo a desistência da ação, para fins do art.158§ ún do C.P.C. e julgo, com fulcro no art.267,VIII do C.P.C., extinto o processo.

P.R.I

0001917-32.2007.805.0216 - CAUTELAR

Autor(s): Ceza Francisco Filho

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa

Reu(s): Evandro Pereira Dos Santos E Maria Eunice Dos Santos

Sentença: Proposta a ação cautelar, o feito principal foi sentenciado, pelo que, nos termos do art. 808,III do CPC julgo extinto o presente processo.

P.R.I

0001397-04.2009.805.0216 - Interdição

Autor(s): Josefa Viana Ferreira

Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria

Reu(s): Maria Das Graças Viana Ferreira

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, julgo procedente o pedido e determino a substituição do curador da parte requerida pela pessoa indicada no pedido de substituição, dispensado(a)da hipoteca legal ante à inexistência de bens no caso em tela e a presumida integridade moral da parte requerente(art. 1190 do CPC).

Lacre-se o termo pertinente, com as devidas comunicações.

0000126-91.2008.805.0216 - Usucapião

Autor(s): Raimundo Borges Dos Santos

Advogado(s): Fabio Manoel Andrade Costa

Sentença: Do exposto e do que dos autos const, revendo os autos, julgo, com base no art.267,I do Código de Processo Civil, extinto o processo.

Ficam liberados eventuais documentos, mediante requerimento e certidão nos autos.

0000165-83.2011.805.0216 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Silvia Souza De Jesus

Advogado(s): Angelita Madalena de Menezes

Reu(s): Jadilson Pereira Dos Santos

Advogado(s): Babymyria Gomes de Oliveira

Despacho: Já há contestação nos utos, devendo ser desentranhada a peça à fl. 50.

Nova audiência para o dia 28/07/2011 às 10h00min.

Intimem-se.

0000170-13.2008.805.0216 - ORDINARIA

Autor(s): Leonildo Mangabeira Costa

Advogado(s): Angelita Madalena de Menezes

Reu(s): Banco Gmac S.A.

Advogado(s): Alexandre Ivo Pires

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, acolho o pedido e homologo, para os devidos fins, o acordo firmado(fl.84 e ss), julgando, nos termos do artigo 269,III, do Código de Processo Civil, extinto o processo.

P.R.I

0000530-79.2007.805.0216 - POSSESSORIA

Autor(s): Jaldileno Borges Da Cruz

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa

Reu(s): Irineu Borges Da Cruz

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0001326-02.2009.805.0216 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Cosme Dos Santos Costa E Outros

Advogado(s): Mara Cristiane Figueredo Nogueira

Reu(s): Jose Alves Da Costa

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0001100-31.2008.805.0216 - Execução de Alimentos

Autor(s): Josefa Flavia Silva De Jesus E Outros

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa

Reu(s): Sergio Antonio De Jesus

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0001869-68.2010.805.0216 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Milena Lopes Da Cruz

Representante Do Autor(s): Maria Lucia Lopes

Advogado(s): Mara Cristiane Figueredo Nogueira

Reu(s): Gerson Batista Da Cruz

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0001368-56.2006.805.0216 - CARTA PRECATORIA

Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Feira De Santana Bahia

Advogado(s): Elisa Passo Machado Neto

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Comarca De Rio Real-Bahia.

Despacho: Ficam designados os dias 20/06/2011 às 10h10min e 05/07/2011 às 09h30min para a praça dos bens em questão, devendo o cartório atenta para intimação publicação dos despacho/decisões anteriores, providencia o edital pertinente, com as publicações, e oficiar ao J. deprecante.

Int.

0002045-52.2007.805.0216 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Facchini S/A.

Advogado(s): Marco Antonio Cais

Reu(s): Wlb Metalúrgica E Premoldados

Despacho: Nos termos do art. 257 do CPC, não tendo havido o pagamento das custas, decido pelo cancelamento da distribuição do feito e seu conseqüente arquivamento e baixa.

Ficam revogadas as medidas constritivas.

Intimem-se.

0001175-70.2008.805.0216 - Interdição

Interditando(s): J. D. D. S.

Advogado(s): Fábio Manoel Andrade Costa

Interditado(s): J. R. D. S. F.

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do Código de processo Civil, extinto o processo.

P.R.I

0000065-02.2009.805.0216 - Usucapião

Autor(s): Raimundo Silva Dos Santos

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0001125-78.2007.805.0216 - DECLARATORIA

Autor(s): Maria Aldalene Da Silva

Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria

Reu(s): Jorge Barbosa Dos Santos

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil,

extinto o processo.
P.R.I

0001746-75.2007.805.0216 - CONVERSAO DE SEP. CONSEN. EM DIVOR.

Autor(s): N. A. G., R. M. D. S.

Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0000336-45.2008.805.0216 - INTERDIÇÃO

Autor(s): C. G. D. S.

Advogado(s): Leonildo Mangabeira Costa

Reu(s): F. P. D. S.

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0001166-79.2006.805.0216 - AÇÃO MONITÓRIA

Autor(s): Francisco Deoclecio De Oliveira

Advogado(s): Agostinho Roberto de Oliveira Araujo

Reu(s): Evangelista Batista Dos Santos

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0000359-88.2008.805.0216 - ALIMENTOS

Autor(s): S. O. S.

Representante(s): V. C. O.

Reu(s): J. C. O.

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0001317-11.2007.805.0216 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Representante(s): Sandra Dos Santos Azevedo

Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria

Requerido(s): Paulo Tadeu De Jesus Santos

Menor(s): Lorena Raissa Azevedo Santos

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0001377-13.2009.805.0216 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Dinalva Da Silva Goes Ferreira

Advogado(s): Raul Francis Oliveira da Silva

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0000042-90.2008.805.0216 - CAUTELAR

Autor(s): Iracelma Souza Dos Santos

Advogado(s): Hildecio Macedo de Faria

Reu(s): Jose Antonio Dos Santos

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0000182-27.2008.805.0216 - ALIMENTOS

Autor(s): C. S. D. C.

Representante(s): A. M. D. S.

Advogado(s): Angelita Madalena de Menezes

Reu(s): J. F. D. C.

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0000672-15.2009.805.0216 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Wellington Santos Barbosa

Representante(s): Raimunda Santos E Santos

Advogado(s): Mara Cristiane Figueredo Nogueira

Reu(s): Gerson Guimaraes Barbosa

Sentença: Do exposto e do que dos autos consta, revendo os autos, julgo, com base no art. 267, I do código de Processo civil, extinto o processo.

P.R.I

0000572-94.2008.805.0216 - EXECUCAO DE SENTENCA

Autor(s): Fabio Manoel Andrade Costa

Advogado(s): Fábio Manoel Andrade Costa

Reu(s): Luiz Eduardo Barbosa Nascimento

Sentença: Nos termos do art. 257 do CPC, não tendo havido o pagamento das custas, decido pelo cancelamento da distribuição do feito e seu conseqüente arquivamento e baixa.

P.R.I

COMARCA DE IBICUÍ

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO

VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE IBICUÍ- BA
EDITAL DE CITAÇÃO- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Excelentíssimo Senhor Alysson Camilo Floriano da Silva, Juiz Substituto em exercício da Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta comarca de Ibicuí, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER pelo presente Edital, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário da Bahia, que virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o requerido ISNALDO DOS SANTOS, brasileiro, maior, casado, filho de João dos Santos e Iraciva Rodrigues dos Santos, nascido em 18 de maio de 1966, natural de Floresta Azul, Bahia, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo pessoalmente, CITO-O pelo presente edital para os termos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, tombada sob o nº 0000234-36.2010.805.0092, tendo como autora MARINEUSA DE NOVAIS SANTOS, para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Dado e passado nesta cidade e comarca de Ibicuí, Estado da Bahia, aos vinte e sete dias do mês de maio de 2011. Eu, José Márcio Cerqueira Melo, Escrevente, digitei. Eu, Vera Lúcia Azevedo Aranha, Escrivã Designada, o subscrevo.

ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA

JUIZ SUBSTITUTO

COMARCA DE LENÇÓIS

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LENÇÓIS
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS

Expediente do dia 30 de maio de 2011

INTIMAÇÃO DAS PARTES

0000090-45.2011.805.0151 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adventur Hoteis Ltda.

Advogado(s): Cassia Alves de Oliveira

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia - Coelba

Advogado(s): Liane da Silva Muller

Despacho: "... Fica intimado o autor para se manifestar acerca da contestação, no prazo de lei."

0000471-87.2010.805.0151 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Maria Sampaio das Mercedes Barroso

Reu(s): Lourivaldo Miranda De Araújo

Sentença: "... Destarte, defiro o requerido às fls. 35, e extingo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e determino a devolução dos documentos acostados à Parte Autora mediante recibo, exceto a procuração, se assim o requerer. Sem condenação de custas e honorários de sucumbência. P.R.I. e após o trânsito em

julgado arquivem-se com a baixa e anotações pertinentes> Lençóis, BA, 18 de maio de 2011. (ass) João Batista Bonfim Dantas - Juiz de Direito."

0000041-72.2009.805.0151 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Gilson Pires Barreto

Advogado(s): Rosemere da Silva Lima

Reu(s): Alfredo Santos

Advogado(s): Tertulino dos Santos Neto

Sentença: "... Destarte, HOMOLOGO o acordo de fls. 21 para que produza seus jurídicos e legais efeito, e extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência. P.R.I. e após o trânsito em julgado arquivem-se com a baixa e anotações pertinentes. Lençóis, BA, 18 de maio de 2011. (ass) João Batista Bonfim Dantas - Juiz de Direito."

0000123-69.2010.805.0151 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor(s): B.V. Financeira S/A

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Ticiania Carvalho da Silva

Reu(s): Ilário Souza Lima

Sentença: "... Destarte, extingo o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, e determino a devolução dos documentos acostados à Parte Autora, mediante recibo, exceto a procuração. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência. P.R.I. e após o trânsito em julgado arquivem-se com a baixa e anotações pertinentes. Lençóis, BA, 18 de maio de 2011. (ass) João Batista Bonfim Dantas - Juiz de Direito."

0000053-86.2009.805.0151 - Demarcação / Divisão

Autor(s): Indaya Silva E Silva

Advogado(s): Jacques Sadi Gumes de Alcântara

Reu(s): Nildenor Silva Filho

Advogado(s): Leandro Almeida de Oliveira

Decisão: Vistos etc.

Proferida o despacho de fls. 161, foi designada audiência de instrução e considerou-se precluso o direito da Suplicante para arrolar suas testemunhas, a Parte Autora atravessou petição de fls. 165 a 167, onde requer a reconsideração daquele despacho aduzindo em apertada síntese que: 1) foi devidamente intimada em 17/02/2011 e manifestou seu desinteresse na audiência preliminar, asseverando sua intenção de produzir prova testemunhal, contudo, a petição que protocolara veio desacompanhada do rol de testemunhas, tendo este magistrado declarado precluso o direito de ela arrolar testemunhas; 2) o despacho de 17/02/2011 que intimara as partes para especificar provas e arrolar testemunhas não fixou advertência de preclusão, não designou data de audiência, bem como, o art. 407, do CPC, preceitua que incumbe às partes, no prazo que o juiz fixar ao designar a audiência, depositar o rol de testemunhas, ou, na omissão de prazo, depositar o rol até 10 (dez) dias antes da audiência e, assim sendo, deve ser aceito o depósito do rol de testemunhas que apresenta naquele momento; 3) por fim, que a apresentação do rol de testemunhas em aquele momento não acarretará qualquer prejuízo às partes, vez que a audiência fora designada para o dia 21/06/2011.

DECIDO.

No processo deve haver uma paridade de oportunidades para as partes, fixando-se para elas condições iguais, condições estas que já vêm expressas em lei, ou derivam de ato do juiz.

Em o caso vertente, o douto magistrado de então, por meio do despacho de fls. 155V, proferido em 16/06/2010, fixou para as partes o prazo de 05 (cinco) dias para especificarem suas provas, e arrolarem suas testemunhas, sendo as partes intimadas de tal despacho em 17/02/2011, começando a correr referido prazo em 18/02/2011.

A Autora, dentro o prazo ali asseverado, em peça de fls. 159/160 especificou a prova testemunhal, conforme rol de testemunhas que ali arrolava.

Naquela exordial consta o termo rol de testemunhas, com indicação de campo para nomes e qualificação das testemunhas, entretanto, deixando de apor o nome e qualificação de qualquer testemunha que seja.

Nos termos do art. 183, do Código de Processo Civil, "Decorrido o prazo, independentemente de declaração judicial, extingue-se o direito de a parte praticar o ato, (...)."

Trata a norma, nesse dispositivo, da preclusão temporal, segundo a classificação proposta por Chiovenda.

Nesta, pelo transcurso do prazo fixado para o ato sem que o pratique, a parte não poderá mais praticá-lo em outro momento.

Na hipótese dos autos o nobre magistrado de então fixou prazo para apresentação de rol de testemunhas de modo diverso daquele previsto no art. 407, do Código de Processo Civil.

Contudo as partes o aceitaram naquele momento, sem interposição de qualquer recurso, inclusive a Parte Autora, que ora vem postular por reconsideração, tanto que especificou suas provas e disse ter apresentado o aludido rol (mas, por uma omissão, sem os nomes das testemunhas.

Ainda que houvesse erro do magistrado ao fixar o prazo naquele momento, onde não designara audiência, as partes acataram o prazo ali fixado.

De tal maneira, indubitavelmente, transcorreu o prazo para as partes arrolarem suas testemunhas e, portanto, a preclusão temporal.

De outro lado, além da preclusão temporal, conforme a classificação indicada pelo mesmo doutrinador supra referido, existe a preclusão consumativa, ou seja, aquele em que se perde o poder ou faculdade processual, em razão de o ter exercido de modo outro.

Isso também ocorreu no presente feito, onde a Parte Autora exerceu o seu direito de apresentar testemunhas, apenas, por um lapso que não cabe a este magistrado analisar de quem a culpa, trouxe o rol sem os nomes das testemunhas.

Desta maneira, independente de avaliar-se agora a inexistência de prejuízo, não cabe a este magistrado renovar para a Parte Autora o prazo para rol de testemunhas, vez que tal prazo já transcorreu efetivamente, e também de modo efetivo, porém inócuo, ela exerceu tal direito.

Isso posto, indefiro o pedido de fls. 165 a 167, em virtude de ter transcorrido o prazo para as partes arrolarem suas testemunhas, e a Autora o ter exercido, havendo a preclusão tanto temporal quanto consumativa para tal ato.

Intimem-se.

Lençóis, BA, 27 de maio de 2011.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

0000040-19.2011.805.0151 - Procedimento Ordinário
Autor(s): Paulo Robson Alcantara De Meireles
Advogado(s): Alexandre Almeida Aguiar
Reu(s): Banco Do Brasil S/A
Advogado(s): Regina Poli Castro
Despacho: R. H.

Denegados alguns dos pedidos de tutela antecipada formulados na inicial, conforme decisão de fls. 79/80, o Autor ingressou com agravo de instrumento, cuja cópia do recurso foi acostada tempestivamente.

Mantida a decisão agravada em juízo de retratação, nos termos do decidido às fls. 200, o Autor interpôs o pedido de fls. 202/204, juntando o documento de fls. 205 (cópia da decisão do agravo de instrumento que antes ingressara).

Em que pesem o esmero do advogado do Autor, e posicionamento jurisprudencial no mesmo sentido das razões que invocara, trata-se de uma modificação do pedido inicial, em processo onde já fora apresentada contestação pela parte ré, no exercício do direito ao contraditório.

Como, ante a norma constitucional vigente não pode haver a surpresa no deslinde do procedimento processual, determino seja intimado o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 202/204.

Tratando o caso de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de junho de 2011, às 11h30m.

Intimem-se.

Lençóis, BA, 30 de maio de 2011.

João Batista Bonfim Dantas
Juiz de Direito

INTIMAÇÃO DAS PARTES

0000044-90.2010.805.0151 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Jose Ferreira Santos
Advogado(s): Alexandre Athayde da Silva, Eliana Muricy Torres Mendes, Juliana Rita de Souza Ourives
Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social - Inss
Despacho: "Fica intimado o autor para se manifestar acerca da contestação, no prazo de lei."

COMARCA DE ITABELA

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
Comarca de Itabela
Vara Crime, Infancia e da Juventude, Faz. Pública e Registros Públicos
Juiz Substituto: DR. HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
Escrivão Judicial: VALDEMAR MALAQUIAS DE MENEZES

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000461-32.2011.805.0111 - Carta Precatória(1-4-15)
Deprecante(s): 1º Juizado Especial Criminal - Nazaré - Comarca De Salvador/Ba
Deprecado(s): Juizo De Direiro Da Vara Crime, Juri, Fazenda, Infancia E Juventude Da Comarca De Itabela
Reu(s): Marcone Silva Espinola
Despacho: Vistos, ETC.

Em razão do Feriado Municipal e do afastamento do Magistrado, designo audiência de para 30 de junho de 2011, às 09:30 h.

Intimações Necessárias.

SEGUE UMA VIA QUE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

ITABELA; 25 DE MAIO DE 2011

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
JUIZ SUBSTITUTO

0000590-37.2011.805.0111 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juizo De Direito Do 2º Juizado Especial Da Infancia E Juventude Da Comarca De Serra/Es
Deprecado(s): Juizo De Direiro Da Vara Crime, Juri, Fazenda, Infancia E Juventude Da Comarca De Itabela
Reu(s): John Lennon Sampaio Dos Santos
Despacho: Vistos, ETC.

Em razão do Feriado Municipal e do afastamento do Magistrado, designo audiência de para 30 de junho de 2011, às 09:00 h.

Intimações Necessárias.

SEGUE UMA VIA QUE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

ITABELA; 25 DE MAIO DE 2011

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
JUIZ SUBSTITUTO

0000349-63.2011.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-4-14)
Autor(s): Justiça Publica.
Reu(s): Antonio Evangelista De Souza

Advogado(s): Gutemberg Silva Duarte, José Armindo Evangelista de Souza
Despacho: Vistos, ETC.

Em razão do Feriado Municipal e do afastamento do Magistrado, designo audiência de para 28 de junho de 2011, às 09:00 h.

Intimações Necessárias.

SEGUE UMA VIA QUE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

ITABELA; 25 DE MAIO DE 2011

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
JUIZ SUBSTITUTO

0000519-35.2011.805.0111 - Carta Precatória
Deprecante(s): V. I. D. I. E. J. D. B. H.
Deprecado(s): J. D. D. D. V. C. J. F. I. E. J. D. C. D. I.
Reu(s): P. P. G.
Despacho: Vistos, ETC.

Em razão do Feriado Municipal e do afastamento do Magistrado, designo audiência de para 30 de junho de 2011, às 09:30 h.

Intimações Necessárias.

SEGUE UMA VIA QUE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

ITABELA; 25 DE MAIO DE 2011

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
JUIZ SUBSTITUTO

0000005-05.1999.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-4-45)
Aposos: 4078883-7/2011
Autor(s): Justiça Publica.
Reu(s): Adenilton Rodrigues Lima
Advogado(s): Josielma Oliveira Santos Vasconcelos
Despacho: Vistos, ETC.

Em razão do Feriado Municipal e do afastamento do Magistrado, designo audiência de para 28 de junho de 2011, às 10:30 h.

Intimações Necessárias.

SEGUE UMA VIA QUE SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

P.R.I.

ITABELA; 25 DE MAIO DE 2011

HILTON DE MIRANDA GONÇALVES
JUIZ SUBSTITUTO

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000563-25.2009.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-4-)
Autor(s): Justiça Publica De Itabela
Reu(s): Magnaldo Dos Santos Freitas, Vivaldo Soares Neto
Advogado(s): Leonardo Oliveira Varges
Sentença: Proc. nº 0000563-25.2009.805.0111

SENTENÇA

Vistos, etc.

Demanda formulada pelo Ministério Público imputando aos réus Magnaldo dos Santos Freitas e Vivaldo Soares Neto, os delitos tipificados no art. 33 da L. nº 11.343/06 c/c 12 da L. nº 10.826/03, n/f do art. 69 do CP, narrando que no dia 08 de agosto de 2009, na residência situada na Rua Caminho 08, casa 05, bairro Dapezão, nesta Cidade, Bar Serrador, os denunciados foram surpreendidos, através de operação policial, portando para fins de tráfico, dentro do citado imóvel a quantidade de 220 g de maconha, quarenta gramas de "crack" e vinte gramas de cocaína, conforme laudo de constatação provisória, além de duas armas calibre .38, com numeração intacta. Esclarece que a prisão ocorreu após a operação "Café Amargo", quando foi identificada a residência do réu Magnaldo dos Santos Freitas como ponto de venda de entorpecente, procedendo-se a busca domiciliar, encontrando os objetos apreendidos.

Laudo definitivo sobre o entorpecente em fls. 47/48.

Laudo sobre a arma de fogo em fls. 53/58.

Defesas apresentadas em fls. 59/62, somente negando a prática do delito.

Audiência de instrução em fls. 73/77, onde se ouviu as duas testemunhas, encerrando com os interrogatórios dos réus, sendo que Magnaldo dos Santos Freitas reconheceu verdadeira a acusação e Vivaldo Soares Neto não assumiu a responsabilidade pelo delito apontado acima.

Memoriais do Ministério Público em fls. 80/85, pugnando pela condenação de ambos os réus nas penas do crime descrito na inicial.

Memoriais apresentados pela Defesa em fls. 86/88, em favor do réu Magnaldo dos Santos Freitas e, em fls. 89/94, em favor Vivaldo Soares Neto. No primeiro reconhece a responsabilidade penal pelo crime indicado, desejando a atenuante de confissão espontânea e a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da L. nº 11.343/06, e a conversão em regime de pena restritiva de direitos. No segundo deseja a absolvição do réu, em caso contrário, a aplicação do art. 33, §4º da L. nº 11.343/06, e a conversão em regime de pena restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

Quanto à materialidade do delito de porte de substância entorpecente para tráfico é demonstrada a sua qualidade com o laudo apresentado em fls. 75/76. Portanto, há a primeira premissa: trata-se de substância entorpecente, conforme se indica na inicial.

Não basta, entretanto, apurar-se a natureza da substância, mas os elementos que se oferecem nos autos, avaliando se realmente é caso de mercancia não autorizada de entorpecente.

A primeira testemunha ouvida, Agente de Polícia Fábio Henrique, em fls. 74, afirmou que "ao fazer ronda pela madrugada estranharam a movimentação em uma casa e resolveram averiguar". Posteriormente a mesma testemunha relatou que

"que a droga estava próxima a caixa d'água que ficava próxima ao telhado; que a droga estava embrulhada em papéletes; existia cocaína, crack e maconha."

A testemunha José Braz, Policial Militar, em fls. 75, narra que ficou do lado de fora da casa no momento do ingresso da polícia, sendo que "parte da droga estava embalada em papel alumínio e parte sem embalar; sabe dizer que existia crack, não sabendo dizer se existia maconha."

Em interrogatório, o réu Vivaldo nada soube explicar sobre o entorpecente, já que narra ter se escondido em um quarto da casa no momento da abordagem policial.

Entretanto, em interrogatório do réu Magnaldo Santos Freitas, afirma que "as drogas seriam destinadas à venda" (fls. 77). O contexto probatório deve ser harmônico, sendo que no caso presente, exsurge dos autos que há evidente atividade de comércio de entorpecente, pelo fato do porte da droga e a forma como a mesma está acondicionada, ressaltando que a palavra do réu Magnaldo assume relevante papel neste quadro.

Presente, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 33, da L. 11.343/06.

Há avaliar o crime descrito no art. 12 da L. nº 10.826/03, que descreve a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal.

No caso, a testemunha Fábio Henrique disse que "as armas foram localizadas em quarto jogado na cama e coberto com cobertor;" sendo que em interrogatório o réu Magnaldo que a acusação é verdadeira, sendo que as "armas também eram de sua propriedade".

A prova produzida é segura no sentido de que houve apreensão da armas na residência de um dos autores do fato criminoso, sendo que conforme laudo as armas estão aptas a disparar, possuindo lesividade necessária a ter reconhecida a tipicidade material.

Deve se acrescentar que a testemunha Fábio narra que as armas foram apreendidas municadas, o que reforça a sua lesividade e tipicidade penal material.

Como foi a arma encontrada dentro da residência, o enquadramento realizado pelo Ministério Público encontra-se adequado, restando demonstrada a materialidade do crime de posse de arma de fogo, conforme art. 12, da Lei acima indicada.

Assim, presente a materialidade do crime previsto no art. 12 da L. nº 10.826/03.

A autoria deve ser analisada com critério.

Incontestável a autoria de Magnaldo Santos Freitas sobre os crimes acima indicados, conforme se retira dos depoimentos do Policial Fábio Henrique, que identifica a residência onde foram encontrados os objetos como sendo de um dos réus, bem como do interrogatório do réu acima citado, que reconhece a prática criminosa, esclarecendo a posse da armas e drogas (neste caso para fins de tráfico).

Entretanto, o réu Vivaldo deve ser excluído da imputação, senão vejamos.

A testemunha Fábio narra que "não tinha conhecimento que os denunciados traficavam; (...) que ao saírem os próprios denunciados afirmaram que um deles morava no local".

Dessa forma, a fragilidade da prova, já reconhecida pelo Magistrado anteriormente, não sofreu qualquer modificação em relação ao réu Vivaldo Soares Neto, sendo que os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do referido réu convergem em afastar a responsabilidade penal pelo referido crime.

O interrogatório do réu Magnaldo também reforça a estrutura fática em relação ao outro réu, narrando que o mesmo não tinha conhecimento da traficância, que acontecia na sua casa, lembrando que a prova produzida na fase inquisitorial não tem valor para efeitos de condenação.

Portanto, cabe reconhecer a autoria do crime em relação a Magnaldo Santos Freitas, afastando a co-autoria do réu Vivaldo Soares Neto, por não haver prova da referida concorrência.

A conduta do acusado Magnaldo Santos Freitas é pessoalmente reprovável, não havendo qualquer motivo que afaste a culpabilidade.

Isto posto, julgo procedente em parte o pedido do autor, para absolver o réu Vivaldo Soares Neto da imputação formulada na inicial, por não ter concorrido para infração penal, nos termos do art. 386, V do CPP, e para condenar o réu Magnaldo Santos Freitas nas penas do art. 12 da lei nº 10.826/03 c/c art. 33, caput, da L. 11.343/06, passando a dosar a pena para cada crime, aplicando o art. 69 do CP ao final.

DOSIMETRIA

Diante do fato de ser o art. 59 do CP favorável ao acusado Magnaldo Santos Freitas, fixo a pena base no mínimo legal para ambos os crimes, portanto, cinco anos de reclusão, em regime fechado, com sessenta dias multa, no mínimo legal para o crime de tráfico e, em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo, fixo a pena base em um ano de detenção, em regime aberto, com doze dias multa, no mínimo legal.

Não há agravantes, mas há atenuante da confissão espontânea, mas que não conduz à pena abaixo do mínimo legal, mantendo como provisória a pena base.

Não há causa especial de aumento de pena.

Porém, há causa de diminuição especial de pena, em relação ao crime de tráfico de entorpecente, qual seja o art. 33, § 4º, da L. nº 11.343/06.

A conduta do réu se encaixa nos moldes do art. 33, § 4º da L. 11.343/06, mesmo que tenha narrado ter sido preso e processado anteriormente pelos crimes de tráfico e roubo.

Embora exista tal narrativa, a ausência de documento atestando a não primariedade e bons antecedentes (este conceito entendido como condenação definitiva que não gere reincidência), não pode funcionar em desfavor do réu, devendo se considerar o mesmo tecnicamente primário e com bons antecedentes.

Assim, cabe aplicar a redução no mínimo legal, já que malgrado a narrativa de práticas de crimes anteriores não tenha servido para obstar a aplicação da diminuição, não se pode simplesmente ignorar que houve confissão de prática de crimes anteriores.

Caso se aceitasse a maior redução, poderia se premiar a conduta do réu, socialmente inadequada e lesiva, em detrimento de toda sociedade que sofre com o tráfico de entorpecentes, especialmente em pequenas cidades.

Assim, cabe reduzir a pena imposta ao crime de tráfico de entorpecentes em um sexto (1/6), ficando a pena do crime acima citado em quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com cinquenta dias multa, no mínimo legal.

Não há causa geral de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, fixo a pena definitiva em quatro anos e dois meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com cinquenta dias multa, no mínimo legal para o crime de tráfico e, em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo, fixo a pena definitiva em um ano de detenção, em regime aberto, com doze dias multa, no mínimo legal, cabendo aplicar o art. 69 do CP, determinando que a pena definitiva de cinco anos e dois meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com setenta e dois dias multa, no mínimo legal.

Em razão da pena aplicada, superior a quatro anos, não há como impor o art. 44 do CP, mesmo que o STF tenha reconhecido a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Mantenho a prisão preventiva do acusado Magnaldo Santos Freitas, tendo em vista que os fatos indicam que sua custódia deve ser mantida, por força dos critérios da ordem pública, que restou violada com a conduta criminosa do réu, desequilibrando as relações sociais, mormente na comunidade onde reside, evitando que o mal do tráfico se alastre entre tão pacata região, lembrando que o réu reconhece que já praticou o crime de tráfico de entorpecente e roubo, mesmo que não gere reincidência, tal fato deve ser considerado para que se evitem novas práticas delitivas.

Após o trânsito em julgado:

- 1 - lance o nome do réu ao rol de culpados;
- 2 - officie-se o T.R.E. sobre a condenação;
- 3 - Encaminhe-se boletim de condenação ao CEDEP;

P.R.I.C.

Itabela; 26 de maio de 2011

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz Substituto

0000125-62.2010.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-4-22)

Autor(s): Justiça Publica.

Reu(s): Rosemeire Dos Santos

Advogado(s): Josielma Oliveira Santos Vasconcelos

Sentença: Proc. nº0000125-62.2010.805.0111

SENTENÇA

Vistos, etc.

Demanda formulada pelo Ministério Público imputando à Rosimere dos Santos o delito tipificado no art. 33 da L. nº 11.343/06, narrando que no dia 15 de janeiro de 2010, próximo ao Auto Posto Pau Brasil, nesta Cidade, a denunciada foi surpreendida, através de operação policial, portando, para fins de tráfico, substância entorpecente, dentro de uma bolsa, na quantidade de 11 buchas de "maconha". Segundo apurou, a polícia observou a pessoa de Rogério Silva Santos, considerando suspeito, sendo que o abordou, quando encontrou uma pedra de "crack". Indagado, a referida pessoa indicou como vendedor da droga a denunciada, que quando abordada, em companhia de terceira pessoa, foi com ela encontrado o entorpecente acima mencionado, dentro de uma bolsa, com quantidade de dinheiro. A terceira pessoa fugiu do local.

Despacho em fls. 48 em que notificou a Defesa a apresentar resposta em dez dias, sendo nomeada Defensora, com apresentação da defesa em fls. 58.

Recebida a denúncia em fls. 58 (verso), com data de 04 de novembro de 2010.

Audiência de instrução em fls.63, onde o Juízo ouviu três testemunhas, encerrando com o interrogatório da ré, sendo que a mesma negou a prática do crime de tráfico de entorpecente e assumiu o porte para uso.

Laudo definitivo sobre o entorpecente em fls. 71/72.

Memoriais do Ministério Público em fls. 76/80, pugnando pela condenação da ré nas penas do crime descrito na inicial.

Memoriais apresentados pela Defesa em fls. 81/84, negando a mercancia da droga, sendo que assume que é dependente química, e estava no local se prostituindo. Requer a improcedência de demanda ou a desclassificação para o tipo previsto no art. 28 de Lei de Tóxicos.

É o relatório. Decido.

Quanto à materialidade do delito de porte de substância entorpecente para tráfico é demonstrada a sua qualidade com o laudo apresentado em fls. 71/72. Portanto, há a primeira premissa: trata-se de substância entorpecente, conforme se indica na inicial.

Não basta, entretanto, apurar-se a natureza da substância, mas os elementos que se oferecem nos autos, avaliando se realmente é caso de mercancia não autorizada de entorpecente.

A testemunha Fernando José da Silva (fls. 64) ratificou em juízo o depoimento prestado em sede policial, quando assentou que o autor do fato

(...) estava na posse de uma bolsa preta, marca Prada Milano, em couro, onde se encontrava dentro da bolsa 11 (onze) buchas de uma substância esverdeada, com características de uma planta conhecida vulgarmente por MACONHA e uma quantia de R\$ 128,50 (cento e vinte e oito reais e cinquenta centavos), provavelmente da venda de drogas, 01 aparelho celular LG, entre outros objetos; (...) (fls. 08)

A testemunha Rogério Silva Santos prestou depoimento em juízo em fls. 65, ratificando o depoimento em delegacia, fls. 16/17, acrescentando mais informações, afirmando perante a autoridade policial o seguinte

por volta das 3:30 horas de hoje, ia passando pela BR 101, nas proximidades do Posto Pau Brasil, quando vi o nacional conhecido por "SARGENTO", sentado em um banco, junto da BR, quando se aproximei do mesmo e perguntou se ele tinha alguma coisa para vender para o interrogado ou se sabia com quem poderia adquirir o produto desejado, este respondeu "que não tinha o produto", foi quando apareceu a mulher que estava sentada com o "SARGENTO", disse "que tinha o produto que o interrogado estava procurando", dando para o interrogado 01 pedra de crack, o qual o interrogado pagou a quantia de R\$ 10,00 (dez reais); (...)

A testemunha Marcos Antônio, em fls. 66, ratificou a declaração em sede policial, acrescentando que "a importância de R\$ 128,00 encontrada com a ré na prisão estava em dinheiro trocado em notas de valores baixos". Traz ainda a informação de que

estavam em local fixo, próximo a pista, num local escuro e ermo, tendo os policiais conseguido localizá-la através de um usuário que havia acabado de comprar a droga; que o usuário foi detido após ter comprado crack; (...) foi encontrado apenas maconha, supondo que o crack estivesse com o comparsa da acusada que no momento da abordagem fugiu do local;(...

O contexto probatório deve ser harmônico, sendo que no caso presente, exsurge dos autos que há evidente atividade de comércio de entorpecente, pelo fato do porte da droga e a forma como a mesma está acondicionada.

Exibe os autos que havia dinheiro trocado em nota de pequeno valor, demonstrando a movimentação financeira não comum, o que indica a rotatividade própria do comércio de objetos, no caso comércio ilícito de entorpecentes.

Cabe ainda realçar o local da prisão, que segundo testemunha, escuro e ermo, o que dificulta a operação policial, local próprio para atividades que se desenvolvem em clandestinamente, como o tráfico de entorpecente, favorecendo a movimen-

tação também de usuários que não se sentem pressionados pela interdição policial.

Por fim, cabe ainda lembrar as palavras da testemunha Rogério, usuário de entorpecente, que narra ter adquirido o entorpecente junto ao autor do fato criminoso indicado, demonstrando que não se tratava de porte para fins de uso, mas para tráfico não autorizado.

Irrelevante a prisão ter se realizado através da droga conhecida como "maconha", e ter o usuário narrado a compra da droga conhecida como "crack", pois a traficância tem como característica a diversidade de produtos, podendo portar o vendedor várias espécies de droga, visando justamente agradar a "clientela".

Presente, portanto, a materialidade do delito previsto no art. 33, da L. 11.343/06, diante das circunstâncias delineadas nos autos.

A autoria deve ser analisada neste momento.

Incontestável a autoria de ré, como se verifica nos depoimentos das testemunhas, especialmente o testemunho de Rogério que atribui à acusada a mercancia da droga, mesmo que ela tenha negado em interrogatório.

Os policiais que participaram da operação que resultou na prisão da ré também afirmaram a posse de droga, com todas as circunstâncias de tráfico, em desfavor da ré, sendo que o interrogatório é irrelevante, já que nega a prática do crime.

Para corroborar definição da autoria, a droga apreendida foi encontrada em uma bolsa, que pelas características, é feminina, não tendo como atribuir ao terceiro fugitivo a posse da droga, ressaltando que a ré reconheceu que portava a droga para fins de uso, quando na verdade traficava.

Portanto, cabe reconhecer a autoria do crime em relação à Rosemeire dos Santos.

A conduta da acusada é pessoalmente reprovável, não havendo qualquer motivo que afaste a culpabilidade.

Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para condenar a ré Rosemeire dos Santos nas penas do art. 33, caput, da L. 11.343/06, passando a dosar a pena para cada crime.

DOSIMETRIA

A ré responde a dois processos na Comarca de Porto Seguro, sendo um por tráfico de entorpecente e outro por homicídio qualificado. Embora não gere reincidência ou maus antecedentes, não se pode deixar de reconhecer que sua personalidade é voltada para prática de crimes, lembrando que sua conduta é socialmente inadequada quando do uso de entorpecente, fato que afirmou em interrogatório. Diante das circunstâncias, elevo a pena mínima em um sexto (1/6), fixando a pena base no mínimo legal em cinco anos e dez meses de reclusão, em regime fechado, com sessenta dias multa, no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes.

Não há causa especial de aumento de pena ou causa de diminuição especial de pena, restando inaplicável o comando do art. 33, § 4º, da L.11.343/06, diante das circunstâncias acima indicadas, especialmente pelo fato de haver demonstração que não se trata de pequena traficante, mas contumaz vendedora da substância ilícita indicada.

É de bom alvitre ressaltar que a norma benéfica visa justamente adequar a legislação específica às condutas hodiernas, sendo que atualmente não se pode colocar em mesmo pacote o conhecido "vaporzinho" ou "fogueteiro" com os gerentes e articuladores do tráfico.

No caso, a parte ré articula o tráfico, mesmo que seja de forma individual e em pequenas quantidades, pois tal prática demonstra a intenção de dificultar justamente a atividade policial de repressão.

Não há causa geral de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, fixo a pena definitiva em cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, com cinquenta dias multa, no mínimo legal.

Em razão da pena aplicada, superior a quatro anos, não há como impor o art. 44 do CP, mesmo que o STF tenha reconhecido a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.

Mantenho a prisão preventiva da acusada diante dos crimes que exhibe o relatório obtido pelo cartório dos crimes processados em Porto Seguro, pois indica que em caso de soltura a parte ré voltará a delinquir, por força dos critérios da ordem pública, bem como o documento de fls. 14, oriundo da Delegacia de Polícia local, que relata a fuga da criminosa, que posteriormente foi presa em outra Comarca, demonstrando que não deseja se submeter à aplicação da lei penal.

Após o trânsito em julgado:

- 1 - lance o nome do réu ao rol de culpados;
- 2 - oficie-se o T.R.E. sobre a condenação;
- 3 - Encaminhe-se boletim de condenação ao CEDEP;

Condeno a parte ré em custas do processo, não havendo demonstração de fatos mais robustos de que deve ser agraciada com a gratuidade de justiça.

P.R.I.C.

Itabela; 26 de maio de 2011

Hilton de Miranda Gonçalves
Juiz Substituto

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000438-86.2011.805.0111 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(1-3-11)

Autor(s): Justiça Publica.

Advogado(s): Rildo Wellington Alves Neto

Reu(s): Genivaldo Ferreira Gomes

Decisão: Proc. Nº 0000438-86.2011.805.0111

DECISÃO

Vistos, etc

Conforme determinação do art.394, parágrafo 4º do CPP, cabe aplicar o rito novo do CPP, dentro das possibilidades, a todo o procedimento de primeiro grau. Sendo assim, a doutrina ensina que cabe no caso desse rito somente acrescentar a possibilidade de nova defesa, nos termos do art. 396A do CPP.

A denúncia encontra-se ajustada ao comando legal do art. 41 do CPP, contendo todos os elementos que possibilitam o exercício amplo da defesa, havendo prova mínima para o recebimento da denúncia.

Não há razão para que a denúncia seja rejeitada liminarmente, conforme rol exaustivo do art. 395 do CPP, podendo a denuncia ser recebida.

Diante disso, recebo em primeiro plano a denúncia, determinando a citação do réu para que ofereça resposta em dez dias, podendo articular as razões expostas no art. 396-A e 397 do CPP.

Após, conclusos para providências seguintes, inclusive avaliação da prova requerida, com urgência.

P.R.I.C.

Itabela- BA; 30 de maio de 2011

Hilton de Miranda Gonçalves

Juiz Substituto

COMARCA DE JOÃO DOURADO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JOÃO DOURADO - VARA CÍVEL

JUIZ: DR. MARCON ROUBERT DA SILVA

ESCRIVÃO: LUÍS NALDO BENTO

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000249-06.2011.805.0145 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C. M. D. S. A.

Representante Do Autor(s): D. D. S. B.

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): J. A. F. D. A.

Despacho: I - Vistos.

II - Concedo aos requerentes os benefícios da assistência judiciária. Anote-se na cpa.

III - Observar-se-á o procedimento da Lei 5.478/68, assegurando-se o segredo de justiça.

À mingua de provas sobre os rendimentos do réu, fixo os alimentos provisórios em 40% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Designo audiência para 18 de agosto p.f., às 10:00 horas.

A resposta do réu deverá ser apresentada nesta audiência, caso não haja acordo.

Cite-se e intime-se o réu por precatória.

Intimem-se os autores por mandado.

Ciência ao Ministério Público.

João Dourado, 26 de maio de 2011.

0000168-57.2011.805.0145 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Nunes De Araujo Filho

Advogado(s): Nilson Cardoso Dourado

Reu(s): Instituição Financeira Banco Bradesco S/A

Despacho: I - Vistos.

II - Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária.

Anote-se na cpa.

Observar-se-á o procedimento do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 07 de julho p.f., às 10 horas 30 minutos, quando será feita a tentativa de conciliação das partes, e, se for o caso, deverá ser apresentada resposta do requerido.

Não havendo acordo e feita a defesa, sendo o caso designar-se-á outra audiência em continuação, para os demais atos.

III - Não há comprovação inequívoca apta à formação de um juízo de verossimilhança das alegações da parte autora, ou seja, a probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara quanto

à propalada inicialmente, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual para decisão correta e oportuna.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se o réu por via postal, bem como o autor, por mandado.

Int.

João Dourado, 26 de maio de 2011.

0000167-72.2011.805.0145 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Raimundo Nunes De Araujo Filho

Advogado(s): Nilson Cardoso Dourado

Reu(s): Instituição Financeira Banco Votoratim

Despacho: I - Vistos.

II - Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária.

Anote-se na capa.

Observar-se-á o procedimento do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil.

Designo audiência para o dia 07 de julho p.f., às 10 horas 45 minutos, quando será feita a tentativa de conciliação das partes, e, se for o caso, deverá ser apresentada resposta do requerido.

Não havendo acordo e feita a defesa, sendo o caso designar-se-á outra audiência em continuação, para os demais atos.

III - Não há comprovação inequívoca apta à formação de um juízo de verossimilhança das alegações da parte autora, ou seja, a probabilidade de existência do direito alegado não é sinalizada de maneira tão clara quanto à propalada inicialmente, sendo de rigor aguardar-se a complementação da relação jurídica processual para decisão correta e oportuna.

Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se e intime-se o réu por via postal, bem como o autor, por mandado.

Int.

João Dourado, 26 de maio de 2011.

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000245-03.2010.805.0145 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Joise Araujo Gonçalves

Representante Do Autor(s): Marinalva De Araujo Silva

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): Agnaldo Ferreira Gonçalves

Decisão: I - Vistos.

II - Designo audiência para 01 de setembro p.f., às 10:15 horas.

A resposta do réu deverá ser apresentada nesta audiência, caso não haja acordo.

Cite-se e intime-se o réu por precatória, no endereço indicado à fl. 20.

Intime-se a autora por mandado.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

João Dourado, 27 de maio de 2011.

0000018-23.2004.805.0145 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Thamires Fernandes Vieira

Representante(s): Fabriciana Davi Vieira

Advogado(s): Carlos Larangeiras Medeiros, Eurico Vitor Ramon Barbosa Santos de Souza, Ministerio Publico

Reu(s): Roney Fernandes Cardoso

Despacho: I - Vistos.

II - À míngua de provas sobre os rendimentos do réu, revejo a decisão de fl. 06 e reduzo os alimentos provisórios para 20% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Designo audiência para 18 de agosto p.f., às 10:15 horas.

A resposta do réu deverá ser apresentada nesta audiência, caso não haja acordo.

Cite-se e intime-se o réu por precatória, no endereço indicado à fl. 25.

Intime-se a autora por mandado.

III - Fls. 27/28: a autora constituiu procuradores. Anote-se no Saipro e na contracapa dos autos.

Defiro vista dos autos fora do cartório aos procuradores da autora pelo prazo de cinco dias.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

João Dourado, 27 de maio de 2011.

000014-78.2007.805.0145 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Eduardo Alves Souza

Representante(s): Daniela Alves Da Silva

Advogado(s): Ministerio Publico

Reu(s): Fred Jeferson Souza

Advogado(s): Nilson Cardoso Dourado

Decisão: I - Vistos.

II - Fls. 30/31: defiro. Caso a citação se efetive, a decisão de fl. 24 será revista.

III - À míngua de provas sobre os rendimentos do réu, revejo a decisão de fl. 06 e reduzo os alimentos provisórios para 20% do salário mínimo, devidos a partir da citação.

Designo audiência para 01 de setembro p.f., às 10:00 horas.

A resposta do réu deverá ser apresentada nesta audiência, caso não haja acordo.

Cite-se e intime-se o réu por precatória, nos endereços indicados à fl.31.

Intime-se a autora por mandado.

III - Fls. 27/28: a autora constituiu procuradores. Anote-se no Saipro e na contracapa dos autos.

Defiro vista dos autos fora do cartório aos procuradores da autora pelo prazo de cinco dias.

Ciência ao Ministério Público.

Int.

João Dourado, 27 de maio de 2011.

COMARCA DE NOVA CANAÃ
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Canaã

Juiz de Direito Substituto : Dr ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA.

Escrivã designada para o ato: Maria do Carmo Rocha Porto

Expediente do dia 16 de novembro de 2010

0000237-21.2010.805.0179 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Denise Melo Brito

Advogado(s): Márcio Andrey Novaes Lima

Reu(s): Joanan Pereira Barbosa

Sentença: R.H.

1. Em face da desistência apresentada pela parte autora, antes mesmo da regular citação do promovido, HOMOLOGO o pedido, EXTINGUINDO o feito sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

(...) 3. P.R.I., e, independentemente do trânsito em julgado, proceder com a devida baixa e arquivamento. Nova Canaã-Bahia, 16 de novembro de 2010. Rodrigo Medeiros Sales-Juiz Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, INFÂNCIA E JUVENTUDE E EXECUÇÕES PENAIIS DA COMARCA DE NOVA CANAÃ - ESTADO DA BAHIA

Fórum José Menezes Barreto Neto, Av. Juracy Magalhães, 463, Centro, Nova Canaã - Bahia-CEP 45270-000 - Tel. (73)3207-2210/2143

Expediente do dia 11 de maio de 2011

0000309-08.2010.805.0179 - Petição

Autor(s): Luciano Gonçalves De Campos

Advogado(s): Nelson Nunes dos Santos, Ubiratan Jorge Marques da Cruz, Vital Bento Rodrigues Filho

Sentença: Sentença: Vistos, etc...

...Ante o exposto, como foram cumpridas as formalidades exigidas em lei, homologo a presente justificação, para que produza seus efeitos legais.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues ao justufucante, independentemente de traslado.

Fica o justufucante obrigado ao pagamento das custas, estando suspensa, contudo, a exigibilidade (art 12, LAJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Nova Canaã, 11/05/2011. Alysson Camilo Floriano da Silva - Juiz Substituto.

COMARCA DE SÃO FELIPE
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FELIPE-BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

FÓRUM TEOPHILO PINHEIRO

RUA DOM MACEDO COSTA,311-SÃO FELIPE/BA.

TEL. (75) 3628-2116/3628-2176

Expediente do dia 30 de maio de 2011

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e do SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA, da sentença proferida às fls. 11.

0000247-97.2010.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional

Executado(s): Supermercado Cerqueira Ltda

Sentença: "...Ante o pleito formulado pela requerente, fundado no art. 26 do mencionado diploma legal, julgo, por sentença, extinto o processo, sem ônus para as partes. P.R.O. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e de MANOEL BOMFIM DE SOUZA BARBOSA, da sentença proferida às fls. 13.

0000245-30.2010.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional

Executado(s): Manoel Bomfim De Souza Barbosa

Sentença: "...Ante o pleito formulado pela requerente, fundado no art. 26 do mencionado diploma legal, julgo, por sentença, extinto o processo, sem ônus para as partes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do Sr. JOSÉ MACEDO PINTO, da sentença proferida às fls. 19/21.

0000070-90.1997.805.0233 - Execução Fiscal

Autor(s): Caixa Economica Federal-Cef

Reu(s): Jose Macedo Pinto

Sentença: "...Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC/c Súmula 314 do STJ; art.156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada esta em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel.Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MOURA MATTOS AGRO INDÚSTRI A COMÉRCIO LTDA, da sentença proferida às fls. 12.

0000663-02.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-2-1)

Exequente(s): Fazenda Pública Do Estado Da Bahia

Executado(s): Moura Mattos Agro Industria E Comercio Ltda.

Sentença: "... Isto posto, como houve a quitação do débito "exequendo", hei de decretar a extinção do presente feito, na forma da LEF. Após o trânsito em julgado e com o pagamento das custas, archive-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I. Bel. Pedro Rogério castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO do INTITUTO NACIONAL DO SEGURI SOCIAL-INSS e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE, da sentença proferida às fls. 14/16.

0000079-23.1995.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): Instituto Nacional Do Seguro Social (Inss)

Executado(s): Prefeitura Municipal De Sao Felipe

Sentença: "Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do TJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel. Pedro Rogério castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e do Sr. HUMBERTO BORBA COSTA & CIA LTDA, da sentença proferida às fls. 11/13.

0000198-03.2003.805.0233 - Execução Fiscal

Autor(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional

Reu(s): Roberto Borba Costa E Cia Ltda

Sentença: "Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do TJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel. Pedro Rogério castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e da MM INDÚSTRIA E COMÉRCIO MADEIREIRA LTDA, da sentença proferida às 41/43.

0000623-20.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-1-5)

Exequente(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional

Executado(s): M M Industria E Comercio Madeireira Ltda

Sentença: "Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do TJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel. Pedro Rogério castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA-CRF e de ANTONIO EDUARDO DE JESUS PINTO, da sentença proferida às fls. 11/13.

0000741-93.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-1-5)

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia-Crf

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana

Executado(s): Antonio Eduardo De Jesus Pinto

0000741-93.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-1-5)

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia-Crf

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana

Executado(s): Antonio Eduardo De Jesus Pinto

Sentença: "Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do TJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel. Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e da MAGEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, da sentença proferida às fls. 33/35.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e da MAGEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, da sentença proferida às fls. 33/35.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e da MAGEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, da sentença proferida às fls. 33/35.

0000622-35.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-1-5)

Exequente(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional

Executado(s): Magel Materiais Para Construcao Ltda

Sentença: "Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do TJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel. Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE e os sucessores do Sr. JOSÉ GUEDES, quais sejam, LIDIANE DE FÁTIMA BARBOSA GUEDES, LEILANE LIS BARBOSA GUEDES, UESLEI BARBOSA GUEDES, representados por sua genitora, CÉLIA BARBOSA GUEDES, JOSÉ GUEDES FILHO, representado por sua genitora MARLUCE BARBOSA ANDRADE GUEDES, da sentença proferida às fls. 35/37.

0000253-07.2010.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Sao Felipe

Executado(s): Lidiane De Fatima Barbosa Guedes, Lelilane Lis Barbosa Guedes, Uesley Barbosa Guedes e outros

Sentença: "Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do TJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel. Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e do SUPERMERCADO JUHNSON LTDA, da sentença proferida às fls. 14/16.

0000255-74.2010.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Executado(s): Supermercado Johnson Ltda

Sentença: "Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTECORRENTE, de ofício, nos termos do § 5º do art. 219 do CPC c/c Súmula 314 do TJ; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bel. Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE e da Sra. NOELIA BARBOSA DOS REIS, da sentença proferida às fls. 36.

0000518-43.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-1-2)

Exequente(s): Municipio De Sao Felipe

Executado(s): Noelia Barbosa Dos Reis

Sentença: "... Isto posto, como houve a quitação do débito "exequendo", hei de decretar a extinção do presente feito, na forma da LEF. Após o trânsito em julgado e com o pagamento das custas, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bel. Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e de GILENO DA SILVA FIGUEIREDO e CIA LTDA, da sentença proferida às fls. 16.

0000177-61.2002.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional

Executado(s): Gileno Da Silva Figueiredo E Cia Ltda

Sentença: "... Ante o pleito formulado pela requerente, fundado no art. 26 do mencionado diploma legal, julgo, por sentença, extinto o processo, sem ônus para as partes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e do supermercado cerqueira ltda, DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 18.

0000191-74.2004.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional

Executado(s): Supermercado Cerqueira Ltda

Sentença: "... Ante o pleito formulado pela requerente, fundado no art. 26 do mencionado diploma legal, julgo, por sentença, extinto o processo, sem ônus para as partes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e MAGEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, da sentença proferida às fls. 07.

0000084-74.1997.805.0233 - Execução Fiscal

Autor(s): A Fazenda Publica Do Estado Da Bahia

Reu(s): Magel Materias De Construcoes Ltda

Sentença: "... Considerando que a suplicada reconheceu o débito fiscal, adimplindo-o, inclusive, consoante extrato de pagamento de fl. 5, julgo, por sentença, extinto o processo, com exame de mérito, lastreada no art. 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela requerida. Após o pagamento das taxas e o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL e da SSN-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO E TRANSPORTE, da sentença proferida às fls. 15.

0000207-91.2005.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): Procuradoria Da Fazenda Nacional

Executado(s): Ssn- Distribuidora De Derivados Do Petroleo E Transporte

Sentença: "...Ante o pleito formulado pela requerete, fundado no art. 26 do mencionado diploma legal, julgo, por sentença, extinto o processo, sem ônus para a partes. P.R.I. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE e GERMANO IZIDRO DA CONCEIÇÃO, da sentença proferida às fls. 19.

0000206-77.2003.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): O Municipio De Sao Felipe

Executado(s): Germano Izidro Da Conceicao

Sentença: "... Considerando que o sulicado reconheceu o débito fiscal, adimplindo-o, inclusive, consoante comprovante de pagamento de fl. 17, kjulgo, por sentença, extinto o processo, com exame de mérito, lastreada no art. 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo requerido. Após o pagamento dos taxas e o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE e Sr. JOÃO PROCÓPIO DE JESUS SAMPAIO, da sentença proferida às fls. 29.

0000208-47.2003.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): O Municipio De Sao Felipe

Executado(s): Joao Procopio De Jesus Sampaio

Sentença: "... Considerando que o sulicado satifez a obrigação em causa, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c795, ambos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente face à omissão da lei nº 6.830/80. Custas "es lege", pelo suplicado, caso existente. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE e de ADAILTON JOSÉ S. CONCEIÇÃO da sentença proferida às fls. 16.

0000209-32.2003.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): O Municipio De Sao Felipe

Executado(s): Adailton Jose S. Conceicao

Sentença: "... Considerando que o sulicado satifez a obrigação em causa, julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, c/c795, ambos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente face à omissão da lei nº 6.830/80. Custas "es lege", pelo suplicado, caso existente. P.R.I. e, após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE e do Sr. LUIZ GUSTAVO SANTOS JAQUEIRA, da sentença proferida às fls. 14.

0000204-10.2003.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): O Municipio De Sao Felipe

Executado(s): Luiz Gustavo Santos Jaqueira

Sentença: "... Considerando que o sulicado reconheceu o débito fiscal, adimplindo-o, inclusive, consoante comprovante de pagamento de fls. 12, julgo, por sentença, extinto o processo, com exame de mérito, lastreada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo requerido. Após o pagamento das taxas e o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE e do Sr. JOSÉ OLIVEIRA PINTO, da sentença proferida às fls. 16.

0000205-92.2003.805.0233 - Execução Fiscal

Exequente(s): O Municipio De Sao Felipe

Executado(s): Jose Oliveira Pinto

Sentença: "... Considerando que o sulicado reconheceu o débito fiscal, adimplindo-o, inclusive, consoante comprovante de pagamento de fl. 14, julgo por sentença, extinto o processo, com exame de mérito, lastreada no art. 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo requerido. Após o pagamento das taxas e o trânsito em julgado da presente, dê-se baixa e archive-se. Bela. Márcia Gottschald Ferreira Adil. Juíza de Direito.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e do Sr. EDSON CERQUEIRA SANTOS, da sentença proferida às fls. 16.

0000686-45.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-2-2)

Exequente(s): Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional

Executado(s): Edson Cerqueira Santos

Sentença: "... Isto posto, como a quitação do débito "exequendo", hei de decretar a extinção do presente feito, na forma da LEF. Após o trânsito em julgado e com o pagamento das custas, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bel. Pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e MARIA DE LOURDES SANTOS PINTO, da sentença proferida às fls. 19.

0000682-08.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-2-2)

Exequente(s): Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional

Executado(s): Maria De Lourdes Santos Pinto

Sentença: "...Isto posto, como houve extinção do crédito tributário, hei de decretar a extinção do presente feito, sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bel.pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e ELICAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, da sentença proferida às fls. 19.

0000685-60.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-2-2)

Exequente(s): Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional

Executado(s): Elicar Materiasi Para Construção Ltda.

Sentença: "...Isto posto, como houve extinção do crédito tributário, hei de decretar a extinção do presente feito, sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bel.pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e MARIA DE LOURDES SANTOS PINTO, da sentença proferida às fls. 32.

0000670-91.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-2-1)

Exequente(s): Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional

Executado(s): Maria De Lourdes Santos Pinto

Sentença: "...Isto posto, como houve extinção do crédito tributário, hei de decretar a extinção do presente feito, sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bel.pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL e COMERCIAL DE ESTIVAS PINTO LTDA, da sentença proferida às fls. 17.

0000683-90.2009.805.0233 - Execução Fiscal(7-2-2)

Exequente(s): Procuradoria Geral Da Fazenda Nacional

Executado(s): Comercial De Estivas Pinto Ltda.

Sentença: "...Isto posto, como houve extinção do crédito tributário, hei de decretar a extinção do presente feito, sem ônus para as partes, na forma do art. 26 da LEF. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bel.pedro Rogério Castro Godinho. Juiz de Direito Substituto.

INTIMAÇÃO da Dra. ADRIANA ATAÍDE ADAM da sentença proferida às fls. 18.

0000137-11.2004.805.0233 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Fiat S/A

Reu(s): Jose Bomfim Nunes Dos Santos

Sentença: "... Tendo em vista a desistência da presente ação pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Bela. Luciana de Carvalho Correia de Mello. Juíza de Direito.

COMARCA DE RIACHÃO DAS NEVES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Nos termos da Lei nº11.419/06, art. 4º, §§ 3º e 4º, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Juiz de Direito 1º Substituto: Dr. André Felipe Gomma de Azevedo.

Escrivã: Sra. Lecia Santos Souza Câmara.

Expediente do dia 23 de maio de 2011

0000247-35.2011.805.0210 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Autor(s): Marcos Da Silva Pinto

Advogado(s): Daniel Correia de Lacerda Neto

Decisão: (...)Posto isso, e com fundamento no parágrafo único do art. 310 do CPP, concedo ao acusado Marcos da Silva Pinto, LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Cumpra-se e intemem-se, inclusive o Ministério Público. P.R.I e cumpra-se. Angical (BA), 23 de maio de 2011.

COMARCA DE SANTA CRUZ CABRÁLIA
VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRALIA - ESTADO DA BAHIA
BR 367, KM 80, S/N - PRAIA DE MUTARI

Expediente do dia 30 de maio de 2011

Ficam os advogados devidamente intimados da Decisão de fls. 10.

0000476-62.2011.805.0220 - Exibição de Documento ou Coisa(2-14-2)

Autor(s): Raul Chekchuk

Advogado(s): Theophilo Epaminondas Ottoni

Reu(s): Imobiliária Centauro Ltda

Decisão: [...] Diante de tais balizas, DEFIRO o processamento da presente ação, determinando a que a IMOBILIÁRIA CENTAURO LTDA preste defesa em 5 (cinco) dias, apresentando o documento em juízo, sob pena de arcar com multa em eventual sentença de procedência do pedido, desde que haja prova de que o documento se achava mesmo em seu poder.

Santa Cruz Cabralia, 23.05.2011

Rafael Siqueira Montoro
Juiz de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA CRUZ CABRALIA - BAHIA
CARTORIO DOS FEITOS CRIMINAIS

Expediente do dia 30 de maio de 2011

FICA O DEFENSOR DEVIDAMENTE INTIMADO PARA TOMAR CONHECIMENTO DA SENTENÇA DE FLS. 97/103

0001274-57.2010.805.0220 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(2-1-)

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia - Santa Cruz Cabralia

Reu(s): Carmelito Maia

Advogado(s): Alfredo Marques Branco Neto, Luiz Tadeu de Souza Nunes

Sentença: ...

TOTAL DA REPRIMENDA : 10(dez) anos de reclusão e 726 dias-multa.

Ausentes os requisitos objetivos e subjetivos para o cumprimento de pena em regime mais favorável, determino o cumprimento da pena em regime FECHADO, com direito à progressão.

Tratando-se de crime com apenação de mais de quatro anos, DEIXO DE SUBSTITUIR a pena de constrição da liberdade por outra restritiva de direitos.

Condeno o reu, ainda, a arcar com as custas do processo.

Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantidas que estão as hipóteses de prisão preventiva dada a indicação de traficância nesta cidade.

Encaminhe-se a arma e as munições ao Comando do Exército respectivo, nos termos da Lei. n.º 10.826/2004.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, remetendo-se os autos para o cálculo da multa e intimando-o para pagamento em 10 dias, oficiando-se ao CEDEP e ao TRE/BA.

Santa Cruz Cabralia, 23 de maio de 2011

Rafael Siqueira Montoro, Juiz de Direito.

COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA

JUIZ DE DIREITO TITULAR: GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

ESCRIVÃ DESIGNADA: MARIA APARECIDA RAMOS DE QUEIROZ

Ficam as partes, advogados e demais interessados devidamente intimados dos despachos, decisões, sentenças e audiências designadas nos processos abaixo

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000142-10.2010.805.0205 - Execução de Alimentos

Autor(s): G. M. L. R.

Representante(s): P. P. M.

Reu(s): H. L. D. A. R.

Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE JÂNIO QUADROS/BA

Processo nº 0000142-10.2010.805.0205

Vistos, etc.

Sobre a justificativa, manifeste-se o exequente, em dez dias.

Intime-se.

Presidente Jânio Quadros/BA, 30 de maio de 2011.

GENIVALDO ALVES GUIMARÃES

Juiz de Direito

COMARCA DE URUÇUCA
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE URUÇUCA
VARA CÍVEL, COMERCIAL E DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ TITULAR RENATO ALVES CAVICHIOLO
PROMOTOR DE JUSTIÇA AUGUSTO CESAR CARVALHO DE MATOS
ESCRIVÃO LUIZ ALBERTO DA CUNHA AZEVEDO

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000536-19.2010.805.0269 - Procedimento Ordinário(4-5-)

Autor(s): Marcia Oliveira Dos Santos

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Ativos S/A Cia Securit. Cred. Financ.

Advogado(s): Flavio Ribeiro Miranda

Despacho: Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste juízo.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000160-33.2010.805.0269 - Procedimento Ordinário(4-5-)

Autor(s): Comercial De Estivas Litoral Ltda

Advogado(s): César Vinícius Nogueira Lino, Ricardo Teixeira Machado

Reu(s): Distribuidora De Produtos Alimentícios Sao Roque Ltda

Advogado(s): Calline Oliveira de Assis, José Laércio Carneiro Rios

Despacho: Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou o feito por saneado, sendo as partes legítimas, havendo interesse processual e possibilidade jurídica do pedido formulado. Verifico que a prova a ser produzida é eminentemente documental, sendo necessário que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir (caso haja), alinhando as razões de sua real necessidade, no prazo de dez dias, sob pena do julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Uruçuca, 30 de maio de 2011

0000285-98.2010.805.0269 - Procedimento Sumário(4-5-)

Autor(s): Comercio De Estivas Litoral Ltda

Advogado(s): César Vinícius Nogueira Lino, Ricardo Teixeira Machado

Reu(s): Vitoria Alimentos Distribuidora Ltda

Advogado(s): Fernando Mendes Mussy, Lana Borba Leite

Despacho: Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste juízo.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000009-33.2011.805.0269 - Interdição

Autor(s): Kadja Cristina Costa Dos Santos

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Interditado(s): Rita De Oliveira Costa

Reu(s): Noel Oliveira Costa
Advogado(s): José Roberto Ramos dos Santos
Sentença: Vistos e examinados estes Autos nº 000009-33.2011.805.0269 de
SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

KADJA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, qualificado(a) na inicial, requer a substituição de curador de RITA DE OLIVEIRA COSTA, o(a) qual é representado(a) por NOEL OLIVEIRA COSTA. Segundo consta na inicial, o(a) curador(a) da parte interdito(a) não está cuidando da parte, tampouco mora com ela. Acompanha a inicial documentos.

Foi expedido mandado de citação do curador.

Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do requerido.

Em parecer, o Ministério Público se manifesta favorável à pretensão da autora.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Entendo que o caso é de julgamento antecipado da lide.

As provas carreadas levam a conclusão que RITA DE OLIVEIRA COSTA não é capaz de gerir sozinho os atos da vida civil, já tendo sido decretada sua interdição, conforme preconiza os artigos 1177 e seguintes do Código de Processo Civil. Neste caso, não estando o curador outrora nomeado honrando com os encargos assumidos, deve ser nomeado pessoa em substituição.

A pessoa que deve assumir o encargo de curador é a parte autora. Tal conclusão é atingida com a leitura do termo de declarações do requerido na folha 44, que indica ser ela quem cuida e zela do(a) interdito(a).

Aliás, tal mister vêm no próprio interesse da parte ré e torna-se necessário, conforme diz a doutrina:

"A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém, para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. Em regra é um munus público conferido a um indivíduo para dirigir a pessoa e os bens de maiores incapazes." (MARIA HELENA DINIZ, Curso de Direito Civil Brasileiro, 5º Vol., São Paulo, Saraiva, 1989, p. 316).

"Como bem diz PONTES DE MIRANDA, cabe à medicina fazer o diagnóstico da alienação; à justiça apenas interessa saber se a doença mental, de que o paciente é portador, o torna incapaz de reger sua pessoa e bens. Na hipótese afirmativa, deve ser interditado, dando-se-lhe curador, que velará pelo doente e pelos seus interesses." (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, Curso de Direito Civil, 2º Volume, São Paulo, Saraiva, 1986, p. 332/323).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, julga-se PROCEDENTE o pedido inaugural, com base no artigo 1183, parágrafo único, 1194 do Código de Processo Civil, artigo 1.775, § 3º, do CC, nomeando KADJA CRISTINA COSTA DOS ANJOS, Curador(a) do(a) interdito(a), devendo ser intimado(a) para prestar compromisso em cinco dias, ficando, desde logo, dispensado(a) da especialização de hipoteca legal, pela presumida boa fé, nos termos do artigo 1.190 do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que defiro a assistência judiciária gratuita, arcando a parte apenas com as custas de ofício de averbação e anotação. Expeça-se o ofício após o pagamento das custas. Arca a parte com os honorários de seu advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

0000316-55.2009.805.0269 - Monitória(4-4-)

Autor(s): Comunicação Integrada Ltda

Advogado(s): Hermes Polycarpo de Oliveira Silva

Reu(s): Embrace Empresa De Planejamento E Consultoria Técnica Rural

Advogado(s): Murillo Nunes Santos, Ubirajara dos Santos Nascimento, Wenceslau Augusto dos Santos Junior

Despacho: Face o pedido da parte autora, intime-se a parte ré, apresentando o seu contrato social e alterações, no prazo de 20 dias.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000056-07.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário(4-5-)

Autor(s): Luis Claudio Moreira

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Coelba - Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Grupo Neoenergia

Advogado(s): Helena Maria de Oliveira Martins, Milena Gila Fontes, Wladimir Silva Cardoso

Decisão: DECISÃO

Trata-se de ação de indenização, na qual LUIS CLAUDIO MOREIRA alega, em apertada síntese, que o requerido COELBA cobrou, indevidamente, pelo serviço de energia, negativando o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito.

O requerido alega, em preliminar de contestação, ilegitimidade para figurar no pólo passivo. A parte autora se manifestou sobre a contestação.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que não assiste razão a parte requerida em sustentar sua ilegitimidade em figurar no pólo passivo da demanda. Impugna-se, no caso, atos emanados da COELBA, que foi o agente responsável pela negativação do nome do autor (folha 12). Não há como repassar a responsabilidade a terceiro. Neste sentido, a parte autora conseguiu narrar na inicial os fatos que embasam o seu pedido.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a legitimidade do pólo passivo, indeferindo a preliminar de contestação.

Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou o feito por saneado, sendo as partes legítimas, havendo interesse processual e possibilidade jurídica do pedido formulado. Verifico que é necessário que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir (caso haja), alinhando as razões de sua real necessidade, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, conclusos.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000265-73.2011.805.0269 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): Gilvaneide Bispo Dos Santos

Reu(s): Marinho Da Conceicao Silva

Menor(s): Wesly Caivi Dos Santos, Heverton Dos Santos Silva

Despacho: Processo nº 0000265-73.2011.805.0269

() Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1- () Recolham-se as custas.

2- Designo o dia 09 de junho 2011, às 11h 00min., para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento.

3- Cite-se o Requerido, entregando-lhe a contra-fé.

4- Notifique-se o autor, na pessoa de sua representante legal, da designação ora feita.

5- As partes deverão comparecer à audiência, acompanhadas de suas testemunhas (até o limite de três), sendo-lhes facultado o oferecimento de outras provas, bem como acompanhados de advogado. Em havendo requerimento expresso, intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas.

6- O não comparecimento do autor, na pessoa de sua representante legal, determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria fática.

7- Fixo os alimentos provisórios, devidos pelo requerido, em R\$ 300,00 , equivalentes a % do salário mínimo, o que deverá ser pago impreterivelmente até o dia 10 (dez) de cada mês. Intime-se.

8- Ciência ao Ministério Público.

Uruçuca, 27/05/2011

Renato Alves Cavichiolo

Juiz de Direito

0000448-83.2007.805.0269 - OUTRAS(7-4-)

Autor(s): O Municipio De Uruçuca

Advogado(s): Airton Caio Ramos Costa, Orlando Ramos da Silva

Reu(s): Ednaldo Andrade Botelho

Advogado(s): Daniel Sena Guedes, Yonaldo Nery Guedes

Despacho: Intime-se o requerido expropriado, apresentando cópia da contra-fé de citação (cópia da inicial), no prazo de 10 (dez) dias.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000391-94.2009.805.0269 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Celia Cruz Ferreira

Advogado(s): Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade

Reu(s): Joscilene Alves Santos, Almir Ribeiro Da Silva

Despacho: Verifica-se que a parte ré foi citada pessoalmente. Contudo, não apresentou contestação no prazo legal. Assim sendo, decreto a sua revelia.

A revelia decretada não implica no julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 II, do Código de Processo Civil, face

o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320 II do mesmo Código.

Determino que o Conselho Tutelar realize estudo social do caso, verificando com quem o menor reside e os cuidados que recebe, apresentando relatório, no prazo de 30 dias.
Procedam-se as intimações necessárias.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000076-66.2009.805.0269 - Busca e Apreensão(7-3-)

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Nelson Paschoalotto, Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Marcos Vinicius Mendes Costa

Despacho: Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, com as homenagens deste juízo.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000263-06.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Antonio Pereira Da Silva

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Banco Ibi S/A

Decisão: D E C I S Ã O

Vistos, examinados, estes autos em que

ANTONIO PEREIRA DA SILVA, devidamente representado(a) em juízo, por meio de advogado, propôs Ação de Indenização contra BANCO IBI S/A.

Segundo a inicial, a parte teve seu nome inscrito em órgão de restrição de crédito, em razão de suposto débito com a parte ré. Alega que não firmou qualquer contrato. Requer-se, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada do nome do(a) requerente do serviço de proteção de crédito.

É o relatório. Decido.

Da antecipação de tutela

Analisando o pedido de antecipação de tutela, entendo relevante a argumentação da parte requerente quanto à necessidade da retirada do nome dos órgãos de restrição de crédito.

Quanto ao pedido de liminar, verifico que os documentos de folha 06 comprova a inclusão do nome do(a) autor(a) em órgão de restrição de crédito, sendo a parte requerida a entidade que ordenou a inclusão de restrição. O receio da parte autora, quanto a danos na realização de atos negociais, como a tomada de empréstimo bancário, merece acolhimento, na medida em que comprovou nexo causal entre a inclusão do nome e a demandada.

A retirada do nome dos órgãos de restrição de crédito exige a proteção do judiciário, o qual não pode ficar alheio a situação vivida pelo(a) requerente, sendo necessário o deferimento da liminar como forma de efetivar a prestação jurisdicional.

Aplico ao caso julgados que sintetizam a posição ora adotada:

TJSC-118416) PROCESSO CIVIL - LIMINAR - EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEFERIMENTO EM 1º GRAU - COMINAÇÃO DE MULTA - IRRESIGNAÇÃO - RETIRADA DO NOME DO AUTOR DA SERASA - LIMINAR - DÍVIDA SUB JUDICE - COMINAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - PEDIDO DE REDUÇÃO DA MULTA - INCABIMENTO - VALOR ADEQUADO A DISSUADIR O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - MANUTENÇÃO - RECLAMO IMPROVIDO - DECISUM MANTIDO.

Mesmo que breve e conciso, não pode ser declarado nulo o decisum cuja fundamentação serviu para embasar o recurso. É vedado ao credor manter ou incluir o nome do pretendo devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando a dívida é objeto de discussão judicial.

O juiz está autorizado a cominar sanção compelindo o devedor a satisfazer julgado quando este envolver obrigação de fazer. Objetivando o cumprimento da obrigação imposta judicialmente, as astreintes têm natureza pecuniária, devendo ser irrogada ao devedor para que o mesmo cumpra a ordem judicial no menor prazo possível, sob pena de reforço no seu quantum.

(Agravo de Instrumento nº 2007.005806-4, 4ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Monteiro Rocha. unânime, DJ 23.01.2008).

TJMG-151488) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO CONCISA - ART. 165 DO CPC - POSSIBILIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - LIMINAR - RETIRADA DO NOME DA SERASA - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 461, § 4º, DO CPC - POSSIBILIDADE - LIMITE DO VALOR. Não merece prosperar a argüição de nulidade da decisão objurgada, uma vez que, nos termos do art. 165 do CPC, as decisões podem ser fundamentadas de forma concisa. No caso de deferimento de liminar para a retirada do nome do

suposto devedor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, necessária a aplicação da multa prevista no art. 461, § 4º, do CPC, para coibir o réu de se furtar da obrigação de cumprir a tutela deferida pelo juiz. A multa arbitrada, no caso de descumprimento da obrigação de fazer determinada pelo Juiz, deve ser limitada a um teto, para não ensejar o enriquecimento ilícito da autora.

(Agravo nº 1.0525.08.132344-2/001(1), 17ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Irmair Ferreira Campos. j. 03.07.2008, unânime, Publ. 22.07.2008).

Noto ainda que o provimento pleiteado é plenamente reversível, na hipótese de constatado que a dívida é regular. No caso, está apenas evitando que haja prejuízo a parte autora, que sofre diariamente por débito que alega inexistir. Caso se evidencie, no decorrer da instrução do feito, que a parte demandante é responsável pela dívida, poderá a parte ré, novamente, incluir seu nome nos órgãos restritivos de crédito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela, de modo que determino que a parte ré retire as ordens emitidas aos órgãos de restrição de crédito, emitidas por esta junto ao nome da parte autora. Fixo multa diária no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento desta ordem judicial, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º, do CPC. Na hipótese de descumprimento, arbitro como valor máximo da multa R\$ 3.000,00 (três mil reais), até decisão final.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida, entregando-lhe a contra-fé, tendo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, responder, sob as advertências do artigo 285 do Código de Processo Civil, de modo que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000054-37.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário(4-4-120)

Autor(s): Ednaldo Pinheiro Dos Santos

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Helena Maria de Oliveira Martins, Milena Gila Fontes, Miriam Souza Britto Neta, Wladimir Silva Cardoso

Decisão: DECISÃO

Trata-se de ação de indenização, na qual EDNALDO PINHEIRO DOS SANTOS alega, em apertada síntese, que o requerido COELBA cobrou, indevidamente, pelo serviço de energia, negativando o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito. Requer que a parte ré se abstenha de efetuar o corte de energia na residência.

O requerido alega, em preliminar de contestação, ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sob o argumento de que o contrato não é de titularidade do requerente. A parte autora se manifestou sobre a contestação.

É o breve relatório. Decido.

Verifico que não assiste razão a parte requerida em sustentar sua ilegitimidade em figurar no pólo passivo da demanda. Impugna-se, no caso, atos emanados da COELBA, que foi o agente responsável pela negativação do nome. Ainda, o pedido solicita que a ré se abstenha de cortar a energia. Tal pleito não precisa ser demandado pelo titular da conta de energia, podendo ser feito pelo possuidor do imóvel, seja direto ou indireto. Não há como repassar a responsabilidade a terceiro, se confundindo o pleito com o mérito. Neste sentido, a parte autora conseguiu narrar na inicial os fatos que embasam o seu pedido.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a legitimidade do pólo passivo, indeferindo a preliminar de contestação.

Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou o feito por saneado, sendo as partes legítimas, havendo interesse processual e possibilidade jurídica do pedido formulado. Verifico que é necessário que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir (caso haja), alinhando as razões de sua real necessidade, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, conclusos.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000445-31.2007.805.0269 - EXONERACAO DE PENSAO ALIMENTICIA(3-2-)

Requerente(s): J. A. D. M.

Advogado(s): Maria Rita Argolo Gama

Requerido(s): L. C. M., L. C. D. M.

Decisão: 1 - A autora pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a exoneração do demandante do pagamento da pensão

alimentícia devida a seu(u) filho(a).

Entendo que a fase em que o processo se encontra, sem possibilitar o contraditório à requerida, impede a concessão da tutela pretendida, uma vez que a prova inequívoca, prevista no artigo 273 do CPC, deve garantir igualdade de tratamento das partes, oferecendo o contraditório a parte requerida. Assim entende a doutrina:

"Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo."1

Desta maneira, até mesmo levando em consideração que é necessário aferir a situação vivida pela parte requerida, necessário se estabelecer a relação processual antes de antecipar os efeitos da tutela pretendida, oportunizando a defesa. A jurisprudência assim se manifesta quanto ao tema:

TJDFT-057369) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.

A maioria civil não induz, necessariamente, à convicção de que o alimentando encontra-se apto a prover o próprio sustento, seja aos 21 anos, como na vigência do Código anterior, seja aos 18 anos de idade, de acordo com as disposições do novo Código Civil, podendo persistir a prestação alimentícia com base no parentesco (art. 1.694 do Código Civil). De consequência, impõe-se o estabelecimento do contraditório, oportunizando-se às partes, a demonstração da situação fática atual, com vista à avaliação de eventual necessidade de manutenção da verba alimentar.

Recurso improvido. Unânime.

(Agravo de Instrumento nº 20040020098390 (Ac. 212846), 6ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Otávio Augusto. j. 28.03.2005, DJU 12.05.2005).

Ademais, não há nos autos a cópia do acordo/sentença que vincula o autor ao pagamento de alimentos. Carece o autor de prova inequívoca que demonstre a existência de descontos, bem como que estes sejam feitos em benefício da parte ré.

Posto isso, conforme a fundamentação acima, indefiro a antecipação de tutela postulada. Determino:

- 1 - Apresente a parte autora cópia da sentença/acordo, que se pretende exonerar;
- 2 - Apresente cópia do contra cheque, mostrando que estão sendo efetuados os descontos aduzidos na inicial;
- 3 - Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da precatória, devidamente cumprida.

Intime-se.

0000222-39.2011.805.0269 - Divórcio Consensual

Autor(s): Marcelo Ferreira Da Cruz, Priscilla Barbosa Dos Santos Da Cruz

Advogado(s): Orlando Ramos da Silva

Despacho: Determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, de modo que:

- 1 - Apresente a parte autora procuração, com firma reconhecida, de ambos os autores.
- 2 - Indique o endereço completo dos autores.
- 3 - Assinem as partes a petição inicial, confirmando o acordo.

Intime-se.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000088-61.2001.805.0269 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS(2-2-)

Representante(s): M. N. D. S.

Reu(s): L. H. E. D. S.

Advogado(s): Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade

Assistente(s): M. P.

Menor(s): G. N. D. S.

Despacho: Designo audiência de conciliação e instrução para o dia 30 de junho de 2011, às 10:00 horas. Na referida audiência, será divulgado o resultado do exame de DNA.

Intimem-se.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000140-08.2011.805.0269 - Procedimento Ordinário(2-2-42)

Autor(s): Mirele Rodrigues De Azevedo

Representante Do Autor(s): Andreia Rodrigues De Azevedo

Advogado(s): Marcos Wagner Prates Alpoim Andrade

Reu(s): Hamilton Sarmento De Oliveira

Despacho: Verifica-se que a parte requerida foi citada pessoalmente. Contudo, não apresentou contestação no prazo legal. Assim sendo, decreto a revelia da parte ré.

A revelia decretada não implica no julgamento antecipado da lide, previsto no artigo 330 II, do Código de Processo Civil, face o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do artigo 320 II do mesmo Código.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2011, às 10:15 horas.

Eventuais testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimações.

Procedam-se as intimações necessárias.

Ciência ao Ministério Público.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

0000436-98.2009.805.0269 - Procedimento Ordinário(6-5-)

Autor(s): Germinio Severo Dos Santos

Advogado(s): Sandra Regina Honorato dos Santos

Reu(s): Banco Votorantim

Advogado(s): Carole Carvalho da Silva, Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna, Ubaldo de Souza Senna Neto

Decisão: No caso, vejo que a parte ré apresentou, pelos correios, recurso de apelação, sendo o mesmo postado em 10 de maio de 2010, conforme carimbo da ECT junto a folha 46 verso. O Recurso, portanto, foi postado dentro do prazo legal.

Sendo o recurso postado dentro do prazo legal, é de se aplicar o Provimento de nº 016/2007, que regulamenta o Sistema de Protocolo Integrado - PROINT. Neste caso, vejo que há de ser reconhecida, nesta origem, a tempestividade do recurso, sem prejuízo que o Tribunal reanalise os pressupostos de admissibilidade.

Friso que foi o Tribunal quem criou o Sistema de Protocolo Integrado. Compete ao Tribunal aferir as hipóteses em que a petição, postada dentro do prazo, chega ao Cartório fora do prazo previsto no artigo 7º do Provimento (folha 46).

Diante do exposto, tendo em vista o documento de folha 46 verso, aplicando o Provimento de nº 016/2007, revogo o despacho de folha 43/44, determinando o levantamento do bloqueio de valores efetivado.

1) Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2) Intime-se o apelado para, querendo, responder, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

Uruçuca, 30 de maio de 2011.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

COMARCA DE URUÇUCA

VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZ DE DIREITO DANIEL ÁLVARO RAMOS

PROMOTOR DE JUSTIÇA AUGUSTO CÉSAR CARVALHO DE MATOS

ESCRIVÃ DESIGNADA FARLENE DE JESUS MARIANO

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000268-28.2011.805.0269 - Carta Precatória

Autor(s): Jaquel Santos Silva

Deprecante(s): 3º Juizado Especial Criminal De Vitoria

Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Uruçuca

Despacho: Designo audiencia para o dia 17/06/2011, às 08:30 horas no Fórum local

Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiencia

0000274-35.2011.805.0269 - Carta Precatória

Deprecante(s): 1ª Vara Crime E Privativa De Tóxico De Itabuna

Testemunha(s): Adalto Oliveira Cunha

Despacho: Designo audiencia para o dia 17/06/2011, às 09:00 horas no Fórum local

Oficie-se ao juízo deprecante informando a data da audiencia

0000267-43.2011.805.0269 - Carta Precatória
Deprecante(s): Juízo De Direito Da Comarca De Feira De Santana - Bahia
Deprecado(s): Vara Crime Da Comarca De Uruçuca
Reu(s): Adriano Del Rey Freitas
Despacho: Cumpra-se, utilizando a Carta Precatória como mandado
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo

0000270-95.2011.805.0269 - Carta Precatória
Vítima(s): Emanuela De Oliveira Miranda, Rafael De Jesus Barbosa
Despacho: Cumpra-se, utilizando a Carta Precatória como mandado
Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo

0000211-10.2011.805.0269 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica Uruçuca/Ba
Reu(s): Joilson Pereira Da Silva, Adenilson Ribeiro Rodrigues, Flavio Elias De Souza
Advogado(s): Jerbson Almeida Moraes
Vítima(s): Agência Do Banco Do Brasil
Despacho: Recebo a denuncia.
Aplicando-se as novas disposições do CPP, cite-se o denunciado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, na qual deverá arguir exceções, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar até no máximo 08(oito) testemunhas.
Transcorrido o prazo sem resposta, certifique-se.
Cumpra-se o quanto requerido pelo Ministério Público.

0000604-66.2010.805.0269 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Publica Uruçuca/Ba
Reu(s): Egnaldo Almeida Dos Santos
Advogado(s): Marcos Alpoim Andrade
Vítima(s): Wesley Novais Alves Ferreira
Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a denuncia e em consequencia condeno o acusado EGNALDO ALMEIDA DOS SANTOS como incurso no art. 155, § 4º I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal à pena de 08 meses de reclusão e 10 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviço à comunidade à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, na forma do art. 44 e seguintes do Código Penal.

COMARCA DE TAPEROÁ
VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAPEROÁ-BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
FÓRUM JUIZ DR. PEDRO FAUSTINO DE SOUZA PONDÉ
TAPEROÁ-BAHIA

Expediente do dia 30 de maio de 2011

AÇÃO DE EMBARGOS DE EXECUÇÃO Nº 0000049-33.2006.805.0255
AUTOR: MUNICÍPIO DE TAPEROA - BAHIA
RÉU: NILTON ROCHA DE ARAÚJO - ME
ADVOGADO: BEL. EPIFÂNIO SOARES DO BONFIM FILHO OAB/BA Nº 4299

Intimação dos advogados das partes, para para cumprir o quanto determinado no provimento nº CGJ - 10/2008 - GSEC, art. 1º XXVII - dar conhecimento às partes do retorno dos autos da instância superior, intimando-os para requererem, em 15 dias, o que entenderem de direito.

AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000018-91.1998..805.0255
AUTOR: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RÉU : ÓLEOS DE PALMA S/AAGRO INDUSTRIAL
ADVOGADO: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI, OAB/BA 1203-A

Intimação dos advogados das partes, para tomar conhecimento da sentença, abaixo descrita:
"Vistos, etc. Preenchidos todos os requisitos legais e diante da petição de fl., da lavra da parte exequente, EXTINGO o presente feito, POR SENTENÇA, com base no artigo 794, inciso I, do Código do Processo Civil brasileiro. Calcule-se eventuais custas. P.R.I. Taperoá - Bahia, 09 de outubro de 2008."

AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000027-14.2002.805.0255
AUTOR: ÓLEOS DE PALMA S/A AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADO: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI, OAB/BA 1203-A
RÉU :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Intimação dos advogados das partes, para tomar conhecimento do despacho, abaixo descrito:
"Diga a parte embargante, sobre documentos juntados. Em seguida, conclusos para sentença. Taperoá, 0.08.2010."

AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000029-81.2002.805.0255
AUTOR: ÓLEOS DE PALMA S/A AGRO INDUSTRIAL
ADVOGADO: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI, OAB/BA 1203-A
RÉU :FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Intimação dos advogados das partes, para tomar conhecimento da sentença, abaixo descrita:
"... Decido. Por tudo quanto exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para declarar prescrita a pretensão executória da dívida representada pela Certidão da Dívida Ativa manejada na execução embargada. Custas e honorários pela parte sucumbente, este último a razão de 18% sobre o valor da execução. P.R.I. Taperoá - Bahia, 17 de dezembro de 2010."

AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000015-68.2000.805.0255
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DIELSON FERNANDES LESSA OAB/BA Nº 12.312
RÉU : DOMINGOS DOS SANTOS

Intimação dos advogados das partes, para tomar conhecimento do despacho abaixo descrito:
" Vistos em inspeção. Data 17.12.2008. Intime-se o autor a recolher os custos da publicação, em 5 dias.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA Nº 0000081-72.2005.805.0255
AUTOR: NILTON DA PAIXÃO SOUZA
ADVOGADO: EVERARDO LIMA RAMOS JUNIOR OAB/BA Nº 20823

Intimação dos advogados das partes, para tomar conhecimento da sentença abaixo descrita:
" DECIDO. Por tudo quanto exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso III, do código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, diante da gratuidade de justiça. P.R.I. Taperoá, 30 de novembro de 2010."

COMARCA DE CASTRO ALVES

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE CASTRO ALVES
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS CRIMINAIS, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente do dia 12 de março de 2011

0000293-44.2010.805.0053 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Moaci Do Nascimento Santos
Advogado(s): João Cláudio Veiga Bacelar Batista, Michel Soares Reis
Vítima(s): Ana Rita Pereira Dos Santos
Advogado(s): Márcio Oliveira Macedo
Despacho: proc. nº 0000293-44.2010.805.0053
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
Réu: MOACI DO NASCIMENTO SANTOS
Advogados do réu: DRS. MICHEL SOARES REIS e JOÃO CLÁUDIO BACELAR BATISTA
Assistente de Acusação: DR. MÁRCIO OLIVEIRA MACEDO

INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA TOMAREM CONHECIMENTO DO DESPACHO DE FLS. 151 verso, ABAIXO TRANSCRITO:
DESPACHO - Digam as partes sobre a perícia de reconstituição e a defesa sobre fls. 139/140. Intimem-se. Castro Alves, 03/02/2011 - Dr. Heitor Awi Machado de Attayde - Juiz de Direito."

COMARCA DE CACHOEIRA**EDITAIS**

CACHOEIRA - BAHIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA - ESTADO DA BAHIA.

Edital de citação de ALINE CRISTINA BATISTA CAVALCANTE e EDIVAN ROMÃO BATISTA CAVALCANTE, que se encontram em lugar incerto e não sabido, pelo prazo de 30 dias.

A Doutora JANAINA MEDEIROS LOPES BRAGA, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível da Comarca de Cachoeira, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente ALINE CRISTINA BATISTA CAVALCANTE e EDIVAN ROMÃO BATISTA CAVALCANTE, que se encontram em lugar incerto e não sabido, expedido nos autos do processo nº 0000295-37.2011.805.0034 - AÇÃO DE Procedimento Ordinário, no qual é Requerente EDMUNDO ROMÃO SALES CAVALCANTE e Requeridos ALINE CRISTINA BATISTA CAVALCANTE e EDIVAN ROMÃO BATISTA CAVALCANTE, que pelo presente ficam citados para terem ciência dos termos da presente ação e contestarem querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente de ALINE CRISTINA BATISTA CAVALCANTE e EDIVAN ROMÃO BATISTA CAVALCANTE, mando expedir o presente edital que será publicado no D.P.J. e cópia afixada no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta Heroica Cidade de Cachoeira, Monumento Nacional, aos 26 de maio de 2011 Eu, José Raimundo Silva, digitei e assino.

Bela. JANAINA MEDEIROS LOPES BRAGA

Juíza de Direito Substituta da Vara Cível

COMARCA DE BUERAREMA**VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUERAREMA

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL

FÓRUM DES. GERSON P. SANTOS - AV. GÓES CALMON 513 - CENTRO - FONE (73)32371423 - CEP 45615-000

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0001427-69.2010.805.0033 - Inventário

Inventariante(s): Thyane Viana Da Cruz

Advogado(s): Miguel Anderson Vieira Veiga

Inventariado(s): Dulcinea Viana Da Cruz

Falecido(s): Dulcinea Viana Da Cruz

Sentença: Vistos etc. Cuida-se de procedimento de arrolamento requerido por Thyane e Diego José Viana da Cruz, já qualificados nos autos, por intermédio de causídico regularmente constituído, em face do óbito de sua genitora, Dulcinea Viana da Cruz, ocorrido em 06/10/2010, nos termos da inicial de fls. 02/04, conforme plano de partilha de fls. 23/24-A. Autos instruídos com documentos alusivos ao óbito da autora da herança, à identidade dos requerentes, demonstrando a condição de herdeiros, e à propriedade dos bens arrolados, além de quitação dos impostos sobre eles incidentes (fls. 05/10 e 25/35). Esboço da partilha às fls. 23/24-A, relacionando como herdeiros os ora requerentes, cabendo a cada um metade dos bens arrolados, quais sejam, o imóvel matriculado sob o nº 171, junto ao CRHI desta Comarca e o veículo L-200, p.p. MVD-0095. No bojo da partilha, os interessados requereram a expedição de alvará destinado à alienação do veículo. Com efeito, HOMOLOGO o esboço de partilha de fls. 23/24-A, havendo aos herdeiros a partilha igualitária e condominial dos bens inventariados. O alvará visando à alienação de bem integrante do espólio antes da partilha justifica-se excepcionalmente. Com a presente homologação, superada a alegação que fundou o pedido, basta aos interessados o registro do formal e a posterior alienação do bem. Desse modo, indefiro o pedido de alvará. Com a comprovação de quitação do tributo causa mortis, a ser recolhido administrativamente (arts. 1031, § 2º, e 1034 do CPC), expeça-se formal. P.R. I. Com o trânsito em julgado, archive-se. Custas na forma da lei. Buerarema, 30 de maio de 2011. EROS CAVALCANTI - Juiz de Direito

0000313-95.2010.805.0033 - Arrolamento Sumário

Autor(s): Silvana Ramos Santana

Advogado(s): Luiz Reis Guedes

Reu(s): Jose Francisco De Santana

Despacho: A requerente configura única herdeira, cabendo-lhe a adjudicação. Para fins de homologação da adjudicação, intime-se a requerente para, no prazo de vinte dias, demonstrar a quitação dos impostos incidentes sobre os bens arrolados (IPTU e ITR, conforme o caso). Buerarema, 30 de maio de 2011. EROS CAVALCANTI - Juiz de Direito

0001002-42.2010.805.0033 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Edilson Pereira Homem

Advogado(s): Morena Júlia de Jesus Ribeiro

Reu(s): Ana Beatriz Araujo Homem, Ana Caroline Araujo Homem

Advogado(s): Luiz Reis Guedes

Despacho: Converto o julgamento em diligência. Preservando-se o contraditório, manifeste-se o autor sobre os documentos acostados à contestação no prazo de cinco dias.

0001128-92.2010.805.0033 - Arrolamento Sumário

Arrolante(s): Pedro Rodrigues De Santana

Advogado(s): Maria Laurinda dos Santos

Arrolado(s): Adalberto Veloso Dos Santos, Antonia Freire De Andrade

Despacho: A adjudicação decorrente de cessão de herança não dispensa o prévio arrolamento sumário, com a postulação dos herdeiros. Assim, para que se logre êxito, o presente procedimento depende da intervenção dos cessionários na condição de herdeiros. Desse modo, revogando o despacho de fl. 32, intime-se no sentido de que, no prazo de trinta dias, sejam colacionadas procurações firmadas pelos herdeiros/cessionários. Buerarema, 30 de maio de 2011. EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

0000547-43.2011.805.0033 - Interdição

Autor(s): Andrea Miranda Da Costa

Interditando(s): Geisa Costa De Jesus

Advogado(s): Suely da Anunciacao Cordeiro

Despacho: 1. Concedo a gratuidade. 2. Designo audiência de interrogatório para a data de 25/08/2011, às 10h e 50min, na sede da Câmara Municipal de Jussari-BA

3. Cite-se. Intimações necessárias. Ciência ao MP. Em 30/05/2011. EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

0000306-69.2011.805.0033 - Interdição

Autor(s): Edicleia Malheiro Dos Santos

Advogado(s): Suely A. Cordeiro

Reu(s): Jackson Malheiro Dos Santos

Despacho: 1. Concedo a gratuidade. 2. Designo audiência de interrogatório para a data de 25/08/2011, às 11h e 15min, na sede da Câmara Municipal de Jussari-BA

3. Cite-se. Intimações necessárias. Ciência ao MP. Em 30/05/2011. EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

0000382-93.2011.805.0033 - Interdição

Autor(s): Eliane Ribeiro Rebouças

Advogado(s): Suely A. Cordeiro

Reu(s): Luana Rebouças Do Amparo

Despacho: 1. Concedo a gratuidade. 2. Designo audiência de interrogatório para a data de 25/08/2011, às 11h e 40min, na sede da Câmara Municipal de Jussari-BA. 3. Cite-se. Intimações necessárias. Ciência ao MP. Em 30/05/2011. EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

0001375-73.2010.805.0033 - Averiguação de Paternidade

Autor(s): Emily E Evelin Dos Santos, Rep. P/ Sua Genit. Denise Dos Santos

Advogado(s): Edmilton Carneiro Almeida

Reu(s): Renato Pires Dos Santos E Maria Das Mercedes Dos Santos

Despacho: Nomeio Curador Espcial o Bel. Ramon Vanne Santana Fontes, o qual, uma vez aceito o múmus, haverá de oferecer contestação por negativa genérica. Após, ao MP. Em 27.05.2011. Dr. Eros Cavalcanti, Juiz de Direito Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUERAREMA-BA

AV GÔES CALMON 513, Fone 73-3237-1423

Cartório Crime, Júri, Execuções

Penais e Menores

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000695-30.2006.805.0033 - Acao Penal(2-2-29)

Autor(s): Mp/Buerarema

Reu(s): Robson Nonato Dos Santos

Advogado(s): Florisvaldo Nascimento Monteiro

Despacho: (...) designo audiêcia de instrução preliminar para a data de 01/08/2011, às 11:00 horas, com vistas à inquirição

das testemunhas arroladas à fl. 51. Ciência ao MP. Intimações necessárias. Em 30/05/2011. EROS CAVALCANTI- Juiz de Direito.

0000358-70.2008.805.0033 - HOMICIDIO TENTADO

Autor(s): R. Ministerio Publico

Reu(s): Jones Ventura Dos Santos, Robson Nonato Dos Santos

Advogado(s): Florisvaldo Nascimento Monteiro

Despacho: (...) No tocante ao denunciado, Robson Nonato dos Santos, designo audiência de instrução preliminar para a data de 01/08/2011, às 08h e 30min. ntimasões necessárias. Ciência ao MP. (...). Em 30/05/2011.EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

0000459-05.2011.805.0033 - Liberdade Provisória com ou sem fiança

Reu(s): Robson Nonato Dos Santos

Advogado(s): Florisvaldo Nascimento Monteiro, Antonio Rosa dos Santos

Despacho: Pedido prejudicado ante a decisão de fl. 47 dos autos da ação penal nº 0000521-45.2011. Intime-se. Ciência ao MP. Arquive-se. Em 30/05/2011.EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

0000695-59.2008.805.0033 - Ação Penal - Procedimento Ordinário(--90)

Autor(s): Representante Do Ministerio Publico

Reu(s): Robson Nonato Dos Santos

Advogado(s): Antonio Rosa dos Santos

Vítima(s): Sociedade

Despacho: Privilegiando a ampla defesa, considerando preservar a relação estabelecida entre réu e seu defensor constituído, intimo o Bel. Antonio Rosa dos Santos (OAB/BA 29280), constituído pelo ora acusado, nos autos nº 0000459-05.2011, para, no prazo de dez dias, oferecer defesa preliminar. Em 30/05/2011.EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

0000448-73.2011.805.0033 - Relaxamento de Prisão

Reu(s): Antonio Marcos Gonçalves Dos Santos, Wenderson De Amorim Dantas

Advogado(s): Jorge Nobre de Carvalho

Decisão: Vistos etc. Cuida-se de relaxamento de prisão protagonizado por Antônio Marcos Gonçalves e Wenderson de Amorim Dantas, já qualificados, por intermédio de causídico regularmente constituído, nos termos do pedido de fls. 02/05. Em síntese, pleiteiam os requerentes o relaxamento das suas prisões preventivas, haja vista encontrarem-se custodiados desde 22/12/2010 sem que sequer tenha havido formação da culpa. Pedido instruído com os documentos de fls. 06/14. O MP pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 16/18). É o relatório. DECIDO. A teor da prova acostada, aliada aos autos nº 0001605-18.2010, verifica-se que os suplicantes tiveram a sua prisão preventiva decretada por este Juízo, vindo a ser capturados em 22/12/2010, sendo que até o presente momento, passados mais de cinco meses, não houve oferecimento de denúncia em relação ao fato que justificou a decretação da segregação cautelar. Desse modo, evidencia-se o excesso prazal, razão pela qual relaxo a prisão. Expeçam-se alvarás de soltura. Intime-se. Ciência ao MP. Em 30/05/2011. EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

0001384-69.2009.805.0033 - Ação Penal - Procedimento Sumário(--114)

Apensos: 2736625-9/2009, 2786177-6/2009, 2970349-9/2009

Autor(s): Representante Do Ministerio Publico

Reu(s): Albino Vieira Clementino

Advogado(s): Cosme Jose dos Reis, Edmundo Tavares de Sousa Neto

Despacho: Operado o trânsito em julgado da sentença, cumpram-se os dispositivos nela consignados. Após, arquive-se. Em 30/05/2011. EROS CAVALCANTI-Juiz de Direito

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA.

CARTÓRIO DA VARA CRIME COMARCA DE BUERAREMA-BA

Fórum de Buerarema, Av. Góes Calmon, 513 centro, Cep. 45615-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Buerarema, 30 de maio de 2011.

Senhor,(a) Advogado (a),

De ordem do Exmº. Sr. Dr. EROS CAVALCANTI, Juiz de Direito Substituto, desta Comarca de Buerarema, Estado Federado da Bahia, na forma da Lei, etc...

PELO PRESENTE, fica de já Vossa Senhoria INTIMADO de que foi designado para o 25/07/2011 às 08:30hs, a audiência de instrução designada, nos autos do processo crime tombado sob nº 0000117-28.2010.805.0033 que a Justiça Publica move contra MARCELO ROCHA DOS SANTOS, VULGO "ET".

Vilomar Rocha Vidal

Analista Judicial

Esther Pinheiro Pereira

Escrivã

Ilmº. Sr.

BELª. ANTONIO ELIAS DA SILVA NETO

Nesta.

0000117-28.2010.805.0033 - Ação Penal - Procedimento Sumário(--110)
Apenso: 3087083-8/2010
Autor(s): Mp/Buerarema
Reu(s): Jose Antonio Cruz Dos Santos, Marcelo Rocha Dos Santos
Advogado(s): Antonio Elias da Silva Neto, Ramon Vane Santana Fontes
Despacho: CUMPRA-SE.

COMARCA DE BELMONTE
VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELMONTE.
VARA CÍVEL DA COMARCA.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

Vara Cível

Juiz: Rafael Siqueira Montoro

Escrivão: Raymundo dos Santos Bomfim

0000204-19.2007.805.0023 - INTERDITO PROIBITORIO

Autor(s): Yvette Schneider De Faria, Peri Schneider De Faria, O Espolio De Elza Schneider e outros

Advogado(s): Jose Candido Silveira Santos

Reu(s): Federacao Dos Trabalhadores Na Agricultura

Advogado(s): Carlos Eduardo Chaves Silva

Despacho: Suspendo o processo (art.265,I,CPC).

Intimem-se os herdeiros para, querendo, se habilitarem no processo, no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhes de que a ausência de manifestação acarretará a extinção do processo. Belmonte,30/05/2011, (o) Rafael Siqueira Montoro, Juiz de Direito.

0000202-10.2011.805.0023 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Carmelita Gadea Rego, Claudia Rego Da Silva, Sandra Rego Da Silva e outros

Advogado(s): Nilo Nepomuceno de Oliveira

Despacho: EMENDE-SE a inicial, para se provar a condição de cônjuge da primeira requerente (CARMELITA), bem como, se o caso, procuração que autorize a esta o levantamento integral da quantia. Belmonte,30/05/2011, (o) Rafael Siqueira Montoro, Juiz de Direito.

0000145-89.2011.805.0023 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Juracy Antonio Reis

Advogado(s): Eduardo Barreto de Freitas

Despacho: Reservo-me para apreciar o feito após a citação. Cite-se. Belmonte,30/05/2011, (o) Rafael Siqueira Montoro, Juiz de Direito.

0000199-94.2007.805.0023 - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

Autor(s): Sindicato Dos Servidores Publicos Municipais De Porto Seguro E Regiao

Advogado(s): Taise de Santana Santos

Reu(s): Municipio De Belmonte

Advogado(s): Nilo Nepomuceno de Oliveira

Despacho: Tratando-se de ação já julgada, incabível o pedido de deistência. Intime-se o decorrente para dizer se insista na apelação já interposta. Belmonte,30/05/2011, (o) Rafael Siqueira Montoro, Juiz de Direito.

0000262-80.2011.805.0023 - Alvará Judicial - Lei 6858/80

Autor(s): Maria Caires Bandeira

Advogado(s): Nilo Nepomuceno de Oliveira

Despacho: EMENDE-SE a inicial, para se provar a condição de cônjuge da requerente, bem como, se o caso, procuração que autorize a GRAÇA MARIA o levantamento integral da quantia. Belmonte,30/05/2011, (o) Rafael Siqueira Montoro, Juiz de Direito.

0000138-68.2009.805.0023 - Interdito Proibitório

Autor(s): Helena Costa Oliveira, Valdeci De Aleluia Ribeiro, Cyro Olmo e outros

Advogado(s): Valdir Farias Mesquita

Reu(s): Rogerio Dornelas

Despacho: Cite-se o réu por edital, no prazo de 20 dias, para, querendo, responder à presente ação, no prazo de lei. Após, retornem. Belmonte,30/05/2011, (o) Rafael Siqueira Montoro, Juiz de Direito.

COMARCA DE ARACI

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE ARACI, ESTADO DA BAHIA.
Fórum Sen. Antonio Carlos Magalhães, sito Av. Sete de Setembro, s/n, Araci-BA, CEP: 48760-000
Juíza Substituta: Dra. BIANCA GOMES DA SILVA
Escriva Designada: JANE EYRE MACEDO SILVA

Expediente do dia 30 de maio de 2011

INTIMAÇÃO DO BEL. JUVENAL MUNIZ BARRETO FILHO, OAB/BA 7092, ACERCA DO ATO ORDINATÓRIO.

0000707-62.2010.805.0014 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Rosiane Dos Santos Representante Do Menor Wendel Dos Santos De Souza

Advogado(s): Juvenal Muniz Barreto Filho

Reu(s): Edilandio De Souza

Despacho: Conforme item X do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, a Sra. Escrivã ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o ilustre Advogado, Bel Juvenal Muniz Barreto Filho, OAB/BA 7092, acerca do teor da certidão de fls. 33-v.

Araci-BA, 30de maio de 2011.

Jane Eyre Macedo

INTIMAÇÃO DO BEL. ARTHUR BARBOSA DOS SANTOS, AOB/BA 32.049, ACERCA DO ATO ORDINATÓRIO.

0000341-86.2011.805.0014 - Interdição

Autor(s): Marilene Nunez Da Cruz

Advogado(s): Arthur Barbosa dos Santos

Interditado(s): Maria De Fátima Cruz Moura

Despacho: Conforme item X do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, a Sra. Escrivã ou o servidor devidamente autorizado abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Manifeste-se o ilustre Advogado, Bel Arthur Barbosa dos Santos, OAB/BA 32.049, acerca do teor da certidão de fls. 33-v.

Araci-BA, 30de maio de 2011.

Jane Eyre Macedo Silva
Escrivã

INTIMAÇÃO DO ILUSTRE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ACERCA DO ATO ORDINATÓRIO ABAIXO:

0000429-32.2008.805.0014 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): A. C. S. A. D. M.

Reu(s): T. Í. S. C.

Despacho: Conforme item IX do Provimento nº CGJ - 10/2008-GSEC, a Sra. Escrivã autorizada abaixo assinado, exarou o seguinte ato ordinatório: Vista ao Ministério Público, acerca do teor da certidão de fls. 19-v.

Araci-BA., 30/05/2011

Jane Eyre Macedo Silva
Escrivã Designada

COMARCA DE MURITIBA

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
COMARCA DE MURITIBA
VARA CÍVEL, COMERCIAL E DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZA DE DIREITO: DRA. LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª JÔ ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA
ESCRIVÃ: Sr.ª PAULA CONCEIÇÃO DA PAIXÃO

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000182-51.2011.805.0174 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): J. M. De A. S.

Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães

Reu(s): R. Do N. De C.

Despacho: R. H.

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, acostar aos autos a certidão de registro de comunicação da DEPOL mencionada na inicial, a fim de possibilitar a análise do pedido de alimentos provisórios.

0000205-94.2011.805.0174 - Inventário

Autor(s): Jose Jorge De Oliveira Cardoso

Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães

Inventariado(s): Elaine De Oliveira Cardoso

Despacho:

R. H.

Intime-se a parte autora, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o termo de curatela provisória e a procuração da parte interdita representada por sua curadora, assim como diligenciar a assinatura da procuração de fls. 07, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüente, extinção do feito.

0000298-57.2011.805.0174 - Alvará Judicial

Autor(s): Jacinete Cardeal Guerra

Advogado(s): Adson Cezar Improta dos Santos

Despacho: R. H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos a declaração mencionada na inicial de que todos os filhos do falecido concordam com o recebimento do PIS por parte da requerente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o saldo do PIS ou quaisquer outros valores em nome de Antonio Pereira Guerra (fornecer os dados do mesmo).

Oficie-se o INSS para que informe se o falecido deixou dependentes inscritos junto ao Órgão.

0000476-06.2011.805.0174 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): M. H. S.

Advogado(s): Marcelo Dias Gomes

Reu(s): Z. P. S. E Outro

Despacho: O processo deverá tramitar em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de liminar para exoneração dos alimentos fixados em sentença, por entender não preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. A maioria civil, por si só, não tem o condão de fazer cessar o dever de prestar alimentos. Não existe nos autos qualquer indício das alegações do autor, especialmente quanto a já terem os réus constituído família e terem emprego fixo.

Citem-se os réus para contestarem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que seu silêncio implicará em revelia e presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial (arts. 285 e 297, do CPC).

Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado citatório e intimatório, acompanhado de cópia da inicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Publique-se.

0000358-30.2011.805.0174 - Execução de Alimentos

Autor(s): R. J. De O.

Advogado(s): Shelen Borges de Oliveira

Reu(s): A. A. Da S.

Despacho:

R. H.

Intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, assinar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma e, conseqüente, extinção do feito.

0000947-56.2010.805.0174 - Petição

Autor(s): L. A. Dos S. Da C.

Advogado(s): Marcelo Dias Gomes

Reu(s): A. S. A.

Menor(s): P.A. Dos S. Da C.

Despacho: R. H.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indefiro o pedido de fixação de alimentos provisórios, eis que não há qualquer indício de paternidade nos autos.

Cite-se o réu, via Carta Precatória, para contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, a qual produzirá o efeito da desnecessidade de suas intimações para os demais atos do processo.

0001073-09.2010.805.0174 - Divórcio Litigioso

Autor(s): R. F. C. Da S.

Advogado(s): Sidney Souza Mota

Reu(s): J. Da S.

Advogado(s): Quênia Almeida Figueiredo

Despacho: R. H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos.

0000909-44.2010.805.0174 - Petição

Autor(s): M. A. Dos S. S.

Advogado(s): Marcelo Dias Gomes

Reu(s): H. De E. Dos S. C.

Despacho: R. H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando-a ao quanto disposto no art. 282, VII, do CPC e para assinar a procuração de fls. 06, sob pena de indeferimento da mesma e, conseqüente, extinção do feito.

0000490-87.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): A. M. Dos S.

Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo

Reu(s): G. De J. M. Dos S. E Outros

Despacho: R. H.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando o quanto disposto no art. 9º, I, 2ª parte, do CPC, nomeio curadora especial ao menor Elielton de Jesus dos Santos, sua irmã mais velha Juciara Muniz de Jesus, a qual deverá ser intimada da presente nomeação, devendo a citação do citado menor ser feita na pessoa da curadora ora nomeada.

Citem-se os réus para contestarem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, a qual produzirá o efeito da desnecessidade de suas intimações para os demais atos do processo.

Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado citatório e intimatório, acompanhado de cópia da inicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Publique-se.

0001157-10.2010.805.0174 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante Do Autor(s): M. F. De O.

Advogado(s): Neivaldo Moreira Magalhaes

Reu(s): M. L. M.

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça.

Arbitro os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do réu, a serem depositados em conta poupança aberta especialmente para este fim em nome da genitora dos menores.

Oficie-se o Banco Bradesco para abertura da conta citada. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para efetivar os descontos dos alimentos provisórios ora fixados e depositar na conta a ser indicada pelo cartório.

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento para o dia 16/08/11, às 10:45 horas.

CITE-SE o réu, via Carta Precatória, bem como a representante dos menores, a fim de que compareçam à audiência designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas que porventura pretendam que sejam ouvidas, independentemente de prévio depósito de rol, ficando cientes de que a ausência da parte autora implicará em extinção e arquivamento do processo, e que a ausência do réu acarretará em confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a ouvida das testemunhas.

Intime-se a parte autora, via publicação no DPJ.

Ciência ao órgão do Ministério Público.

0001091-35.2007.805.0174 - ALIMENTOS

Autor(s): J. R. P. D. S. R. S. F. M. C. D. S. C.

Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão

Requerido(s): G. C. C.

Despacho: R. H.

Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas para o dia 14/07/2011, às 10:30 horas, devendo as partes arrolarem suas testemunhas em até 20 (vinte) dias antes da audiência.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

0000515-03.2011.805.0174 - Execução de Alimentos

Autor(s): C. Dos S. C.

Representante(s): J. R. P. Dos S.

Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão, Viviane dos Reis Macedo
Reu(s): G. C. C.

Despacho: Vistos,

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Observe o processamento em segredo de justiça (cpc- art. 155, II).

Cite-se o Executado, via Carta Precatória, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento da ação (R\$ 1.335,00) e das que se venceram no curso da ação, provar que já o fez ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

0000516-85.2011.805.0174 - Execução de Alimentos

Autor(s): C. Dos S. C.

Representante(s): J. R.P. Dos S.

Advogado(s): Viviane dos Reis Macedo

Reu(s): G. C. C.

Despacho: Vistos,

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Observe o processamento em segredo de justiça (cpc- art. 155, II).

Cite-se o Executado, via Carta Precatória, para pagar o débito no prazo de três dias, sob pena de penhora e avaliação.

0000494-27.2011.805.0174 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): G. De O. Dos S.

Autor(s): M.P. Dos S.

Advogado(s): Marcelo Dias Gomes

Reu(s): E. A. De O.

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça.

Face aos parâmetros fornecidos na inicial, quanto às necessidades do alimentando e às possibilidades financeiras do suplicado, arbitro os alimentos provisórios em R\$100,00 (cem reais), a serem depositados em conta poupança aberta especialmente para este fim, em nome do genitor do menor.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco solicitando a abertura de conta poupança.

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento para o dia 14/07/11, às 10:20 horas.

CITE-SE a ré, bem como o representante do menor, a fim de que compareçam à audiência designada, acompanhados de seus advogados e testemunhas que porventura pretendam que sejam ouvidas, independentemente de prévio depósito de rol, ficando cientes de que a ausência da parte autora implicará em extinção e arquivamento do processo, e que a ausência da ré acarretará em confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a ouvida das testemunhas.

Utilize-se a segunda via deste despacho como mandado citatório e intimatório, acompanhado de cópia da inicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Ciência ao órgão do Ministério Público.

0000443-16.2011.805.0174 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): D. .C. Da S., M. C. Dos S. E S.

Advogado(s): Francisco de Faro Franco

Menor(s): L. M. C. C. Da S.

Despacho: Defiro a gratuidade da justiça.

O processo deverá tramitar em segredo de justiça.

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento para o dia 21/07/11, às 10:30 horas.

CITE-SE a ré, através de sua representante legal, no endereço constante da petição inicial, a fim de que compareça à audiência designada, acompanhada de seu advogado e testemunhas que porventura pretenda que sejam ouvidas, independentemente de prévio depósito de rol, ficando ciente de que a ausência da parte autora implicará em extinção e arquivamento do processo, e que a ausência da ré acarretará em confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a ré contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, a ouvida das testemunhas.

Intime-se o autor, via publicação no DPJ.

Ciência ao órgão do Ministério Público.

0000303-21.2007.805.0174 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE

Autor(s): J. A. D. J.

Advogado(s): Umberto Oliveira Ribeiro

Reu(s): H. D. R. S. R.

Despacho: R. H.

Designo audiência preliminar para o dia 21/07/2011, às 10:45 horas.

Fica o advogado da parte ré intimado a apresentar em audiência instrumento procuratório, sob pena de não conhecimento da contestação de fls. 11/14 e consequente decretação da revelia dos réus.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
Publique-se.

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000223-18.2011.805.0174 - Alvará Judicial
Autor(s): Josenice Nery Ribeiro
Advogado(s): Marcus Vinicius Mascarenhas Brandão
Sentença: Vistos etc.

JOSENICE NERY RIBEIRO, já devidamente qualificada nos autos, veio a Juízo pleitear a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo de conta corrente junto ao Banco Bradesco, agência desta Cidade, em nome de sua irmã falecida Geralda Neri Braz Chagas. Acostou os documentos de fls. 06/10.

Oficiado o Banco Bradesco, este informou o saldo em nome da falecida (fls. 16). Oficiado o INSS, este informou a inexistência de dependentes cadastrados em nome da falecida (fls. 17).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O processo encontra-se em ordem, restando comprovado o interesse de agir e o crédito alegado (fls. 16) . Ademais, a falecida não deixou bens a inventariar e a requerente é a única herdeira da mesma.

Assim considerando, tenho por bem JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a expedição do competente ALVARÁ em favor da requerente, para saque do saldo referente à conta corrente em nome de Geralda Neri Braz Chagas junto ao Banco Bradesco, agência desta Cidade.

Sem custas, face os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferido.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o competente alvará.

P.R.I. Após, arquivem-se.

0000430-17.2011.805.0174 - Inventário
Inventariante(s): Solange Cezarina Da Anunciação
Advogado(s): Jose Mescena Pereira
Inventariado(s): Antonieta Cezarina Da Anunciação
Despacho: R. H.

1. Defiro, apenas inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2. Nomeio inventariante a requerente, que deverá prestar o compromisso de lei e, apresentar as primeiras declarações, no prazo de vinte dias;

3. Após as primeiras declarações, citem-se as herdeiras, via edital, com prazo de trinta dias, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz, e a Fazenda Pública Estadual.

Diligências Necessárias.

0000481-28.2011.805.0174 - Inventário
Autor(s): Adriana Almeida Nunes
Advogado(s): Fredy Nunes Dias
Falecido(s): Eduardo Almeida De Souza
Despacho: R. H.

1. Defiro, apenas inicialmente, os benefícios da assistência judiciária gratuita;

2. Nomeio inventariante a requerente, que deverá prestar o compromisso de lei e, após, ratificar as primeiras declarações já apresentadas;

3. Após citem-se todos os herdeiros, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz, e a Fazenda Pública Estadual.

Diligências Necessárias.

0000270-60.2009.805.0174 - Inventário
Autor(s): Rufino Henrique Lopes Do Vale
Advogado(s): Valtercio de Azevedo Cerqueira
Reu(s): Maria Evangelista Do Vale
Despacho: R. H.

Intime-se o requerente, por seu advogado (fls. 14), para efetivar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo.

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0001044-56.2010.805.0174 - Petição

Autor(s): Erivaldo Ribeiro De Souza Filho
Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães
Reu(s): Luiz Antonio Mesias De Souza
Despacho: R. H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atendendo o quanto disposto no art. 282, II, do CPC, especificamente no tocante ao endereço completo do primeiro acionado, sob pena de indeferimento da mesma com base no art. 284, do CPC, e, conseqüente, extinção do feito
Publique-se.

0001050-63.2010.805.0174 - Petição
Autor(s): Leonice Veloso Da Silva Filha
Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães
Reu(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A
Despacho: R. H.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de julho de 2011, às 09:30 horas.

Citem-se os acionados, via postal com AR, intimando-os para, na hipótese de não se alcançar composição na audiência predita, apresentarem contestação escrita ou oral, acompanhada do rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), cientes de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, caso não compareçam ou, presentes, não apresentem contestação (CPC, arts. 277, § 2º c/c art. 319), devendo virem acompanhados de advogado.

Utilize-se a segunda via deste despacho como carta citatória e intimatória para todos os fins legais, acompanhada de cópia da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

0001169-24.2010.805.0174 - Petição
Autor(s): Maco Antonio Costa Sena
Advogado(s): Marcelo Dias Gomes
Reu(s): Banco Itaú S/A

0001170-09.2010.805.0174 - Petição
Autor(s): Marco Antonio Costa Sena
Advogado(s): Marcelo Dias Gomes
Reu(s): Banco Santander S/A

0001172-76.2010.805.0174 - Petição
Autor(s): Marco Antonio Costa Sena
Advogado(s): Marcelo Dias Gomes
Reu(s): Banco Do Brasil S/A

0001171-91.2010.805.0174 - Petição
Autor(s): Marco Antonio Costa Sena
Advogado(s): Marcelo Dias Gomes
Reu(s): Atlantico Fundo De Investimento

0001190-97.2010.805.0174 - Petição
Autor(s): Marco Antonio Costa Sena
Advogado(s): Marcelo Dias Gomes
Reu(s): Banco Bradesco S/A
Despacho: R. H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, esclarecendo porque às fls. 03 faz menção a uma linha telefônica como causa de pedir contra um banco e diz nunca ter residido na zona rural de Cabeceiras do Paraguaçu, quando seu endereço na qualificação é justamente este, sob pena de indeferimento da mesma com base no art. 295, parágrafo único, II, do CPC e, conseqüente, extinção do feito.

0000280-07.2009.805.0174 - Cobrança de Cédula de Crédito Industrial
Autor(s): Marileide Ferreira Nunes Cortes E Outros
Advogado(s): Joao Jose Pereira Mascarenhas
Reu(s): Banco Do Brasil
Despacho: R. H.

Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, atendendo o quanto disposto no art. 282, II, do CPC, especificamente no tocante ao endereço completo dos três últimos autores, acostar instrumento procuratório e cópia da inicial para a citação, sob pena de indeferimento da mesma com base no art. 284, do CPC, e, conseqüente, extinção do feito.

0000339-24.2011.805.0174 - Petição
Autor(s): Elane Cristina Dos Santos De Oliveira
Advogado(s): Isbela Ribeiro Rocha de Magalhães

Reu(s): Banco Ibi S.A, Banco Hsbc Bank Brasil S/A, Banco Mutiplo

Decisão: R. H.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado dos cadastros de restrição ao crédito em razão dos débitos questionados nos autos, sob pena de aplicação de multa diária. Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com os acionados, caracteriza o fumus boni iuris. DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos débitos questionados nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar sejam oficiados os acionados para que retirem o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 28 de julho de 2011, às 09:00 horas.

Citem-se os acionados, via postal com AR, intimando-os para, na hipótese de não se alcançar composição na audiência predita, apresentarem contestação escrita ou oral, acompanhada do rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), cientes de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, caso não compareçam ou, presentes, não apresentem contestação (CPC, arts. 277, § 2º c/c art. 319), devendo virem acompanhados de advogado.

Utilize-se a segunda via desta decisão como carta citatória e intimatória para todos os fins legais, acompanhada de cópia da inicial.

Publique-se. Intimem-se.

0000156-53.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Ativos S.A. Securitizadora De Creditos Financeiros

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/14.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão do débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 13:45 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000141-84.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Taii Financeira Itaucred

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do TAII FINANCEIRA ITAUCRED.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/13.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão do débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 13:15 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Muritiba, 27 de maio de 2011.

0000158-23.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Credial Empreendimentos E Serviços Ltda

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/14.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão do débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de

multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 12:45 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000166-97.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Telefonica

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do TELEFÔNICA.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/14.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão do débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 12:15 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000165-15.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do banco do brasil s/a.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito

apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/14.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão ao débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 11:45 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000146-09.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Banco Panameicano S/A

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do BANCO PANAMERICANO S/A.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/14.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão ao débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 11:15 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como

mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

0000245-76.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Tribanco Farmaplus

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do TRIBANCO FARMAPLUS.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/14.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão do débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 10:45 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

0000162-60.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Banco Itaú S/A

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do banco itaú s/a.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/14.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão do débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 10:15 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

0000147-91.2011.805.0174 - Petição

Autor(s): Jucelia Da Conceicao De Souza

Advogado(s): Marcio Teixeira Barretto

Reu(s): Fidc Np America Multicarteira

Decisão: JUCÉLIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face do FIDC NP AMERICA MULTICARTEIRA.

Alega a autora que nunca manteve qualquer relação comercial com o réu, mas este incluiu seu nome no SPC e SERASA, em decorrência de débito que desconhece.

Requer concessão de liminar a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão da cobrança do débito apontado na inicial, sob pena de aplicação de multa diária.

Acostou à inicial os documentos de fls. 10/14.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório.

Decido.

A autora requer liminar, a fim de que seu nome seja retirado do SPC e SERASA em razão do débito acima mencionado, sob pena de aplicação de multa diária.

Razão assiste à autora, devendo a liminar ser concedida, haja vista a presença dos requisitos para concessão da mesma, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora, senão vejamos:

DO FUMUS BONI IURIS: A alegação da acionante de que nunca celebrou qualquer contrato com o acionado, caracteriza o fumus boni iuris.

DO PERICULUM IN MORA: O periculum in mora resta configurado pelos danos que poderão ser ocasionados para a acionante caso tenha o seu nome mantido nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de débito questionado nestes autos, não podendo aguardar a decisão final, a qual poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para determinar seja oficiado o acionado para que retire o nome da acionante dos cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), até o limite máximo de três meses. Utilize-se a 2ª via desta decisão como ofício para todos os efeitos legais, a fim de ser cumprida a liminar.

Conforme pedido na inicial e embasada na Lei Estadual nº 7.033/97, em seu art. 22, o presente processo seguirá o rito dos Juizados Especiais, no que defiro a gratuidade da justiça e designo audiência de conciliação e instrução para o dia 26 de julho de 2011, às 09:45 horas.

Cite-se o réu, via postal com AR, da presente queixa, informando-o da data da audiência, ocasião em que será tentada a conciliação e, não logrando êxito, deverá apresentar contestação oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independentemente de nova intimação. Fica advertido, ainda, de que deverá comparecer acompanhado de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos, e que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da autora, com a consequente revelia. Utilize-se da 2ª via desta decisão como mandado citatório e intimatório, acompanhada de cópia da inicial.

Intime-se a autora, por seu advogado (fls. 02), desta decisão e da data da audiência, ficando ciente que sua ausência implicará na extinção do processo sem resolução de mérito, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de 03 (três), e fazer-se acompanhar de advogado, caso a causa ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURITIBA
VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE
JUIZA DE DIREITO: DRA. ADRIANA SALES BRAGA
PROMOTORA DE JUSTIÇA: DRª JÔ ANNE DA COSTA SARDEIRO SILVEIRA
ESCRIVÃO: SR. CAETANO QUEIROZ LIMA

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000596-49.2011.805.0174 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Antonio Borges Dos Santos
Advogado(s): José Carlos Brandão Filho
Despacho: ...Isto posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante em cotejo.
Aguarde-se em Cartório a remessa do competente inquérito policial.
P.I., inclusive o Ministério Público e o defensor constituído nos autos de 0000596-49.2011.805.0174.
Dê-se vista dos autos à representante do Ministério Público para manifestação nos termos legais.

0000595-64.2011.805.0174 - Auto de Prisão em Flagrante
Autor(s): Delegacia De Polícia - Muritiba - Ba
Reu(s): Antonio Borges Dos Santos
Advogado(s): Jose Carlos Brandão Filho
Despacho: R.h.
Ouça-se o MP.

EDITAIS DE PROCLAMAS

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURITIBA - BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DISTRITO DE ITAPORÃ
RUA ANFILÓFIO DE CASTRO (PRÓXIMO À PRAÇA DA BANDEIRA)
TELEFONE: (75) 3424-3271

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA:
37430 01 55 2011 6 00001 014 0000066 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I a V, do Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados: JOSÉ ROQUE BARROS DA SILVA E MARCIA SANTOS DE OLIVEIRA

O NUBENTE: estado civil: solteiro, ocupação: agricultor, nascido a 16 de maio de 1988, natural de Muritiba - Bahia, brasileiro, domiciliado e residente em Cabaceiras do Paraguaçu - Bahia, filho de ANTONIO JOSÉ DA SILVA e de MARIA DE LOURDES MACHADO BARROS.

A NUBENTE: estado civil: solteira, ocupação: agricultora, nascida a 24 de abril de 1989, natural de Cruz das Almas - Bahia, brasileira, domiciliada e residente em Itaporã - Muritiba - Bahia, filha de BARTOLOMEU PEREIRA DE OLIVEIRA e de CARMINDA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

Itaporã/Muritiba, 23 de maio de 2011

(a) Jorge Lima Nascimento
Oficial (designado)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MURITIBA - BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
DISTRITO SEDE
RUA ANFILÓFIO DE CASTRO (PRÓXIMO À PRAÇA DA BANDEIRA)
TELEFONE: (75) 3424-3271 e-mail: crcpnsedemuritiba@bol.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA:

00555 01 55 2011 6 00006 130 0003036 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I a V, do Código Civil Brasileiro os nubentes abaixo relacionados: RONEI FERREIRA DE OLIVEIRA E GIRLANE DE SOUZA SANTA RITA

O NUBENTE: estado civil: solteiro, ocupação: pedreiro; nascido a 15 de abril de 1989, natural de São Félix - Bahia, brasileiro, domiciliado e residente em Muritiba - Bahia, filho de EDVANDA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA.

A NUBENTE: estado civil: solteira, ocupação: dona de casa, nascida a 09 de novembro de 1991, natural de Cachoeira - Bahia, brasileira, domiciliada e residente em Muritiba - Bahia, filha de GILBERTO SANTA RITA e de GIRLENE DE SOUZA SANTA RITA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei, do que lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume.

Muritiba, 30 DE MAIO DE 2011

(a) Jorge Lima Nascimento
Oficial

COMARCA DE MUCURI

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MUCURI

V DS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Tarcísia de Oliveira Fonseca - Juíza Substituta desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e tendo em vista o processo de nº. 0003291-16.2010.805.0172 - Ação: Divórcio Litigioso, tendo como Parte Autora: EUNICE CÁSSIA RUFINO DO AMARAL e Parte Ré: GILSON MESSIAS OLIVEIRA DO AMARAL, que corre por este Juízo da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, por este edital fica CITADO o réu, GILSON MESSIAS OLIVEIRA DO AMARAL, brasileiro, casado, nascido aos 25/12/1963, filho de Adalgiso Ferreira do Amaral e de Gildete Oliveira Amaral, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de Lei, querendo, contestarem a presente ação. E para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, aos 30 de maio de 2011. Eu, _____ Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular, que mandei digitar e subscrevo.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MUCURI

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Tarcísia de Oliveira Fonseca - Juíza Substituta desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e tendo em vista o processo de nº. 0002790-62.2010.805.0172 - Ação: Divórcio Litigioso, tendo como Parte Autora: AROLDO MISQUITA CLARINDO e Parte Ré: MARIA DA PENHA LOPES MONTEIRO, que corre por este Juízo da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, por este edital fica CITADA a ré, MARIA DA PENHA LOPES MONTEIRO, brasileira, casada, nascida aos 26/06/1971, filha de Bernardo Maria e de Sebastiana Lopes Monteiro, portadora do RG 1.644.119-ES SSP/ES e do CPF 084.983.397-31, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de Lei, querendo, contestar a presente ação. Fica a ré advertida de que não contestando a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285, do CPC). E para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no

Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, aos 30 de maio de 2011 . Eu, _____ Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular, que mandei digitar e subscrevo.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JuízaSubstituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MUCURI

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Tarcísia de Oliveira Fonseca - Juíza Substituta desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e tendo em vista o processo de nº. 0003088-54.2010.805.0172 - Ação: Divórcio Litigioso , tendo como Parte Autora: MARIA DAS GRAÇAS DA ROCHA e Parte Ré: JULIO MARIA ROCHA , que corre por este Juízo da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, por este edital fica CITADO o réu, JULIO MARIA ROCHA, brasileiro, casado, filho de José Quiel Simão e de Maria Ferreira da Rocha, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de Lei, querendo, contestarem a presente ação. Fica o réu advertido que se não contestar a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, aos 30 de maio de 2011 . Eu, _____ Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular, que mandei digitar e subscrevo.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JuízaSubstituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MUCURI

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Tarcísia de Oliveira Fonseca - Juíza Substituta desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e tendo em vista o processo de nº. 0002867-71.2010.805.0172 - Ação: Divórcio Litigioso , tendo como Parte Autora: MARIA LOPES DA SILVA e Parte Ré: GEILTON CAMPOS DA SILVA , que corre por este Juízo da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, por este edital fica CITADO o réu, GEILTON CAMPOS DA SILVA, brasileiro, casado, natural de Caravelas/BA, nascido aos 10/09/1952, filho de Joaquim Campos da Silva e de Creunice Maria Rodrigues, estando em lugar incerto e não sabido, para no prazo de Lei, querendo, contestarem a presente ação. Fica a parte ré advertida de que não contestando a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigo 285, do CPC). E para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, aos 30 de maio de 2011 . Eu, _____ Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular, que mandei digitar e subscrevo.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
JuízaSubstituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
MUCURI

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo 20 (vinte) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Tarcísia de Oliveira Fonseca - Juíza Substituta desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem e tendo em vista o processo de nº. 0001391-32.2009.805.0172 - Ação: Ação Civil Pública , tendo como Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Parte Ré: MOISES ALVES MATOS e VITOR FERREIRA GUIMARÃES , que corre por este Juízo da Única Vara dos Feitos Cíveis e Comerciais desta Comarca de Mucuri - Estado da Bahia, por este edital ficam NOTIFICADOS os réus, MOISES ALVES MATOS, brasileiro, casado, portador do RG 616222 SSP/ES e do CPF 811.360.647-53; e VITOR FERREIRA GUIMARÃES, brasileiro, casado, advogado, OAB/BA 9604, portador do CPF 136.633.995-91, estando em lugar incerto e não

sabido, para tomarem ciência do inteiro teor da presente ação e para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer manifestação por escrito, observado o artigo 17 § 7º, da Lei 8429/92. E para que chegue ao seu conhecimento, expedi o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário deste Estado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Mucuri-BA, aos 30 de maio de 2011. Eu, _____ Áurea Cristina de Oliveira - Escrivã Titular, que mandei digitar e subscrevo.

Tarcísia de Oliveira Fonseca
Juíza Substituta

EDITAIS DE PROTESTO OLIVEIRA DOS BREJINHOS
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS - CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000040-22.2008.805.0184 - Divórcio Litigioso

Autor(s): Zânia Stella Miranda De Almeida Dos Anjos

Advogado(s): Maria Luiza Amato de Oliveira

Reu(s): José Carlos Lélis Dos Anjos

Advogado(s): Alan Diego Pinto Ormonde

Sentença: (...) "Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Decretando o divórcio do casal Zânia Stella Miranda de Almeida dos Anjos e José Carlos Lélis dos Anjos, dissolvendo assim, o matrimônio. HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes a respeito do patrimônio comum, cuja partilha foi renunciada pelo Requerido, em favor da Autora (fl. 48). Deixo de determinar a partilha do imóvel apontado na inicial, por reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, o que não obsta a propositura de outra ação contra a parte legitimada. Já homologado o acordo quanto à pensão alimentícia devida ao filho J. C. A. A. (fl. 48). A Requerente voltará a usar o nome de solteira, Zânia Stella Miranda de Almeida, conforme requerido na inicial (fl. 04). Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, porque foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa no processo e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos (BA), 26 de maio de 2011. Ass. Oclei Alves da Silva - JUIZ SUBSTITUTO".

0000345-35.2010.805.0184 - Divórcio Litigioso(2-6-)

Autor(s): Vilma Gomes De Souza Da Conceição

Advogado(s): Adeilson Sousa Pimenta

Reu(s): Jeová Silva Da Conceição

Sentença: (...) "Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, decretando o divórcio do casal, Jeová Silva da Conceição e Vilma Gomes de Souza da Conceição dissolvendo assim, o matrimônio. A Requerente voltará a usar o nome de solteira, conforme requerido. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, porque defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa do processo e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos (BA), 27 de maio de 2011. Ass. Oclei Alves da Silva - Juiz Substituto"

0000412-97.2010.805.0184 - Procedimento Ordinário(2-6-)

Autor(s): W. P. D. S.

Representante Do Autor(s): D. T. G.

Advogado(s): Helio Alves das Chagas

Menor(s): G. G. D. S.

Sentença: (...) "Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação do registro civil de nascimento de G. G. S., a fim de que sejam excluídos os dados da paternidade, devendo a parte interessada informar qual nome assumirá com a retificação do registro, conforme as normas que regem a matéria. O pedido de exoneração da obrigação alimentícia deverá ser pleiteado nos autos em que foi fixada, ou em ação autônoma, instruindo-se com cópia desta sentença e certidão o trânsito em julgado. Cumprida a sentença, dê-se baixa no processo e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos (BA), 27 de maio de 2011. Ass. Oclei Alves da Silva - Juiz Substituto"

0000513-37.2010.805.0184 - Divórcio Litigioso(2-6-)

Autor(s): S. M. G. D. M.

Advogado(s): Edvando Oliveira Santos

Reu(s): E. B. D. M.

Advogado(s): Sergio Luciano Santana Pereira

Sentença: (...) "Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, decretando o divórcio do casal Solange Mendes Gomes de Miranda e Enéias Batista de Miranda, dissolvendo assim, o matrimônio. HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes a respeito da

partilha do patrimônio comum (fls. 51/52). Homologo também o acordo quanto à pensão alimentícia devida aos filhos K. G. M. e S. G. M, guarda de direito e visitas. A Requerente voltará a usar o nome de solteira, Solange Mendes Gomes, conforme requerido na inicial (fl. 04). Mantenho a decisão de fl.s 41/42, no tocante à medida protetiva. Sem honorários advocatícios. Sem custas processuais, porque foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, dê-se baixa no processo e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos (BA), 26 de maio de 2011. Ass. Oclei Alves da Silva - JUIZ SUBSTITUTO".

0000078-68.2007.805.0184 - Procedimento Ordinário(1-4-)

Autor(s): F. K. L. Q.

Representante Do Autor(s): J. M. L. Q.

Reu(s): L. A. S.

Representante Do Réu(s): A. D. A.

Sentença: "(...) Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de retificação do registro civil de nascimento do Requerente, devendo a parte interessada informar qual nome assumirá com a retificação do registro, conforme as normas que regem a matéria. Os dados da ascendência paterna já se encontram nos autos. Cumprida a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Corrijam-se os erros de numeração das folhas dos autos, a partir da página 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oliveira dos Brejinhos (BA), 27 de maio de 2011. Ass. Oclei Alves da Silva - Juiz Substituto"

0000546-27.2010.805.0184 - Alvará Judicial(2-6-)

Autor(s): Maximiro Ferreira Portela, Eliete Carlos Leite

Advogado(s): Manoel Bastos Cardoso

Sentença: "(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO formulado na inicial. Após o decurso do prazo para eventuais recursos, determino a expedição de alvará à Caixa Econômica Federal para levantamento da saldo da conta vinculada do FGTS, em favor dos Requerentes, com dedução das custas processuais, calculadas com base no valor informado pela CEF, cujo pagamento dever efetuar pelo Banco, mediante guia própria a ser encaminhada pelo Cartório, juntamente com o alvará. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oliveira dos Brejinhos (BA), 27 de maio de 2011. Ass. Oclei Alves da Silva - Juiz Substituto"

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS
VARA PLENA - CARTÓRIO CRIMINAL

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000104-27.2011.805.0184 - Pedido de Prisão Preventiva

Reu(s): S. E. B. D. C., G. G. M., D. e outros

Advogado(s): Savigny Machado Lima

Despacho: "Cumpra-se a Manifestação do MP e Intime-se o requerente no prazo de 05(cinco)dias, a fim de que junte aos autos seus antecedentes criminais provenientes do CEDEP, bem como comprovante de residencia legível. Seja juntado aos autos, cópia da oitiva em atencipação de prova judicial colhida nos autos principais, tendo em vista que o patrono do réu teve acesso ao mesmo. Oliveira dos Brejinhos, 26 de maio de 2011. Oclei Alves da Silva

COMARCA DE MEDEIROS NETO

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000235-59.2011.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Comercio De Combustiveis Peniel Ltda

Advogado(s): Samyr Aguilar Ribeiro

Reu(s): Andre Pereira Da Silva

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0000236-44.2011.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Comercio De Combustiveis Peniel Ltda

Advogado(s): Samyr Aguilar Ribeiro

Reu(s): Nancy Pereira Da Costa

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

0000375-93.2011.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Comercio De Combustiveis Peniel Ltda

Advogado(s): Samyr Aguilar Ribeiro

Reu(s): Edmilson Gouveia De Araujo

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

0000239-96.2011.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Comercio De Combustiveis Peniel Ltda

Advogado(s): Samyr Aguilar Ribeiro

Reu(s): Abdias Ferreira De Souza

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

0000324-53.2009.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Sonia Maria Moreira De Souza & Cia Ltda

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Lucimeria Souza Cesar Meira

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

0001314-10.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Sonia Maria Moreira De Souza E Cia Ltda (Maria Maria Modas)

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Laurita Sarmento Da Silva

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

0001205-93.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Gildeu Ribeiro De Araujo

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001209-33.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Adailton Souza Marcos

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001210-18.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Elma Ferreira De Jesus

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001211-03.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Maria Da Gloria Oliveira Silva

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001318-47.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): David & Matos Ltda Me (A Lider)

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Maria Isabel Reis De Lima

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001325-39.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): David & Matos Ltda Me (A Lider)

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Sabrina Ribeiro Do Nascimento

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001204-11.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Juscelino Vieira De Jesus

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001213-70.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Andreia Santos Oliveira

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001208-48.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Catiene Souza Santos

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001214-55.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Andre Pereira Da Silva

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0001212-85.2010.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Leite & Costa Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Maria Dajuda Neres

Despacho: R.H.

Intime-se o douto (a) advogado (a) da parte requerente, para juntar aos autos documento probatório de microempresa/ empresa de pequeno porte e regularizar a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0000396-40.2009.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): David & Matos Ltda - Me

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Edivelto Jose Pereira

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0000234-74.2011.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Comercio De Combustiveis Peniel Ltda

Advogado(s): Samyr Aguilar Ribeiro

Reu(s): William Silva Neves

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0000237-29.2011.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Comercio De Combustiveis Peniel Ltda

Advogado(s): Samyr Aguilar Ribeiro

Reu(s): Vivalci Dos Santos Ramos

Despacho: R.H.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos documento probatório de microempresa/empresa pequeno porte, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Medeiros Neto, 27/05/2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0000461-64.2011.805.0165 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Jose Ferreira Gomes

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Reu(s): Julia Graciela Oliveira Da Cruz

Sentença: Cls...

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por José Ferreira Gomes em face de Júlia Graciela Oliveira Cruz.

Foi juntado pela parte autora acordo extrajudicial, vindo-me os autos conclusos para homologação.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a chancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de fls. 09, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95, art. 55, c/c Lei Estadual nº 7.753/2000.

Comprovado o pagamento do débito, proceda o Cartório com o desentranhamento dos documentos acostados a inicial e entregue a parte requerida, devendo ser juntado aos autos cópia dos referidos documentos.

P.R.I.

Medeiros Neto-BA, 27 de maio de 2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo
Juíza de Direito Substituta

0000023-38.2011.805.0165 - Homologação de Transação Extrajudicial

Autor(s): Agenor De Jesus, Jose Nilson Almeida De Jesus

Advogado(s): Letícia Silva Vilas Boas

Reu(s): Este Juízo

Sentença: Trata-se de ação de homologação de transação extrajudicial proposta por Agenor de Jesus e José Nilson Almeida Lima, vindo-me os autos conclusos para homologação.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a cancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de fls. 07/08, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95, art. 55, c/c Lei Estadual nº 7.753/2000.

Comprovado o pagamento do débito, proceda o Cartório com o desentranhamento dos documentos acostados a inicial e entregue a parte requerida, devendo ser juntado aos autos cópia dos referidos documentos.

P.R.I.

Medeiros Neto-BA, 30 de maio de 2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

0000020-83.2011.805.0165 - Procedimento Sumário

Autor(s): Mj Coelho Confecções - Me - Alternativa Boutique

Advogado(s): Danusa Sena Saldanha

Reu(s): Rosângela Oliveira Santos

Sentença: Trata-se de ação de cobrança proposta por MJ Coelho Confecções - ME - Alternativa Boutique em face de Rosângela Oliveira Santos.

A parte autora juntou nos autos recibo de pagamento integral do débito efetuado pela parte requerida, vindo-me os autos conclusos para homologação.

Em termos de sentença homologatória, o julgador só se limita a cancelar a vontade das partes, não havendo, portanto, necessidade de fundamentação do mérito.

Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de fls. 12, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi o disposto no art. 269, inciso III do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei 9.099/95, art. 55, c/c Lei Estadual nº 7.753/2000.

Comprovado o pagamento do débito, proceda o Cartório com o desentranhamento dos documentos acostados a inicial e entregue a parte requerida, devendo ser juntado aos autos cópia dos referidos documentos.

P.R.I.

Medeiros Neto-BA, 30 de maio de 2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

Despacho: R.H.

Designo audiência para o dia 15/06/2011, às 11h30m, para tentativa de conciliação das partes.

Intime-se as partes e seus advogados, bem como o Ministério Público.

0000618-71.2010.805.0165 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Joana Martins De Jesus

Advogado(s): Letícia Silva Vilas Boas

Reu(s): José Valtran Santos Luz

Advogado(s): Arlete da Rocha Oliveira Costa

Despacho: R.H.

Designo audiência para o dia 15/06/2011, às 11h30m, para tentativa de conciliação das partes.

Intime-se as partes e seus advogados, bem como o Ministério Público.

Medeiros Neto, 30 de maio de 2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

0000415-46.2009.805.0165 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Lucineia Batista De Araujo

Advogado(s): Letícia Silva Vilas Boas

Reu(s): Aurelino De Oliveira Silva

Advogado(s): Acácia de Ferreti e Santos

Despacho: R.H.

Designo audiência para o dia 15/06/2011, às 12h, para tentativa de conciliação das partes.

Intime-se as partes e seus advogados, bem como o Ministério Público.

Medeiros Neto, 30 de maio de 2011.

Bela. Fernanda Maria de Araújo

Juíza de Direito Substituta

COMARCA DE MAIRI

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

MAIRI

FEITOS CIVEIS

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA

PROCESSO Nº 0000166-29.2003.805.0158 PRAZO 20 DIAS

O Doutor Luciano Ribeiro Guimarães Filho, Juiz Substituto da Vara Cível desta Comarca de Mairi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

CITA o Sr. LUCIANO SILVA SOUZA, brasileiro, lavrador, filho de José de Carneiro Souza e Carmelina de Jesus Silva, o qual encontra-se em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da Ação de GUARDA que ora tramita nesta Vara, requerida pela Srª. ESTELITA BARBOSA SILVA, em favor do menor F. S. S. e, querendo, contestar, o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 319, do CPC). E para que chegue ao conhecimento de quem interessar, mandou publicar o presente edital na forma da lei, pelo prazo de 20 (vinte) dias, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Mairi- Bahia, aos 04 dias do mês de maio de 2011. Eu _____, Dinorá Barbosa de Oliveira Cerqueira, Escrivã Designada, digitei e subscrevi.

Dr. LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO

Juiz Substituto

COMARCA DE ITANHÉM

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITANHÉM

Expediente do dia 13 de maio de 2011

Fica(m)o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do Despacho no processo abaixo relacionado:

0000267-06.2005.805.0123 - RESCISAO DE CONTRATO

Apensos: 1037403-4/2006, 1707541-4/2007, 1707555-7/2007, 1707578-0/2007

Autor(s): Gedel Botelho Ferreira

Advogado(s): Antônio Tavares Rogério

Reu(s): Giemac Mineração Ltda

Advogado(s): Kerry Anne Esteves Farias Santana

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/09/2011, às 09hs30min. Intime. Devendo as partes especificarem as provas de arrolar testemunhas no prazo de 30 dias. It.13/05/2011.(as) Ricardo Costa e Silva- Juiz de Direito.

Fica(m) o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado:

0000892-64.2010.805.0123 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Zelinda Paulo Xavier, Aurino Jose Xavier

Advogado(s): Ronny Peterson Nogueira Bacelar

Reu(s): Marizete Azevedo Costa

Advogado(s): José Carlos Teixeira Pinto

Despacho: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/09/2011, às 08hs30min. Devendo as partes especi-

ficarem as provas e arrolar testemunhas no prazo de 30 dias. Intimem-se.lt.13/05/2011.(as)Ricardo Costa e Silva.Juiz Substituto.

Expediente do dia 19 de maio de 2011

Fica(m)o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado:

0000709-98.2007.805.0123 - DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO(4--73)

Apensos: 1899764-8/2008

Autor(s): Sabrina Ramos Carvalho

Advogado(s): Ronny Peterson Nogueira Bacelar

Reu(s): Mauro Botelho De Souza

Advogado(s): Jose Carlos Teixeira Pinto

Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2011, às 10:30 horas. Intimem-se, devendo as partes arrolar testemunhas no prazo do art.407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Medeiros Neto, 19 de maio de 2011.(as)Fernanda Maria de Araujo-Juiza de Direito Substituta.

Fica(m)o(a)(s) Senhor(a)(es) Advogado(a)(s) intimado(a)(s) do teor do Despacho no processo abaixo relacionado:

0000371-90.2008.805.0123 - SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA(--)

Autor(s): B. C. S.

Advogado(s): Ronny Peterson Nogueira Bacelar

Reu(s): S. S. A. S.

Advogado(s): José Carlos Teixeira Pinto

Despacho: Designo audiência de instrução para o dia 13 de junho de 2011, às 10:00 horas. Intimem-se, devendo as partes arrolar testemunhas no prazo do art.407 do Código de Processo Civil. Medeiros Neto, 19 de maio de 2011.(as) Fernanda Maria de Araujo. Juiza de Direito substituta.

EDITAIS

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de Maria Zélia Costa Novais em face de Adnaldo Costa Novais, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por MARIA ZÉLIA COSTA NOVAIS, e decreto a interdição de ADNALDO COSTA NOVAIS, brasileiro, nascido em 12 de julho de 1971, filho de Maria Zélia Costa Novais, residente e domiciliado na Rua da Cachoeira, s/nº, Salomão no município de Itanhém - BA, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio a requerente como Curadora do Interdito, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime o curador para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de Alzira Adriana dos Santos em face de Adenilson Santos Almeida, na qual foi proferida sentença,

cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por ALZIRA ADRIANA DOS SANTOS, e decreto a interdição de ADENILSON SANTOS ALMEIDA, brasileiro, nascido em 29 de novembro de 1970, filho de João de Almeida e Alzira Adriana dos Santos, residente e domiciliado na Rua Maravilha, nº 24, Santa Rita do Planalto, no município de Itanhém - BA, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio o requerente como Curadora do Interdito, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime a curadora para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de ELZA MEDINA DE SOUZA FABIANO em face de MANUEL VICENTE CAMPOS, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por ELZA MEDINA DE SOUZA FABIANO, e decreto a interdição de Manoel Vicente Campos, brasileiro, nascido em 16 de abril de 1969, filho de João Quintino Campos e Eldina Maria de Jesus, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio a requerente como Curadora do Interdito, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime a curadora para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de Gisele Apolônio Daltio em face de Hosilene Apolônio Daltio, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por GISELE APOLÔNIO DALTIO, e decreto a interdição de HOSILENE APOLÔNIO DALTIO, brasileira, nascida em 05 de maio de 1982, filha de Clarindo Daltio e Lurdes Apolônio Daltio, residente e domiciliada na Rua São José, nº 107, Bairro São João, Itanhém - BA, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, conforme laudo médico apresentado. Nomeio a requerente como Curadora da Interdita, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interdita. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código

de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime a curadora para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de LAURITA SANTOS OLIVEIRA em face de ADENILSON SANTOS ALMEIDA, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por LAURITA SANTOS OLIVEIRA, e decreto a interdição de Adenilson Santos Almeida, brasileiro, nascido em 30 de novembro de 1969, filho de João de Almeida e Alzira Adriana dos Santos, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio a requerente como Curadora do Interdito, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime a curadora para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de Rosilda Muniz Dos Santos em face de Juanizio Soares dos Santos, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por ROSILDA MUNIZ DOS SANTOS, e decreto a interdição de JUANIZIO SOARES DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 21 de janeiro de 1980, filho de Pedro Soares dos Santos e Rosilda Muniz dos Santos, com a declaração de que é absolutamente incapaz de cumprir qualquer ato indispensável à sua sobrevivência. Nomeio a requerente como Curadora do Interdito, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime a curadora para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no

exercício do cargo , na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de Sidaliza de Sousa em face de Manuel José de Jesus, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por SIDALIZA DE SOUSA, e decreto a interdição de MANOEL JOSÉ DE JESUS, brasileiro, nascido em 15 de novembro de 1953, filho de Deolinda Francisca de Jesus, residente e domiciliado na Rua Esplanada, nº 53, Bairro Nova Brasília, Itanhém - BA, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial, conforme laudo médico apresentado. Nomeio a requerente como Curadora do Interdito, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime o curador para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de IRACY SOARES DE OLIVEIRA em face de ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por IRACY SOARES DE OLIVEIRA, e decreto a interdição de ANA LÚCIA SOARES DE OLIVEIRA, brasileira, nascida em 12 de junho de 1966, filha de Feliciano Mendes de Oliveira e Maria Soares de Oliveira, residente na Rua Joaquim Pereira Prado, nº 05, Grinaldo do Medeiros, Itanhém- BA, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio a requerente como Curadora da Interdita, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente à curatelada, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime a curadora para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo , na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Interdição, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA representando os interesses de Marlene Rodrigues Costa em face de José Nilton Rodrigues Costa, na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por Marlene Rodrigues Costa, e decreto a interdição de JOSÉ NILTON RODRIGUES COSTA, brasileiro, nascido em 22 de setembro de 1964, filho de Valdivio Ferreira Costa e Maria Rodrigues Lobeu, com a declaração de que é absolutamente incapaz de cumprir qualquer ato indispensável à sua sobrevivência. Nomeio a requerente como Curadora do Interdito, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no art.919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts.29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do

Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade da interditante, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime o curador para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITANHÉM - CARTÓRIO CÍVEL (VARA ÚNICA).
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O BEL. RICARDO COSTA E SILVA, Juiz de direito desta Comarca de Itanhém, Estado da Bahia, em substituição esta, no exercício do cargo, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, por este Juízo e Cartório respectivo, se processaram aos termos legais, uma Ação de Tutela e Curatela, movida pelos requerentes Sérgio Santos Santana e Waltir Santos Santana, em favor de Neiva Maria Santos Santana na qual foi proferida sentença, cujo tópico final é o seguinte: "Face o exposto, julgo procedente o pedido realizado por SÉRGIO SANTOS SANTANA E WALTIR SANTOS SANTANA, e decreto a transferência de curatela da interditada NEIVA MARIA SANTOS SANTANA, brasileira, nascida em 09 de maio de 1955, filha de Hélio Caires Santana e Waltir Santos Santana, com a declaração de que é absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil e comercial. Nomeio os requerentes como Curadores da Interditada, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencente ao curatelado, sem autorização judicial. Os valores porventura percebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem estar da interditada. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil. Inscreva-se a sentença no Registro Civil, conforme preceitua os arts. 29, inciso V, 92, 93 e 107, §1º, da Lei de Registros Públicos e art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique a presente decisão na Imprensa Oficial por três (03) dias, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do art. 1.184 do Código de Processo Civil. Torna-se desnecessário, diante da idoneidade dos requerentes, da especificação de hipoteca legal, conforme exigido pelo art. 1.188, do Código de Processo Civil. Intime os curadores para prestar compromisso legal. P.R.I."E", para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado nos átrios do fórum e publicado, por três vezes, na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Itanhém - Ba, aos 30 de maio de 2011. Eu, Dulciléia Correia Sousa Teixeira, Escrivã, digitei e subscrevi.

BEL. RICARDO COSTA E SILVA
JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITAJUÍPE

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE ITAJUÍPE - BAHIA
JUIZ DE DIREITO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ESCRIVÃ: MARIA APARECIDA DOS SANTOS AQUINO
SUBESCRIVÃ: DEBORAH NEVES GOMES

Expediente do dia 30 de janeiro de 2011

0000433-40.2011.805.0119 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Jesse De Oliveira, Hilda Teixeira Santana De Oliveira

Despacho: ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito Substituto, na forma da Provimento nº 10/2008 da GSEC, e do art. 162, §4º, do CPC e Portaria nº 09/2009 de 02/10/2009 deste Juízo, procedo através da publicação deste, a

intimação do exequente, por seu advogado, para complementar as custas processuais referentes a ato de penhora (dois).
PRAZO DE DEZ DIAS, sob penas legais.

Itajuípe, 30/05/2011

Maria Aparecida Aquino

Escrivã

Expediente do dia 08 de abril de 2011

0000074-42.2001.805.0119 - Execução de Título Judicial

Apensos: 3424848-9/2010

Representante(s): A. M. D. S.
Requerente(s): M. M. D. S. B.
Advogado(s): Florisvaldo Nascimento Monteiro
Requerido(s): P. R. P. B.
Advogado(s): Carlos Rocha
Despacho: ...Intime-se o alimentante para oferecimento dos embargos.

Expediente do dia 17 de maio de 2011

0000727-29.2010.805.0119 - Petição
Autor(s): Anailta Avelina Da Silva
Advogado(s): Jesse Pereira Melo
Reu(s): Analdino Ferreira Da Costa
Advogado(s): Carlos Rocha
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, publicado no DPJ 24/11/2008 e Portaria 09/2009, de 02/10/2009.
"Havendo documentos/preliminares na contestação, abro vista à parte autora para RÉPLICA, no prazo de 10 dias."

Expediente do dia 24 de maio de 2011

0000389-89.2009.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Marcos Venícius Ferreira Santos Dos Santos
Advogado(s): Fabiana Santos de Oliveira
Sentença: Marcos Venícius Ferreira Santos dos Santos, qualificados às fls. 02, devidamente assistido por sua genitora, através de advogado regularmente constituído, requereram a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL alegando, em síntese, que seu nome foi grafado erroneamente (Marcos Venícius Ferreira Santos dos Santos, ao invés de Marcos Vinícius Ferreira Santos), ou seja, além da forma pela qual foi redigida o prenome houve um acréscimo ao seu sobrenome, razão pela qual requer a devida reparação. Pedido instruído com os documentos de fls. 04/07.
O MP opinou pela improcedência do pedido (fls. 20).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, portanto não existindo parte, apenas interessados. Segundo Moacyr Amaral Santos nestes procedimentos, a apreciação dos pedidos não fica vinculada rigidamente à Lei. Quis o legislador (como a minorar os efeitos da intervenção estatal na vida do cidadão) que em tais procedimentos pudesse o juiz julgar constante lhe parecesse mais justo, porque não é novidade que nem sempre aquilo que é legal é justo.
Pretende o requerente a retificação em relação a seu prenome e retirada de um dos nomes (DOS SANTOS) figurados no seu registro de nascimento.
Com efeito, o prenome pode ser livremente escolhido pelos pais, desde que não exponha o filho ao ridículo, sendo passível de correção nas hipóteses de erro ou do art. 58 da Lei 6015/73.
Ocorre que, in casu, não restou evidenciado qualquer situação de constrangimento ou exposição do autor ao ridículo, uma vez que o seu nome Marcos Venícius - não é vexatório.
Se o requerente se sente ridicularizado quando é chamado por seu prenome, isso se deve a uma insatisfação pessoal, pois o prenome "Marcos Venícius" nada tem de jocoso ou constrangedor.
Na verdade, a situação de exposição ao ridículo, em casos de alteração de registro, se caracteriza pelo sentimento do homem comum, do padrão da comunidade, e não do sentimento individual do interessado.
Quanto a supressão do patronímico "DOS SANTOS", verifico que a pretensão do requerente encontra amparo no art. 57 da Lei 6015/73:
"Art. 57. Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa".
Com efeito, a alteração pretendida não levará a perda de personalidade e à impossibilidade de identificação pessoal. Da mesma forma não vislumbro nenhum prejuízo a terceiro e à sua linhagem familiar, pois tanto o patronímico do pai e da mãe é SANTOS, não justificando a duplicidade SANTOS DOS SANTOS.
POR TAIS RAZÕES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o pedido inicial e determino seja procedida a retificação no assento de nascimento de Marcos Venícius Ferreira Santos dos Santos no Livro A-012, às fls. 240, sob o nº 7.753 do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Itajuípe, sede, passando a constar no assento de nascimento do requerente o seu nome como sendo, a saber, MARCOS VENÍCIUS FERREIRA SANTOS.
Sem custas, eis que o requerente encontram-se sob o pálio da Justiça Gratuita.
Com o trânsito em julgado, que sirva este instrumento como mandado. Proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e arquivamento.
P. R. I. e Cumpra-se.
Itajuípe, 23 de maio de 2011.
FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Newdton Oliveira Souza
Estagiário

0000143-25.2011.805.0119 - Divórcio Consensual

Autor(s): J. R. J. D. S., M. L. S. D. S.

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Sentença: Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por José Roberto Jesus dos Santos, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico regularmente constituído, e Maria Souza dos Santos, também alhures qualificada, conforme razões invocadas na inicial de fls. 02/03.

No mérito, alegam os divorciandos que não convivem há mais de 02 anos, requerendo a decretação do divórcio. Alegam ainda que da união não adveio filhos nem adquiriram bens.

O MP manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 16).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato.

Com a nova redação do art. 226, § 6º, da CF, conferida pela EC nº 66/2010, considerando a sua interpretação histórica, não há de se cogitar a exigência de período de separação de fato para a decretação do divórcio. Assim, forçosa a decretação imediata do divórcio.

Com efeito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, decretando o divórcio de José Roberto Jesus dos Santos e Maria Lúcia Souza dos Santos, alhures qualificados, determinando ao Cartório do Registro Civil desta Comarca que, no assento de casamento lavrado sob o termo nº 3235, às fls. 459, do livro B-12, seja procedida a averbação do divórcio, servindo este instrumento como mandado.

Evitar publicação, em face do preceito contido no artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas face à concessão da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itajuípe, 23 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000551-50.2010.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Reginaldo Lopes Dos Santos

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Sentença: Reginaldo Lopes dos Santos, qualificado às fls. 02, através de seu advogado regularmente constituído, requereu a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, alegando, em síntese, que em sua Certidão de Nascimento o nome de sua genitora está grafado erroneamente (Rosenilda Lopes Santos, quando o correto é Rozenilda Ribeiro dos Santos). Pedido instruído com os documentos de fls. 04/09.

O MP opinou pela procedência do pedido (fls. 13).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, portanto não existindo parte, apenas interessados. Segundo Moacyr Amaral Santos nestes procedimentos, a apreciação dos pedidos não fica vinculada rigidamente à Lei. Quis o legislador (como a minorar os efeitos da intervenção estatal na vida do cidadão) que em tais procedimentos pudesse o juiz julgar constante lhe parecesse mais justo, porque não é novidade que nem sempre aquilo que é legal é justo.

Verifica-se através da prova documental coligida juntamente com a instrução processual que o nome da genitora do requerente encontra-se grafado erroneamente no assento de nascimento do interessado, tal qual apontado na inicial.

POR TAIS RAZÕES, DEFIRO o pedido inicial e determino seja procedida a retificação requerida no assento de nascimento de Reginaldo Lopes dos Santos lançado no Livro A-18, às fls. 281, sob o nº 7.858 do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca de Itajuípe, subdistrito de Bandeira do Almada, passando a constar no de nascimento do requerente o nome de sua genitora, a saber, ROZENILDA RIBEIRO DOS SANTOS.

Sem custas, eis que o requerente encontra-se sob o pálio da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, que sirva este instrumento como mandado. Proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e arquivamento.

P. R. I. e Cumpra-se.

Itajuípe, 23 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000669-60.2009.805.0119 - Divórcio Litigioso

Autor(s): M. B. D. S. S.

Advogado(s): Célia Rozemar de Brito

Reu(s): E. M. S.

Advogado(s): Célia Rozemar de Brito

Sentença: MIRALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO em face de EDIMUNDO MUNIZ SILVA, sustentando, em resumo, que as partes não tem mais interesse na vida conjugal. Posteriormente ambos requereram a conversão de divórcio litigioso em divórcio consensual (fl. 18). Não houve a aquisição de bens pelo casal e os

filhos já são maiores.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO:

Trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato.

Em face da nova redação do art. 226, § 6º, da CF, conferida pela EC nº 66/2010, considerando a sua interpretação histórica, não há de se cogitar a exigência de período de separação de fato para a decretação do divórcio.

Com efeito, homologo o pedido julgando-o procedente, e desde já decretando o divórcio de MIRALVA BATISTA DOS SANTOS SILVA e EDIMUNDO MUNIZ SILVA, alhures qualificados, determinando ao Cartório do Registro Civil desta Comarca, no assento de casamento lavrado sob o termo nº 194, às fls. 195, do livro B-001, seja procedida a averbação do divórcio servindo este instrumento como mandado.

Evitar publicação, em face do preceito contido no artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas face à concessão da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Intime-se, inclusive o MP. Cumpra-se.

Itajuípe, 23 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000315-64.2011.805.0119 - Divórcio Consensual

Autor(s): S. L. D. S., R. D. O. D. S.

Advogado(s): Elias Moreira

Sentença: Cuida-se de ação de divórcio consensual proposta por Sérgio Luiz dos Santos, já qualificado nos autos, por intermédio de causídico regularmente constituído, e Rosicléa de Oliveira dos Santos, também alhures qualificada, conforme razões invocadas na inicial de fls. 02/03.

No mérito, os divorciandos afirmam que se encontram separados de fato há mais de 02 anos, requerendo a decretação do divórcio.

O MP manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 18).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de causa madura, apta, portanto, ao julgamento imediato.

Nos termos da exordial, convencionou-se que os filhos do casal permanecerá em companhia da mãe, podendo o genitor visitá-los livremente. Do mesmo modo, foi convencionado que o genitor pagará em favor dos menores alimentos no valor referente a 30% do salário mínimo a título de prestação alimentícia, em conta bancária indicada oportunamente.

Com a nova redação do art. 226, § 6º, da CF, conferida pela EC nº 66/2010, considerando a sua interpretação histórica, não há de se cogitar a exigência de período de separação de fato para a decretação do divórcio. Assim, forçosa a decretação imediata do divórcio.

Com efeito, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio de Sérgio Luiz dos Santos e Rosicléa de Oliveira dos Santos, alhures qualificados, determinando ao Cartório do Registro Civil desta Comarca que, no assento de casamento lavrado sob o termo nº 192, às fls. 98, do livro B-06, seja procedida a averbação do divórcio, passando a nubente a usar o nome de solteira, servindo este instrumento como mandado.

Evitar publicação, em face do preceito contido no artigo 155, inciso II do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas face à concessão da assistência judiciária gratuita.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itajuípe, 23 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000135-48.2011.805.0119 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): R. M. S.

Advogado(s): Jorge Augusto Santana Dias

Em Favor De(s): A. M. D. S.

Sentença: ROSENICE MESSIAS SANTOS, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR do interditando Andre Manuel da Silva, alegando que a curador nomeado para exercer o munus faleceu no dia 08/11/2010, e que é cunhada do curatelado.

Certidão de óbito do curador à fl. 09.

Designada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos (fl. 20/21).

À fl. 26, parecer ministerial opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de substituição de curador formulado pela requerente, cunhada do curatelado, em face do falecimento da curadora.

A testemunha relatou a este juízo que o interditando sempre morou com a autora, e que com o falecimento do curador, esta

passou prestar cuidados ao interditado suprimindo os seus interesses.

Destarte, consoante se extrai das provas coligidas dos autos, a requerente, na condição de cunhada do interditado, evidenciou estar apta a exercer o encargo, se enquadrando no rol das pessoas legitimadas a assumir o munus de curador, nos termos do 1.177 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com espeque nos artigos 1.194 e seguintes do Código Processo, e, por conseguinte, DECRETO A SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR de Andre Manuel da Silva removendo o Sr. Augusto Manoel da Silva e nomeando para exercer este encargo a cunhada do interditado ROSENICE MESSIAS SANTOS, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 dias, na forma do artigo 1.187 da lei processual civil.

Publiquem-se os editais a que se refere o art. 1.184 do CPC, observados forma e prazo ali estabelecidos. Após, certifique-se.

Sem custas eis que se as partes se encontram sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito, archive-se, dando baixa na distribuição.

P.R.I.

Itajuípe, 24 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000725-59.2010.805.0119 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): J. S. D. S.

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Em Favor De(s): A. S. D. S.

Sentença: JORGE SANTOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR da interditanda ADRIANA SANTOS DE SOUZA alegando em síntese que, a curadora nomeada para exercer o munus faleceu em 27/11/2010, e que a curatelada (sua irmã) também se encontra aos seus cuidados.

Certidão de óbito da curadora em fl. 16.

À fl. 26, parecer ministerial opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de substituição de curador formulado pelo requerente, irmão da curatelada, em face do falecimento da curadora .

Destarte, consoante se extrai das provas coligidas dos autos, o requerente, na condição de irmão da interditanda, evidenciou estar apto a exercer o encargo, se enquadrando no rol das legitimados a assumir o munus de curador.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com espeque nos artigos 1.194 e seguintes do Código Processo, e, por conseguinte, DECRETO A SUBSTITUIÇÃO DO CURADOR de ADRIANA SANTOS DE SOUZA removendo o Sra. MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS e nomeando para exercer este encargo o irmão da interditanda JORGE SANTOS DE SOUZA, que deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 05 dias, na forma do artigo 1.187 da lei processual civil.

Publiquem-se os editais a que se refere o art. 1.184 do CPC, observados forma e prazo ali estabelecidos. Após, certifique-se.

Sem custas eis que se as partes se encontram sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito, archive-se, dando baixa na distribuição.

P.R.I.

Itajuípe, 24 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000431-07.2010.805.0119 - Tutela e Curatela - Nomeação

Autor(s): Luiz Moura Santana

Advogado(s): Alberto Barros da Silva, Osmundo Nogueira Gonzaga

Reu(s): Maria Da Conceição Gomes Rangel

Sentença: Vistos etc,

LUIZ MOURA SANTATA, já qualificado nos autos, ingressou com pedido de INTERDIÇÃO em face de MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES RANGEL, alegando em síntese que é parente afetivo da interditanda, que por sua vez é portadora de acidente vascular cerebral, não possuindo discernimento para reger os atos da vida civil.

Interrogatório do interditado (fl. 22) não havendo impugnação ao pedido.

Lauda pericial (fl. 31) concluindo ser o interditado portador de deficiência mental profunda CID I-64.

Instado a manifestar-se a representante do parquet manifestou-se pela comprovação de parentesco (fl. 34). Determinado por este juízo a comprovação do parentesco, o autor solicitou a substituição de curador em face de LÉA RANGEL MINGUTA MARCIEL, filha da interditanda (fl. 36).

Em fl. 44 o MP pugnou pela decretação da interdição, nomeando como curadora filha da interditanda.

É o relatório. DECIDO.

Ao tratar a respeito da curatela, Marco Aurélio S. Viana leciona que o pressuposto fático da curatela é a incapacidade. O indivíduo se vê impossibilitado de querer sendo afastado da vida jurídica, pela suas condições pessoais, que inibem possa

ele agir por ato próprio.

Consoante se extrai das provas coligidas dos autos, principalmente do laudo pericial, deduz-se não possuir a interditanda capacidade para reger sua própria pessoa ou seus bens, apresentando seqüela de caráter permanente oriunda de acidente vascular cerebral CID I-64 - (fl. 31), necessitando submeter-se à curatela (CC - art. 1.767, I).

A filha da interditanda, evidenciou estar apta a exercer o munus, se enquadrando no rol dos legitimados a promover a interdição conforme preconiza o art. 1.768 do Código Civil e 1.177 do CPC.

Não consta nos autos nenhuma informação de que existam bens em nome da interditanda.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a substituição de curador e o pedido, com espeque nos artigos 1.767 I e 1.768, II, do Código Civil, e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL DE MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES RANGEL, declarando-a incapaz de reger sua pessoa, nomeando-lhe CURADOR a sua filha LÉA RANGEL MINGUTA MARCIEL, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 dias, na forma do artigo 1.187 da lei processual civil.

Publiquem-se os editais a que se refere o art. 1.184 do CPC, observados forma e prazo ali estabelecidos. Após, certifique-se.

Que seja procedida a inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente, servindo este instrumento como mandado.

Oficie-se a justiça eleitoral.

Sem custas eis que se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C

Itajuípe, 24 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000194-70.2010.805.0119 - Interdição

Autor(s): Tereza Rodrigues Dos Santos

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Reu(s): Gildevan Santos De Oliveira

Sentença: Vistos etc,

TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de INTERDIÇÃO de seu filho GILDELVAN SANTOS DE OLIVEIRA alegando que a interditando percebia benefício do INSS, entretanto, ao completar a maioridade, deixou de ser agraciado pelo benefício, razão pela qual intentou a presente ação.

Foi deferido os benefícios da Justiça Gratuita.

Interrogatório do interditando (fl. 16) não havendo impugnação ao pedido.

Laudo pericial (fls. 27) concluindo ser o interditando portador de deficiência mental profunda CID F-79.

Instado a manifestar-se a representante do parquet opinou pela procedência do pedido (fl. 31).

É o relatório. DECIDO.

Ao tratar a respeito da curatela, Marco Aurélio S. Viana leciona que o pressuposto fático da curatela é a incapacidade. O indivíduo se vê impossibilitado de querer sendo afastado da vida jurídica, pela suas condições pessoais, que inibem possa ele agir por ato próprio.

Consoante se extrai das provas coligidas dos autos, principalmente do laudo pericial, deduz-se não possuir o interditando capacidade para reger sua própria pessoa ou seus bens, apresentando deficiência mental profunda CID F-79 - (fls. 27), necessitando submeter-se à curatela (CC - art. 1.767, I).

A requerente, na condição de mãe do interditando, evidenciou estar apta a exercer o munus, se enquadrando no rol dos legitimados a promover a interdição conforme preconiza o art. 1.768 do Código Civil e 1.177 do CPC.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido, com espeque nos artigos 1.767 I e 1.768, II, do Código Civil, e, por conseguinte, DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL DE GILDELVAN SANTOS DE OLIVEIRA, declarando-a incapaz de reger sua pessoa, nomeando-lhe CURADOR a sua mãe TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, que deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 05 dias, na forma do artigo 1.187 da lei processual civil.

Publiquem-se os editais a que se refere o art. 1.184 do CPC, observados forma e prazo ali estabelecidos. Após, certifique-se.

Que seja procedida a inscrição da interdição ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais competente, servindo este instrumento como mandado.

Oficie-se a justiça eleitoral.

Sem custas eis que se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando baixa na distribuição.

P.R.I.C

Itajuípe, 24 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000174-45.2011.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Adauto Alves De Oliveira, Jose Carlos Santos De Oliveira, Claudio De Oliveira
Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Sentença: Adauto Alves de Oliveira, José Carlos Santos de Oliveira e Cláudio de Oliveira, qualificados às fls. 02, através de advogado regularmente constituído, requereram a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. Alegam, em síntese, que o nome da genitora encontra-se grafado erroneamente como Maria José Silva Santos, quando o correto é Maria Silva Santos e que os seus nomes não foram registrados de forma padronizada, ou seja, estão com sobrenome diferentes. Pedido instruído com os documentos de fls. 06/17.

O MP opinou pela procedência do pedido (fls. 23).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, portanto não existindo parte, apenas interessados. Segundo Moacyr Amaral Santos nestes procedimentos, a apreciação dos pedidos não fica vinculada rigidamente à Lei. Quis o legislador (como a minorar os efeitos da intervenção estatal na vida do cidadão) que em tais procedimentos pudesse o juiz julgar constante lhe parecesse mais justo, porque não é novidade que nem sempre aquilo que é legal é justo.

Verifica-se através da prova documental coligida que os nome da genitora dos requerentes encontra-se grafado erroneamente no assento de nascimento dos interessados. Ademais os sobrenomes dos interessados encontram-se redigidos de forma desigual, sendo que cada qual apresenta um sobrenome diferente.

Muito embora procedente a retificação do nome da genitora dos requerentes, não justifica a alteração do sobrenome dos interessados quando não evidenciado qualquer erro ou omissão no seu nome a serem sanados.

De fato, foi o próprio pai quem promoveu os registros, razão pela qual, não há que se proceder a mudança dos sobrenomes, por outro que os mesmos não são conhecidos. Ademais, os sobrenomes ora utilizados durante anos já incorporaram às suas personalidades e qualquer modificação irá causar transtornos de toda monta, pois constituem atributos de suas personalidades, conforme o previsto no art. 16 do CCB. Sobre a matéria leciona Nelson Nery Júnior e Outra:

"Atributos da personalidade. São elementos de individuação das pessoas, sujeitos de direito. É forma de distinção do que atua no mundo jurídico como sujeito de direito, caracterizando sua condição de indivíduo. São cinco os atributos da personalidade: capacidade, status (individual, familiar e social), fama, nome e domicílio". (In, Código Civil Anotado e Legislação Extravagante, 2ª ed. rev. e ampl., Ed. RT, 2003, p. 157).

É certo que o registro público não se reveste do atributo da imutabilidade. Porém, a fé pública que dele emana - imprescindível à segurança jurídica - confere-lhe presunção de veracidade, que não pode ser preterida por mera vontade desprovida de fundamento jurídico.

De fato, a pretensão dos requerentes configura verdadeira alteração e não mera retificação, circunstância que ensejaria a juntada de várias certidões negativas a exemplo da Justiça Federal e Estadual, antecedentes criminais, cartório de protesto, receita federal, Execução criminal a fim de preservar eventuais direitos de terceiros e resguardar os princípios da segurança jurídica e autenticidade que decorrem dos registros públicos, sob pena de se instaurar a instabilidade registral. Malgrado os prejuízos que poderão atingir a personalidade dos requerentes, nada impede que os mesmos proponham nova ação visando a correção dos seus sobrenomes com os documentos alhures descritos para tal ação, visando aperfeiçoar a identificação familiar.

POR TAIS RAZÕES, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e determino seja procedida a retificação no assento de nascimento dos requerentes - Adauto Alves de Oliveira, José Carlos Santos de Oliveira e Cláudio de Oliveira -, passando a constar o nome da genitora no assento de nascimento dos requerentes como sendo, a saber, MARIA SILVA SANTOS.

Sem custas, eis que os requerentes encontram-se sob o pálio da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, que sirva este instrumento como mandado. Proceda-se, oportunamente, às anotações necessárias e arquivamento.

P. R. I. e Cumpra-se.

Itajuípe, 23 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000056-06.2010.805.0119 - Execução de Alimentos

Apenso: 2031416-9/2008

Autor(s): M. A. R. S.

Representante(s): P. G. R.

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Reu(s): A. M. B. S.

Sentença: Vistos etc,

Estabelece o art. 794 do Código de Processo Civil:

Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;

Compulsando os autos, restou demonstrado o efetivo cumprimento da obrigação.

ANTE O EXPOSTO, para que surta seus efeitos legais e jurídicos ex vi art. 795 do CPC, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações necessárias e arquite-se.

Sem custas.

P. R. I. C.

Itajuípe (BA), 23 de maio de 2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000438-62.2011.805.0119 - Carta Precatória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A...

Deprecante(s): Juízo De Direito Da 3ª Vara Cível Da Comarca De Ilhéus - Ba

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Itajuípe

Reu(s): Jovino Olimpio Dos Santos, Laura Santana Dos Santos

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do Provimento nº 10/2008 da GSEC, do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria nº 09/2009, de 02/10/2009, deste Juízo.

ATO ORDINATÓRIO: A parte autora, por seu advogado, deverá recolher as custas referentes ao cumprimento da diligência deprecada (DAJ site TJ/BA - carta precatória e dois mandados de citação no centro).

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000837-33.2007.805.0119 - EXECUÇÃO

Apenso(s): 2222666-1/2008

Autor(s): Brandão Filhos S/A - Comércio, Industria E Lavoura

Advogado(s): Deusdete Machado de Sena Filho

Reu(s): Antonio Portela Pires

Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do Provimento nº 10/2008 da GSEC, do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria nº 09/2009, de 02/10/2009, deste Juízo.

ATO ORDINATÓRIO: A parte autora, por seu advogado, deverá recolher as custas referentes ao cumprimento de diligência a ser realizada (busca e apreensão). Prazo de lei.

0000014-35.2002.805.0119 - Depósito

Autor(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Celso Luiz Machado Junior, Maria Lucilia Gomes

Reu(s): Elenilton Sampaio Da Silva

Advogado(s): Luciana Baracho Melo

0000600-96.2007.805.0119 - Depósito

Autor(s): B. F. S.

Advogado(s): Arilano Kleber Medeiros Botelho, Augusto Sávio de C.Albergaria Barreto

Reu(s): A. S. L.

Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do Provimento nº 10/2008 da GSEC, do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria nº 09/2009, de 02/10/2009, deste Juízo.

ATO ORDINATÓRIO: A parte autora, por seu advogado, deverá recolher as custas referentes ao cumprimento de diligência a ser realizada (mandado de entrega de bem - zona urbana). Prazo de lei.

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000834-44.2008.805.0119 - Execução Fiscal

Exequente(s): Municipio De Itajuípe

Advogado(s): Antonio Carlos Alves Macedo, Gilmeire Cunha S. Vinhas

Executado(s): Dulclério Do Sacramento Alves

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, publicado no DPJ 24/11/2008 e Portaria 09/2009, de 02/10/2009.

Vista à parte autora para falar sobre o teor da certidão de fls. 28, verso.

0000260-55.2007.805.0119 - Depósito

Autor(s): Consorcio Nacional Honda Ltda

Advogado(s): Edemilson Koji Motoda

Reu(s): Edivaldo Reis De Souza Junior

Sentença: Vistos etc,

CONSÓRCIO NACIONAL HONDA ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO contra EDIVALDO REIS DE SOUZA JUNIOR referente a um contrato de financiamento para aquisição de um veículo. Deferida a liminar de busca e apreensão, o bem objeto da ação não foi localizado (fls.). O autor requereu a conversão em ação de depósito, na forma do art. 4º do Decreto Lei 911/69, o que foi acolhido (fls.). Citado (fl.), o requerido quedou-se inerte não entregando o bem ou seu valor equivalente. É o breve relatório. Decido.

Efetivamente, o requerido não fez a entrega do bem que se encontrava em seu poder ou promoveu o depósito em dinheiro de seu valor.

Com efeito, descumprida as avenças contratuais incorreu o requerido na inadimplência. Neste contexto, procede a pretensão do credor fiduciário na ação de alienação fiduciária e no pleito de conversão em depósito em face da não localização do bem.

Quanto ao pedido de prisão civil, não merece procedência neste particular.

Deveras, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69), na alienação fiduciária, não caracteriza hipótese tradicional de depósito, por não guardar pertinência com os elementos conceituais desse negócio jurídico.

O depósito tem como finalidade atribuir a determinada pessoa bem móvel para guarda e posterior restituição, após certo prazo ou mediante determinação judicial. Ressalta-se o dever de custódia para posterior devolução do bem. Pela característica desse negócio jurídico, o legislador constitucional brasileiro entendeu admitir, como exceção à regra, a prisão civil do depositário infiel (art. 5º, inciso LXVII, da CF/88).

Deste modo, não há como estender a prisão civil às hipóteses de devedor fiduciário, sob pena de contrariar a taxatividade da medida de exceção estabelecida na Constituição. A interpretação acerca do conceito de depositário infiel deve ser restritiva não abrangendo a figura do devedor fiduciário, fruto de mera equiparação.

A propósito mister trazer a colação acórdão da lavra do Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, no RHC nº 5165-SP: "Quem, por exemplo, retiver de terceiro determinada quantia para recolhê-la à Previdência (depositário legal), ou, por determinação judicial, tem o munus de guardar objeto seu, ou de terceiro, evidente, é distinto da pessoa que, por força de contrato, deverá restituí-lo ao alienante, caso não honre a obrigação. Aqui, a prisão civil é mera garantia acessória. Reminiscência da época em que a vida e a liberdade respondiam pelas obrigações civis e comerciais. Hoje, vive-se outro momento. Somente o patrimônio deve ser convocado para tanto. Não se esqueça, a situação econômica do contratante é conhecível no dia do contrato. O alienante fiduciário tem ciência do conjunto de bens do contratante e de eventuais coobrigados. O patrimônio deve ser o referencial para a avença. Inadmissível, no atual estado de Direito, contar também com a liberdade da outra parte. Aqui se coloca o problema da legitimidade da lei! (grifei)

Legitimando este entendimento, destaco a jurisprudência da Egrégia Corte pacificando a matéria, bem como de outros Tribunais:

STJ-123877) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. DECISÃO ILÍQUIDA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE AFASTADA. PRISÃO DO DEPOSITÁRIO AUTORIZADA PELO TRIBUNAL QUO. ILEGALIDADE. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. PREVALÊNCIA SOBRE AS NORMAS ORDINÁRIAS QUE PREVÊEM A CONSTRIÇÃO.

I. Nulidade não configurada, por não configurado o vício apontado relativamente ao art. 459, parágrafo único, do CPC.

II. Com o advento do Pacto de São José, não mais é possível, à luz da legislação infraconstitucional, a prisão do devedor em caso de ação de busca e apreensão convertida em depósito do bem fiduciariamente alienado.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer em parte do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Referências Legislativas: CPC Art. 459 Parágrafo Único, Art. 902, Art. 904, Decreto-Lei nº 911

(Recurso Especial nº 263551/PR (2000/0059814-3), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. . j. 13.02.2001, Publ. DJU 07.05.2001 p. 148)

(TJGO-021094) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPOSITÁRIO INFIEL.

Inadmissível a decretação de prisão civil do devedor nos contratos de alienação fiduciária pelo fato deste não se equiparar ao depositário infiel, haja vista que recebe o bem com animus domini e, não para devolvê-lo daqui a algum tempo, bem como, porque a Constituição Federal não recepcionou as disposições do Dec. Lei nº 911/69 neste sentido. A restrição de liberdade em se tratando de contrato de alienação fiduciária é impossível, eis que infringe as preconizações do artigo 5º, LXVII da Constituição Federal. Apelo improvido."

Decisão: "Acordam os integrantes da 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, conhecer e improver o apelo, nos termos do voto do relator."

(Apelação Cível nº 63616-6/188 (200200596360), 1ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Antônio Nery da Silva. j. 04.06.2002, DJ 13809 de 28.06.2002).

O pedido de prisão portanto, improcede, descabendo a prisão por dívida ou de depositário "por equiparação".

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos, determinando a expedição de mandado de entrega do bem ou do depósito, em 48 horas, do valor do saldo devedor em aberto.

Condeno o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atento ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

P. R. I.

Itajuípe, 25 de maio de 2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000425-63.2011.805.0119 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Bradesco S/A...

Advogado(s): Nelson Paschoalotto

Reu(s): Ailda Santos De Abreu

Decisão: Estabelece o Dec. Lei 911/69 com a nova redação da Lei 10931/2004 que executada a liminar, será o réu citado para, em cinco dias pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído, e/ou apresentar contestação no prazo de quinze dias da execução da liminar.

Contudo, a determinação legal de pagamento da total da dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário deve ser mitigada, em face do conceito da mora e da função social do contrato a ser alcançada.

Ora, há mora quando a obrigação não foi cumprida no tempo, lugar e forma convencionados ou devidos, mas ainda poderá sê-lo, com proveito para o credor, sendo interessante a este receber a prestação com os seus consectários legais (inteligência dos art. 394 e 395 do CC).

Deste modo, se os contratos existem para serem cumpridos e, os seus objetivos finais atendidos, a purga da mora possibilita a prorrogação do vencimento antecipado do contrato, continuando o mesmo em vigor.

Portanto, com a PURGA da MORA pode aquele que está inadimplente, por qualquer motivo, colocar suas obrigações em dia, quitação esta que deve abranger as prestações vencidas e acessórios, não se incluindo as prestações vincendas, cujos valores só seriam antecipados se a MORA não fosse purgada.

ANTE O EXPOSTO, comprovada a mora e o inadimplemento do devedor DEFIRO, LIMINARMENTE, A MEDIDA, ressalvando ao devedor a possibilidade de purgar a mora e não a integralidade da dívida.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Após, cite-se o réu para, em cinco dias purgar a mora, aqui considerando as parcelas vencidas até a data de quitação e acessórios, ficando desde já arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, hipótese na qual o bem lhe será restituído, e/ou apresentar contestação no prazo de quinze dias da execução da liminar.

P.R.I.Cumpra-se.

Itajuípe, 26 de maio de 2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000395-28.2011.805.0119 - Petição

Autor(s): Paulo César Santos Pereira

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Decisão: D E C I S Ã O

A teor do art. 273, do Código de Processo Civil, o juiz deferirá a antecipação de tutela quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação aos direitos da parte autora, observando, além disto, a verossimilhança da alegação, entendendo-se como tal o suporte probatório mínimo a convencer o juiz de que o alegado corresponde à verdade dos fatos, e que, estivesse o juiz naquele momento proferindo a sentença de mérito e extintiva do feito, o pedido haveria de ser julgado procedente, este, entretanto, não é o caso do presente feito, uma vez que, pelos documentos juntados aos autos, não há verossimilhança ou plausibilidade do direito invocado, necessitando os fatos de melhor esclarecimento por meio de dilação probatória com observância do contraditório. É que a notificação de inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 10) decorre de contrato de crédito automático e não de cheque sustado por contra-ordem. Com efeito, numa análise preliminar, em cognição sumária, torna-se imperioso o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação da tutela.

P.R.I.

Itajuípe, 26 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

0000395-28.2011.805.0119 - Petição

Autor(s): Paulo César Santos Pereira

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): Banco Do Brasil S/A

Despacho: 1. Cite-se a parte ré para audiência de conciliação para o dia 29/06/2011 às 09:10 hs, advertindo que o não comparecimento considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º Lei 9099/95).

2. Conste que não logrando êxito a conciliação será oportunizada o oferecimento de contestação e em seguida, se for o caso, a audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas comparecerem à mesma independentemente de intimação. 3. Expedientes necessários.

0000396-13.2011.805.0119 - Petição

Autor(s): Angela Batista Dos Santos

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): Banco Bradesco S/A...

Despacho: 1. Cite-se a parte ré para audiência de conciliação para o dia 29/06/2011 às 09:40 hs, advertindo que o não comparecimento considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais (art. 18, §1º Lei 9099/95).

2. Conste que não logrando êxito a conciliação será oportunizada o oferecimento de contestação e em seguida, se for o caso, a audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas comparecerem à mesma independentemente de intimação.

3. Expedientes necessários.

0000432-55.2011.805.0119 - Interdição

Autor(s): Jailsa Maria Dos Santos

Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Reu(s): Hyel Leandro Dos Santos

Despacho: 1. Defiro a gratuidade.

2. Designo o próximo dia 29/06/2011, às 9:00 horas, para interrogatório do(a) interditando(a). 3. Cite-se, consignando no mandado que no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

3. Certifique o Cartório Crime o que houver a respeito do(a) requerente.

4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe sobre a existência de bens em nome do interditando (a).

5. Intime-se o Ministério Público.

Itajuípe, 24/05/2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000427-33.2011.805.0119 - Interdição

Autor(s): M. A. R. N.

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): M. J. N. D. S.

Despacho: 1. Defiro a gratuidade.

2. Designo o próximo dia 29/06/2011, às 9:05 horas, para interrogatório do(a) interditando(a). 3. Cite-se, consignando no mandado que no prazo de 5 (cinco) dias contados da audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido.

3. Certifique o Cartório Crime o que houver a respeito do(a) requerente.

4. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe sobre a existência de bens em nome do interditando (a).

5. Intime-se o Ministério Público.

Itajuípe, 24/05/2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000393-58.2011.805.0119 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): B. M. S. S.

Representante Do Autor(s): B. P. L. S.

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): L. A. S.

Decisão: 1-Defiro a gratuidade da justiça.

2-Fixo alimentos provisórios, a partir da citação, em 30% do salário mínimo (art. 4º da Lei 5.478/68), intime-se para pagamento, se for o caso.

3-Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2011, às 10:00 horas.

4-Cite-se o réu, mediante registro postal com aviso de recebimento (art. 5º. §2º da Lei 5.478/68), intime-se o (os) autor (es), a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e das respectivas testemunhas, 3 (três) no máximo, independentemente de prévia apresentação de rol (art. 8º).

5-O réu será expressamente advertido de que o seu não comparecimento ou a não apresentação de defesa, por advogado, importará em revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato. Já a ausência do (s) autor (es), acarretará ao arquivamento (art. 7º).

6-Na audiência, apresentada a defesa (se houver) e em não havendo acordo, passar-se-a à instrução, com a colheita dos depoimentos pessoais das partes (pena de confesso), oitiva de testemunhas e produção de eventuais outras provas pertinentes (art. 9º).

7-Oficie-se a empregadora do alimentante para que proceda ao desconto e pagamento das importâncias estabelecidas a título de alimentos provisórios; e para que preste as informações de que trata o parágrafo 7º do art. 5º da referida Lei, consignando que constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador de prestar ao juízo as informações necessárias (art. 22 da Lei 5.478/68).

8-Os expedientes de chamamento consignarão o inteiro teor deste.

9-Oficie-se a instituição bancária para abertura de conta em favor da representante da autora e dê ciência ao Ministério Público.

Int.

Itajuípe, 26/05/2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000392-10.2010.805.0119 - Petição

Apensos: 3467675-6/2010

Autor(s): S. O. S.

Advogado(s): Alberto Barros da Silva, Osmundo Nogueira Gonzaga

Reu(s): A. L. G. M.

Advogado(s): Elias Moreira

Despacho: Em face da convocação pelo Exma. Sra. Presidente do TJ/BA para o dia 10/06/2011, conforme publicado no DPJ e em razão da necessidade do trânsito para atender ao chamado, redesigno audiência para 16/06/2011, às 9:30 hs prevalecendo nos demais termos o despacho de fls. 40.

2. Intimações necessárias.

3. Cumpra-se.

0000397-95.2011.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Valdevino Borges Rodrigues

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Despacho: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Junte-se documentos pessoais DA GENITORA (CPF, RG, Título Eleitor)

3. Atendidas as determinações retro, abra-se vistas ao Ministério Público.

0000399-65.2011.805.0119 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Genilda Vitória Santos

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Despacho: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Junte-se documentos pessoais da genitora da requerente

3. Apresente a parte interessada os documentos originais em cartório para conferência (CPC -art. 365, III).

4. Atendidas as determinações retro, abra-se vistas ao Ministério Público.

0000430-85.2011.805.0119 - Divórcio Litigioso

Autor(s): J. A. D. S.

Advogado(s): Carlos Rocha

Reu(s): A. A. D. S.

Despacho: Processo nº: 0000430-85.2011.805.0119

O art. 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, tal regra não é absoluta, comportando exceções, pois, diante do caso concreto verificando-se a existência de indícios de que a parte requerente tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, compete ao juiz, na busca da verdade processual, determinar a comprovação de sua vera situação financeira atual, para deferir ou não o benefício postulado.

Neste sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio." (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).

Os Tribunais também estão ressaltando que a presunção de hipossuficiência é relativa, permitindo-se ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade da parte que requer os benefícios. Confira-se:

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº. 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

Assim, havendo indícios de que o(a) requerente possui boa condição financeira fixe-se o prazo de cinco dias para apresentar documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, oportunidade na qual será analisado o cabimento da concessão ou não do benefício postulado, tudo sob pena de extinção prematura do feito, sem prejuízo do recolhimento das custas. Itajaípe, 26 de maio de 2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000417-86.2011.805.0119 - Petição

Autor(s): Jose Goncalves Chaves

Advogado(s): Marcos Bastos Ribeiro Santos, Mateus Santiago Santos Silva

Reu(s): Manoel Messias Da Silva Júnior, Karla Daiane De Carvalho Brito Andrade

Despacho: Processo nº: 0000417-86.2011.805.0119

O art. 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, tal regra não é absoluta, comportando exceções, pois, diante do caso concreto verificando-se a existência de indícios de que a parte requerente tem capacidade financeira para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, compete ao juiz, na busca da verdade processual, determinar a comprovação de sua vera situação financeira atual, para deferir ou não o benefício postulado.

Neste sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior:

"A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio." (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184).

Os Tribunais também estão ressaltando que a presunção de hipossuficiência é relativa, permitindo-se ao juiz determinar a comprovação da miserabilidade da parte que requer os benefícios. Confira-se:

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº. 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

Assim, havendo indícios de que o(a) requerente possui boa condição financeira fixo-lhe o prazo de cinco dias para apresentar documentos comprobatórios da insuficiência de recursos, oportunidade na qual será analisado o cabimento da concessão ou não do benefício postulado, tudo sob pena de extinção prematura do feito, sem prejuízo do pronto recolhimento das custas.

Itajuípe, 26 de maio de 2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000805-28.2007.805.0119 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Espolio De José Francisco De Abreu, Eulina Roldana De Matos Abreu

Advogado(s): Almir de Souza Leite

Reu(s): João Barreto Dantas

Advogado(s): Antonio Carlos Alves Macedo

Despacho: RH

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de cinco dias.

0000426-48.2011.805.0119 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa

Requerente(s): A. S. D. S.

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Requerido(s): D. O. S., H. S. D. S.

Despacho: 1. Defiro a gratuidade.

2. Considerando o falecimento do atual curador e visando resguardar os interesses da curatelada, nomeio interinamente o requerente Alexandre Santos de Souza para assumir o munus de curador.

3. Lavre-se termo provisório

4. Junte-se o requerente o comprovante de residência, pios o documento de fls. 10 além de atentar contra a integridade mental deste Juízo é totalmente imperinente para estes fins.

5. Junte-se, outrossim, declarações que atestem que o curatelado encontra-se sob os cuidados do requerente. Prazo de dez dias.

6. Após, vistas ao MP.

7. Ressalvo o uso do corretivo. Cumpra-se.

Itajuípe, 26/05/2011

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000431-70.2011.805.0119 - Petição

Autor(s): M. P. D. E. D. B., L. S., G. N. S.

Reu(s): G. L. D. S.

Despacho: 1. Defiro a gratuidade. 2. Cite-se.

0000398-80.2011.805.0119 - Petição

Autor(s): Ocilene Da Silva Trindade

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): Paulo César Guimarães Dantas

Despacho: 1. Em face da qualificação da autora, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária.

2. Cite-se.

0000433-40.2011.805.0119 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Reu(s): Jesse De Oliveira, Hilda Teixeira Santana De Oliveira

Despacho: Vistos etc,

1.Cite(m)-se o(s) executado(s) para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, art. 652). Conste do mandado de citação a advertência de que o prazo de três dias para pagamento da dívida se conta individualmente para cada um dos executados, a partir do aperfeiçoamento da sua respectiva citação, não se dobrando, mesmo que os executados estejam representados por procuradores diferentes, bem como a advertência de que o prazo para oferecimento de embargos é de 15 dias (CPC, art. 738), contado da juntada aos autos do mandado de citação, prazo este que também se conta individualmente para cada um dos executados (se for o caso) independentemente da citação dos demais executados, também não se dobrando, mesmo que os demais executados estejam representados por procuradores diferentes.

2.Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo em 10% do débito os honorários de advogado a serem pagos pelo(s) executado(s), os quais serão reduzidos à metade, no caso de integral pagamento da dívida pelos executados no prazo de 03 (três) dias (parágrafo único, do art. 652-A do CPC).

3.Caso os executados não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) para se manifestarem sobre a penhora e a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça (art. 652, parágrafo 1º, c/c o art. 668, todos do CPC).

4.Expeçam-se os necessários mandados, se for o caso, um para cada executado, cada um em duas vias.

5.Cumpra-se.

Itajuípe, 24 de maio de 2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000402-20.2011.805.0119 - Execução Fiscal

Exequente(s): Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia -Coren-Ba

Advogado(s): Art da Costa Tourinho

Executado(s): Duclice Santos Da Anunciação

0000428-18.2011.805.0119 - Execução Fiscal

Exequente(s): Conselho Regional De Enfermagem Da Bahia -Coren-Ba

Advogado(s): Art da Costa Tourinho

Executado(s): Railda Dos Santos Soledade

Despacho: R. H.

Autos de nº: 0000428-18.2011.805.0119

1- Cite-se o(a)(s) Executado(a)(s), para, querendo, pagar(em) a dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, multa de mora e encargos na Certidão da Dívida Ativa, ou garantir(em) a Execução, sob pena de lhe(s) serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para satisfação do crédito.

2- Caso o(a)(s) não seja(m) encontrado(a)(s) ou se ocultar(em), determino o arresto de bens suficientes para satisfação do crédito.

3- Registre-se a penhora ou o arresto, caso necessário, devendo o Sr. Oficial de Justiça, entregar contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto para o respectivo registro no Órgão competente, procedendo de logo, a avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

4- Caso os bens penhorados ou arrestados recaiam sobre bens imóveis, proceda a intimação do cônjuge, se casado for o(a)(s) Executado(a)(s).

5- Feito a penhora e o respectivo depósito, intime(m) o (a)(s) executado(a)(s) para embargar(em), no prazo de 30 (trinta) dias, e, caso não embargue(m), presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial.

6- Defiro a citação na forma do art. 172 § 2º do CPC.

Itajuípe (BA), 24 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

0000352-91.2011.805.0119 - Inventário

Autor(s): Manoel Diego Dos Santos Vieira

Advogado(s): Natália Cerqueira Rochedo, Sérgio Alexandrino Machado

Inventariado(s): Marlene Dos Santos Vieira

0000429-03.2011.805.0119 - Inventário

Inventariante(s): Andrea De Andrade Pepe Oliveira

Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage

Inventariado(s): José Henrique Costa Pepe

Despacho: DESPACHO

1)RH

2)Nomeio o requerente inventariante. Preste compromisso e primeiras declarações, atribuindo valor aos bens inventariados, e instruindo o feito com a documentação que comprove a propriedade respectiva, sem prejuízo do fiel cumprimento às incumbências previstas no art. 993, do CPC;

3)No que for aplicável, observando-se as peculiaridades do caso, ouvindo-se, após manifestação das partes e sempre que necessário, a Fazenda Pública e o Ministério Público, nesta ordem, imprima-se ao feito, em nome dos princípios da economia processual e da eficiência da prestação jurisdicional, a seguinte tramitação:

3.1.requerida, pelo inventariante, a expedição de ofícios às instituições financeiras, com vistas a saber o saldo atualizado das contas/aplicações deixadas pelo falecido, oficie-se. Requerimento diverso à instituições financeiras, façam os autos conclusos;

3.2.cumprido o item 2, proceda-se à citação dos interessados, para se manifestarem no prazo de 10 dias, extraindo-se das primeiras declarações tantas cópias quantas forem as partes, na forma do art. 999, do CPC;

3.3.transcorrido o prazo supra, intime-se a Fazenda Pública e, se necessário, o Ministério Público, para se manifestarem sobre as primeiras declarações e manifestações das partes (art. 1.000, do CPC);

3.4.com manifestação da Fazenda e/ou do Ministério Público, intímem-se as partes para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 dias, devendo, se necessário, abrir-se nova vista aos representantes da FP e/ou MP, ante a possibilidade de se dispensar a avaliação judicial, na forma do art. 1.007, do CPC;

3.5.proceda-se com as últimas declarações, ouvindo-se os interessados, no prazo de 10 dias (art. 1.011, do CPC);

3.6.com a concordância sobre os valores atribuídos aos bens e as últimas declarações, proceda-se com o cálculo do imposto, ouvindo-se a Fazenda Pública (art. 1.012, do CPC);

3.7.feito o cálculo, intímem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 05 dias, ouvindo-se em seguida a Fazenda Pública (art. 1.013, do CPC);

3.8.havendo concordância sobre os cálculos, retornem os autos conclusos para a respectiva homologação e determinação para expedição das guias, na forma do art. 1.013, §2º, do CPC. Em caso de discordância, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias;

3.9.comprovado o recolhimento dos impostos e juntadas as certidões negativas perante a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, intímem-se as partes para apresentarem esboço de partilha, lavrando-se, se for o caso, os respectivos termos de renúncia, auto de adjudicação e auto de partilha;

3.10.cumprido o item precedente, retornem os autos conclusos para homologação ou julgamento, conforme o caso, nos termos do art. 1.026, do CPC;

4)Havendo, em qualquer fase, impugnação ou ocorrência de situação não previstas nos itens anteriores, venham-me os autos conclusos.

Itajuípe/BA, 24 de maio de 2011.

Frederico Augusto de Oliveira

Juiz de Direito

0000077-79.2010.805.0119 - Execução de Alimentos

Autor(s): A. J. O. S.

Representante Do Autor(s): S. A. D. O.

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): G. D. J. S.

Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage

Despacho: Intime-se o executado, pessoalmente, para, no prazo de três dias, pagar valor do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

0000404-87.2011.805.0119 - Petição

Autor(s): M. P. D. E. D. B., J. D. S., L. M. D. S.

Reu(s): I. A. D. S.

Despacho: 1. Defiro a gratuita. 2. Cite-se

0000405-72.2011.805.0119 - Petição

Autor(s): M. P. D. E. D. B., L. D. S., A. S. D. S.

Reu(s): R. R. D. S.

Despacho: 1. Defiro a gratuita. 2. Cite-se

0000096-85.2010.805.0119 - Execução de Alimentos

Autor(s): F. C. L.

Representante(s): N. C. C.

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): L. B. L. S.

Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, publicado no DPJ 24/11/2008 e Portaria 09/2009, de 02/10/2009.

Vista à parte autora para falar sobre o teor do documento de fls. 38.

0000569-76.2007.805.0119 - Petição

Autor(s): Diana De Almeida Santos
Advogado(s): Andirlei Nascimento Silva
Reu(s): Municipio De Itajuípe
Advogado(s): Marcio Luiz Cardoso Fernandes
0000553-25.2007.805.0119 - Petição
Autor(s): Adelia Oliveira De Araujo
Advogado(s): Rommel Serra Vasconcelos
Reu(s): Município De Itajuípe
Advogado(s): Marcio Luiz Cardoso Fernandes
0000369-35.2008.805.0119 - Petição
Autor(s): Antonio Matos Leite
Advogado(s): Rommel Serra Vasconcelos
Reu(s): Municipio De Itajuípe
Advogado(s): Marcio Luiz Cardoso Fernandes
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, publicado no DPJ 24/11/2008 e Portaria 09/2009, de 02/10/2009.
"Havendo documentos/preliminares na contestação, abro vista à parte autora para RÉPLICA, no prazo de 10 dias."

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000122-69.1999.805.0119 - Embargos à Execução(--3)
Embargante(s): Municipio De Itajuípe
Embargado(s): Empresa Tecnica De Contabilidade E Organizacao Municipal - Etecom
Advogado(s): Denny Conde Christensen
Decisão: 1 - Abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias ao Apelado para oferecer suas contrarrazões;

2 - Após, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe;

3 - Intime-se.

0000122-69.1999.805.0119 - Embargos à Execução(--3)
Embargante(s): Municipio De Itajuípe
Advogado(s): Gilmeire Cunha S. Vinhas
Embargado(s): Empresa Tecnica De Contabilidade E Organizacao Municipal - Etecom
Advogado(s): Denny Conde Christensen
Despacho: 1 - Abra-se vista pelo prazo de 30 (trinta) dias ao Apelado para oferecer suas contrarrazões;

2 - Após, com ou sem a manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia com as cautelas de praxe;

3 - Intime-se.

0000679-41.2008.805.0119 - Execução de Alimentos
Autor(s): Adriely De Almeida Lima, Aldry Felipe De Almeida Lima
Advogado(s): Alberto Barros da Silva
Reu(s): Aldo Reis Lima
Despacho: ATO ORDINATÓRIO - Conforme Provimento nº CGJ-10/2008-GSEC, publicado no DPJ 24/11/2008 e Portaria 09/2009, de 02/10/2009.
Vista à parte autora para falar sobre o teor da certidão de fls. 39, verso.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000411-16.2010.805.0119 - Mandado de Segurança
Impetrante(s): José Reinaldo Ferreira Da Silva
Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage
Impetrado(s): Prefeito Municipal Da Cidade De Itajuípe
Advogado(s): Antonio Carlos Alves Macedo, Gilmeire Cunha S. Vinhas
Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do Provimento nº 10/2008 da GSEC, do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria nº 09/2009, de 02/10/2009, deste Juízo.

ATO ORDINATÓRIO: O Impetrante, por seu advogado, deverá juntar cópia da inicial e documentos que a integram, para notificação do procurador municipal.

0000016-83.1994.805.0119 - EXECUÇÃO

Credor(s): Desenharia - Agência De Fomento Do Estado Da Bahia S/A
Advogado(s): Mayanna Brandão Messias de Figueredo Moreira
Devedor(s): Assis E Lopes Ltda., Geraldo Eustáquio De Assis
Despacho: 1. R. H. Nomeio o Bel. José Antonio Pinto, curador especial, nos termos do despacho de fls. 67.
2. Intime-se

0000459-72.2010.805.0119 - Execução de Alimentos

Apenso: 988680-3/2006, 2807230-5/2009

Autor(s): K. F. D. S. D. O.

Representante(s): C. R. D. S.

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Reu(s): F. S. D. O.

Decisão: PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJUÍPE

Autos nº 00000459-72.2010.805.0119

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de execução de alimentos movido por Kadson Fernando da Silva de Oliveira, menor impúbere, representada por sua genitora, Carleandra Rodrigues da Silva, já qualificada nos autos, por intermédio de causídico regularmente constituído, contra Fernando Souza de Oliveira, também alhures qualificado, nos termos da inicial de fls. 02/04.

Preliminarmente, requereu a exequente a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Consecutivamente, aduzem que, nos autos da ação de alimentos em apenso, fora celebrado acordo judicial entre as partes, de modo que restou convencionado que o ora executado pagaria aos ora assistidos a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais), mensalmente, a título de pensão alimentícia, entre o dia 25 à 30 de cada período. Afirma que o alimentante há seis meses não efetua o pagamento nem qualquer tipo de contribuição, razão pela qual requerem seja ele compelido a pagar o valor correspondente aos três últimos meses anteriores ao ajuizamento do pedido, além de condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios

Inicial instruída com os documentos de fls. 05/10.

Às fls. 17 o réu foi devidamente citado, no entanto, ficou-se inerte.

O MP pugnou pela decretação da prisão civil (fls. 23).

É o relatório. DECIDO.

Funda a execução acordo homologado judicialmente, no qual o executado comprometeu-se a prestar alimentos mensais ao menor, entre os dias 25 à 30 de cada mês, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Na exordial executória, informa o exequente que o executado encontra-se em débito quanto à importância relativa há 06 (seis) meses até a data de ajuizamento da ação.

Regularmente citado, o executado permaneceu silente.

Conforme se infere dos autos tombados sob os nº 0000476-45/2009, em apenso, o devedor estivera em débito, adimplindo a dívida somente quando provocado.

Resta caracterizada, portanto, a desídia praticada pelo alimentante, importando a decretação de sua prisão civil como única alternativa célere e eficaz ao adimplemento do débito.

Como se sabe, a execução sob a modalidade coercitiva há de revestir-se de atualidade, de modo que, consoante enunciado sumular emanado da Corte Superior, admissível a prisão do devedor somente em razão das três últimas prestações anteriores ao ajuizamento do feito, acrescidas das que se vencerem no curso do processo (súmula 309 do STJ, alterada em 24/09/2006).

Pertine, pois, a execução coercitiva em relação às prestações correspondentes aos três últimos meses, mais aquelas vencidas no transcurso da demanda, perfazendo, atualmente a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), mais as que se sucederem.

Quanto às parcelas antecedentes, a execução há de prosseguir ulteriormente sob rito próprio.

Ante o exposto, decreto a prisão civil de Fernando Souza de Oliveira, já qualificado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que saldado o débito alimentar em favor de Kadson Fernando da Silva de Oliveira, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 733, do Código de Processo Civil, devendo constar no mandado que a parte executada deverá efetuar o pagamento, inclusive, das parcelas vencidas no decorrer do processo, cálculo que deve ser feito pelo cartório.

Expeça-se mandado de prisão. Cumpra-se. Ciência ao MP.

Itajuípe, 27 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000551-84.2009.805.0119 - Alvará Judicial

Autor(s): Rebeca Queiroz De Souza, Ana Julia Queiroz De Souza

Representante(s): Ruth De Queiroz Souza

Advogado(s): Patricia Nascimento de Souza

Sentença: PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJUÍPE

Autos nº 00000551-84.2009.805.0119

SENTENÇA

REBECA QUEIROZ DE SOUZA e ANA JÚLIA QUEIROZ DE SOUZA, menores, ambas qualificadas nos autos, representadas por sua genitora RUTH DE QUEIROZ SOUZA, também qualificada nestes autos por intermédio de causídico regularmente constituído, requereu a concessão de alvará judicial, conforme razões invocadas na inicial de fl. 02.

No mérito, em síntese, alegam as requerentes que são filhas de Paulino de Souza, ora falecido, que lhes deixou além de bens inventariados em processo que tramita nesta comarca, pecúlio contratada junto à Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI). Entretanto, para receber tal pecúlio junto a PREVI, é exigido um Alvará Judicial, tendo em vista que as requerentes são menores.

Autos instruídos com os documentos de fls. 03/05.

O MP pugnou pela concessão do alvará em favor das requerentes (fl. 25).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária envolvendo pedido de concessão de alvará independente previsto pelo art. 2º c/c art. 1º, ambos da lei nº 6.858/80, regulamentada pelo Decreto nº 85845/81.

Os demais beneficiários deixados pelo de cujus já foram agraciados com o recebimento do pecúlio, restando apenas as requerentes que necessitam de alvará judicial por serem menores.

Neste contexto, considerando ainda o Parecer Ministerial, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando expedição de alvará em favor de REBECA QUEIROZ DE SOUZA e ANA JÚLIA QUEIROZ DE SOUZA, alhures qualificadas, autorizando-as, através de sua representante legal, a procederem ao levantamento do pecúlio junto à Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI) decorrente do falecimento de seu genitor, depositando as quantias em conta poupança em seus nomes, com a devida comprovação em juízo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará e archive-se.

Custas pelas requerentes.

P. R. I. C.

Itajuípe, 30 de maio de 2011.

FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Newdton Oliveira Souza

Estagiário

0000006-68.1996.805.0119 - INVENTARIO

Apensos: 3176474-6/2010

Herdeiro(s): Osvaldo Santos Pólvora Junior, Suely Da Costa Pólvora Santos, Suzana Da Costa Pólvora

Inventariante(s): Osvaldo Santos Pólvora

Advogado(s): Jose Alves Costa, Paulo Cesar Pontes de Souza, Rommel Serra Vasconcelos, João Paulo Santana Silva

Inventariado(s): Luziene Da Costa Pólvora

Despacho: 1. Indefiro o pedido de fls. 122.

2. Devem as partes "sponte proprio" se reunirem e apresentarem, no prazo de 20 dias, esboço de partilha e pagamento.

3. Decorrido o prazo supra, sem o estabelecimento dos quinhões hereditários (divisão) será procedido esboço de partilha por partidor judicial, sem prejuízo de venda judicial.

4. Intimem-se.

0000027-63.2004.805.0119 - Inventário

Herdeiro(s): Antonismar Miereles Magalhães

Inventariante(s): Itamar Pereira Magalhaes

Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage, Zueine Sousa dos Santos

Inventariado(s): Silei Elci Pereira Magalhaes

Despacho: 1. Indefiro o pedido de fls. 172, porquanto consumado pela preclusão, conforme se vê das fls. 109/110.

2. Ouça-se a Fazenda Pública pra cálculo do imposto.

3. Após, à parte para recolhimento do imposto e juntando certidões negativas das Fazendas.

4. Cumpra-se

0000450-76.2011.805.0119 - Carta Precatória

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Deprecante(s): Juízo De Direito Da 4ª Vara Relações De Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos

Advogado(s): Jolinson dos Santos Rosario

Deprecado(s): Juízo De Direito Da Vara Dos Feitos Relativos Às Relações De Consumo, Cíveis E Comerciais Itajuípe

Reu(s): Euclides Da Cunha, Nilza Muniz Lima Cunha

Despacho: De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do Provimento nº 10/2008 da GSEC, do art. 162, § 4º do CPC e da Portaria nº 09/2009, de 02/10/2009, deste Juízo.

ATO ORDINATÓRIO: A parte autora, por seu advogado, deverá recolher as custas referentes ao cumprimento da diligência deprecada (DAJ site TJ/BA - uma citação no centro e duas penhoras).

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz de Direito: LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
Promotor de Justiça: YURI LOPES DE MELLO
Subscrivão: TENNYSON FREITAS DOS SANTOS

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000333-85.2011.805.0119 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Policia Militar Do Estado Da Bahia
Autor do Fato(s): Marcone Bispo Dos Santos
Vítima(s): A Paz Publica.

Despacho: 1. Aguarde-se a audiência para análise do pedido de fls. 10/11.

0000420-41.2011.805.0119 - Auto de Prisão em Flagrante

Autor(s): Policia Civil Do Estado Da Bahia
Reu(s): Jose Carlos Dos Santos Meira
Vítima(s): Naryane Ramos Dos Santos

0000208-20.2011.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3890772-0/2011, 3943195-6/2011
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Ednaldo Dos Santos, Marcia Santos Silva
Advogado(s): Fernando Augusto Sá Hage

Vítima(s): A Sociedade.

Despacho: 1. Ouça-se o Ministério Público.

0000193-61.2005.805.0119 - ESTUPRO

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Leandro Dos Santos
Vítima(s): Rafaela Santos De Oliveira

Despacho: 1. Vistas ao Ministério Público.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000158-91.2011.805.0119 - Carta Precatória

Deprecante(s): Primeira Vara Da Comarca De Mairinque/Sp
Reu(s): Anderson Aparecido Bispo Da Silva, Sidnei Aparecido De Souza
Vítima(s): Rodrigo Alves Da Silva

Despacho: Redesigno a audiência para o dia 07 de junho do corrente, às 09horas, para realização da audiência. Intime-se a vítima advertindo-a que o não comparecimento poderá resultar em condução coercitiva. Demais intimações necessárias

0000738-29.2008.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 2368914-2/2008, 2555720-7/2009
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia.
Reu(s): Ailton Jose Jesus De Oliveira

Advogado(s): João Paulo Santana Silva

Vítima(s): Avany Clemente Damasceno, Lourival De Oliveira, Heraldo Santos De Souza e outros

Despacho: Inicialmente, foram tomados os depoimentos/declarações das vítimas Avany Clemente Damasceno e das testemunhas Conceição da Silva Oliveira, José Reis Nonato dos Santos e Renilton Vicente Ferreira, deixando de ouvir a vítima Lourival de Oliveira que não compareceu. Pelo ilustre representante do Ministério Público foi dito que insistia na oitiva da vítima Lourival de Oliveira e da testemunha João Ramos Midlej, requisitando a designação de nova audiência para suas oitivas e a desistência de oitiva das demais testemunhas arroladas na inicial. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Em seguida, pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: "Defiro o quanto acima requerido. Com efeito, designo o dia 13 de junho de 2011, às 10h30min para continuação da instrução processual. Ficam intimados os presentes. Demais intimações necessárias."

0000066-16.2011.805.0119 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia
Reu(s): Valdemir Pereira Da Silva
Advogado(s): Alberto Barros da Silva

Vítima(s): Alex Bispo Dos Santos

Despacho: Inicialmente, pela douta Defesa foi requerida a realização desta audiência sem a presença do réu, sob alegação

de que o mesmo encontra-se resolvendo assuntos relativos à propriedade agrícola que possui no Estado do Espírito Santo. Ouvido o representante do Ministério Público concordou com o pedido. Nesta assentada foram tomados os depoimentos/declarações da vítima Alex Bispo dos Santos e das testemunhas Eduardo Araújo dos Santos e Alessandro Góes Lima, deixando-se de ouvir a testemunha Jadson Reis Santos, que não compareceu. Pelo Dr. Promotor de Justiça foi requerido que o depoimento da testemunha Jadson Reis Santos seja considerada como prova emprestada dos autos 2054102-0/2008, conforme fotocópia constante às fls. 76 destes autos. Ouvida a douta defesa, não opôs ao pedido. Pela Defesa foi ainda requerido a este Juízo que depreque a realização do interrogatório do réu para o juízo de Rio Bananal/ES, para tanto comprometendo-se a entregar seu endereço completo a este Juízo. Ouvido o representante do Ministério Público, nada opôs. Pelo MM Juiz de Direito foi dito que: "Defiro os pedidos acima. Concedo prazo de cinco (05) dias para que a Defesa apresente o endereço atualizado do réu, sob pena de ser decretada a sua revelia. Após conclusos."

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS
COMARCA DE ITAJUÍPE
ESTADO DA BAHIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 DIAS

O Exm^o. Sr. Dr. LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA, Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, da Infância e da Juventude desta Comarca de Itajuípe, Estado Federado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem e/ou dele conhecimento tiver, que por este Juízo e Cartório, tramitaram os autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário registrados sob o nº 0000494-71.2006.805.0119, sendo autor o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra TADEU ALEX PACHECO DOS SANTOS, vulgo "GALEGO", brasileiro, estado civil: solteiro, RG nº. 12658223-87 BA, filho de Manoel da Hora Santos e Roselita Pacheco Santos, profissão: indefinida, natural de Itajuípe, atualmente residindo em local ignorado, que, pelo presente, fica o sr. TADEU ALEX PACHECO DOS SANTOS, acima qualificado, INTIMADO de que foi prolatada SENTENÇA nos autos acima mencionados, cujo teor em resumo é o seguinte: Sentença: Vistos etc. TADEU ALEX PACHECO DOS SANTOS, vulgo "Galego", JEFFERSON MOREIRA REIS e MARCELO DE JESUS SANTOS, vulgo "Mathelo", já qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 352 em concurso material com o crime tipificado no art. 129, caput, todos do CP, por, no dia 07 de janeiro de 2006, "agindo em unidade de desígnios, imobilizaram a agente de polícia ... Isto posto, com arrimo nos supra-citados artigos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado TADEU ALEX PACHEDO DOS SANTOS, já qualificado, absolvendo-o, com fundamento no disposto no art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal, dada a superveniência do instituto da prescrição intercorrente. P.R.I. necessárias. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo. Por fim, considerando a extinção da punibilidade do primeiro e terceiro réus, mantenham-se os autos em arquivo provisório, apenas, com relação ao réu JEFFERSON MOREIRA REIS. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MM^a. Juíza lavrar o presente Edital que será publicado e afixado no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Itajuípe, aos 30 de maio de 2011. Eu, Tennyson Freitas dos Santos, Subscrivão digitei e subscrevi.

LUIZ SERGIO DOS SANTOS VIEIRA
Juiz de Direito

COMARCA DE PARIPIRANGA

EDITAIS

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO
COMARCA DE PARIPIRANGA - BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS
Pç Pedro Rabelo de Matos, s/n - CEP 48430-000 Tel.: 75 3279-2159

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Juiz Sr. Dr. André Andrade Vieira, Juiz de Direito da Única Vara Cível Comarca de Paripiranga, Estado da Bahia, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a Sra. MARIA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, brasileira, casada, profissão e endereços desconhecidos que neste Juízo e Cartório tramitam os autos nº 0000330-17.2011.805.0189, Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente REGINALDO ANDRADE SANTANA. E como a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica Citada para comparecer a audiência de

reconciliação ou transação, que foi designada para o dia 19.07.2011, às 08:15 horas, no Fórum Dês. Ruy Dias Trindade, nesta cidade de Paripiranga - Bahia. Não logrando êxito esta, começará a correr o prazo de 15 dias, para apresentação de contestação, sob pena de confissão e revelia quanto à matéria de fato relativa aos direitos disponíveis. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital que será afixado no local de costume do Fórum local e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Paripiranga, aos 16 dias do mês de maio de 2011. Eu, _____, Escrivão dos Feitos Cíveis que digitei e subscrevi.

André Andrade Vieira
Juiz de Direito

COMARCA DE PINDAÍ
VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PINDAÍ-BAHIA
Fórum local - Rua na Angélica, nº 152 - centro - CEP:46360-000 - fone:77 3667-2110/2019

Expediente do dia 26 de maio de 2011

Ficam as partes Intimadas do R.despacho exarado à fl. 143 dos autos.

0000297-77.2009.805.0195 - Embargos à Execução(2-5-2)
Apenso: 3698161-7/2010
Embargante(s): João Evangelista Veiga Pereira
Advogado(s): Jose Lucio Nogueira, Nilson Nilo Rodrigues Pereira
Embargado(s): Município De Pindaí - Bahia
Advogado(s): Jose Carlos Nogueira
Despacho: Autos nº 0000297-77.2009.805.0195

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo,nos termos do art. 520, inciso V, CPC.
Intime-se o apelado para apresentar as contra-razões do recurso, no prazo legal.
Após, encaminhem-se as autos ao Egrégio Tribunal de Justiça,com as nossas homenagens.

Pindaí, 26/05/11

Bela. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito

Ficam as partes intimadas do R. despacho exarado á fl. 37 dos autos.

0000065-31.2010.805.0195 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(2-2-5)
Autor(s): Otelino Pereira Veiga
Advogado(s): Fabiano Barros Rocha, Fábio Lopes Rodrigues
Despacho: Autos nº 0000065-31.2010.805.0195

Designo audiência de instrução para o dia 09/06/11 às 10:00 hs.
Intimen-se o interessado, seu defensor e as testemunhas.

Pindaí, 26/05/11.

Bela. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito

Ficam as partes intimadas da R. sentença exarada às fls. 13/14 dos autos.

0000404-87.2010.805.0195 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(2-2-5)
Autor(s): Rosana De Souza
Advogado(s): Alvaro Teixeira Cotrim
Sentença: Proc. Nº 0000404-87.2010.805.0195
Parte Autora: ROSANA DE SOUZA

SENTENÇA

ROSANA DE SOUZA, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado, requereu a RETIFICAÇÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais com a alteração do nome de sua genitora no seu assentamento de casamento, uma vez que o Registro grafou erroneamente, juntando documentação. Também requereu os benefícios da lei 1060/50.

A Representante do Ministério Público, opinou favoravelmente à pretensão considerando serem suficientes as provas trazidas pela parte autora.

É o relatório, fundamento e decido.

Por ser de ordem pública o registro civil prevalece sobre qualquer outro, nos termos da Lei nº 6.015, de 31.12.1973.

É ter bastante cautela em processos desta estirpe dada a fé pública do Oficial do Registro Civil. Trago ementa esclarecedora sobre o tema, in verbis:

"REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ESSENCIAL - ANULAÇÃO DO PROCESSO. Os registros públicos merecem fé e se impõem sobre qualquer tipo de registro de outra natureza, somente podendo ser alterados à vista de elementos incontestáveis em instrução processual perante o Poder Judiciário... (TJ-MG - ap. 31.477/3 - COAD/ADV/17/237/96)."

Não se pode conceber que, salvo erro provado do Oficial do Registro Civil, o registro público esteja incorreto.

No caso em tela ficou evidente o erro gráfico na reprodução do nome da genitora da requerente cometido pelo Oficial do Registro, conforme demonstrado através dos documentos acostados. A certidão de nascimento da requerente e de casamento da sua genitora, acostadas às fls. 06 e 08 comprovam que a forma correta do nome da genitora é DILVA BENVINDA DE SOUZA e não Diva Benvinda de Souza. Trata-se de questão de direito que, em última análise, sequer reclama dilação probatória.

Isto posto, julgo, por sentença, procedente o pedido face a suficiência de provas, acatando o parecer do MP, consoante o disposto no artigo 109 da Lei nº 6.015/73, ordenando a expedição do competente Mandado de Retificação para que conste no assento de óbito do falecido como sendo seu nome DILVA BENVINDA DE SOUZA.

Sem cobrança de custas.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa no registro e o arquivamento dos autos.

P. R. I.

Cumpra-se, com a observância das formas e prazos legais, vindo os expedientes para assinatura, quando necessário.

Pindaí, 26 de maio de 2011

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Ficam as partes intimadas da R. sentença exarada às fls. 21/22 dos autos.

0000069-34.2011.805.0195 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(2-2-5)

Autor(s): Maria Da Conceição Fernandes

Advogado(s): Fernanda Nogueira Reis, Isana Guimarães Rodrigues

Sentença: Proc. Nº 0000069-34.2011.805.0195

Parte Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES, qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogada, requereu a RETIFICAÇÃO no Registro Civil das Pessoas Naturais com a alteração do assentamento de óbito do seu filho para modificar o prenome, uma vez que o Registro grafou erroneamente, juntando documentação. Também requereu os benefícios da lei 1060/50.

A Representante do Ministério Público, primeiramente, pugnou para que fosse sanado o vício de legitimidade, devendo figurar como parte interessada os menores representados pela avó paterna. Após, opinou favoravelmente à pretensão considerando serem suficientes as provas trazidas pela parte autora.

É o relatório, fundamento e decido.

Relativamente ao vício apontado, embora concorde com a nobre representante do Ministério Público, entendo não haver nenhum prejuízo, notadamente por se tratar de jurisdição voluntária, e, em razão da urgência que o caso requer, passo a decisão.

Por ser de ordem pública o registro civil prevalece sobre qualquer outro, nos termos da Lei nº 6.015, de 31.12.1973. É ter bastante cautela em processos desta estirpe dada a fé pública do Oficial do Registro Civil. Trago ementa esclarecedora sobre o tema, in verbis:

"REGISTRO CIVIL - RETIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA ESSENCIAL - ANULAÇÃO DO PROCESSO. Os registros públicos merecem fé e se impõem sobre qualquer tipo de registro de outra natureza, somente podendo ser alterados à vista de elementos incontestáveis em instrução processual perante o Poder Judiciário... (TJ-MG - ap. 31.477/3 - COAD/ADV/17/237/96)."

Não se pode conceber que, salvo erro provado do Oficial do Registro Civil, o registro público esteja incorreto.

No caso em tela ficou evidente o erro gráfico na reprodução do nome do genitor dos menores cometido pelo Oficial do Registro, conforme demonstrado através dos documentos acostados. A certidão de nascimento e de casamento do falecido, bem como as certidões de nascimento de seus filhos, acostadas às fls. 10 e 12/15 comprovam que a forma correta do seu nome é JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA e não José Maurino Fernandes de Oliveira. Trata-se de questão de direito que, em última análise, sequer reclama dilação probatória.

Isto posto, julgo, por sentença, procedente o pedido face a suficiência de provas, acatando o parecer do MP, consoante o disposto no artigo 109 da Lei nº 6.015/73, ordenando a expedição do competente Mandado de Retificação para que conste no assento de óbito do falecido como sendo seu nome JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

Sem cobrança de custas.

Com o trânsito em julgado, proceda-se a baixa no registro e o arquivamento dos autos.

P. R. I.

Cumpra-se, com a observância das formas e prazos legais, vindo os expedientes para assinatura, quando necessário.

Pindaí, 26 de maio de 2011

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Ficam as partes intimadas da R.sentença exarada às fls 21/22 dos autos.

0000052-95.2011.805.0195 - Procedimento Ordinário(2-2-4)
Autor(s): S. P. F.
Advogado(s): Fernanda Nogueira Reis, Marco Paulo Gomes Aranha
Reu(s): A. M. P.
Sentença: Proc. Nº 0000052-95.2011.805.0195
AUTOR: SILEIDE PEREIRA FELIZ
RÉU: ANANIAS MENDES PEREIRA

SENTENÇA

SILEIDE PEREIRA FELIZ, regularmente qualificada na exordial, aforou, perante este Juízo, Ação Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato contra ANANIAS MENDES PEREIRA, também devidamente qualificado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/16.

Devidamente citado, o requerido ficou-se inerte.

No curso do processo a autora informa que restabeleceu a convivência marital, requerendo a extinção do feito, fls. 19/20.

É o que importa relatar.

É sabido, que os pressupostos processuais e as condições da ação devem ser examinados antes da análise do mérito da causa.

Os primeiros são requisitos extrínsecos da relação processual, porque se situam no plano da validade da relação jurídica deduzida em Juízo, pertinentes à capacidade da parte, ao objeto lícito e à forma adequada.

Os segundos são os intrínsecos, visto serem concernentes à existência do direito de invocar a tutela jurisdicional, ou seja: a possibilidade jurídica do pedido, o interesse processual e a legitimidade das partes. A omissão de uma dessas categorias provoca, conforme a trama posta, o indeferimento da inicial, art.295, III, ou a carência da ação, resultando na extinção do

processo, sem apreciação da lide, de acordo com a dicção do art.267, VI, ambos do CPC.

No caso em apreço, o direito subjetivo público, abstrato e autônomo da autora (a ação) carece de uma condição essencial: o interesse processual ou, como dizem outros juristas, o interesse de agir.

O interesse processual é identificado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade. A necessidade significa que o recurso ao judiciário é a única maneira para solucionar o conflito de interesses. A utilidade significa que o pleito ao órgão judicial deverá ser útil juridicamente para evitar a temida lesão. Enquanto que a adequação é a relação existente entre a situação exposta pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional para eliminar a contenda. Nas brilhantes palavras dos doutrinadores CINTRA-GRINOVER-DINAMARCO, "o provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser".

Na sábia lição ofertada por CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO: "O requisito da necessidade concreta da jurisdição significa que não nasce a ação enquanto as forças do próprio direito substancial objetivo ainda se mostrarem incapazes de extinguir a situação de lide... O requisito de adequação significa que o Estado condiciona ainda o exercício da atividade jurisdicional, em cada caso, à utilidade que o provimento desejado possa trazer ao seu escopo de atuação da vontade concreta da lei..." (Cf. João Batista Lopes, Ação Declaratória, RT, 4ª ed., Coleção Enrico Tullio Liebman, v.10, P.51/52).

Efetuada tais ponderações, urge proceder à conformação da ordem jurídica ao fato ocorrido na peça inaugural.

À espécie, objetivava a autora a declaração da sociedade de fato e sua dissolução. Após, vem aos autos e notícia o estabelecimento da convivência, fls.19/20.

Diante do exposto, reconheço a carência de ação, por falta de interesse processual, e, em consequência, EXTINGO o processo, sem julgamento de mérito, consoante a regra estampada no art.267, VI do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pindaí, 26 de maio de 2011.

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

Ficam as partes intimadas da R. sentença exarada á folha 62 dos autos.

0000008-18.2007.805.0195 - Execução de Título Extrajudicial(2-5-5)

Autor(s): Francisco Neres Barbosa

Advogado(s): Eduardo Gomes de Azevedo

Reu(s): Durval Alves Dos Santos

Advogado(s): Eldivina Ladeia Figueiredo Gomes, Elias da Rocha Pina e Silva

Sentença: PROCESSO Nº 0000008-18.2007.805.0195

EXEQUENTE: FRANCISCO NERES BARBOSA

EXECUTADO: DURVALALVES DOS SANTOS

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc...

As partes no curso do processo de execução aquiesceram quanto ao pagamento da dívida e requereram homologação, por sentença, cujos termos da avença constam dos autos às fls. 41/42.

É o relatório. Decido.

Os acordantes firmaram acordo versando sobre o pagamento da dívida nos termos da petição de fls. 41/42.

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado entre o FRANCISCO NERES BARBOSA e DURVAL ALVES DOS SANTOS, em todos os seus termos, a fim de que produzam seus legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pelo segundo executado, conforme acordo.

Devolva-se os títulos executivos que instruíram a ação para o executado, mediante recibo.

P.R.I.

Pindaí, 26 de maio de 2011

Bela. ADRIANA SILVEIRA BASTOS
Juíza de Direito

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PINDAÍ - BAHIA.

FÓRUM DA COMARCA DE PINDAÍ - BAHIA
RUA ANA ANGÉLICA Nº 152 - CENTRO

Expediente do dia 26 de maio de 2011

Fica o ilustre advogado intimado de todo teor do r. despacho proferido às fls. 21 verso.

0000125-67.2011.805.0195 - Restituição de Coisas Apreendidas(1-4-6)

Autor(s): Carlos Sérgio Gomes De Lelis

Advogado(s): Troyano Adalgicio Teixeira Lélis

Despacho: "Vista ao MP. Indefiro a assistência judiciária, haja vista que o requerente não se enquadra no conceito de pobre, nos termos da Lei nº 1060/50, em razão do valor do bem apreendido". Pindaí, 26/05/2011 (ass) Bela. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

Fica a ilustre advogada do requerido intimada para dar cumprimento a promoção ministerial de fls. 30, dos autos.

0000074-56.2011.805.0195 - Restituição de Coisas Apreendidas(1-4-5)

Autor(s): Natal Fialho Batista

Advogado(s): Sandrine Macedo Rocha

Despacho: "Cumpra-se promoção ministerial". Pindaí, 26/05/2011. (ass) Bela. Adriana Silveira Bastos - Juíza de Direito.

COMARCA DE PINDOBAÇU

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA, JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JUIZ, EX. PENAS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PINDOBAÇU

Expediente do dia 16 de março de 2011

0000715-75.2010.805.0196 - Ação Penal - Procedimento Ordinário

Apensos: 3541323-4/2010

Autor(s): O Ministério Público

Reu(s): José Carlos De Jesus

Advogado(s): Michel Godinho dos Santos, Michelle Godinho dos Santos

Vítima(s): José Artur Da Silva

Despacho: Assim, após o cumprimento das diligências, vista ao M. Público para alegações finais em 05 (cinco) dias. Em seguida intime-se a defesa para alegações derradeiras no mesmo prazo.

Pindobaçu, 16 de Março de 2011.

ROBERTO PARANHOS Nascimento - Juiz de Direito.

COMARCA DE CATU

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA RELATIVA A RELAÇÕES DE CONSUMO, FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS DE CATU/BA.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO- GUILHERME VIEITO BARROS JUNIOR.

ESCRIVÃO-JENIVALDO SOUZA SILVA

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos, aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000612-72.2011.805.0054 - Embargos de Terceiro

Embargante(s): Dione Queli Gomes De Almeida

Advogado(s): Luiz Carlos Falck dos Santos

Embargado(s): Gecildes Alves De Jesus

Advogado(s): Benjamin Moraes do Carmo

Decisão: ... 4. Diligências necessárias. 5. Intime-se a embargante para aditar a inicial, alterando o valor da causa no prazo

de dez dias sob pena de indeferimento, bem como juntar aos autos as informações sobre o Inventário da falecida genitora da Embargante que diz estar em andamento, no mesmo prazo de dez dias. 6. Certifique-se nos autos a existência de Inventário em nome da Falecida genitora da Embargante. Catu, 26 de maio de 2011. (as) Guilherme Vieito Barros Júnior. Juiz de Direito Substituto.

0000626-61.2008.805.0054 - RECONVENCAO

Autor(s): A. A. S. O.

Advogado(s): Andréa Biasin Dias

Reu(s): J. F. D. O.

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 58. "tendo em vista o requerimento de ambas as partes para adiamento da audiência, suspendo todos os processos apensos nos termos do artigo 265, inciso II, pelo prazo de 60 dias, devendo ser juntada cópia desta audiência também nos processos 000858-44.2006 e 0001219-27.2007. Intimem-se as partes por meio de seus advogados por publicação, da suspensão do processo sendo que caso não haja manifestação das partes pedido o andamento dos processos nos cinco dias subsequentes ao encerramento do prazo de suspensão dos processos, todos serão extintos imediatamente se julgamento de mérito. (as) Guilherme Vieito Barros Júnior. Juiz de Direito Substituto".

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0001567-40.2010.805.0054 - Execução de Alimentos(4-4-)

Autor(s): O Ministério Público Do Estado Da Bahia-Catu

Reu(s): Jose Wilton Santos

Despacho: Vistos etc. Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais) além das prestações que se venceram até o efetivo pagamento, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão. catu, 17 de janeiro de 2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000936-67.2008.805.0054 - BUSCA E APREENSAO(4-4-)

Autor(s): Aymore Crédito, Financiamento E Investimento S.A.

Advogado(s): Lucas Rêgo Silva Rodrigues

Reu(s): Moises Eloi De Jesus

Advogado(s): Newton Rodrigues Dias, Epifânio Dias Filho, Angelita Mascarenhas Carneiro Dias

Despacho: Autos nº 0000936-67.2008. Intimem-se os petionantes de fls. 60 para juntarem procuração por autor. intimem-se os autores para se manifestarem no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição de fls. 21/54 e 60. Catu, 18/01/11. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001147-74.2006.805.0054 - ALVARA(4-4-)

Autor(s): Tania Maria De Santana

Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo

Despacho: R.H. Examinando os autos, bem como o parecer de fls. 17 vs., nota-se que o processo está eivado de vícios, pelo que chamamos o feito à ordem e determinamos que seja cumprido o requerimento ministerial, na forma requerida. Catu, 01/01/2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000618-50.2009.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-4-)

Autor(s): Paula Martins Cardoso Nery

Advogado(s): Maurílio César Coutinho Bastos, Ludmilla Santana Reis

Reu(s): Jose Carlos Pereira Nery

Despacho: Intime-se a requerente para dar andamento ao processo, se manifestando sobre a certidão acima e manifestando interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Catu, 10/05/11. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000197-31.2007.805.0054 - EMBARGOS A EXECUCAO(4-4-)

Embargante(s): Petroleo Brasileiro S/A - Petrobras

Advogado(s): Celso Villa Martins de Almeida, David Bittencourt Ludovice Neto

Embargado(s): Fazenda Publica Estadual

Despacho: Cumpra-se a distribuição por dependência, apensando-se. Após, conclusos. Catu, 10/05/11. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001381-85.2008.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-4-)

Autor(s): Jonildes Bastos Da Rocha

Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz

Reu(s): Bruno Barbosa Da Rocha

Despacho: Autos nº 0001381-85.2008. Intime-se pessoalmente o autor da renúncia de seu advogado e para constituir novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de decretação de sua revelia. Catu, 10/05/11. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior - Juiz de Direito Substituto.

0001034-18.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário(4-4-)

Autor(s): Carlos De Souza

Advogado(s): Joel Portugal de Jesus

Reu(s): Rafael Correia De Souza

Representante Do Réu(s): Marinalva De Moura Correia

Despacho: processo nº 0001034-18.2009. Intime-se a parte autora informar o endereço do acionado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Catu, 04/05/2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0001397-05.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário(4-4-)

Autor(s): Maria Das Neves Araujo Silva

Advogado(s): Jean Carlos Marques

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social

Advogado(s): José Leonidas Paraizo Leite

Despacho: Processo nº 0001397-05.2009. Intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de lei. Catu, 04/05/2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000162-52.1999.805.0054 - INVENTARIO(4-4-)

Herdeiro(s): Bruno Dos Santos Fontes, Thiago Dos Santos Fontes

Inventariante(s): Zilma Dos Santos Fontes

Advogado(s): Luzilandia Ribeiro Silva Cruz

Inventariado(s): Jose Raimundo Fontes Da Cruz

Despacho: R.H. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para se manifestar acerca do pedido de fls. 121/122. Intime-se a inventariante para apresentar plano de partilha no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Catu, 04/05/2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000226-81.2007.805.0054 - JUSTIFICACAO(--)

Autor(s): G. D. J.

Advogado(s): Lourival Bastos de Azevedo

Despacho: "Intime-se novamente para apresentação dos memoriais escritos no prazo de lei, sob pena de comunicação aos órgãos superiores para as providências cabíveis. Catu, 14/04/11. Guilherme Vieito Barros Junior. Juiz de Direito Substituto".

0000093-97.2011.805.0054 - Execução de Alimentos(4-4-)

Autor(s): Emerson Dos Santos Pereira

Representante(s): Alzira De Jesus Dos Santos

Advogado(s): Fabio Sobrinho Mello

Despacho: Processo nº 0000093-97.2011. Vistos etc. Cite-se o Executado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 438,60(quatrocentos e trinta e oito reais e sessenta centavos) além das prestações que se vencerem até o efetivo pagamento, no prazo de três dias, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo sob pena de prisão. Catu 23 de fevereiro de 2011. Bel. Guilherme vieito Barros Junior - Juiz de Direito substituto.

0000298-29.2011.805.0054 - Alvará Judicial(4-4-)

Autor(s): Jacilene De Souza Santana

Advogado(s): Jair Ribeiro dos Reis

Despacho: Processo nº 0000298-29.2011. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Oficie-se ao INSS para remeter relação de dependentes do de cujus. Oficie(m)-se a(s) instituição(ões) bancária(s) indicada(s) na inicial para informar(em) o montante do crédito existente em favor do falecido. Intime-se o requerente para comprovar a inexistência de bens em nome do de cujus. Após cumprimento integral e juntada de resposta aos autos, abra-se vista ao Parquet. Catu, 01/04/2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior- juiz de Direito Substituto.

0000177-98.2011.805.0054 - Alvará Judicial(4-4-)

Autor(s): Carmelita Dos Santos Cruz, Valdimiro Gonçalves Da Cruz

Advogado(s): Jair Ribeiro dos Reis

Despacho: Processo nº 0000177-98.2011. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Oficie-se ao INSS para remeter relação de dependentes do de cujus. Oficie(m)-se a(s) instituição(ões) bancária(s) indicada(s) na inicial para informar(em) o montante do crédito existente em favor do falecido. Intime-se o requerente para comprovar a inexistência de bens em nome do de cujus. Após cumprimento integral e juntada de resposta aos autos, abra-se vista ao Parquet. Catu, 24/02/2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior-Juiz de Direito Substituto.

0000022-66.2009.805.0054 - Procedimento Ordinário(--)

Autor(s): Maria Edimilda Araujo De Jesus

Advogado(s): Ricardo Reis e Jesus Filho

Reu(s): Banco Bradesco S/A

Advogado(s): Rosana Caires Pereira, Thaís Larissa Schramm Carvalho

Despacho: TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 95. "... Deferia o pedido de juntada de cópia do acordão. Tendo em vista que o advogado da parte autora não compareceu para esta audiência de conciliação, intime-se para se manifestar sobre o pedido em audiência pelo advogado da acionada, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo conclusos".

0001294-95.2009.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-4-)

Autor(s): Josival Maurício Araújo Santos
Advogado(s): Fidel Carlos Souza Dantas
Reu(s): Deisiane Luciano Castro

Despacho: Processo nº 0001294-95.2009. R.H. 1-Cite-se a acionada para contestar o pedido no prazo de 15(quinze) dias, com a advertências do art. 285 do C.P.C. 2- Indefiro o pedido de tutela antecipada pelo fato de que dano irreparável maior poderá sofrer o próprio acionado ao se ver privado de parte que dos alimentos que percebe sem ao menos ter chance ao contraditório. Catu, 31 de janeiro de 2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior- Juiz de Direito Substituto.

0000397-67.2009.805.0054 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(4-4-)

Autor(s): Jose Nilton De Jesus
Advogado(s): Rosemeire Aparecida Mazetti Mendes
Reu(s): Marcio Claudio De Jesus, Jozilene De Jesus

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por José Nilton de Jesus, qualificado na exordial. Ocorre que, em razão da paralisação injustificada do feito, foi o autor intimado regularmente para manifestar interesse no prosseguimento do feito, e, transcorrido o prazo legal, nada pronunciou. Assim, com esteio no art. 267, parágrafo 1º do CPC, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Isento de custas por ser o autor beneficiário de justiça gratuita. P.R. Catu, 20/04/11. (as) Guilherme Vieito Barros Júnior. Juiz de Direito Substituto.

0001110-13.2007.805.0054 - ALVARA(4-4-)

Autor(s): Adatao Joao De Oliveira Veras
Advogado(s): Fabio Sobrinho Melo

Despacho: Intime-se novamente a parte autora para atender ao requerimento para informar com precisão os dados requeridos no ofício de fls. 17, juntando cópia da rescisão do contrato, onde conste a data do desligamento do requerente com a empresa. Após, expeça-se novo ofício para o Bradesco. Catu, 02/05/2011. Bel. Guilherme Vieito Barros Junior - Juiz de Direito Substituto.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CATU/BAHIA.

Rua Ministro Ernesto Simões Filho nº 315

Forum Des. Wilton de Oliveira e Sousa

Catu - Bahia - Fone/Fax 71-3641-2117

JUÍZA DE DIREITO - BELA. DEBORA MAGDA PERES OKUMURA

Escrivã Designada - Ednalva Xavier dos Santos

Expediente do dia 30 de maio de 2011

Intimação do Bel. Arisio Antonio da Costa Freire da parte conclusiva da sentença proferida na Ação penal nº 0000280-13.2008.805.0054

0000280-13.2008.805.0054 - ATENTADO AO PUDOR

Autor(s): Justiça Publica
Reu(s): Adilson Marconi De Moraes
Advogado(s): Bel. Arísio Antonio da Costa Freire
Vítima(s): Letícia Pinto Damasceno

Sentença: PARTE CONCLUSIVA: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA EM JUÍZO e o faço declarar ADILSON MARCONI DE MORAIS, qualificado a fl. 2, incurso nos arts. 214, c/c 224 "a", c/c 226, II do Código Penal, razão pela qual o CONDENO ao cumprimento - em regime inicial fechado - da pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, podendo recorrer em liberdade. Deixo de operar a substituição da pena privativa liberdade em restritiva de direitos, aplicada ao sentenciado, em razão do não preenchimento do artigo 44 e incisos do Código Penal... P. R. I. Catu, 18 de maio de 2011. Debora Magda Peres Okumura. Juíza de Direito"

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA-BA

VARA CÍVEL, REL. CONSUMO, FAMÍLIA E INTERDITOS, REGISTROS PÚBLICOS E FAZENDA PÚBLICA

Fórum Dr. Alfredo Passos - Rua José Joaquim de Almeida s/n - Centro

Telefones: (75) 3629-2201, 3629-2047 e 3629-2202 - CEP 44540-000

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000160-72.2010.805.0062 - Alimentos - Provisionais

Autor(s): Ivanilda Pastora Barbosa Rep/ Creusa Pastora

Advogado(s): João Antonio de Coni Filho

Reu(s): Josenildo Souza Barbosa

Advogado(s): Anísio Araújo Neto

Despacho: "Intime-se a parte autora da contestação de fls. 17/23. Conceição do Almeida, Dr. Pedro Rogério Castro Godinho - Juiz Substituto".

COMARCA DE CONDE

EDITAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA
GERÊNCIA DE IMPRESSÃO E PUBLICAÇÕES
Estrada da Sussuarana, Gleba 5 - Quadra D - Tel. 3721748

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONDE ESTADO DA BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR JOSEMAR DIAS CERQUEIRA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESTA COMARCA DE CONDE DO ESTADO DA BAHIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER,

a todos quanto o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte (20) dias, que se procedendo por este Juízo e Cartório da Única Vara Crime,, aos termos de um processo Crime que a Justiça pública move contra o Réu - LUIZ JACINTIO DE ALENCAR, brasileiro, solteiro, natural de Aurora/CE, como incurso nas penas do Art 129§1º e I do CPB., sendo este foragido e não sendo encontrado, achando-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica desde já intimado da sentença exarada pela M.M. Juíza de Direito, às fls. 88/91 dos respectivos autos. E para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado no Átrio deste Fórum, no lugar público de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Conde do Estado da Bahia, aos trinta (30) dias do mês de Maio do ano de 2011. Eu, Escrivã que digitei, subscrevi e assina.

JOSEMAR DIAS CERQUEIRA

Juiz de Direito

COMARCA DE INHAMBUPE

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CIVEL E COMERCIAL DE INHAMBUPE - BAHIA

JUÍZA DE DIREITO TITULAR - CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA

ESCRIVÃO - SAULO SILVA DE SOUZA

ESCREVENTE DE CARTÓRIO - MARIA GICÉLIA LIMA SALDANHA DIAS

Ficam os senhores advogados abaixo relacionados, notificados, intimados dos despachos, audiências, decisões, sentenças e portarias, exarados pela MM. Juíza de Direito desta Comarca, nos processos aqui referidos aos quais estão vinculados.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000244-30.1999.805.0104 - Separação Consensual

Autor(s): Celice Lima Dos Santos, Crispim Rosa Dos Santos

Advogado(s): Rubem Silva Filho

Despacho: R.H. "Intimem-se os requerentes, por seu advogado para, no prazo de 18(quarenta e oito) horas, manifestar no prosseguimento no feito, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo assinalado, intimem-se os requerentes, pessoalmente, para igual mister. P.I. Inhambupe, 25 de maio de 2011". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000154-02.2011.805.0104 - Execução de Alimentos

Autor(s): Vitoria Carneiro Pandini, Vanessa Carneiro Pandini

Representante(s): Jucivania Menezes Carneiro

Advogado(s): Zenor das Virgens Silva Neto

Reu(s): Denis Pandini De Souza

Despacho: ATO ORDINATÓRIO: Art. 162, § 4º, do CPC c/c Prov. nº.: 10/2008, GSEC. Intime-se a exequente para manifestar-se da devolução da Carta Precatória. Inhambupe-BA., 30 de maio de 2011. Saulo Silva de Souza, Escrivão Designado.

0000404-35.2011.805.0104 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Volkswagen S/A

Advogado(s): Eduardo Ferraz Perez

Reu(s): Agnaldo Ramos Da Silva

Decisão: "À vista do exposto, CONCEDO A LIMINAR de reintegração de posse no veículo descrito na marca Volkswagen, modelo Cty 1.0MI G4 20 antos, Total Felx 2P, fabricação/modelo 2006/2007, cor preta, chassi 9BWCA05W87T073364, placa JQV7460, em favor da requerente, depositando-se o bem com a autora, autorizando-se a requisição de força policial, se necessária for. Cite-se o réu, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 c/c 244, ambos do CPC e § 3º, Decreto-lei 911/69, para oferecer contestação, no prazo de 15(quinze) dias. Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articuladas na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível. Havendo avalistas ou fiadores, cientifique-se. Esclarece-se que no prazo de 05(cinco) dias da execução da liminar, poderá o réu pagar integralmente a dívida, segundo os valores apresentados na inicial. Nesse caso, o bem será restituído ao devedor. Caso contrário, no mesmo prazo (cinco dias), consolidar-se-ão a posse e propriedade plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (autor). (§ 1º. Do art. 3º, Decreto-lei 911/69). P.I. Inhambupe, 30 de maio de 2011". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito

0000393-06.2011.805.0104 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Anilta Pereira Da Silva

Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias

Reu(s): Municipio De Inhambupe

Decisão: "À vista do exposto, indefiro a liminar pleiteada, até ulterior deliberação. Cite-se o réu, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 c/c 244, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível. Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido. Ressalta-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº. 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. P.I. Inhambupe(BA), 27 de maio de 2011". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito Titular

0000398-28.2011.805.0104 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Josileide Dantas De Macedo

Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias

Reu(s): Municipio De Inhambupe

Decisão: "À vista do exposto, indefiro a liminar pleiteada, até ulterior deliberação. Cite-se o réu, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 c/c 244, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível. Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido. Ressalta-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº. 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. P.I. Inhambupe(BA), 27 de maio de 2011". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito Titular

0000397-43.2011.805.0104 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adriana Vieira Da Silva

Advogado(s): Agnaldo Oliveira Gonçalves Dias

Reu(s): Municipio De Inhambupe

Decisão: "À vista do exposto, indefiro a liminar pleiteada, até ulterior deliberação. Cite-se o réu, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 c/c 244, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível. Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido. Ressalta-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº. 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. P.I. Inhambupe(BA), 27 de maio de 2011". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito Titular

0000403-50.2011.805.0104 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Fábio Frasato Caires, Mauricio Sanitá Crespo

Reu(s): Cidinei Santos De Lima

Decisão: "À vista do exposto, por entender que não restaram demonstrado os elementos autorizadores para a concessão da cautela INDEFIRO A LIMINAR de reintegração de posse. Cite-se o réu, VALENDO ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, consoante preceito dos artigos 154 c/c 244, ambos do CPC, para oferecer contestação, no prazo de

15 (quinze) dias. Ressalva-se que o réu fica, de logo, advertido de que não sendo contestada a ação, os fatos articulados na inicial serão presumidos como verdadeiros, salvo se se tratar de direito indisponível. Oferecida a contestação com preliminares ou documentos, intime-se a autora para manifestar-se em réplica. No caso de não interposição ou intempestividade das informações/réplica, o Cartório Deverá certificar o ocorrido. Ressalta-se que o impulso desta decisão, com expedição de ofícios, intimações e mandados, deverá ser concretizado pelos serventuários, consoante dispõe o artigo 162, parágrafo 4º, do CPC, bem como da Portaria nº. 14/2007, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. P.I. Inhambupe(BA), 27 de maio de 2011". Bela. Carmelita Arruda de Miranda - Juíza de Direito Titular

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, TRIBUNAL DO JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE INHAMBUPE-BAHIA

JUÍZA DE DIREITO - ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER

ESCRIVÃO - JOSÉ GENILSON DA SILVA

ESCREVENTE - ALDINEI ALVES LIMA

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, NOTIFICADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS, AUDIÊNCIAS, DECISÕES, SENTENÇAS E PORTARIAS, EXARADOS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, NOS PROCESSOS AQUI REFERIDOS AOS QUAIS ESTÃO VINCULADOS.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000218-80.2009.805.0104 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Nivaldo Ferreira Batista

Vítima(s): Micaele Ferreira Oliveira Martins

Sentença: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de NIVALDO FERREIRA BATISTA, vulgo, "Muçuca", relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificados nos arts. 140, do Código Penal, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER

Juíza de Direito

0000807-09.2008.805.0104 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Meirilande Oliveira Carvalho

Vítima(s): Vanderlea Barbosa Vellozo

0000861-09.2007.805.0104 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor(s): Gilvando Ferreira Da Silva

Vítima(s): O Estado

0000221-35.2009.805.0104 - Termo Circunstanciado

Autor(s): José Raimundo Da Silva Da Costa Junior

Vítima(s): A Sociedade - Inhambupe

Sentença: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de MEIRILANDE OLIVEIRA CARVALHO, relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificados nos arts. 147 e 150, do Código Penal, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER

Juíza de Direito

0000508-66.2007.805.0104 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor Do Fato(s): Valdineide Pereira Da Silva

Vítima(s): Severina De Souza

Sentença: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTAA PUNIBILIDADE em favor de VALDINEIDE PEREIRA DA SILVA, relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificados nos arts. 147 e 150, do Código Penal, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER
Juíza de Direito

0000009-82.2007.805.0104 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor Do Fato(s): Roberto Carlos De Jesus Silva

Vítima(s): Luciano Pedreira Cardoso

Sentença: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de ROBERTO CALOS DE JESUS SILVA, relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificados nos arts. 129 e 331, do Código Penal, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER
Juíza de Direito

0000115-44.2007.805.0104 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor Do Fato(s): Antônio Moraes De Melo Neto

Vítima(s): Rogério Ferreira Ramos

Despacho: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de ANTONIO MORAES DE MELO NETO, relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificado no art. 129, do Código Penal, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER
Juíza de Direito

0000024-51.2007.805.0104 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor Do Fato(s): Antonio Adilson Cardoso, Agnaldo Da Silva Campos

Vítima(s): O Estado

Sentença: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de MEIRILANDE OLIVEIRA CARVALHO, relativamente aos crimes ANTONIO ADILSON CARDOSO e AGNALDO DA SILVA CAMPOS, relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificados nos arts. 309 e 310, da Lei nº 9.503/97, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER
Juíza de Direito

0000364-92.2007.805.0104 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor Do Fato(s): Maria Ceiciane Gomes Benicio

Vítima(s): Paulo De Castro Sales

Sentença: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de MARIA CEICIANE GOMES BENÍCIO, relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificado no art. 331, do Código Penal, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER

Juíza de Direito

0000294-41.2008.805.0104 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Autor Do Fato(s): Emanuel Messias Conceição Santos

Vítima(s): Adilson Costa Santos, José Augusto Sacramento Saldanha

Sentença: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de EMANOEL MESSIAS CONCEIÇÃO SANTOS, relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificado no art. 330, do Código Penal, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER

Juíza de Direito

0000229-12.2009.805.0104 - Termo Circunstanciado

Autor(s): Fernando José Da Conceição

Vítima(s): Eurico Baptista Da Costa Filho

Sentença: "Em face dessas breves considerações, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor de FERNANDO JOSÉ DA CONCEIÇÃO, vulgo "Nego", relativamente aos crimes de menor potencial ofensivo tipificados nos arts. 140 e 147, do Código Penal, alvo de apuração nos presentes autos.

Feitas as necessárias anotações e comunicações e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Inhambupe, 24 de maio de 2011.

ELKE FIGUEIREDO SCHUSTER

Juíza de Direito

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE INHAMBUPE/BAHIA. Fórum Ministro Adalício Nogueira - Praça Des. Jatahy Fonseca, s/nº - Centro, Inhambupe-Bahia - CEP. 48490-000- Fone: (75) 3431-2218/2240.

ASSISTÊNCIA GRATUITA

PROC. Nº.: 0000461-58.2008.805.0104

EDITAL DE CITAÇÃO - COM PRAZO 20 (vinte) DIAS.

A DOUTORA CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...

CITA os réus incertos bem como os terceiros interessados, para tomarem conhecimento, e se manifestarem, querendo, da Ação de Usucapião movida por JOSÉ BISPO DOS SANTOS, podendo contestar, querendo, no prazo de 20(vinte) dias, a partir da CITAÇÃO DE: JOSÉ ALVES DOS ANJOS (Zé Nunes); CLARICE BISPO DOS SANTOS e CLAUDOMIRO BISPO DOS SANTOS, podendo contestar, querendo, no prazo de 15(quinze) dias a partir da CITAÇÃO, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial, (art. 285 do CPC), o requerente detém a posse mansa, pacífica e continua de uma área de terra medindo uma tarefa e quatro braças, localizada na Fazenda Boqueirão, este município, limitando-se da seguinte forma: pelo NASCENTE, com Joselito Menezes Bispo; pelo POENTE, com Maria Bispo dos Santos; Ao SUL, com João Alves dos Anjos, e ao NORTE, com João Alves dos Anjos. Eu, _____, Escrivão designado, subscrevo. Inhambupe-BA., 30 de maio de 2011.

BELA. CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA

Juíza de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE INHAMBUPE/BAHIA. Fórum Ministro Adalício Nogueira - Praça Des. Jatahy Fonseca, s/nº - Centro, INHAMBUPE-BAHIA - CEP. 48490-000- FONE: (75) 3431-2218/2240.

Assistência Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DESTA COMARCA DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo e cartório tramita os autos da AÇÃO de REVISÃO DE ALIMENTOS, tombado(a) sob nº. 0000495-33.2008.805.0104, movida por ANTONIEL RIBEIRO DOS SANTOS SANTOS em face de ANTONIELA CAMILA DE ALMEIDA DOS SANTOS, brasileira, menor, neste ato devidamente representada por sua genitora SANDRA ALMEIDA DE SÁ, brasileiro, CITA(A) o(a) Senhor(a) SANDRA ALMEIDA DE SÁ, brasileiro(a), maior, do lar, com endereço em local incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, entre a data da citação, para o caso de quer oferecer sua contestação sob pena de ser decretada sua revelia, considerando-se como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (art. 285, do CPC).. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ e afixado uma cópia no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Inhambupe-BA aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2011. Eu, _____, Escrivão designado, digitei e subscrevo.

Bela. Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INHAMBUPE/BAHIA

CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAL.

Proc.: nº.: 0000106.19. 2006. 805.0104

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

ASSISTÊNCIA GRATUITA

A DOUTORA CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...

CITA o(a) Senhor(a) MANOEL NUNES DOS SANTOS (CHARUTO), brasileiro, solteiro, lavrador,, sem qualificação dos autos, residente em lugar incerto e desconhecido, para tomar conhecimento da Ação de Reconhecimento de União Estável, movida por MARIA DOMINGAS MACHADO DOS SANTOS, contra MANOEL NUNES DOS SANTOS, e conteste, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial pela autora, e conseqüente revelia (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado neste cidade de Inhambupe-BA., 30(trinta) dias do mês de maio do ano de 2011. Eu, _____, Escrivão designado, digitei e subscrevo.

Bela. Carmelita Arruda de Miranda

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE INHAMBUPE/BAHIA

CARTÓRIO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAL.

Proc.: nº.: 0000241-55. 2011. 805.0104

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS

ASSISTÊNCIA GRATUITA

A DOUTORA CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...

CITA o(a) Senhor(a) os herdeiros de CAMILA MARIA DE JESUS, brasileiro(a), solteiro(a), aposentado(a), sem qualificação dos autos, residentes em lugar incerto e desconhecido, para tomar conhecimento da Ação de Reconhecimento de União Estável, movida por JOSÉ RIBEIRO, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, portador da cédula de identidade RG nº. 02941978-69 SSP/BA., inscrito no CPF.MF. sob nº.: 599.212.185-49, residente e domiciliado na Rua Beira Rio, s/n, Inhambupe-BA., neste ato representado por sua procuradora ROSA MARIA DA SILVA PINTO, brasileira, divorciada, professo-

ra, portadora da cédula de identidade nº. RG 0233139354 SSP/BA e inscrita no CPF/MF sob nº. 518.107.436-72, residente e domiciliada na Rua Quintiliano Silva, 240, Centro, Inhambupe-BA., contra os herdeiros de CAMILA MARIA DE JESUS, e conteste, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo serem aceitos como verdadeiros os fatos narrados na peça inicial pela autora, e conseqüente revelia (art. 285 e 319 do CPC). Dado e passado neste cidade de Inhambupe-BA., 30(trinta) dias do mês de maio do ano de 2011. Eu, _____, Escrivão designado, digitei e subscrevo.

Bela. Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAL DA COMARCA DE INHAMBUPE/BAHIA. Fórum Ministro Adalácio Nogueira - Praça Des. Jatahy Fonseca, s/nº - Centro, INHAMBUPE-BAHIA - CEP. 48490-000- FONE: (75) 3431-2218/2240.

Assistência Gratuita Provisória

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCA DESTA COMARCA DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo e cartório tramita os autos da AÇÃO de COBRANÇA, tombado(a) sob nº. 0000938-18.2007.805.0104, movida por JOSÉ ADAILTON PIMENTEL, brasileiro(a), maior, casado, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Gilberto Rocha, nº. 49, Centro, Inhambupe-Bahia, em face de BUILDER ENGENHARIA LTDA e CHESF - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO, CITANDO-SE o(a) Senhor(a) BUILDER ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº.: 00.548.046/0001-40, com endereço em local incerto e não sabido, bem como, os demais interessados, para tomar(em) conhecimento da presente ação. CIENTE(S) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) contestação através de advogado, ADVERTIDO(A)(S) que o seu silêncio implicará na presunção relativa de veracidade acerca dos fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ e afixado uma cópia no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Inhambupe-BA., aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2011. Eu, _____, Escrivão Designado, digitei e subscrevo.

Bela. Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito Titular

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA COMARCA DE INHAMBUPE/BAHIA. Fórum Ministro Adalácio Nogueira - Praça Des. Jatahy Fonseca, s/nº - Centro, INHAMBUPE-BAHIA - CEP. 48490-000- FONE: (75) 3431-2218/2240.

Assistência Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS COMARCA DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVO DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo e cartório tramita os autos da AÇÃO de GUARDA, tombado(a) sob nº. 0000724-27.2007.805.0104, movida por JOSEVALDO MENDES DE SOUZA, brasileiro(a), solteiro(a) , operador de máquinas, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Júlio Tacio Pinto Lopes, 02, Centro, Inhambupe - Bahia, em face de MARIA REGINALDA DOS SANTOS, CITANDO-SE o(a) Senhor(a) MARIA REGINALDA DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro(a), do lar com endereço em local incerto e não sabido, bem como, os demais interessados, para tomar(em) conhecimento da presente ação. CIENTE(S) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) contestação através de advogado, ADVERTIDO(A)(S) que o seu silêncio implicará na presunção relativa de veracidade acerca dos fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ e afixado uma cópia no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Inhambupe aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2011. Eu, _____, Escrivão designado, digitei e subscrevo.

Bela. Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito9

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DA

COMARCA DE INHAMBUPE/BAHIA. Fórum Ministro Adalácio Nogueira - Praça Des. Jatahy Fonseca, s/nº - Centro, INHAMBUPE-BAHIA - CEP. 48490-000- FONE: (75) 3431-2218/2240.

Assistência Gratuita

EDITAL DE CITAÇÃO

A DOUTORA CARMELITA ARRUDA DE MIRANDA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS COMARCA DE INHAMBUPE, ESTADO DA BAHIA, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que, neste Juízo e cartório tramita os autos da AÇÃO de GUARDA, tombado(a) sob nº. 0000379-95.2006.805.0104, movida por DANIEL DIAS DOS SANTOS, brasileiro(a), solteiro(a), lavrador, residente e domiciliado(a) no(a) Rua Coronel Matias da Rocha, s/n, Centro, Inhambupe - Bahia, em face de MUSA MUNIQUE DIAS DA SILVA, CITANDO-SE o(a) Senhor(a) MUSA MUNIQUE DIAS DA SILVA, brasileiro(a), solteiro(a), auxiliara administrativo, com endereço em local incerto e não sabido, bem como, os demais interessados, para tomar(em) conhecimento da presente ação. CIENTE(S) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) contestação através de advogado, ADVERTIDO(A)(S) que o seu silêncio implicará na presunção relativa de veracidade acerca dos fatos narrados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital, que será publicado no DPJ e afixado uma cópia no átrio deste Fórum. Dado e passado nesta cidade de Inhambupe aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2011. Eu, _____, Escrivão designado, digitei e subscrevo.

Bela. Carmelita Arruda de Miranda
Juíza de Direito

COMARCA DE RETIROLÂNDIA
VARA CÍVEL

Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia
Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cível e Comerciais
Juíz de Direito: Gerivaldo Alves Neiva
Maria Lenilda Cordeiro de Almeida-Escrivã Designada
Técnica Judiciária: Everalene da Cunha M. Silva

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS MILITANTES DESTA COMARCA INTIMADOS DOS DESPACHOS/ DECISÕES, AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS PROFERIDOS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

Retirolândia, 30/05/2011.

Expediente do dia 14 de outubro de 2010

0000059-21.2006.805.0209 - Interdição(1-3-4)

Autor(s): M. P. 2.

Interditando(s): M. O. D. S.

Advogado(s): Raul Carneiro Silva

Interditado(s): I. O. D. S.

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA-ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL (INTERDIÇÃO)

O Doutor Gerivaldo Alves Neiva, Juíz de Direito desta Comarca de Retirolândia-Ba, do Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou interessar possa, que por este Juízo tramita Ação de Interdição, referentes aos processos abaixo descritos, sendo decretada as interdições e nomeadas os seus curadores conforme abaixo descritos, declarando as suas absolutas incapacidades Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juíz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Retirolândia, aos 30 dias do mês de maio de 2011. Eu, Maria Lenilda Cordeiro de Almeida- Escrivã designada que digitei subscrevo.

Proc.nº. 0000070-50.2006.805.0209
Interditado: RENILTON DE ARAUJO ALMEIDA
Curadora: MARIA LEIDE DE ARAUJO ALMEIDA

Proc. Nº 0000019-78.2002.805.0209
Inteditada: MARIA LUIZA RENILDE CARNEIRO DOS SANTOS
Curadora: OCIRENE CARNEIRO DOS SANTOS

Proc .nº. 0000013-13.1998.805.0209
Interditada: RONALDO ALMEIDA DA SILVA
Curadora: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Proc. Nº 0000049-11.2005.805.0209
Inteditado: ISRAEL SILVA ARAUJO
Curador: HORIOSVALDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Proc. 0000059-21.2006.805.0209
Interditado: ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA
Curadora: MARTA OLIVEIRA DA SILVA

Proc. nº 0000009-44.1996.805.0209
Interditado: MARIA REGINÓLIA DOS SANTOS
Curador: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito

Expediente do dia 19 de outubro de 2010

0000138-92.2009.805.0209 - Busca e Apreensão(1-5-2)
Autor(s): Banco Finasa S/A
Advogado(s): Danilo Querino Medeiros
Reu(s): Macário Dos Santos Brandão
Despacho: R. h.

Manifeste-se o autor.
Retirolândia, 19/10/2010
Marcele de Azevedo Rios Coutinho
Juíza de Direito

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000122-75.2008.805.0209 - Procedimento Ordinário(1-3-6)
Autor(s): Aderbal Rodrigues De Oliveira
Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior, Aquiles Nereu da Silva Lima
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho: Ato Ordinatório- De acordo o Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC - Fica V. Srª INTIMADO, para se manifestar sobre o laudo pericial.

0000074-53.2007.805.0209 - Procedimento Ordinário(1-3-6)
Autor(s): Júlia Pereira Lima
Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior, Aquiles Nereu da Silva Lima
Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social
Despacho:

Ato Ordinatório- De acordo o Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC - Fica V. Srª INTIMADO, para se manifestar sobre o laudo pericial.

0000098-47.2008.805.0209 - Procedimento Ordinário(1-3-6)
Autor(s): Joseval Pinto Da Silva
Advogado(s): Leila Gordiano Gomes
Reu(s): Insituto Nacional De Seguro Social
Despacho: Ato Ordinatório- De acordo o Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC - Fica V. Srª INTIMADO, para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de dez (10) dias.

0000072-83.2007.805.0209 - Procedimento Ordinário(1-3-6)

Autor(s): Gislene Simoes Araujo

Advogado(s): Aloisio Fagunes de Lima Junior, Aquiles Nereu da Silva Lima

Reu(s): Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho:

Ato Ordinatório- De acordo o Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC - Fica V. Srª INTIMADO, para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

0000127-97.2008.805.0209 - Procedimento Ordinário(1-3-6)

Autor(s): Paulo Marcio Da Rocha Santos

Reu(s): Inss - Instituto Nacional De Seguro Social

Despacho:

Ato Ordinatório - De acordo o Provimento Nº CGJ - 10/2008-GSEC - Fica V. Srª INTIMADO, para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

0000009-44.1996.805.0209 - Interdição(1-3-4)

Autor(s): Ministerio Publico 2472818, Em Favor De Maria De Lourdes Martins Dos Santos

Interditado(s): Maria Reginólia Dos Santos

Despacho: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLÂNDIA-ESTADO DA BAHIA

CARTÓRIO DOS FEITOS CÍVEIS E COMERCIAIS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL (INTERDIÇÃO)

O Doutor Gerivaldo Alves Neiva, Juíz de Direito desta Comarca de Retirolândia-Ba, do Estado Federado da Bahia, na Forma da Lei Etc...

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou interessar possa, que por este Juízo tramita Ação de Interdição, referentes aos processos abaixo descritos, sendo decretada as interdições e nomeadas os seus curadores conforme abaixo descritos, declarando as suas absolutas incapacidades Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM.Juíz expedir o presente edital que será publicado no Diário do Poder Judiciário, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Retirolândia, aos 30 dias do mês de maio de 2011. Eu, Maria Lenilda Cordeiro de Almeida- Escrivã designada que digitei subscrevo.

Proc.nº. 0000070-50.2006.805.0209

Interditado: RENILTON DE ARAUJO ALMEIDA

Curadora: MARIA LEIDE DE ARAUJO ALMEIDA

Proc. Nº 0000019-78.2002.805.0209

Inteditada: MARIA LUIZA RENAILDE CARNEIRO DOS SANTOS

Curadora: OCIRENE CARNEIRO DOS SANTOS

Proc .nº. 0000013-13.1998.805.0209

Interditada: RONALDO ALMEIDA DA SILVA

Curadora: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Proc. Nº 0000049-11.2005.805.0209

Inteditado: ISRAEL SILVA ARAUJO

Curador: HORIOSVALDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Proc. 0000059-21.2006.805.0209

Interditado: ISAIAS OLIVEIRA DA SILVA

Curadora: MARTA OLIVEIRA DA SILVA

Proc. nº 0000009-44.1996.805.0209

Interditado: MARIA REGINÓLIA DOS SANTOS

Curador: REGINALDO MARTINS DOS SANTOS

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito

COMARCA DE SENTO SÉ

VARA CÍVEL

JUÍZO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE SENTO SÉ
JUÍZA SUBSTITUTA: MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI
ESCRIVÃO DESIGNADO: PAULO CEZAR SOUZA MELO
SUB-ESCRIVÃO DESIGNADO: BRUNO DE SA OLIVEIRA

Expediente do dia 24 de maio de 2011

0000492-43.2008.805.0245 - DIVORCIO LITIGIOSO (DIRETO)(4-1-1)

Autor(s): L. A. D. S.

Advogado(s): Fabiano Sérgio Alves da Silva

Reu(s): M. D. F. D. S.

Sentença: Vistos e etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio dos cônjuges suso mencionados, com fundamento no art. 1580, § 2º, do código Civil, determinando que a requerente retorne a usar o nome de solteira, qual seja, Maria de Fátima de Moura, Em virtude da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, com espeque no § 4º do art. 20, CPC. P.R.I. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação e depois, proceda-se baixa na distribuição e arquite-se. Sento Sé, 24 de maio de 2011. MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALVANTI, Juíza Substituta

0000291-46.2011.805.0245 - Procedimento Ordinário(4-1-2)

Autor(s): Pedro João Dos Santos, Josefa Carvalho Santos

Advogado(s): Izabel Martinha da Silva

Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba - Grupo Neoenergia

Decisão: Face ao exposto, evidenciados os requisitos ensejadores da concessão do provimento liminar, DEFIRO em parte os pedidos, determinando que o réu exclua, no prazo de 05 dias, o CPF dos requerentes, ou do antigo usuário de nome Manoel Quirino, dos órgãos de proteção ao crédito e Protestos de Títulos, fixando-se em caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, tendo em vista, in casu, a hipossuficiência do consumidor, a verossimilhança das alegações contidas na exordial, e segundo as regras ordinárias de experiência, determino a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se. Sento Sé, 24 de maio de 2011. MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI, JUÍZA SUBSTITUTA

0000729-43.2009.805.0245 - Outros procedimentos de jurisdição voluntária(5-2-4)

Autor(s): Maria Lopes Da Franca

Advogado(s): Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro

Sentença: Ex positis, atento ao que mais dos autos consta, aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, em harmonia com o pronunciamento ministerial e com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 9.015/73, julgo procedente o pedido, para determinar a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil, onde pela devida forma se procederá a retificação do registro de casamento da requerente, constando corretamente a sua data de nascimento, qual seja, 24/02/1941. Sem custas, tendo em vista o deferimento da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. P.R.I. Sento Sé, 24 de maio de 2011. MARIA LUIZA NOGUEIRA CAVALCANTI, Juíza Substituta

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000853-89.2010.805.0245 - Procedimento Ordinário(4-1-1)

Autor(s): Manoel Batista De Souza

Advogado(s): Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro

Despacho: Tendo em vista a reorganização da pauta de audiência, remarco a assentada de fls 13/14 para o dia 14/06/2011, às 09:00 horas. Intime-se. Sento Sé, 25/05/2011. Maria Luiza Nogueira Cavalcanti, Juíza Substituta

0000830-46.2010.805.0245 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68(5-1-2)

Autor(s): Antonio Carlos Ferreira De Freitas

Advogado(s): Fabiano Sérgio Alves da Silva

Reu(s): Arliane França De Freitas

Advogado(s): José Luís Tonini Oab 22266 Ba

Representante Do Réu(s): Cleide França Vieira

Despacho: Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2011, às 09:30 horas. Intime-se as partes, inclusive para conduzirem suas testemunhas independente de intimação se tiverem interesse na produção de prova oral. Sento Sé, 25/05/2011. Maria Luiza Nogueira Cavalcanti, Juíza Substituta

0000043-71.1997.805.0245 - INDENIZACAO(5-4-12)

Autor(s): Espólio De Osvaldo Pedro Dos Santos, Valter Barreto Dos Santos, Geni Barreto Dos Santos e outros
Advogado(s): Ivanildo Almeida Lima Oab 9240 Ba
Reu(s): Companhia Hidroelétrica Do São Francisco - Chesf
Advogado(s): Alysson Souza Barreto Santos Oab 21122 Ba, Demétrius Ferraz da Silva Oab-Pe 22133-D
Perito(s): Jaime José De Araújo, Barcos Aira Lourenço Galdino - Assistente Técnico Dos Autores, Henoque José Dos Santos - Assistente Técnico Da Parte Ré
Despacho: 1. R.H.
2. Remarco a audiência de fls. 326 para o dia 15/06/11, às 08:00 horas.
Intime-se as partes para arrolarem suas testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, bem como para comparecerem a audiência acompanhada de seus respectivos advogados. Sento Sé, 25/05/11. Maria Luiza N. Cavalcanti, Juíza Substituta

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000188-44.2008.805.0245 - Reintegração / Manutenção de Posse(3-3-8)
Autor(s): Bartolomeu Batista De Brito
Advogado(s): Bruno Queiroz Pesqueira Ribeiro
Reu(s): Nely Batista Ribeiro
Advogado(s): Erica Passos de Castro Oab 22566 Ba
Despacho: Remarco a audiência de fl 75 para o dia 14/06/2011, às 10:00 horas. Intime-se. Sento Sé, 26/05/2011. Maria Luiza Nogueira Cavalcanti, Juíza Substituta

COMARCA DE TANQUE NOVO
VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TANQUE NOVO - BAHIA
Fórum da Comarca de Tanque Novo - Praça da Matriz, s/n, Centro
Fone/Fax (77) 3695-1322 | CEP 46580-000 | Tanque Novo - Bahia

Expediente do dia 14 de setembro de 2007

Expediente do dia 01 de abril de 2009

0000019-98.2006.805.0254 - Execução Fiscal
Exequirente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia
Executado(s): Messias Magalhães Carneiro
Despacho: Vista à exequirente. Intime-se.

Expediente do dia 09 de junho de 2009

0000020-20.2005.805.0254 - Execução Fiscal
Exequirente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia
Executado(s): Messias Magalhães Carneiro
Sentença: ...Considerando que o autor não pagou as custas processuais, embora intimado para esse fim; considerando que o pagamento das custas processuais é pressuposto de desenvolvimento regular do processo para aqueles que não estão aparados (sic) pela assistência judiciária gratuita; considerando que o exequirente não está amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita nem tampouco está isento do seu pagamento; nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro o processo extinto sem resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente do dia 22 de setembro de 2009

0000021-05.2005.805.0254 - Execução Fiscal
Exequirente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia
Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia
Executado(s): Messias Magalhães Carneiro
Decisão: Posto isso, com fundamento no artigo 40, § 2º da Lei n.º 6.830/1980, determino o arquivamento do processo. Intime-se. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista se tratar de arquivamento provisório e não de extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente do dia 29 de setembro de 2009

0000016-17.2004.805.0254 - Execução Fiscal

Apensos: 4119659-1/2011, 4119626-1/2011, 4119586-9/2011

Exequente(s): Conselho Regional De Farmacia Do Estado Da Bahia

Advogado(s): Antonio Marcelo Ferreira de Santana, Hugo Leonardo Evangelista Correia

Executado(s): Rege Marcos S. Santos

Despacho: Junte-se aos autos. A penhora vale para todos os apensos. Intimem-se as partes, sendo que a exequente também para atualizar o débito. Cumpra-se.

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000049-02.2007.805.0254 - Execução Fiscal

Exequente(s): Conselho Regional De Medicina Do Estado De Rondonia - Cremero

Advogado(s): Cândido Ocampo Fernandes

Executado(s): Jorge Ernesto Simon Ciellar

Despacho: Defiro a suspensão requerida às fls. 22. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para dar andamento ao processo. (fls.23 v.º, expediente de 14/09/2007)

De ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito, na forma do PROVIMENTO Nº CGJ - 10/2008-GSEC, e do art. 162, § 4º, do CPC, ficam as partes e os interessados intimados acerca do ATO ORDINATÓRIO que segue: "Intimação da exequente para dar andamento ao processo. Prazo legal.

COMARCA DE TUCANO

VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE TUCANO - BAHIA

VARA CÍVEL

Bel. PEDRO ROGÉRIO CASTO GODINHO, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.

ANA CÉLIA SANTOS MAIA-ESCRIVÃO DESIGNADA

Expediente do dia 30 de maio de 2011

Pelo presente, fica vossa senhoria intimado do despacho.

0000046-84.2011.805.0261 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Edezio Souza Dos Santos

Advogado(s): Antonio Gonçalves dos Santos

Reu(s): Prefeitura Municipal De Tucano

Advogado(s): Gildson Gomes dos Santos

Despacho: " Vistos, etc. Intime-se a parte autora para se manifestar, em réplica, acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Tucano, 26/04/2011. Bel. Pedro Rogério Castro Godinho, Juiz de Direito Substituto".

Pelo presente, ficam vossas senhorias intimados do despacho.

0000685-73.2009.805.0261 - Petição

Autor(s): Creuza Sales De Jesus

Advogado(s): Ana Carina Nascimento Passos

Reu(s): João Batista Santos De Santana

Advogado(s): Sylvania Sheila Bemuyal dos Santos Seixas

Menor(s): Jonas Sales

Despacho: " Vistos, etc. Junte-se. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo conclusivo no prazo de 10 dias. Tucano, 10.02.2011. Belª. Marina Kümmer de Andrade, Juíza de Direito Substituta".

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada do despacho.

0000018-10.1997.805.0261 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ALIMENTOS

Autor(s): M. J. D. S. A.

Advogado(s): Sylvania Sheila Bemuyal dos Santos Seixas

Reu(s): C. A. A.

Advogado(s): Joao Luiz Carvalho Aragao

Menor(s): G. S. D. A.

Despacho: Vistos, etc. Considerando a ceridão de fls 161v, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, inclusive com a suspensão da audiência. Tucano, 16/05/2011. Bel. Pedro Rogério Castro Godinho, Juiz de Direito Substituto".

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAI, INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juízo de Direito da Vara Crime da Comarca de Tucano - Bahia

Expediente do dia 30 de maio de 2011

PELO PRESENTE FICA O ADVOGADO INTIMADO.

0000308-39.2008.805.0261 - TRAFICO DE ENTORPECENTES

Autor(s): O Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Rosivaldo Soares De Jesus

Advogado(s): Custodio Lacerda Brito

Vítima(s): A Sociedade De Tucano

Despacho: "Aberta a audiência, com as formalidades legais, o MM Juiz disse que: tendo em vista que a testemunha Maurilio José Miranda e o Advogado do réu não compareceram nesta assentada mesmo devidamente intimados, remarco a audiência para o dia 14/06/11, às 11:40 horas, para audiência para oitiva da testemunha Maurilio José Miranda... Tucano, 24/05/2011. Dr. Pedro Rogério Castro godinho - Juiz de Direito Substituto".

COMARCA DE UBAÍRA

VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO BAHIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBAIRA-BA

Fórum Desembargador Duarte Guimarães - Praça dos Três Poderes, s/n - Centro - Ubaira -BA.

CEP: 45310000. Tel. (075) 3544 2098

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000141-89.2003.805.0263 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Maria Ramos Barreto

Advogado(s): Maria Cristina W. de Carvalho

Reu(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa

Sentença: ...4. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em virtude da carência superveniente de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC. 5. Sem custas, pois concedo a assistência judiciária gratuita. 6. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se com as devidas baixas. 7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000124-09.2010.805.0263 - Busca e Apreensão

Autor(s): B V Financeira S/A C.F.I.

Advogado(s): Elizete Aparecida de Oliveira Scatigna

Reu(s): Ramalho Souza Alves

Sentença: ...4. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação, extinguindo o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil, ficando revogada a liminar. 5. Custas já pagas. 6. Defiro o desentranhamento dos documentos pela parte que os juntou, se requerido. 7. Não havendo sucumbência, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000230-10.2006.805.0263 - POSSESSORIA(1-1-3)

Autor(s): Empresa Baiana De Aguas E Saneamento Sa Embasa

Advogado(s): Lucia Maria Costa Mendes

Reu(s): Paulo Guimarães Rocha Moreira

Advogado(s): Maria Cristina W. de Carvalho

Despacho: Intimem-se as partes, para manifestarem se realmente há necessidade de se produzir mais provas, diante dos documentos de fls. 184/192 e 195/207, os quais reputo homologados, ou se é possível o julgamento da lide. No último caso, deverão apresentar alegações finais, no prazo de dez dias.

0000058-92.2011.805.0263 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Dejanira Lessa Barreto

Advogado(s): Moana Dela Cela Monteiro

Reu(s): Ivana Cristina S. De Oliveira

Advogado(s): Lorena Rezenda

Despacho: Designo a dia 07/07/2011, às 11:00, para tentativa de conciliação. Intimem-se.

0000055-40.2011.805.0263 - Alvará Judicial

Autor(s): Marcia Maria Lobo Garcia

Advogado(s): Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro

Reu(s): Jose Idelfonso Lobo

Despacho: Aguarde-se a apresentação das primeiras declarações nação de inventário.

0000055-40.2011.805.0263 - Alvará Judicial

Autor(s): Marcia Maria Lobo Garcia

Advogado(s): Moana Dela Cela Monteiro Pinheiro

Reu(s): Jose Idelfonso Lobo

Despacho: 1 - Custas iniciais pagas (fl. 23). 2 - Considerando que manifestação judicial sobre o incidente de fls. 52/54 (fl. 57) e que os fatos de fls. 62 também serão objeto de ação própria, dou seguimento ao inventário. 3 - Intime-se a Inventariante, por sua Advogada (fl. 60), para prestar as primeiras declarações, no prazo de 20 dias, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais (art. 991, III), indicando, organizadamente, os itens do art. 993, do CPC, bem como juntando documentos, inclusive contrafé para cada citando, se for o caso, e observando-se os arts. 984 e 1.001 do CPC (reserva de quinhão). 4 - Solicite-se certidão de inteiro teor do registro de nascimento de fl. 36. 5 - Feitas as primeiras declarações e não havendo partilha amigável, com procuração de todos os herdeiros, citem-se o cônjuge, os herdeiros, os legatários, o testamenteiro, se o finado deixou testamento (art. 999 do CPC), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 1.000). Se houver procurador comum, fica dispensada a citação. 5.1 - Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230 (pessoalmente), somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte), todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro (art. 999, § 1º, do CPC) 6 - Em seguida, vista à Fazenda Pública Municipal, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar sobre as declarações e para informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 1.002). 7 - Na seqüência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente. 8 - Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, com esboço de partilha, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 1.011). 9 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 1.012). 9.1 - Depois, intime-se o Inventariante, por seu advogado, para quitar os tributos. 10 - Por fim, conclusos para sentença. 11 - Intimem-se, inclusive o advogado de fl. 34.

0000124-82.2005.805.0263 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL(--35)

Autor(s): Olgalice Regina Guimarães Da Silva, Maria De Lourdes Dias

Advogado(s): Moana Dela Cela Monteiro, Josemar Gomes Brito

Reu(s): Instituto Nacional Do Seguro Social

Despacho: 1 - Entendo que o INSS é parte ilegítima na ação de reconhecimento de união estável (inter vivos ou post mortem), ainda que a finalidade indireta seja a futura habilitação administrativa como dependente: TJMG: "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO COMPANHEIRO FALECIDO - CITAÇÃO SOMENTE DO INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O âmbito de alcance da sentença que reconhece a união estável vai muito além da simples inclusão da companheira como beneficiária de pensão, que não constitui objeto direto da ação e nem pedido específico; mas, apenas, uma das meras conseqüências administrativas da eventual sentença declaratória favorável. Por conseqüência, indispensável é a declinação da parte passiva com a citação de todos os herdeiros do pretense companheiro falecido, estando o INSS, tão-somente na condição de terceiro interessado no processo e não detendo assim, legitimidade para figurar, como parte, no pólo passivo da demanda". (Apelação Cível nº 1.0153.02.020071-0/001, 1ª Câmara Cível do TJMG, Cataguases, Rel. Geraldo Augusto. j. 17.01.2006, unânime, Publ. 17.02.2006). 2 - Isso porque, como ele mesmo retrata na contestação, a ação é meramente declaratória, mas não condenatória do órgão previdenciário. Assim, não incide o art. 472 do CPC, pois a sentença, no caso, tem efeito "erga omnes". A título ilustrativo, na ação de divórcio ou de exoneração de pensão alimentícia não se exige a presença do INSS para a desabilitação do dependente; e quando o segurado se casa ou tem filho, também não há qualquer intervenção do INSS nesses atos civis. 3 - Se a declaração unilateral do imposto de renda, em que conste o companheiro como dependente, a declaração perante tabelião ou a prova de mesmo domicílio servem como prova do vínculo de companheirismo, a sentença judicial, com mais razão, servirá de prova perante a autarquia. Saliento que o juiz é livre para apreciar a prova (art. 131 do CPC), não se limitando às regras dos §§ 3º e 7º do art. 22 do Decreto n. 3.048/99, que se dirige ao julgador administrativo. 4 - Entretanto, neste caso em particular, como já houve a citação do INSS, com apresentação de contestação e réplica, há que se reconhecer a permanência da autarquia nos autos, como interessado. 5 - Designo o dia 28 de junho de 2011, às 10h30, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes e suas testemunhas. 6 - Comunique-se o INSS, por ofício, com cópia deste despacho. 7 - Inclua-se, no SAIPRO, o nome da genitora do falecido, MARIA DE LOURDES DIAS. Quanto à revelia, não há presunção de veracidade nos feitos desta natureza, cabendo a instrução. Intimem-se. Ciência ao MP.

0000053-12.2007.805.0263 - RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL(--35)

Autor(s): Palmira Souza Dos Santos

Advogado(s): Maria Cristina W. de Carvalho

Reu(s): Inss- Instituto Nacional Da Seguridade Social

Despacho: 1 - Entendo que o INSS é parte ilegítima na ação de reconhecimento de união estável (inter vivos ou post mortem), ainda que a finalidade indireta seja a futura habilitação administrativa como dependente: TJMG: "AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DO COMPANHEIRO FALECIDO - CITAÇÃO SOMENTE DO INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O âmbito de alcance da sentença que reconhece a união estável vai muito além da simples inclusão da companheira como beneficiária de pensão, que não constitui objeto direto da ação e nem pedido específico; mas, apenas, uma das meras conseqüências administrativas da eventual sentença declaratória favorável. Por conseqüência, indispensável é a declinação da parte passiva com a citação de todos os herdeiros do pretense companheiro falecido, estando o INSS, tão-somente na condição de terceiro interessado no processo e não detendo assim, legitimidade para figurar, como parte, no pólo passivo da demanda". (Apelação Cível nº 1.0153.02.020071-0/001, 1ª Câmara Cível do TJMG, Cataguases, Rel. Geraldo Augusto. j. 17.01.2006, unânime, Publ. 17.02.2006). 2 - Isso porque, como ele mesmo retrata na contestação, a ação é meramente declaratória, mas não condenatória do órgão previdenciário. Assim, não incide o art. 472 do CPC, pois a sentença, no caso, tem efeito "erga omnes". A título ilustrativo, na ação de divórcio ou de exoneração de pensão alimentícia não se exige a presença do INSS para a desabilitação do dependente; e quando o segurado se casa ou tem filho, também não há qualquer intervenção do INSS nesses atos civis. 3 - Se a declaração unilateral do imposto de renda, em que conste o companheiro como dependente, a declaração perante tabelião ou a prova de mesmo domicílio servem como prova do vínculo de companheirismo, a sentença judicial, com mais razão, servirá de prova perante a autarquia. Saliento que o juiz é livre para apreciar a prova (art. 131 do CPC), não se limitando às regras dos §§ 3º e 7º do art. 22 do Decreto n. 3.048/99, que se dirige ao julgador administrativo. 4 - Entretanto, neste caso em particular, como já houve a citação do INSS, com apresentação de contestação e réplica, somadas à manifestação de fls. 65/66, há que se reconhecer a permanência da autarquia nos autos, como interessado. 5 - Designo o dia 28 de junho de 2011, às 09h00, audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a autora e suas testemunhas. 6 - Comunique-se o INSS, por ofício, com cópia deste despacho. 7 - Nos termos do art. 130 do CPC, apense-se o processo de divórcio entre APRÍGIO DE JESUS e MARIA FLORINDA ALVES DE JESUS (fl. 11). 8 - Inclua-se, no SAIPRO, os filhos CARLOS DE JESUS e MARIA ANTONIA (FL. 57-v) como partes rés, apesar da revelia. Intimem-se. Ciência ao MP.

000065-02.2002.805.0263 - Inventário

Autor(s): Margarida Da Silva De Almeida

Advogado(s): Geovane Dias Rocha

Reu(s): Henrique Cardozo Da Paixao

Despacho: 1 - Intime-se a Requerente JÉSSICA DE ALMEIDA PAIXÃO, por seu Advogado, para juntar procuração, pois já atingiu a maioridade civil. 2 - Destituo a Sra. MARGARIDA DA SILVA DE ALMEIDA (que não é herdeira) e nomeio o o Requerente mais velho DIEGO DE ALMEIDA DA PAIXÃO como inventariante. Intime-o para assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo, a ser prestado em cinco (05) dias (art. 990, parágrafo único, do CPC). 3 - Intime-se o novo Inventariante, por seu Advogado, para juntar comprovante de propriedade do imóvel a ser partilhado e esclarecer se a partilha será amigável, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Em caso afirmativo, deverá juntar procuração de todos os herdeiros e meeira, e poderá requerer a conversão para o arrolamento (sumário ou comum, dependendo do valor do bem). Se for litigioso, deverá juntar contrafé para cada herdeiro. 4 - Sendo litigioso e juntado o comprovante de propriedade, citem-se o cônjuge, os herdeiros, os legatários, o testamenteiro, se o finado deixou testamento (art. 999 do CPC), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 1.000). Havendo procurador comum, dispensa-se a citação. Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230 (pessoalmente), somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte), todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro (art. 999, § 1º, do CPC) 5 - Em seguida, vista à Fazenda Pública Municipal, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar sobre as declarações e para informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 1.002). 6 - Na seqüência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente. 7 - Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, ou sendo consensual, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, com plano de partilha, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 1.011). 8 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, ou sendo consensual, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 1.012).

0000296-53.2007.805.0263 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Paulo Cezar Reis Della Cella, Maria Alfa Barreto

Advogado(s): Fábio Silva Santana Santos

Menor(s): Miguel Barreto Della Cella, Daniel Barreto Della Cella

Sentença: 5 - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor dos Requerentes PAULO CEZAR REIS DELLA CELLA, MICHEL BARRETO DELLA CELLA e DANIEL BARRETO DELLA CELLA, na proporção de 50% para PAULO CEZAR, 25% para MIGUEL e 25% para DANIEL, para levantamento do saldo parcial do resíduo deixado no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (URV) por ANTONIO TEIXEIRA DELLA CELLA (matrícula 318.876), devendo ser reservado o valor de R\$ 3.000,00, para quitação de custas e tributos. 6 - O levantamento poderá ser realizado pelos requerentes ou por procurador com poderes especiais para receber. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta sentença à Gerência de Recursos Humanos, servindo como alvará de autorização. 7 - Eventuais tributos a maior deverão ser quitados pelos Requerentes. Havendo saldo, será a eles destinados. 8 - A prestação de contas

deverá ser feita nas últimas declarações do inventário. 9 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações. 10 - Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado.

0000004-05.2006.805.0263 - ALVARÁ

Autor(s): Jair Braga Della-Cella

Advogado(s): Geraldo B Cirne

Falecido(s): Manoel Teixeira Della-Cella

Sentença: 4 - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, determinando a expedição do competente ALVARÁ JUDICIAL em favor do Requerente JAIR BRAGA DELLA-CELLA, para levantamento do saldo de FGTS deixado na CEF/SAJ por MANOEL TEIXEIRA DELLA-CELLA (PIS n. 100118999740). 5 - O levantamento poderá ser realizado pelos requerentes ou por procurador com poderes especiais para receber. Cópia desta sentença servirá como alvará, desde que certificado o trânsito em julgado. 6 - Sem custas, pois defiro a gratuidade. 7 - Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas baixas e comunicações. 8 - Desapense-se do processo n. 466-88.2008.805.0263. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seu advogado. 8 - Ciência ao MP.

0000466-88.2008.805.0263 - Inventário

Autor(s): Paulo Cezar Reis Della Cella, Maria Alfa Barreto Della Cella, Daniel Barreto Della Cella e outros

Advogado(s): Fábio Silva Santana Santos, Marcio Souza Garcia

Reu(s): Antonio Teixeira Della Cella

Despacho: 1 - Intime-se o Inventariante, por seu Advogado, para complementar as primeiras declarações e: a) Esclarecer se o bem inventariado diz respeito à posse ou à propriedade do terreno ou somente da casa, bem como o percentual, pois não consta que LEONOR MARIA TEIXEIRA DELLA-CELLA tenha transmitido sua parte ao falecido ANTONIO TEIXEIRA; b) juntar procuração de DANIEL BARRETO DELLA CELLA, já maior ou requerer sua citação; c) informar a avaliação do imóvel, por ser incumbência do inventariante, que somada ao URV a receber (R\$ 14.957,28, processo n. 296-53.2007.805.0263, em apenso), será a base de cálculo para as custas e despesas processuais e tributação "causa mortis". d) converter o feito para arrolamento (sumário ou comum, dependendo do valor). 2 - Cumprido o item 1 e não havendo partilha amigável, com procuração de todos os herdeiros, cite-se o cônjuge, os herdeiros, os legatários, o testamenteiro, se o finado deixou testamento (art. 999 do CPC), para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre as primeiras declarações, podendo argüir erros e omissões, reclamar contra a nomeação do inventariante e contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro (art. 1.000). Se houver procurador comum, fica dispensada a citação. 2.1 - Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230 (pessoalmente), somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte), todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro (art. 999, § 1º, do CPC) 3 - Em seguida, vista à Fazenda Pública Municipal, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar sobre as declarações e para informar ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens imóveis nelas descritos (art. 1.002). 4 - Na seqüência, vista ao Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente. 5 - Não havendo impugnações ou sendo elas resolvidas, intime-se o(a) inventariante para apresentar as últimas declarações, com esboço de partilha, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (art. 1.011). 6 - Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, vista à Fazenda Pública Estadual para cálculo dos tributos (art. 1.012). 6.1 - Depois, intime-se o Inventariante, por seu advogado, para quitar os tributos. 7 - Por fim, conclusos para sentença. 8 - Cumpra-se o quanto contido nos apensos.

Expediente do dia 27 de maio de 2011

0000340-04.2009.805.0263 - Procedimento Ordinário(--27)

Autor(s): Jose Raimundo Dos Santos

Advogado(s): Flávia Prado Souza Santos

Reu(s): Inss - Instituto Nacional Do Seguro Social

Advogado(s): Verônica Paiva Dantas Salles

Sentença: 1. A juntada da carta precatória (fls. 99/105) não enseja a conclusão. 2. Cumpra-se o despacho de fl. 98.

0000126-76.2010.805.0263 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Pascoal Pereira Filho

Advogado(s): Moana Dela Cela Monteiro

Reu(s): Zenaide Simões Santos

Advogado(s): Fábio Silva Santana Santos

Menor(s): Larissa Yasmin Simão Pereira

Despacho: 1. Designo o dia 07/07/2011, às 11:30, para conciliação, instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes, que deverão trazer suas testemunhas ou requerer a intimação, com dez dias de antecedência. 3. Solicite-se estudo social na residência do autor e da ré ao Conselho Tutelar, no prazo de 30 dias. 4. Vista ao MP para se manifestar sobre o pedido liminar.

0000473-46.2009.805.0263 - Procedimento Ordinário(--27)

Autor(s): Ademar De Almeida Bulhoes

Advogado(s): Antonio Ferreira Leal, Maria Luiza Mercês Leal, Railda Mercês Leal

Reu(s): Mary Lane Fernandes De Bulhoes Dortas

Advogado(s): Mary Lane Fernandes de Bulhões Dortas

Sentença: 8 - Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA da ação principal e reconheço a perda superveniente de objeto da reconvenção, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO (ação e reconvenção), sem exame de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, e § 3º, do CPC do Código de Processo Civil. 9 - Custas pelo desistente (art. 26 do CPC), já pagas (fl 28). 10 - Defiro o desentranhamento dos documentos pela parte que os juntou, se requerido. 11 - Após o trânsito em julgado e arquivem-se com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

COMARCA DE UBAITABA

**VARA CÍVEL, JUIZADOS ESPECIAIS, INTERDITO, FAMÍLIA, RELAÇÕES DE CONSUMO,
SUCESSÕES E FAZENDA PÚBLICA**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, COMERCIAL e REL. DE CONSUMO DA COMARCA DE UBAITABA-BA. JUIZA SUBSTITUTA: Bela. ANDRÉA GOMES FERNANDES BERARDI. ESCRIVÃO: JOSUEL GOMES DA CRUZ

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000951-17.2010.805.0264 - Procedimento Sumário

Autor(s): Edite Elisaria Dos Santos

Advogado(s): Jose Silvestre dos Santos Netto

Reu(s): Lojas Insinuante Ltda

Decisão: Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, interposta por EDITE ELISARIA DOS SANTOS em face de LOJAS INSINUANTE. Juntou os documentos de fls. 09/13.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome da autora dos bancos de dados de proteção creditícia, deve-se levar em conta a existência de plausibilidade do direito e perigo na demora, preconizados no art. 273, CPC.

Vislumbro dos autos provas da existência dos dois requisitos. Há plausibilidade do direito em face da documentação acostada, bem como o perigo na demora tendo em vista que, hodiernamente, a maioria dos atos da vida civil depende do nome "limpo" nos cadastros de proteção ao crédito. Inobstante a jurisprudência, na qual me coaduno, ser no sentido de que para casos de exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito precede o depósito do valor incontroverso, no caso em tela observo que a autora contesta o valor total da suposta dívida e para tanto anexa um comprovante, emitido pela Insinuante, de cancelamento da compra (fls. 10).

Em face do exposto, defiro a tutela antecipada requerida, determinando que se proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante ao objeto dessa ação, sob pena de incidir multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cite-se o réu.

Intimações necessárias.

Defiro a assistência gratuita.

0000931-26.2010.805.0264 - Procedimento Sumário

Autor(s): Marilea Gomes Da Silva

Advogado(s): Jose Silvestre dos Santos Netto

Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba

Decisão: Vistos, etc...

Trata-se de ação de indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, interposta por MARÍLEA GOMES DA SILVA em face de COELBA. Juntou os documentos de fls. 09/23.

No tocante ao pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome da autora dos bancos de dados de proteção creditícia, deve-se levar em conta a existência de plausibilidade do direito e perigo na demora, preconizados no art. 273, CPC.

Vislumbro dos autos provas da existência dos dois requisitos. Há plausibilidade do direito em face da documentação acostada, bem como o perigo na demora tendo em vista que, hodiernamente, a maioria dos atos da vida civil depende do nome "limpo" nos cadastros de proteção ao crédito. Inobstante a jurisprudência, na qual me coaduno, ser no sentido de que para casos de exclusão do nome dos cadastros de proteção ao crédito precede o depósito do valor incontroverso, no caso em tela observo que a autora contesta o valor total da suposta dívida e para tanto anexa documentos demonstrando incongruência de local e data, tendo em vista que a dívida cobrada corresponde a um endereço em Porto Seguro no período de 2010.

Em face do exposto, defiro a tutela antecipada requerida, determinando que se proceda a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no tocante ao objeto dessa ação, sob pena de incidir multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Cite-se o réu.

Intimações necessárias.

Defiro a assistência gratuita.

0000095-19.2011.805.0264 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Amanda Rafaela Santana Souza

Advogado(s): Arnaldo de Lima

Reu(s): Osvaldo José De Souza, Rodrigo Martins De Souza, Mafre Vera Cruz Seguradora

Despacho: Defiro a gartuidade da justiça. Audiência de conciliação dia 29/06/2011 às 8h30. Cite-se nos termos do art. 277, CPC.

0000284-94.2011.805.0264 - Busca e Apreensão

Autor(s): Banco Do Brasil S.A.

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Luis Alberto Moura Santos

Decisão: Trata-se de alienação fiduciária em garantia, na qual se transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, tornando-se o devedor em possuidor direto, com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem a lei civil e penal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/69.

Diante disso, considerando que a pretensão do autor encontra base legal no art. 3º, do mencionado Decreto-Lei, inclusive tendo restado comprovado documentalmente o total da dívida e a mora da parte ré, defiro a pleiteada liminar, ordenando que se proceda a Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, cabendo ao autor o munus de depositário.

Caso o devedor não pague a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela instituição credora (art. 3º, §2º, do Decreto-Lei 911/69), no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a execução da concedida liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido no patrimônio daquela, que assim poderá dispor do aludido bem livre de ônus da propriedade fiduciária.

Expeça-se o competente mandado.

Executada a medida, cite-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer resposta, com a advertência do art. 285, CPC.

Notifique(m)-se o(s) fiador(es) e/ou avalista(s), sendo o caso.

0001469-75.2008.805.0264 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Toyota Lesing Do Brasil S/A - Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Maria Lucilia Gomes, Regina Poli Castro

Reu(s): Jadir Paiva Silva

Despacho: Tendo em vista que o acesso ao sistema citado deverá ser apenas através de certificação digital, determino a expedição de ofício da forma tradicional, visando a não ocorrência de uma maior demora dos autos.

0000072-73.2011.805.0264 - Execução de Título Extrajudicial

Autor(s): Banco Do Nordeste Do Brasil S/A

Advogado(s): Glaucio Fernando de França

Reu(s): Jose Carlos Souza Santos, Joilson Crispim Santos

Despacho: Oficie-se conforme requerido.

0000293-56.2011.805.0264 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Espolio De Iracy Martins Da Silva Miranda, Roberto Jose Da Silva Badaro, Jose Antonio Martins Da Silva Miranda e outros

Representante Do Autor(s): Juliana Miranda Badaro

Advogado(s): Marcio de Souza Magalhães

Reu(s): Banco Do Brasil S.A.

Despacho: Defiro a gratuidade judiciária.

Postergo a análise da liminar após a triangularização do feito.

Cite-se.

0001115-50.2008.805.0264 - EXECUÇÃO FISCAL

Apensos: 3633285-5/2010

Exequente(s): A União

Executado(s): Farmacia Rameth E Gutierrez Ltda

Despacho: Ouça-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dia.

0000630-50.2008.805.0264 - INVENTARIO

Autor(s): Edgard Alves Guimaraes

Advogado(s): Conchita Maria da Silva Souza

Reu(s): Renato Reis Lopes

Despacho: Dê-se cumprimento integral ao despacho de fls. 78.

0002905-35.2009.805.0264 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Luan Nascimento Gomes

Advogado(s): José Eduardo Andrade Pires, Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão

Reu(s): Luis Carlos Almeida Gomes

Despacho: Em face do endereço declinado, designo audiência para dia 03/08/11 às 8h20. Expeça-se precatória. Cite-se.

0002840-40.2009.805.0264 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Reu(s): Evandro Machado Da Silva

Despacho: R.H.

Designo audiência para dia 03/08/2011 às 8hs.

Expeça-se nova precatória.

0000230-36.2008.805.0264 - INTERDIÇÃO

Autor(s): E. M. D. J.

Advogado(s): Clemilson Lima Ribeiro

Reu(s): S. P. D. J.

Despacho: Tendo em vista a certidão acima, designo audiência para dia 14/06/2011 às 8hs.

0001013-96.2006.805.0264 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

Autor(s): Maite Dias Cruz

Advogado(s): Jose Eduardo Andrade Pires

Reu(s): Telemar Norte Leste Sa

Advogado(s): Vokton Jorge Ribeiro Almeida

Despacho: Após o pagamento das custas, arquivem-se os autos, dando-se basta no sistema.

Intimação necessária.

0000129-62.2009.805.0264 - Averiguação de Paternidade

Autor(s): O Mp Na Defesa Do Menor: Eversor Evangelista Dos Santos

Reu(s): Edilson Conceição De Jesus

Advogado(s): Jose Elias Moraes Reis

Despacho: Intime-se como requerido.

0000323-33.2007.805.0264 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): J. R. F. D. S.

Despacho: Intime-se como requerido.

0000798-81.2010.805.0264 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Maria Orleide Oliveira Ramos Pina

Advogado(s): Alexandre Figueiredo Noia Correia

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Tendo em vista que a todo tempo o juiz pode tentar a conciliação entre as partes, designo audiência, nos termos do art. 125, IV, CPC, para dia 16/08/11 às 8h00.

0000793-59.2010.805.0264 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Licia Maria Santos Simoes

Advogado(s): Alexandre Figueiredo Noia Correia

Reu(s): Estado Da Bahia

Advogado(s): André Luiz Rodrigues Lima

Despacho: Tendo em vista que a todo tempo o juiz pode tentar a conciliação entre as partes, designo audiência, nos termos do art. 125, IV, CPC, para dia 16/08/11 às 8h20.

0000795-29.2010.805.0264 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Leila Marcia Souza Almeida

Advogado(s): Alexandre Figueiredo Noia Correia

Reu(s): Estado Da Bahia

Despacho: Tendo em vista que a todo tempo o juiz pode tentar a conciliação entre as partes, designo audiência, nos termos do art. 125, IV, CPC, para dia 16/08/11 às 8h30.

0002923-56.2009.805.0264 - Execução de Alimentos

Autor(s): M. P. D. E. D. B.

Reu(s): A. P. D. S.

Despacho: Tendo em vista o acordado às fls. 17, bem como a informação trazida aos autos pelo Ministério Público de que o celebrado não foi cumprido, intime-se o devedor para, em 03 (três) dias, pagar o valor do acordo bem como as parcelas vencidas e as que se vencerem após a celebração do citado acordo, provar que já o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo, sob pena de prisão, tudo em conformidade com o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal, art. 733, § 1º, do CPC e a

Súmula 309 do STJ.

0002526-94.2009.805.0264 - Procedimento Sumário

Autor(s): Jailton Santos De Jesus

Advogado(s): Fabíola Moraes Amaral

Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba

Despacho: R.H.

Subam-se os autos à Superior Instância com nossas homenagens.

0001931-95.2009.805.0264 - Impugnação ao Valor da Causa

Autor(s): Marino Amado Matos Souza

Reu(s): Jorge Moura Vasconcelos

Despacho: Processo já sentenciado.

Sem custas.

Arquive-se, após a certificação do trânsito em julgado.

0000789-90.2008.805.0264 - RETIFICACAO REGISTROS PUBLICOS

Autor(s): Ministério Público Do Estado Da Bahia

Requerente(s): Eunice Conceição Santana

Sentença: Trata-se de Retificação de Assentamento Civil interposta pelo Ministério Público em favor de Eunice Conceição Santana.

A parte autora peticionou requerendo desistência da ação.

Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC.

Desentranhem-se os documentos, se requeridos.

Façam-se as anotações devidas, dando-se baixa na distribuição.

Sem custas.

0000862-91.2010.805.0264 - Execução de Alimentos

Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia

Reu(s): Adeilson De Jesus Deoliveira

Despacho: Vistas ao MP da certidão de fls. 12v.

0000537-19.2010.805.0264 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Maurilio Jose Dos Santos

Advogado(s): Ivo Vieira Lemos

Reu(s): Mariozon Lopes Barros

Despacho: Designo audiência de justificação para dia 05/07/2011, às 11hs.

Nos termos do art. 928, CPC, proceda-se à citação do réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado.

Intimações necessárias.

0000612-58.2010.805.0264 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Roberto Cezar De Magalhaes Tannus

Advogado(s): Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão

Reu(s): Adiel S. Silva

Despacho: Designo audiência de justificação para dia 05/07/2011, às 11hs15.

Nos termos do art. 928, CPC, proceda-se à citação do réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado.

Intimações necessárias.

0000786-67.2010.805.0264 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Roque Luis Santos Silva

Advogado(s): Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão

Reu(s): Maria Jose Santos, Jose Souza Santos, Rosalina Reis Santos

Despacho: Designo audiência de justificação para dia 05/07/2011, às 11hs30.

Nos termos do art. 928, CPC, proceda-se à citação do réu para comparecer à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado.

Intimações necessárias.

0002971-15.2009.805.0264 - Procedimento Sumário

Autor(s): Damiana Amaral Aragao
Advogado(s): Ronaldo Cosme dos Santos Junior
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia - Coelba
Advogado(s): Matilde Eloá Matos de Cerqueira
Despacho: Designo audiência de instrução para dia 17/08/11 às 8hs.

0000654-10.2010.805.0264 - Procedimento Sumário
Autor(s): Joselita Rodrigues Santos
Advogado(s): Jose Silvestre dos Santos Netto
Reu(s): Companhia De Eletricidade Da Bahia Coelba
Despacho: Defiro a gratuidade de justiça. Postergo a análise da liminar após a triangularização do feito. Designo audiência de conciliação para dia 16/08/11 às 9hs. Cite-se.

0002513-95.2009.805.0264 - Procedimento Sumário
Autor(s): Fabiola Moraes Amaral
Reu(s): Claro S/A
Despacho: Designo audiência para dia 16/08/11 às 9hs.

0000157-93.2010.805.0264 - Procedimento Sumário
Autor(s): Anselmo Jose Meira De Magalhaes
Advogado(s): José William Godinho Rebouças
Reu(s): Companhia De Eletricidade Do Estado Da Bahia Coelba
Despacho: Designo audiência para dia 16/08/11 às 9h15.

VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE

OPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE UBAITABA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE
Fórum Dr. Paulo Almeida, Avenida Presidente Vargas, s/n, centro, Ubaítaba-BA CEP 45545-000 Telefax: 73 3230 1821/1822

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000016-74.2010.805.0264 - Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor(s): Justiça Pública
Reu(s): Rogerio Nascimento Da Silva
Advogado(s): Dr. Alexandre Figueredo Noia Correia
0002342-41.2009.805.0264 - Execução da Pena
Autor(s): Justica Publica
Reu(s): Amilton Pereira De Santana
Despacho: Vistos.-Desogno audiência admonitória para o dia 15/06/2011, às 11h30. Ubaítaba, 25 de maio de 2011.-(ass)Letéia Braga de Freitas, Juíza Substituta

COMARCA DE UBATÃ

VARA CÍVEL

VARA DOS FEITOS CÍVEIS DA COMARCA DE UBATÃ - BAHIA
JUIZ DE DIREITO: ANTONIO CARLOS MALDONADO BERTACCO
ESCRIVÃO: DENILTON MORAIS LIMA
SUBESCRIVÃ: AYALA SANTOS BOMFIM

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000744-20.2007.805.0265 - Impugnação de Assistência Judiciária
Autor(s): Calheira Almeida S/A
Reu(s): Emir Azevedo E Silva, Vilma Liege Viana Lago E Silva
Despacho: RETIFICAÇÃO À PUBLICAÇÃO DE 30/05/2011: Decisão: ...A pura declaração ou afirmação de pobreza, dando conta da ausência de condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência ou da família, possui presunção relativa de veracidade. Verifica-se também que a própria lei da Justiça Gratuita autoriza o magistrado a indeferir pedidos desprovidos de fundamentos justamente para impedir abusos. Ademais, a própria Constituição Federal, em assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recurso... Desta forma, JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação de assistência judiciária gratuita. Concedo aos embargantes o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo de embargos à execução. Após, com ou sem pagamento das custas, voltem-se conclusos os autos. Ubatã, 14 de março de 2011. Antonio

Carlos Maldonado Bertacco-Juiz Substituto.

0000231-47.2010.805.0265 - Prestação de Contas - Exigidas

Autor(s): Joao Batista Queiroz De Oliveira

Advogado(s): Rita de Cassia Arcanjo dos Santos, Thiago Queiroz de Oliveira

Reu(s): Antonio Carlos Queiroz De Oliveira, Eliana Queiroz De Oliveira, Gedeon Queiroz De Oliveira e outros

Decisão: 1) homologo o pedido de desistência da ação de folhas 168 em relação ao primeiro requerente João Batista Queiroz de oliveira, para que seja excluído do pólo ativo da demanda, devendo o Cartório proceder com as devidas anotações nos autos e no Saipro. 2)No que tange ao prosseguimento da ação, tendo em vista que a segunda requerente é casada com o primeiro requerente no regime da Comunhão Universal de Bens, conforme certidão de casamento de folhas 34, e não havendo prova de que os bens herdados pelo seu cônjuge, com o falecimento do seu genitor Joaquim Santiago de Oliveira, foram com cláusula de incomunicabilidade, o que levaria sua exclusão, nos termos do art 1668 do Código Civil, a presente ação deverá prosseguir normalmente apenas com a Sra. Selma Souza da Silva, no pólo ativo da demanda, pois esta visa unicamente a defesa de sua meação no patrimônio herdado pelo seu marido João Batista Queiroz de Oliveira. Vale lembrar que, até prova em contrário, o primeiro requerente não poderia alienar ou doar bens sem a outorga uxória de sua esposa, nos termos do artigo 1647 do Código Civil. Assim sendo, cite-se os demais réus nos termos do despacho de folhas 157. Ubatã, 05 de maio de 2011. Antonio Carlos Maldonado Bertacco-Juiz Substituto.

COMARCA DE URANDI

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO da VARA CIVEL, COMERCIAL, RELAÇÕES DE CONSUMO, FAMILIA, FAZENDA PÚBLICA e REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE URANDI ESTADO DA BAHIA
FORUM CONSELHEIRO JAIME BALEEIRO
PRAÇA LUIZ GOMES Nº 100, CENTRO
URANDI-BAHIA- 46350000
FONE 77 3456-2113
ESCRIVÃ : NANCY BATISTA FIGUEIREDO LELIS
JUIZ DE DIREITO: DR. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES

Expediente do dia 25 de maio de 2011

Processo: 0000221-57.2011.805.0268
Suplicante: Paula Rodrigues Carvalho
Suplicado: Alisson Gonçalves Carvalho
Ação: Divórcio Litigioso C/C Alimentos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos em inspeção permanente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, o fazendo com supedâneo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O feito tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, Inciso II do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, para, querendo, responder aos termos da demanda, no prazo de 15(quinze) dias, contados da citação, devendo constar no mandado as advertências do artigo 285, segunda parte e 319 ambos do ordenamento processual vigente.

Arbitro os alimentos provisórios, em favor do filho menor, em R\$ 163,50 (cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), correspondendo na presente data a 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujos valores deverão ser depositados na conta poupança informada nos autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 17 de agosto de 2011 às 09:00h. Notifique-se a ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, de acordo com sua competência institucional.

Publique-se e intemem-se.

Urandi-BA, 25 de Maio de 2011.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

Processo: 0000221-57.2011.805.0268
Suplicante: Paula Rodrigues Carvalho
Suplicado: Alisson Gonçalves Carvalho
Ação: Divórcio Litigioso C/C Alimentos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos em inspeção permanente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, o fazendo com supedâneo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O feito tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, Inciso II do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, para, querendo, responder aos termos da demanda, no prazo de 15(quinze) dias, contados da citação, devendo constar no mandado as advertências do artigo 285, segunda parte e 319 ambos do ordenamento processual vigente.

Arbitro os alimentos provisórios, em favor do filho menor, em R\$ 163,50 (centro e sessenta e três reais e cinquenta centavos), correspondendo na presente data a 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujos valores deverão ser depositados na conta poupança informada nos autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 17 de agosto de 2011 às 09:00h. Notifique-se a ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, de acordo com sua competência institucional. Publique-se e intemem-se.

Urandi-BA, 25 de Maio de 2011.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

0000221-57.2011.805.0268 - Divórcio Litigioso(3-4-3)

Autor(s): Paula Rodrigues Carvalho

Advogado(s): Monalisa Figueiredo Lelis

Reu(s): Alisson Gonçalves Carvalho

Decisão: Processo: 0000221-57.2011.805.0268

Suplicante: Paula Rodrigues Carvalho

Suplicado: Alisson Gonçalves Carvalho

Ação: Divórcio Litigioso C/C Alimentos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos em inspeção permanente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, o fazendo com supedâneo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O feito tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, Inciso II do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido, para, querendo, responder aos termos da demanda, no prazo de 15(quinze) dias, contados da citação, devendo constar no mandado as advertências do artigo 285, segunda parte e 319 ambos do ordenamento processual vigente.

Arbitro os alimentos provisórios, em favor do filho menor, em R\$ 163,50 (centro e sessenta e três reais e cinquenta centavos), correspondendo na presente data a 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujos valores deverão ser depositados na conta poupança informada nos autos.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 17 de agosto de 2011 às 09:00h. Notifique-se a ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, de acordo com sua competência institucional. Publique-se e intemem-se.

Urandi-BA, 25 de Maio de 2011.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito

0000162-69.2011.805.0268 - Guarda(3-4-2)

Autor(s): M. D. J. D. S.

Advogado(s): Monalisa Figueiredo Lelis

Reu(s): E. P. S.

Menor(s): C. D. S. S.

Decisão: Processo: 0000162-69.2011.805.0268

Requerente: Maria de Jesus dos Santos

Requerido: Elton Pereira Silva

Ação: Guarda

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

O feito tramitará sob segredo de justiça, nos termos do artigo 155, II do ordenamento processual vigente. Defiro a requerente os benefícios da gratuidade de justiça, o fazendo com amparo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Designo audiência para oitiva da requerente e requerido, a realizar-se no dia 17 de Agosto de 2011 às 11:00h. Certifique o cartório de registro de imóveis a existência de bens registrados em nome da menor. Determino a realização de estudo social na família da requerente, nomeando para tanto a assistente social do município, Drª Soraia Gonçalves Freitas, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para conclusão dos trabalhos. Cite-se o demandada por intermédio de Oficial de Justiça, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de confesso, devendo constar no mandado as advertências dos artigos 285, segunda parte e 319 ambos do estatuto processual vigente. Intemem-se e notifique-se o ilustre representante do Ministério Público. Urandi-BA, 25 de Maio de 2011.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito Designado

Processo: 0000224-12.2011.805.0268
Suplicante: Adeni Antunes da Silva
Suplicado: Adão Soares da Silva
Ação: Divórcio Litigioso C/C Alimentos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos em inspeção permanente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, o fazendo com supedâneo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O feito tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, Inciso II do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o requerido, por intermédio de Edital a ser publicado no Diário do Poder Judiciário, responder aos termos da demanda, no prazo de 15(quinze) dias, contados da citação, devendo constar no mandado as advertências do artigo 285, segunda parte e 319 ambos do ordenamento processual vigente.

Arbitro os alimentos provisórios, em favor do filho menor, em R\$ 163,50 (centro e sessenta e três reais e cinquenta centavos), correspondendo na presente data a 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujos valores deverão ser entregue diretamente à genitora do menor mediante recibo.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 17 de agosto de 2011 às 10:30h.

Notifique-se a ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, de acordo com sua competência institucional.

Publique-se e intímese.

Urandi-BA, 25 de Maio de 2011.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

0000224-12.2011.805.0268 - Divórcio Litigioso(3-4-3)

Autor(s): A. A. D. S.

Advogado(s): Roberto Meireles Dantas

Reu(s): A. S. D. S.

Decisão: Processo: 0000224-12.2011.805.0268

Suplicante: Adeni Antunes da Silva

Suplicado: Adão Soares da Silva

Ação: Divórcio Litigioso C/C Alimentos

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

Vistos em inspeção permanente.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, o fazendo com supedâneo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal.

O feito tramitará em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, Inciso II do Código de Processo Civil. Cite-se e intime-se o requerido, por intermédio de Edital a ser publicado no Diário do Poder Judiciário, responder aos termos da demanda, no prazo de 15(quinze) dias, contados da citação, devendo constar no mandado as advertências do artigo 285, segunda parte e 319 ambos do ordenamento processual vigente.

Arbitro os alimentos provisórios, em favor do filho menor, em R\$ 163,50 (centro e sessenta e três reais e cinquenta centavos), correspondendo na presente data a 30%(trinta por cento) do salário mínimo vigente, cujos valores deverão ser entregue diretamente à genitora do menor mediante recibo.

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento a realizar-se no dia 17 de agosto de 2011 às 10:30h.

Notifique-se a ilustre representante do Ministério Público para atuar no feito, de acordo com sua competência institucional.

Publique-se e intímese.

Urandi-BA, 25 de Maio de 2011.

Wagner Ribeiro Rodrigues

Juiz de Direito

0000163-54.2011.805.0268 - Guarda(3-4-1)

Autor(s): I. S. D. C.

Advogado(s): Monalisa Figueiredo Lelis

Reu(s): G. D. J. O.

Menor(s): F. D. C. O.

Decisão: Processo: 0000163-54.2011.805.0268

Requerente: Ivone Santana de Carvalho

Requerido: Gilberto de Jesus Oliveira

Ação: Guarda

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

R.H.

O feito tramitará sob sigilo de justiça, nos termos do artigo 155, II do ordenamento processual vigente. Defiro a requerente os benefícios da gratuidade de justiça, o fazendo com amparo no artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal. Designo audiência para oitiva da requerente e requerido, a realizar-se no dia 17 de Agosto de 2011 às 11:40h. Certifique o cartório de registro de imóveis a existência de bens registrados em nome da menor. Determino a realização de estudo social na família da requerente, nomeando para tanto a assistente social do município, Drª Soraia Gonçalves Freitas, fixando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para conclusão dos trabalhos. Cite-se o demandado por intermédio de Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, oferecer defesa, sob pena de confesso, devendo constar no mandado as advertências dos artigos 285, segunda parte e 319 ambos do estatuto processual vigente. Intimem-se e notifique-se o ilustre representante do Ministério Público. Urandi-BA, 25 de Maio de 2011.

Wagner Ribeiro Rodrigues
Juiz de Direito Designado

0000163-54.2011.805.0268 - Guarda(3-4-1)

Autor(s): I. S. D. C.

Advogado(s): Monalisa Figueiredo Lelis

Reu(s): G. D. J. O.

Menor(s): F. D. C. O.

Decisão: EDITAL DE CITAÇÃO EM NOME DE GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA.

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE URANDI, ESTADO DA BAHIA.
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA.

O Bel. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES, MM Juiz de Direito da Comarca de Urandi, Estado da Bahia, na forma da lei, etc. FAZ SABER a GILBERTO DE JESUS OLIVEIRA, filho de José Maria Mateus de Sirqueira Oliveira e Lurdes Maciel de Oliveira, residente em local incerto e não sabido, que por este Cartório dos Feitos Cíveis e Comerciais, tramita ação de Guarda, processo tombado sob nº 0000163-54.2011.805.0268, tendo como requerente: Ivone Santana de Carvalho, genitora do menor: Felipe de Carvalho Oliveira e requerido: Gilberto de Jesus Oliveira. Ficando o Sr. Gilberto de Jesus Oliveira, CITADO e INTIMADO, para, querendo, responder aos termos da demanda, no prazo de 15(quinze) dias, para oferecer defesa ou manifestar-se nos autos acerca do pedido constante de guarda, sob pena de confesso; com as advertências dos artigos 285, segunda parte e 319 ambos do CPC. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial." E para que chegue ao conhecimento do interessado mandou o MM juiz que se publicasse o presente edital no Diário do Poder Judiciário do Estado da Bahia, afixando cópia no local de costume e bem assim nos autos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Urandi-Bahia, aos 30 dias do mês de maio de 2011, Eu, _____, Paulo Sérgio Nascimento Leão - Escrivão , digitei e subscrito pelo MM Juiz de Direito desta Comarca.

Bel. WAGNER RIBEIRO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO.

COMARCA DE VALENTE
VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS
COMARCA DE VALENTE-BAHIA

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: DRA. RENATA FURTADO FOLIGNO

PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO: MARIA AUGUSTA SANTOS CARVALHO

ANALISTA JUDICIÁRIO: ANTÔNIO BATISTA MOTA

FICAM AS PARTES, ADVOGADOS E DEMAIS INTERESSADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS DOS DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E AUDIÊNCIAS DESIGNADAS NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS.

Expediente do dia 25 de maio de 2011

0000356-57.2011.805.0272 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Ian De Jesus Araujo

Representante Do Autor(s): Valmira De Jesus

Advogado(s): Carlos Rodrigo Simões Bernardes de Faria

Reu(s): Gileades Andrade Araujo

Despacho: 1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da declaração de fl. 02, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, ressalvando-se o direito de cobrar nos cinco após a sentença, consoante art. 12 da Lei.

2 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/ 09 / 2011, às 09:00 horas (arts. 5º e 13, L.A.). Intimem-se, para que compareçam acompanhados de advogado e apresentem até 3 testemunhas e as demais provas, observando-se que o não-comparecimento do autor acarretará o arquivamento do pedido e a ausência do réu, sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato.

3 - Cite-se o requerido, por mandado, e através de seu representante legal, para contestar o pedido até a audiência, por

escrito e por advogado.

4 - Intime-se a parte autora, por sua advogada.

5 - Ciência ao Ministério Público.

Valente, 25 de maio de 2011.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito Substituta

0000359-12.2011.805.0272 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Elio Marcos Damascena Silva

Representante Do Autor(s): Carmen Jesus Damacena

Advogado(s): Carlos Rodrigo Simões Bernardes de Faria

Reu(s): Eugenio Oliveira Silva

Despacho: 1 - Defiro a ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, em face da declaração de fl. 02, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, ressalvando-se o direito de cobrar nos cinco após a sentença, consoante art. 12 da Lei.

2 - Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/ 09 / 2011, às 09:30 horas (arts. 5º e 13, L.A.). Intimem-se, para que compareçam acompanhados de advogado e apresentem até 3 testemunhas e as demais provas, observando-se que o não-comparecimento do autor acarretará o arquivamento do pedido e a ausência do réu, sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato.

3 - Cite-se o requerido, por mandado, e através de seu representante legal, para contestar o pedido até a audiência, por escrito e por advogado.

4 - Intime-se a parte autora, por sua advogada.

5 - Ciência ao Ministério Público.

Valente, 25 de maio de 2011.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito Substituta

0000385-10.2011.805.0272 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Adson Batista Da Silva

Advogado(s): Carlos Rodrigo Simões Bernardes de Faria

Reu(s): Renata Ferreira De Souza

Despacho: 1 - Sem custas processuais, por se tratar de feito ajuizado pelo Ministério Público Estadual. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 155, II, CPC. Anote-se.

2 - O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos - L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, especialmente de que a menor necessita dos alimentos, enquanto que o genitor pode pagá-los.

3 - Assim, fixo os alimentos provisórios a filha menor (art. 4º), o valor ofertado, equivalente a: 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente à época do pagamento.

3.1- A quantia deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao vencimento, da seguinte forma:

3.2- se o(a) Requerida possuir conta bancária e não estiver mencionada na petição inicial, quando for intimado(a) desta decisão, deverá informar os dados necessários (banco, agência, número, nome do titular);

3.3- caso o (a) requerida não mantenha conta bancária, deverá ser intimada para providenciar os documentos necessários para abertura de conta poupança no banco do Brasil, o que ora determino, dando-se ciência do número ao Requerido;

3.4- se o Requerente for empregado ou servidor público, oficie-se ao órgão empregador ou órgão público pagador para que efetue os descontos e o depósito da pensão na conta bancária da requerente (itens "3.1" e "3.2", supra), e informe a este Juízo o valor de seus salário ou vencimento, conforme art. 5º, parágrafo 7º, da L.A.

4- Designo o dia 15/09/2011, às 10:00 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, prevista no art. 5º, da Lei 5478/68.

5 - Intime-se a parte Autora para que compareça à audiência e apresente até 3 testemunhas e as demais provas, observando-se que seu não-comparecimento acarretará o arquivamento do pedido e a extinção do feito, por ausência de pressuposto válido de prosseguimento.

6- Cite-se e intime-se a Requerida, para conhecimento da ação e para comparecer à audiência, acompanhado de até três testemunhas e demais provas advertindo-se que sua ausência acarretará sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato. Não havendo acordo, deverá, na própria audiência, contestar o pedido, por advogado, prosseguindo-se a instrução e julgamento.

7 - Intimem-se.

8 - Ciência ao Ministério Público.

Valente, 25 de maio de 2011.

Renata Furtado Foligno

Juíza Substituta

0000379-03.2011.805.0272 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Arlane Reis Dos Santos

Representante Do Autor(s): Romilsa Dos Santos Reis

Advogado(s): Lucas Melquíades de Oliveira Araújo

Reu(s): Antonio Lopes Dos Santos

Despacho: 1 - Defiro a assistência judiciária gratuita, em face da afirmação de fl. 02, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50 e art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 5.478/68, salientando-se a possibilidade de cobrança nos cinco anos após o trânsito em julgado, conforme art. 12 da Lei 1060/50. O feito tramitará em SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme art. 155, II, CPC.

2 - O histórico dos fatos (art. 3º, da Lei de Alimentos - L.A.) demonstra, em cognição sumária, os requisitos dos arts. 2º da Lei 5.478/68 e arts. 1694 e 1695 do Código Civil, especialmente de que o menor necessita dos alimentos, enquanto que o genitor pode pagá-los.

3 - Assim, fixo os alimentos provisórios ao filho menor (art. 4º) no valor equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos (bruto deduzido o imposto de renda e a contribuição previdenciária), incidindo sobre 13º salário e férias (mês, terço constitucional e abono de férias - venda de 10 dias), excluindo FGTS, PIS/PASEP, verbas rescisórias, horas extras, participação nos lucros e verbas indenizatórias em geral, por seu caráter aleatório e eventual. Sobre a incidência dos alimentos: STJ: Resp nº 222809/SP; Resp n. 622800/RS; Resp n. 214941/CE; REsp n. 156182/MG; Resp n. 99795/SP; TJBA: Apelação Cível nº 17.760-7/2003; TJMG: Apelação Cível nº 1.0024.02.670752-1/001; Agravo nº 1.0019.03.000640-7/001; Apelação Cível nº 1.0433.04.123117-9/001; TJRS: Apelação Cível nº 70010552198; TJRJ: Apelação Cível nº 2003.001.32947).

3.1- A quantia deverá ser paga até o décimo dia do mês seguinte ao vencimento, da seguinte forma:

3.2- se o(a) Requerente possuir conta bancária e não estiver mencionada na petição inicial, quando for intimado(a) desta decisão, deverá informar os dados necessários (banco, agência, numero, nome do titular);

3.3- caso o (a) requerente não mantenha conta bancária, deverá ser intimada para providenciar os documentos necessários para abertura de conta poupança no banco do Brasil, o que ora determino, dando-se ciência do número ao Requerido;

3.4- se o Requerido for empregado ou servidor público, oficie-se ao órgão empregador ou órgão público pagador para que efetue os descontos e o depósito da pensão na conta bancária da requerente (itens "3.1" e "3.2", supra), e informe a este Juízo o valor de seus vencimentos , conforme art. 5º, parágrafo 7º, da L.A.

4- Designo o dia 15/09/2011, às 10:30 horas para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, prevista no art. 5º, da Lei 5478/68.

5 - Intime-se a parte Autora para que compareça à audiência e apresente até 3 testemunhas e as demais provas, observando-se que seu não-comparecimento acarretará o arquivamento do pedido e a extinção do feito, por ausência de pressuposto válido de prosseguimento.

6- Cite-se e intime-se o Requerido, para conhecimento da ação e para comparecer à audiência, acompanhado de até três testemunhas e demais provas advertindo-se que sua ausência acarretará sua revelia e a confissão quanto a matéria de fato. Não havendo acordo, deverá, na própria audiência, contestar o pedido, por advogado, prosseguindo-se a instrução e julgamento.

7 - Cópia deste despacho deverá acompanhar a comunicação do réu, para que tome conhecimento e fique ADVERTIDO de que resistir injustificadamente às ordens judiciais é ato atentatório à dignidade da justiça (Código de Processo Civil, Art. 600) e de que deixar de pagar pensão alimentícia judicial ou frustrar ou ilidir, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada é CRIME (Código Penal, Art. 244).

8 - Intimem-se.

9 - Ciência ao Ministério Público.

Valente, 25 de maio de 2011.

Renata Furtado Foligno

Juíza Substituta

0000170-34.2011.805.0272 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Apenso: 2229970-7/2008

Autor(s): Reginaldo Dos Santos Reis

Advogado(s): Gabriel Arcanjo de Oliveira Neto

Reu(s): Fredson De Jesus Reis

Decisão: 1 - Requer a parte Autora a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, a fim de que suspender o pagamento de 10% do salário mínimo, referente a pensão alimentícia em favor do réu, alegando que já atingiu a maioridade. Juntou documentos de fls. 05/08. Vieram conclusos.

2 - Para a concessão da antecipação da tutela, o julgador deve se convencer da existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, CPC), que, em última análise, são requisitos que se comparam à plausibilidade dos motivos em que se assenta o pedido inicial ("fumus boni juris") e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do Autor quando vier a ser proferida decisão de mérito ("periculum in mora").

3 - No caso em tela, em cognição sumária, os requisitos essenciais ao deferimento do pedido estão presentes. Pelos documentos juntados, há prova inequívoca da verossimilhança de que o réu recebe pensão alimentícia de 10%, sendo fixados em decisão dos autos nº 974190-6/2006, em apenso.

4 - Pelo que se infere, os alimentos para s réu foram fixados em razão regra de proteção do filho que implica aos genitores o dever de sustentá-lo, provendo-lhe a subsistência material e moral, bem como tudo aquilo que se faça necessário à sua manutenção e sobrevivência digna. Por isso, para alguns doutrinadores, maioridade faz cessar esse dever, que é baseado no poder familiar. Esse dever não se confunde com a obrigação alimentar recíproca pela relação de parentesco (pai e filhos), exigível a qualquer tempo, independente da idade (art. 1694, CC, c/c artigo 16, da Lei n.º 6515/77).

5 - No caso, o réu atingiu a maioridade civil (certidão de fls. 07) e estão em plena capacidade de prover seu sustento, daí ser possível a exoneração de pensão alimentícia.

6 - O perigo de dano irreparável pela demora na prolação de decisão de mérito evidencia-se nos prejuízos financeiros e

materiais que está sujeito o Autor, vez que, notadamente, os alimentos têm natureza irrepitível, ou seja, uma vez pagos, não há condições jurídicas para o alimentante reaver os valores.

7 - Posto isso, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, formulado na inicial, a fim de suspender o pagamento de 10% da pensão alimentícia em favor do Requerido qualificado na exordial.

8 - Designo o dia 15/09/2011, às 11:00, para audiência preliminar de tentativa de conciliação, nos termos do art. 331 c/c art. 447, parágrafo único, CPC.

9 - Citem-se o réu para contestarem a ação no prazo de quinze dias, a iniciar após a audiência supra, sob pena de se reputarem verdadeiras as alegações iniciais.

10 - Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, pessoalmente ou por procuradores com poderes específicos para transigir.

11 - Publique-se. Intimem-se, por seus advogados, se houver.

Valente, 25 de maio de 2011

Renata Furtado Foligno

Juíza Substituta

0000223-15.2011.805.0272 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(5-0-3)

Autor(s): Josias Jose Santos, Elvira Araujo Santos

Advogado(s): Carlos Rodrigo Simões Bernardes de Faria

Sentença: 4- Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial de fls. 23, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com amparo no art. 109, e seguintes da Lei 6015/73, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, inciso, do CPC), no sentido de fazer constar no registro de casamento dos Requerentes como sendo Ela: natural de Valente-Ba e Ele: natural de Ipiou-Ba.

5 - Como trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil (art. 109, § 4º, da Lei de Registros Públicos). Sem custas processuais em razão da assistência judiciária que ora defiro.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Valente, 25 de maio de 2011

Renata Furtado Foligno

Juíza Substituta

0000671-22.2010.805.0272 - Procedimento Ordinário(5-0-5)

Autor(s): Jose Almeida De Jesus

Advogado(s): Richard de Assis Rodrigues

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Sentença: ...4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO extrajudicial entre as partes, firmado à fl. 88/89, dos autos em epigrafe, constituindo título executivo judicial, conforme art. 475-N, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

5 - Sem custas e honorários nos termos da Lei 9099/95.

6 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, inclusive no SAIPRO, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, § 5º, CPC).

7 - Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados.

Valente, 25 de maio de 2011

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito Substituta

0000705-94.2010.805.0272 - Procedimento Ordinário(5-0-5)

Autor(s): Eguimario Moraes Lima

Advogado(s): Richard de Assis Rodrigues, Tiago Ramos Mascarenhas

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Sentença: ...4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO extrajudicial entre as partes, firmado à fl. 70/71, dos autos em epigrafe, constituindo título executivo judicial, conforme art. 475-N, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

5 - Sem custas e honorários nos termos da Lei 9099/95.

6 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, inclusive no SAIPRO, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, § 5º, CPC).

7 - Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados.

Valente, 25 de maio de 2011

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito Substituta

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000716-65.2006.805.0272 - INTERDIÇÃO(5-0-4)

Autor(s): E. D. S. M.

Advogado(s): Heraldo Araujo Lopes

Interditado(s): M. D. P. S.

Sentença: ...6 - Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR A INTERDIÇÃO de MAGNÓLIA DE PINHO SANTOS, com fundamento no art. 1.767, I, do Código Civil, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e reger seu patrimônio, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, RESOLVENDO-SE O MÉRITO DA CAUSA (art. 269, I, do CPC). Ressalte-se que a interdição não é definitiva, podendo ser levantada quando cessada a sua causa (art. 1186 do CPC), nem vincula a decisão perante órgão previdenciário.

7 - Com fundamento no art. 1775, do CC, e art. 1183, parágrafo único, do CPC, nomeio Curador do interditando seu cunhado ELIZEU DOS SANTOS MORAIS, RG 03597049-99 que demonstra aptidão para ser seu(sua) curador(a), tendo idoneidade moral e social, não havendo nos autos notícias de antecedentes criminais e ou de fatos que comprometam sua higidez física e mental, devendo ele(a) ser intimado(a) para prestar o devido compromisso legal na forma do art. 1187, I, do CPC e observar as demais prescrições à espécie, dentre as quais a de responsabilizar pela reparação dos danos causados pelo curatelado (art. 932, II, CC).

7.1 - Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome do(a) interditando(a), segundo consta nos autos até a presente data (art. 1190, CPC).

7.2 - Nos termos do art. 1776 do Código Civil, dentre os deveres do(a) curador(a), é promover seu tratamento em estabelecimento apropriado, devendo interná-lo(a) se não se adaptarem ao convívio doméstico.

7.3 - Pelo mesmo motivo acima, dispense o(a) curador(a) da prestação de contas (art. 1783 do Código Civil).

8 - Expeça-se, imediatamente, mandado ao cartório competente para os fins de inscrição no Livro de Registro Público de Pessoas Naturais, em atenção ao art. 1184 do CPC e arts. 9º, III, e 1.773 do Código Civil ("A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso").

9 - Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do art. 15, II, da Constituição Federal, utilizando-se o formulário elaborado pelo TRE/BA.

10 - Sem custas, por ter sido deferida a assistência judiciária à fl. 10.

11 - Publique-se a sentença na forma do art. 1184, CPC, ou seja, publicando-a pela imprensa local e imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital os nomes do interditado, do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

12 - Registre-se.

13 - Intimem-se, inclusive o curador à Lide. Ciência ao Ministério Público.

14 - Não havendo recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, por final, arquivem-se com as devidas baixas Valente, 26 de maio de 2011.

Renata Furtado Foligno

Juíza de Direito Substituta

0000143-85.2010.805.0272 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil(5-0-4)

Autor(s): Maria Nice Bispo De Sena

Advogado(s): Hêlvico de Queiroz Pereira

Sentença: 4- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com amparo no art. 109, e seguintes da Lei 6015/73, resolvendo-se o mérito da causa (art. 269, inciso, do CPC), no sentido de retificar o assento de nascimento e casamento da Requerente, para constar o nome correto de sua genitora e genitor, respectivamente: ALMIRA DE ALMEIDA SENNA e JOÃO JOSÉ DE SENNA e o nome da avó materna: MARIA FRANCISCA DE JESUS.

5 - Como trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil (art. 109, § 4º, da Lei de Registros Públicos). Sem custas processuais em razão da assistência judiciária que ora defiro à vista da declaração acostada à fl. 02, com fundamento no art. 4º, da Lei 1060/50.

6 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Valente, 26 de maio de 2011

Renata Furtado Foligno

Juíza Substituta

0000704-12.2010.805.0272 - Procedimento Ordinário(5-0-5)

Autor(s): Leonardo Oliveira De Jesus

Advogado(s): Richard de Assis Rodrigues, Tiago Ramos Mascarenhas

Reu(s): Seguradora Lider Dos Consorcios Do Seguro Dpvt

Advogado(s): Maria Auxiliadora Garcia Durán Alvarez, Mariana Netto de Mendonça Paes

Sentença: ...4 - Posto isso, HOMOLOGO o ACORDO extrajudicial entre as partes, firmado à fl. 84/85, dos autos em epígrafe, constituindo título executivo judicial, conforme art. 475-N, III, do CPC, resolvendo-se o mérito da causa, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

5 - Sem custas e honorários nos termos da Lei 9099/95.

6 - Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas baixas, inclusive no SAIPRO, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (art. 475-J, § 5º, CPC).

7 - Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, por seus advogados.

Valente, 25 de maio de 2011

Renata Furtado Foligno

Juiza de Direito Substituta

COMARCA DE IRARÁ
EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IRARÁ - BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Bel(a). MARIANA KUMMER DE ANDRADE - MM Juiz(a) de Direito da Vara Crime da Comarca de Irará, Estado da Bahia na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que em face da(s) sentença(s) prolatada(s) no(s) Processo(s), Termo(s) Circunstanciado(s) e Inquérito(s) Policial(is) tombados nesta Vara, foi, pelo(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca, determinado o arquivamento do(s) feito(s) abaixo relacionado(s), ficando as partes interessadas, intimadas e cientes da publicação do presente Edital no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

Nº DO FEITO RÉ(U)(S)/AUTOR(A)(S) DO FATO VÍTIMA(S)

0000688-96.2009.805.0109	VANDERLEI MARTINS BARRETO	A SOCIEDADE
0000204-86.2006.805.0109	JONAS CERQUEIRA DA SILVA	JOANA ALEXANDRINA SOUZA REIS
0000876-94.2006.805.0109	JOSELIA MARIA DE JESUS EDNA LIMA DE OLIVEIRA	
0000009-67.2007.805.0109	JOSELIA MARIA DE JESUS EDNA LIMA DE OLIVEIRA	
0000466-70.2005.805.0109	JOÃO BARRETO DOS SANTOS	JAILTON PEREIRA DOS SANTOS
0000638-07.2008.805.0109	LETÍCIA SANTANA ROCHA	A SOCIEDADE
00001643-98.2007.805.0109	ANTONIO DE CARVALHO ALMEIDA	JOSÉ DE JESUS SANTOS
0001573-81.2007.805.0109	RENILTON PEREIRA DE JESUS	LUSIETE ROSA NASCIMENTO
0000934-29.2008.805.0109	JOSÉ RAMOS DE JESUS	A SOCIEDADE
0001153-76.2007.805.0109	ADRIANO MOREIRA ALMEIDA	A SOCIEDADE

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a)(s) ré(u)(s), Autor(a)(s) do fato e Vítila(s), mandou expedir o presente edital que será publicado no átrio deste Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Irará, ao(s) 26.05.2011 Eu, _____, (sub)Escrivã(o) designado(a), digitei e subscrevi.

Bel(a). MARINA KUMMER DE ANDRADE

-Juiz(a) de Direito substituta -

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IRARÁ BAHIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO e COMUNICAÇÃO

O(a) Exmo(a). Sr(a). Bel(a). MARINA KUMMER DE ANDRADE - MM Juiz(a) de Direito Substituta da Vara Crime da Comarca de Irará, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que em face da(s) sentença(s) prolatada(s) no(s) Processo(s), Termo(s) Circunstanciado(s) e Inquérito(s) Policial(is) tombados nesta Vara, foi, pelo(a) MM Juiz(a) de Direito desta Comarca, determinado o arquivamento do(s) feito(s) abaixo relacionado(s), ficando as partes interessadas, intimadas e cientes da publicação do presente Edital no átrio deste Fórum, pelo prazo de 15 (quinze) dias:

Nº DO FEITO RÉ(U)(S)/AUTOR(A)(S) DO FATO VÍTIMA(S)

0001526-39.2009.805.0109	JOSÉ TELES BISPO MARIA JOSÉ BOAVENTURA DA SILVA	
0001150-19.2010.805.0109	JENYCLAY DE ARAÚJO OLIVEIRA ALEX OLIVEIRA DE SALES	
0001166-70.2010.805.0109	JEAN RODRIGUES DOS SANTOS PAULA DE JESUS SANTOS SILVA	
0001156-26.2010.805.0109	MARCOS DENILSON DE JESUS CARVALHO	EDVALDO MIRANDA
0001169-25.2010.805.0109	JOSEVALDO NOGUEIRA SANTOS	DEGINALDO DOS SANTOS DEISDÉRIO
0000124-20.2009.805.0109	DEBORA RODRIGUES AZEVEDO	ISMÊNIA REGIS LIMA
0000785-62.2010.805.0109	ADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS	NILTON DE JESUS
0001347-71.2010.805.0109	JOELMA PEREIRA DE ALMEIDA	CARLOS ALBERTO MATOS E ANA MARIA DOS SANTOS LOPES
0001305-27.2007.805.0109	LUIZ CARLOS DE JESUS	ALOISIO CAMPOS DE CARVALHO

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(a)(s) ré(u)(s), Autor(a)(s) do fato e Vítila(s), mandou expedir o presente edital que será publicado no átrio deste Fórum, no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Irará, ao(s) 26.05.2011. Eu, _____, (Sub)Escrivã(o) designado(a), digitei e subscrevi.

Bel(a). MARIANA KUMMER DE ANDRADE

Juiz(a) de Direito Substituta -

COMARCA DE SOBRADINHO
EDITAIS

Sobradinho, 30 de maio de 2011.

CARTADE INTIMAÇÃO

Através da presente, fica V. S^a INTIMADO para comparecer à audiência designada para o dia 26.08.2011 às 9:15 horas, a realizar-se na sala das audiências do Fórum desta Comarca de Sobradinho, nos autos de nº 0000492-54.2010.805.0251, Ação de Divórcio Litigioso, proposta por RUBENILDA BITENCOURT DE OLIVEIRA contra SÉRGIO DA SILVA VICENTE.

Atenciosamente,

Deraldino Santos Costa
- Escrivão Designado da Vara Cível-

Ao
Ilm^o Sr
Dr. OSEAS ALVES DOS SANTOS FILHO
Rua Coronel João Evangelista, 28, 1º andar,
Centro
Juazeiro-Bahia

COMARCA DE ICHU
VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICHU
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL
JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO - DRA. MABILE MACHADO BORBA DE CARVALHO
ESCRIVÃ - EDNA CASSIA CEDRAZ CARNEIRO

Expediente do dia 30 de maio de 2011

Ficam os Senhores advogados intimados do teor dos despachos, audiências, decisões e sentenças prolatadas nos processos abaixo relacionados.

0000442-64.2008.805.0100 - Retificação de Registro de Imóvel

Autor(s): João Brito

Advogado(s): Jose Leao Carneiro

Despacho: R.h.

Compulsando-se os autos, verifico que as custas processuais não foram integralmente pagas. Destarte, proceda a Escrivania Cível o levantamento das custas forenses, intimando-se o requerente, pessoalmente, assim como o seu patrono, através de Ar, com o fim de recolher o valor correspondente.

Cumpra-se. Após, conclusos.

0000395-22.2010.805.0100 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): José Edney Carneiro Silva

Advogado(s): Diego Pinto Campos

Reu(s): Rosanir Santos De Jesus

Menor(s): Kalinne Kleisla De Jesus Silva

Decisão: R.H.

Vistos.

Defiro os auspícios da gratuidade da justiça requerida.

Ante a comprovação do parentesco, arbitro, a título de alimentos provisórios, o percentual de 08% (oito por cento) do salário mínimo, a ser pago mensalmente à genitora do(s) menor(es), mediante depósito em conta especial poupança a ser aberta em nome desta, a partir da citação.

Designo o dia 20/07/2011, às 11:30 horas, para audiência de conciliação e julgamento, nos termos do art. 6º da Lei nº 5478/68.

Cite-se o réu na forma requerida e intime-se a genitora da menor, a fim de que compareçam à audiência designada,

acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do processo e a daquele em confissão e revelia.

Ademais, no mandado, deverá constar a advertência de que a contestação terá que ser oferecida em audiência, por escrito ou oralmente, através de advogado, no caso de não obtido acordo, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença.

Expeça-se ofício ao Banco Bradesco, Agência Serrinha ou Banco do Brasil, Agência Candeal, conforme a necessidade do(s) alimentando(s), com as providências de estilo, informando, de imediato, os dados bancários ao promovido.

Intimações e diligências necessárias, inclusive, à representante do Ministério Público, pessoalmente.

EDITAIS

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DESTA COMARCA DE ICHU - BAHIA

EDITAL DE INTERDIÇÃO - PROCESSO Nº 0000019-36.2010.805.0100
Assistência Judiciária Gratuita

A Exma. Sra. Dra. Mabile Machado Borba de Carvalho, Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca de Ichu, Estado da Bahia, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quem interessar possa, que em sentença prolatada nos autos nº 000019-36.2010.805.0100, foi decretada a INTERDIÇÃO de ADAILTON FERREIRA DE JESUS, brasileiro(a), solteiro(a), maior, residente e domiciliado(a) na Fazenda Harmonia, Município de Candeal - Bahia, nomeando-lhe seu Curador(a) seu(sua) genitor, Sr(a) MARIA JOSÉ FERREIRA DE JESUS, que deverá prestar o compromisso legal. Em obediência ao Art. 1.184 do Código de Processo Civil, determinou a publicação da presente Sentença em forma de Edital pelo órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. P.R.I. Dado e passado nesta Cidade de Ichu, aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (04/05/2011).

. Eu, _____ Escrivã, que digitei e assino.

Dra. Mabile Machado Borba de Carvalho
Juíza de Direito em Substituição

COMARCA DE MARAGOGIPE

VARA CÍVEL

CARTÓRIO DOS FEITOS RELATIVOS ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE MARAGOGIPE
FÓRUM PROF. RAUL CHAVES
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA - ANALÚCIA FERREIRA DE SOUZA
ESCRIVÃO - JORGE MARQUES CAMARÃO

Expediente do dia 03 de setembro de 2010

Fica intimado o Belº Paulo Vicente Guerreiro Peixoto, do despacho de fls. 27

0000604-70.2008.805.0161 - ALVARÁ JUDICIAL

Autor(s): Marlene Santos Carvalho

Advogado(s): Paulo Vicente Guerreiro Peixoto

Despacho: fls.27

Considerando que a certidão de óbito aponta a existência de dois filhos do falecido intime-se a parte autora para que esclareça tal situação, bem como informe a qualificação dos mesmos.)prazo: 05 (cinco) dias.

Oficie-se ao INSS para que informe sobre a existência de dependentes.

Oficie-se, novamente, a CEF, agência 1729, banco 104, para que informe sobre a existência de crédito referente ao PIS nº 102.57181.63.3, em nome de Augusto da Silva Barros.

Cumpra-se.

Em, 03/09/2011

Belª Bianca Gomes da Silva
Juíza de Direito Substituta

Expediente do dia 09 de maio de 2011

0000378-31.2009.805.0161 - Ação Civil Pública

Autor(s): O Ministério Público do Estado da Bahia

Reu(s): Município de Maragogipe, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal-Silvio José Santana Santos

Sentença: Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Município de Maragogipe-BA, na qual o autor da ação informou a existência de litispendência do feito com os autos nº 2577727-4/2009. Relatado decidido.

Na dicção do art. 267, V do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando ocorrer a litispendência.

No presente caso, observo que o presente feito tem as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, evidenciando litispendência, a impor a extinção.

Ante, o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Extraia-se cópia da inicial e encaminhe-se ao Ministério Público. Após proceda-se baixa na distribuição e archive-se. Maragogipe, 09/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Expediente do dia 10 de maio de 2011

Fica intimado o Belº Luiz Bartolomeu do Rosário da decisão de fls. 19

0000305-88.2011.805.0161 - Retificação de Registro de Imóvel

Autor(s): Amelia Barbosa da Silva

Advogado(s): Luiz Bartolomeu do Rosário

Decisão: fls. 19

Analisando os autos, observo que não há provas ou indícios de provas de que a autora é pessoa pobre no sentido legal do termo, motivo pelo qual INDEFIRO-LHE os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora para que, no prazo de 30 dias, recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Maragogipe, 10/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Expediente do dia 11 de maio de 2011

Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza da publicação da sentença.

0000169-28.2010.805.0161 - Separação Litigiosa

Autor(s): Silvanice Nunes da Silva da Silva

Advogado(s): Eleno Cândido de Souza

Reu(s): Francisco Guedes da Silva

Sentença: SILVANICE NUNES DA SILVA DA SILVA ingressou em juízo com ação de separação litigiosa em face de FRANCISCO GUEDES DA SILVA.

O despacho inicial determinou que a requerente emendasse a peça de intróito para atribuir valor à causa e regularizar a representação processual da autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento(fl. 11).

Devidamente intimada, a autora juntou petição atribuindo valor à causa às fls. 13.

É o breve relatório. Decido.

O art. 284 e parágrafo único do CPC, estabelece que o juiz, verificando que a petição não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de 10 (dez) dias, indeferindo a petição inicial caso o autor não cumpra a diligência.

In casu, o requerente, intimado para emendar a inicial em 22.03.2011, sendo que seu prazo de emenda venceu em 01.04.2010, de modo que deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo.

Ademais, a petição de fls. 13 não atendeu o comando judicial anteriormente proferido, pois não houve regularização da representação processual da requerente, ônus que compete ao seu procurador, não ao Judiciário.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 295, VI do CPC, e, com fulcro no art. 267, I, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito. Custas, ex lege, pela requerente, as quais são inexigíveis por litigar sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, procedendo-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos.

Maragogipe, 11 de maio de 2011.

Ana Lúcia Ferreira de Souza
Juíza de Direito Substituta

Ficam intimados os patronos Luiz Bartolomeu do Rosário e Eleno Cândido de Souza do despacho de fls.39

0000176-69.2000.805.0161 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Autor(s): L. D. J. S.
Advogado(s): Luiz Bartolomeu do Rosário
Reu(s): D. D. F.
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza
Despacho: fls.39

Certifico que na data de hoje, às 19:30 horas, entrei em contato com a Sra. Cosma de Jesus Santos, no telefone informado na certidão retro e esta manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que desde já ficou intimada da audiência de coleta de material de DNA designada para o dia 17.08.2011, às 11:30 horas, na qual também comparecerá a menor autora.

Intime-se o requerido para audiência em questão.

Maragogipe, 11 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Ficam intimados os patronos Renato La Terra Júnior e Eliane de Oliveira Rangel dos Santos, do despacho de fls.63

0000142-84.2006.805.0161 - SEPARAÇÃO JUDICIAL

Autor(s): Cláudia Deise Oliveira da Cruz Conceição
Advogado(s): Eliane de Oliveira Rangel dos Santos
Reu(s): Alex Dias da Conceição
Advogado(s): Renato Laterra Junior
Despacho: fls.63
Defiro o pedido de conversão do feito para divórcio.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/08/2011 às 10:15 horas.
Intimem-se.
Maragogipe, 11/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza, da decisão de fls. 16

0000352-67.2008.805.0161 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): José Mendes Vieira, Maria Celeste Santos Vieira
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza
Reu(s): Doralice dos Reis Vieira
Despacho: fls.16

Cuida-se de pedido de reintegração de posse promovido por JOSÉ MENDES VIEIRA em face de DORALICE DOS REIS VIEIRA, na qual o autor informou que é possuidor do sítio Quizanga, Distrito de Guaí, o qual foi esbulhado pela ré na data de janeiro de 2008, ponderando que esta cercou o terreno e pretende construir no local. Pugna pela concessão de liminar de reintegração de posse.

Relatado, decido.

Analisando os autos, observo que o feito aguarda a quase três anos o despacho inicial, sendo que a invasão informada na peça de intróito ocorreu em janeiro de 2008 e ainda não foi apreciado o pedido de liminar.

Por sua vez, com o decurso desse lapso temporal, o suposto esbulho já data mais de ano e dia, sendo a posse em questão velha, de modo que não mais faz jus à concessão de liminar, nos termos do art. 924 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924 do CPC, INDEFIRO o pedido de liminar contido na inicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente defesa no prazo legal.

Maragogipe, 11 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA
0000241-78.2011.805.0161 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Autor(s): Fernando Conceição Lima
Advogado(s): Paulo Vicente Guerreiro Peixoto

Despacho: Com fulcro no teor dos artigos 16, 17 e 45 da Lei 6.015/173, determino que se intime o Oficial do Registro Civil para que preste esclarecimentos acerca das declarações de recusa de certidão contidas na petição de fls. 10, no prazo de cinco dias.

Maragogipe, 11 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Edval Jorge dos Santos, do despacho de fls.13

0000329-19.2011.805.0161 - Exoneração de Alimentos
Autor(s): P.N.R.
Advogado(s): Edval Jorge dos Santos
Reu(s): R.J.R.
Despacho: fls.13

Intime-se o requerente para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.
Maragogipe, 11/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000002-45.2009.805.0161 - Separação Litigiosa
Autor(s): Luana Teixeira Gonzalez
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza
Reu(s): Daniel Santos Gonzalez
Despacho: Admito a transmutação do feito para DIVÓRCIO LITIGIOSO.

Cite-se o requerido para que, querendo, apresente defesa no prazo legal.

Maragogipe, 11 de maio de 2011.
k

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimada a Belª Rita Guimarães Monteiro, da publicação da sentença.

0000196-45.2009.805.0161 - Reivindicatória
Autor(s): Antonio Souza dos Santos
Advogado(s): Rita Guimarães Monteiro
Reu(s): Zé Mendes

Sentença: ANTÔNIO SOUZA DOS SANTOS ingressou em juízo com Ação Reivindicatória em face de ZÉ MENDES, aduzindo, em síntese, que adquiriu a propriedade do Sítio Quizanga da Senhora Doralice dos Reis Vieira, argumentado que desde a compra não tem conseguido usufruir do bem, uma vez que o requerido se recusa a desocupar a área, ignorando que as antigas proprietárias já tinham posse sobre o bem há mais de vinte e seis anos. Com base em seu suposto direito de propriedade, pugna pela procedência do pedido para que lhe seja restituído o bem objeto do feito. Juntou documentos (fls. 07/11).

Relatado, decido.

A Ação Reivindicatória é instrumento processual competente para que o proprietário provoque a intervenção da tutela jurisdicional do Estado, diante da verificação de um esbulho, para que posse restabelecer o seu direito sobre a coisa. É o meio processual de quem nunca teve a posse, mas tem o domínio de reaver o seu bem, de sorte que é ação petítória, de natureza real, que se funda no art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988, ao assegurar a todos o direito de propriedade, e o art. 1228 do Código Civil, além do art. 923 do Código de Processo Civil.

Desse modo, na Ação Reivindicatória o proprietário não vai buscar a posse, ele vai buscar o seu direito de usar, gozar e dispor da propriedade, que se encontra impossibilitado de exercer em virtude da prática de esbulho.

Por sua vez, o Código Civil pátrio é claro ao dispor que os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por ato entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (art. 1.227).

De sua parte, o art. 1.245 do Código Civil reza que somente se transfere entre vivos a propriedade mediante o registro do

título translativo no Registro de Imóveis.

No presente caso, observo que o autor pretendeu corroborar a sua propriedade através dos recibos de compra e venda de fls. 09 e 10 dos autos.

Ora, tais documentos não possuem o condão de conferir-lhe direito real sobre o imóvel objeto do feito, de modo que não pode ser o requerente considerado proprietário do bem.

Não se podendo admitir o autor como proprietário do bem, falece a sua legitimidade para a presente causa, a impor a extinção do presente feito com espeque no art. 267, VI, do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO a inicial diante da manifesta ilegitimidade da parte autora, com fulcro no art. 295, II, do CPC, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e archive-se.

Maragojipe, 11 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
Juíza de Direito Substituta

Fica intimado o Belº Albenzio Pereira de Jesus, da decisão de fls.34

0000213-13.2011.805.0161 - Procedimento Ordinário

Autor(s): L.J.S.R.

Advogado(s): Albenzio Pereira de Jesus

Reu(s): F.A.S.R.

Decisão: fls.34

Defiro o aditamento da inicial realizado às fls. 30 dos autos.

Incluam-se as demais autora na capa dos autos.

Arbitro os alimentos provisórios a cargo do réu e em prol das menores em 60% do salário mínimo vigente, devidos a partir do trigésimo dia da citação.

Cite-se o réu para que, querendo, apresente defesa no prazo legal.

Intimem-se dessa decisão.

Maragojipe, 11 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Expediente do dia 19 de maio de 2011

Fica intimado o Belº Paulo Vicente Guerreiro Peixoto, da publicação da sentença.

0000087-80.1999.805.0161 - INVENTÁRIO

Inventariante: Plínio de Carvalho Guerreiro

Advogado(s): Paulo Vicente Guerreiro Peixoto

Inventariada: Benedita Paranhos Guerreiro

Sentença: Vistos etc.

PLÍNIO DE CARVALHO GUERREIRO, MARIA DA CONCEIÇÃO PARANHOS GUERREIRO SOUZA, PLÍNIO DE CARVALHO GUERREIRO FILHO e SÍLVIO CÉSAR PARANHOS GUERREIRO ingressaram em juízo com ação de inventário e partilha em rito de arrolamento sumário dos bens deixados por Benedita Paranhos Guerreiro, aduzindo serem meeiro e herdeiros da de cujus, falecida ab intestato em 23 de outubro de 19996, deixando herdeiros e bens a inventariar.

Asseveram que todos os sucessores da inventariada são maiores e capazes, os quais apresentaram partilha amigável, postulando a homologação desta. Juntaram plano de partilha e documentos.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de ação de inventário e partilha em rito de arrolamento sumário movida com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil.

O preceito legal mencionado estabelece que o juiz homologará de plano a partilha amigável celebrada entre partes capazes, mediante a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e de suas rendas.

No caso em apreço, constata-se que todos os sucessores da inventariada são maiores e presumivelmente capazes, assistindo-lhes, portanto, a livre disposição de seus bens, sendo, pois, legítima a partilha amigável por eles realizada.

Por outro lado, o que todos os herdeiros estão representados nos autos, não se vislumbrando vícios na partilha realizada.

Insta salientar que, com espeque no art. 1034 e seu § 1º, o valor dos bens e os tributos incidentes sobre estes ficam a cargo dos herdeiros, não havendo que se falar em intervenção da Fazenda Pública no feito.

De sua parte, os requerentes ainda não comprovou a quitação do imposto causa mortis, bem como não demonstraram a quitação para com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, relativamente aos tributos incidentes sobre os bens do espólio e às suas rendas. Contudo, essa falha não inibe o julgamento do inventário, condicionando, entretanto, a expedição dos formais de partilha à devida juntada.

Ante o exposto, homologo a partilha de fls. 09 a 15, com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando os casos de erros ou omissões e, ainda, os direitos de terceiros porventura prejudicados. Custas pelo requerente.

P.R.I. Recolhidas as custas devidas, juntadas as certidões negativas de tributos do espólio perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais e pago os impostos causa mortis, dê-se ciência à Fazenda Pública, nos termos do § 1º do art. 1031 do CPC, e, após, expeçam-se os competentes formais de partilha.

Maragogipe, 19 de maio de 2011.

Ana Lúcia Ferreira de Souza
Juíza de Direito Substituta

Expediente do dia 25 de maio de 2011

Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza, do despacho de fls.63

0000752-47.2009.805.0161 - Arrolamento de Bens

Autor(s): Alex Sandro Evangelista de Jesus

Advogado(s): Eleno Candido de Souza

Reu(s): Valdelice Evangelista de Jesus e Luiz Oliveira Pereira

Despacho: fls.63

Chamo o feito à ordem para que lhe seja empreendido o rito processual adequado.

Nomeio o requerente inventariante, o qual deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias.

Após prestado o compromisso, já havendo declarações nos autos determino sejam citados os herdeiros mencionados na inicial para que, querendo, manifestem-se sobre as declarações juntadas no prazo comum de 10 dias.

Decorrido este prazo, voltem-me conclusos.

Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Ficam intimados os patronos Luiz Bartolomeu do Rosário e Eliane de Oliveira Rangel dos Santos, do despacho de fls. 23

0000921-68.2008.805.0161 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): Paulo Conceição de Assis

Advogado(s): Luiz Bartolomeu do Rosario

Reu(s): Luciene Ferreira da Paixão

Advogado(s): Eliane de Oliveira Rangel dos Santos

Despacho: fls.23

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/07/2011 à 09:45 horas.

Intimem-se.

Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Ficam intimados os patronos Paulo Vicente Guerreiro Peixoto e Pedro da Silva Araújo Júnior, do despacho de fls.

0000545-19.2007.805.0161 - INVESTIGACAO DE PATERNIDADE C/ ALIMENTOS

Representante(s): É. M. M. D. A.

Advogado(s): Paulo Vicente Guerreiro Peixoto

Reu(s): A. P. D. S. M.

Advogado(s): Pedro da Silva Araújo Júnior

Menor(s): M. V. M. D. A.

Despacho: Acerca da contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias.

Designo, desde já, audiência de conciliação para o dia 12/07/2011 às 09:00 horas.

Intimem-se as partes, advertindo-se à representante legal da autora da necessidade de trazer a menor em audiência. Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Ficam intimados o Belº Neivaldo Moreira Magalhães e o curador dos ausentes o Belº Wellington Figueiredo, do despacho de fls.35

0000569-81.2006.805.0161 - DECLARATÓRIA DE CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO

Autor(s): Aldeci de Jesus Santos

Advogado(s): Neivaldo Moreira Magalhaes

Reu(s): Maria de Lourdes Santana Alves, Ricardo Santana Alves, Silvia Santana Alves e outros

Despacho: fls.35

Designo audiência de instrução para o dia 20/09/2011 às 09:45 horas.

Intimem-se, inclusive o curador nomeado aos réus citados por edital.

Maragogipe. 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza, do despacho de fls.37

0000471-96.2006.805.0161 - DECLARAÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO

Autor(s): Lourdes Pestana Nunes

Advogado(s): Eleno Cândido de Souza

Reu(s): Irmãos do Falecido Bartolomeu Guedes da Silva

Despacho: fls.37

Certifique-se acerca da apresentação de contestação.

Designo audiência de instrução para o dia 20/09/2011 às 09:00 horas.

Intimem-se.

Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000192-76.2007.805.0161 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente(s): Edna Maria dos Santos

Advogado(s): Fabiana Almeida Miranda

Requerido(s): Paulo Sergio Santos de Carvalho

Menor(s): Paulo Sergio Santos de Carvalho Junior

Sentença: Vistos etc.

PAULO SÉRGIO SANTOS DE CARVALHO, menor devidamente representado, ingressou em juízo com ação de execução de alimentos em face de PAULO SÉRGIO DE CARVALHO DOS SANTOS, a pretexto da existência de débito alimentar por parte do executado, sendo que após realizada a prisão civil do devedor, sobreveio informação da credora que a dívida foi integralmente quitada (fls. 19).

É o relatório. Decido.

Na dicção do art. 794, inciso I, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação.

In casu, a obrigação restou plenamente satisfeita consoante corrobora recibo juntado aos autos pela própria parte credora, de sorte que o feito deve ser extinto.

Ante o exposto, com fulcro no dispositivo legal supra, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito. Custa ex lege pelo executado.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, proceda-se baixa na distribuição e archive-se.

Maragogipe, 25 de maio de 2011.

Ana Lúcia Ferreira de Souza
Juíza de Direito Substituta
Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza, da publicação da sentença.

0000802-73.2009.805.0161 - Declaração de Sociedade de Fato C/C Partilha
Autor(s): Clementino Viana
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza
Reu(s): Ercília Rodrigues Santos
Sentença: Vistos etc.

CLEMENTINO VIANA ingressou juízo com ação de reconhecimento de união estável em face dos herdeiros desconhecidos da falecida ERCÍLIA RODRIGUES SANTOS, na qual o despacho inicial determinou que o requerente emendasse a inicial para adequar retificar o valor da causa, juntar certidão de óbito da falecida companheira, bem como recolhesse as custas processuais (fls. 12).

Intimado para o cumprimento da diligência no prazo legal (fls. 13), o requerente não atendeu o quanto determinado judicialmente (fls. 14/15).

É o breve relatório. Decido.

O art. 284 e parágrafo único do CPC, estabelece que o juiz, verificando que a petição não preenche os requisitos legais, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, no prazo de 10 (dez) dias, indeferindo a petição inicial caso o autor não cumpra a diligência.

In casu, o requerente, intimado para emendar a inicial, deixou transcorrer in albis o prazo assinado, impondo-se a prematura extinção do processo.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no dispositivo art. 295, I, do CPC e, com fulcro no art. 267, I, do CPC, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas, ex lege, pelo requerente.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, procedendo-se baixa na distribuição e arquivando-se os autos.

Maragogipe, 25 de maio de 2011.

Ana Lúcia Ferreira de Souza
Juíza de Direito Substituta

Fica intimado o Belº Luiz Bartolomeu do Rosário da publicação da sentença

0000687-52.2009.805.0161 - Justificação
Autor(s): Graciliana Constantina da Silva
Advogado(s): Luiz Bartolomeu do Rosário
Sentença: Vistos.

GRACILIANA CONSTANTINA DA SILVA ingressou em juízo com pedido de retificação de registro civil aduzindo, em síntese, que na ocasião do registro do seu nascimento obteve certidão constando corretamente todos os seus dados, conforme documento juntado, porém, ao solicitar a segunda via do mesmo, foi surpreendida com a informação de que seu nome consta do assentamento GLORIANA CONSTANTINO DA SILVA e o nome de sua mãe está como sendo ANDREZA GRACILIANA, quanto na verdade o nome desta é ANDREZA LÚCIA DOS SANTOS. Pugna pelas devidas correções. Juntou documentos (fls. 05-09; 25 e 28).

Instada a se manifestar no feito, a representante do Ministério Público requereu diligências que foram devidamente atendidas, opinando ao final pela procedência do pedido (fls. 30/31).

Relatado, decido.

Na dicção do art. 109 da Lei 6.015/75, quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

No presente caso, a autora pretende ver retificado em seu registro de nascimento o erro quanto ao seu nome e sobrenome, bem como erro quanto ao sobrenome de sua genitora.

Deveras, da análise do documento juntados, em especial os documentos de fls. 06, 07 e 28, depreende-se que o nome correto da autora constou da primeira via de sua certidão de nascimento, a qual também constou o nome correto de sua mãe. Todavia, por razões desconhecidas deste juízo, a certidão de inteiro teor demonstra que o registro em questão diverge do documento inicialmente expedido pelo cartório.

Do mesmo modo, a prova testemunhal produzida corrobora a versão narrada na inicial, a impor a procedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento na norma supra, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido do Autor e, com espeque no § 4 do art. 109 da Lei 6015/75, determino que se retifique o registro de nascimento de nº 1020, fls. 218, do Livro nº 26 para constar como sendo o assentamento de GRACILIANA CONSTANTINA DA SILVA, retificando-se, ainda, o nome da mãe desta para constar como sendo filha de ANDREZA LÚCIA DOS SANTOS.

Sem custas.

P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao cartório competente para os devidos fins. Após, proceda-se baixa na distribuição e archive-se.

Maragogipe, 25 de maio de 2011.

Ana Lúcia Ferreira de Souza
Juíza de Direito Substituta

0000337-64.2009.805.0161 - Nunciação de Obra Nova

Autor(s): Antonia Regina Souza dos Santos

Advogado(s): Eleno Cândido de Souza

Reu(s): Didi, Filho de Antonio Lino

0000337-64.2009.805.0161 - Nunciação de Obra Nova

Autor(s): Antonia Regina Souza dos Santos

Advogado(s): Eleno Cândido de Souza

Reu(s): Didi, Filho de Antonio Lino

Despacho: Cuida-se de ação de nunciação de obra nova cumulada com pedido de indenização em que a parte requerente informou, antes da apreciação de liminar do embargo da obra, que a mesma foi concluída, a impor o indeferimento da medida liminar.

Destarte, devendo o feito prosseguir, determino que seja citada a parte ré para que, querendo apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO

0000908-06.2007.805.0161 - MANUTENÇÃO DE POSSE

Autor(s): Bernardo Geraldo Sena

Advogado(s): Eleno Candido de Souza

Reu(s): Ótavia Conceição dos Santos

Decisão: Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta por BERNARDO GERALDO SENA em face de OTÁVIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, a qual foi proposta no ano de 2007 sem que até a presente data fosse apreciado o pedido de liminar, haja vista a dificuldade imposta pelas partes para a realização de audiência de justificação.

Deste modo, é de se reconhecer que ainda que a eventual posse da ré sobre o imóvel descrito na inicial tornou-se posse velha, a impor o indeferimento do pedido liminar, nos termos do art. 924 do CPC.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente defesa no prazo legal.

Maragogipe, 25 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000813-05.2009.805.0161 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Ilsa Iris Prazeres Nobrega

Advogado(s): Eleno Cândido de Souza

Reu(s): Prefeitura Municipal de Maragogipe-Ba, como Representante Legal O Prefeito Silvio Ataliba

Despacho: Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a inicial.

Cite-se a parte ré para que, querendo, apresente defesa no prazo legal.

Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Kelvin do Amazonas, do despacho de fls. 40

0000155-44.2010.805.0161 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Representante dos Autores: Maria das Graças Barbosa Caldas Souza
Advogado(s): Wellington Santos Figueiredo
Reu(s): Francisco Jorge Pereira Souza
Advogado(s): Kelvin do Amazonas
Menor(s): Ingrid Jéssica Caldas Souza, Andrey Marcelus Caldas Souza
Despacho: fls.40
Intime-se a parte ré para que apresente seus memoriais finais, no prazo de cinco dias.
Após ao Ministério Público.
Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza, do despacho de fls.29

0000143-64.2009.805.0161 - Arrolamento de Bens
Autor(s): Maria da Conceição Silva de Jesus
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza
Reu(s): Antonio Raimundo da Silva
Despacho: fls.29
Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os seguintes documentos:
a) certidão negativa de dívidas do espólio para com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.
b) quitação do imposto causa mortis.
Após as devidas juntadas, voltem-me conclusos para sentença.
Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000356-80.2003.805.0161 - Reintegração / Manutenção de Posse
Autor(s): Espólio de Maria Julia Gomes
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza
Reu(s): Darlete Costa
Despacho: Determino o cartório que apense o presente processo aos autos nº 427266-6/2004.
Revogo a designação de audiência de justificação, uma vez que o processo em questão está tramitando há mais de oito anos sem que tenha havido sequer a citação.
Cite-se a parte ré para que, querendo, conteste o feito no prazo de 15 dias.
Cumpra-se com urgência.
Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000079-06.1999.805.0161 - ALIMENTOS
Representante(s): R. N. D. N.
Advogado(s): Astolfo Santos Simões de Carvalho
Requerido(s): J. C. A. D. C.
Menor(s): G. N. D. N. D. C.
Despacho: Considerando que o presente feito já foi julgado, havendo pensão fixada no percentual de 22% do salário mínimo vigente em prol do autor, determino o arquivamento do presente feito.
Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza, do despacho de fls.17

0000327-20.2009.805.0161 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Representante(s): A.S.D.S.
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza
Reu(s): J.M.D.S.
Menor(s): C.S.D.S., J. M.D.S.J. e M. D. S. reps. por sua genitora
Despacho: fls.17

Concedo prazo impreterível de dez dias para os autores juntar aos autos cópia do original da sentença que fixou a verba que se pretende executar, bem como junte planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento da inicial.
Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Paulo Vicente Guerreiro Peixoto, do despacho de fls.13

0000654-62.2009.805.0161 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Adelaide Santiago de Santana
Advogado(s): Paulo Vicente Guerreiro Peixoto
Despacho: fls.13

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do presente feito por vício processual.
Após cumprida a diligência supra, ouça-se o Ministério Público acerca da manifestação da parte autora de fls. 11.
Maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000067-16.2004.805.0161 - ALVARA JUDICIAL

Autor(s): Roque Borges
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza

Despacho: Diante a reincidência no descumprimento de quanto solicitado judicialmente no presente feito à Empresa EBAK, determino a expedição de carta precatória para Duque de Caxias - RJ, a fim de que o representante legal da empresa seja intimado, via oficial de justiça, para que informe o valor atualizado das verba rescisórias devidas ao falecido RONEY GOMES BORGES, CPTS nº 12.638, série 0037 B, CPF nº 615.853.195-20, bem como informe se havia seguro de vida em nome do de cujus.

Determino, ainda, que se expeça ofício ao INSS para que informe nos autos a relação de dependentes do falecido, bem como seja oficiada à Caixa Econômica Federal para que informe saldo de FGTS e PIS em nome do falecido e o Banco do Brasil para que informe a existência de saldo de PIS/PASEP em nome do de cujus.

Cumpra-se com urgência, haja vista tratar-se de processo da Meta 2 do CNJ.

Maragogipe, 25 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza, do despacho de fls.11.

0000327-83.2010.805.0161 - Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Autor(s): C.D.S.B.
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza
Reu(s): L.S.V.
Menor(s): L.C.B.V.
Despacho: fls.11

Excepcionalmente, concedo mais 10 dias de prazo para que o autor junte aos autos cópia da sentença que fixou a obrigação alimentar que se pretende revisar, sob pena de indeferimento da inicial.
Decorrido o prazo assinado, independentemente de manifestação, voltem-me conclusos.
maragogipe, 25/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000386-81.2004.805.0161 - ALVARÁ

Autor(s): Regina Cerqueira da Silva, Maria Bartolomeu de Oliveira Cerqueira
Advogado(s): Eleno Cândido de Souza

Despacho: Considerando as informações fornecidas às fls. 27 a 29 dos autos, renove-se ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo de PIS e FGTS em nome do falecido.

Oficie-se, ainda, ao Banco do Brasil para que informe saldo de PIS/PASEP em nome do de cujus, e ainda o INSS para que forneça a relação de dependentes habilitados deste.

Maragogipe, 25 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000893-37.2007.805.0161 - REIVINDICATÓRIA

Autor(s): Bartolomeu Jose Barbosa

Advogado(s): Nelson Aragão Filho

Reu(s): Maria de Lourdes Souza Barbosa

Despacho: Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, atenda o quanto requerido no despacho de fls. 25, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução de mérito.

Maragogipe, 25 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Fernando Cesar dos Reis Caldas, do despacho de fls.406

0000081-20.1992.805.0161 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/ C ALIMENTOS

Assistido(s): R. D. C. D. R. C.

Reu(s): E. N. D. S.

Advogado(s): Fernando Cesar dos Reis Caldas

Menor(s): É. D. R. C.

Despacho: fls.406

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, forneça nos autos os seus dados bancários para recebimento da pensão alimentícia determinada neste processo.

Realizada a juntada supra requerida, determino que se expeça ofício à Prefeitura de Ubatã-BA para que proceda o desconto do valor de 15% de todas as parcelas que compõem a sua remuneração como chefe do Executivo daquele município, incidindo, inclusive sobre 13º salário, e deposite na conta a ser informada, sob pena de cometimento de crime previsto no art. 28 da Lei de Alimentos.

Após as providências acima determinada, voltem-me conclusos para penhora on-line.

Maragogipe, 25 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Expediente do dia 26 de maio de 2011

0000279-90.2011.805.0161 - Carta Precatória

Autor(s): Beatriz de Carvalho Ferreira

Deprecante(s): A Bela Daniela Pereira G. Pazos, Juiza de Direito da Vara Cível da Comarca de Cruz das Almas-Bahia

Deprecado(s): A Dra. Juiza Substituta da Comarca de Maragogipe

Reu(s): Ivanildo De Almeida Ferreira

Despacho: Cumpra-se, servindo a carta precatória de mandado.

Após devolva-se ao Juízo Deprecante com as minhas homenagens e cautelas de estilo.

Maragogipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000363-91.2011.805.0161 - Carta Precatória

Autor(s): Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras

Deprecante(s): Juiz Federal Substituto da Vara Única da Subseção J. de F. de Santana

Deprecado(s): Juiza Substituta da Comarca de Maragogipe

Reu(s): Espólio de Francisco Pereira Dias

Despacho: Cumpra-se.

Após, devolva-se com as cautelas de estilo.

maragojipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000361-24.2011.805.0161 - Carta Precatória

Autor(s): Espólio de João Rodrigues de Souza e Filomena Q. Souza

Deprecante(s): A Dra. Ana Claudia Silva Mesquita, Juiza de Direito desta Comarca de Salvador

Deprecado(s): A Dra. Ana Lúcia Ferreira de Souza, Juiza Substituta da Comarca de Maragojipe

Reu(s): Rejane Maria Silva dos Santos

Despacho: Cumpra-se.

Após, devolva-se com as cautelas de estilo.

Maragojipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Paulo Vicente Guerreiro Peixoto, advogado da parte requerida do despacho de fls.27

0000223-28.2009.805.0161 - Ação Civil Pública

Apensos: 2460801-2/2009

Autor(s): O Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s): Paulo Vicente Guerreiro Peixoto

Reu(s): Valter Vieira Carvalho Filho, Walquirio Paranhos de Brito, Benedito Silva Lima e outros

Despacho: Designo audiência dfe conciliação para o dia 13/09/2011 às 09:00 horas.

Intimem-se.

Maragojipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Ficam intimados os patronos Edval Jorge dos Santos e Albenzio Pereira de Jesus, do despacho de fls. 15

0000364-76.2011.805.0161 - Inventário

Inventariante(s): Bernadete Barbosa de Souza

Advogado(s): Edval Jorge dos Santos

Inventariado(s): Idely Félix dos Santos

Despacho: Intime-se a requerente para que recolhas as custas iniciais no prazo de 30 dias a contar da distribuição, sob pena de cancelamento da mesma.

Maragojipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000365-61.2011.805.0161 - Carta Precatória

Autor(s): Agencia Nacional de Telecomunicações - Anatel

Deprecante(s): Juiz Federal da 19ª Vara Federal

Deprecado(s): A Dra. Ana Lúcia Ferreira de Souza, Juiza Substituta da Comarca de Maragojipe

Reu(s): Associação Comunitária Maragojipana

Despacho: Cumpra-se.

Após, devolva-se com as minhas cautelas de estilo.

Maragojipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Paulo Vicente Guerreiro Peixoto, do despacho de fls. 14

0000370-83.2011.805.0161 - Procedimento Ordinário

Autor(s): M. A. D. J.

Advogado(s): Paulo Vicente Guerreiro Peixoto

Reu(s): E. D. C. R.

Despacho: fls.14

Revedo o posicionamento que adotei durante anos, autorizo a cumulação de pedidos de alimentos com reconhecimento de união estável.

Todavia, sendo a verba alimentar pleiteada também em prol das menores descritas na inicial, estas devem compor o pólo ativo da lide, bem como regularizarem a sua representação processual.

Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento.

Maragogipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000369-98.2011.805.0161 - Procedimento Ordinário

Autor(s): Luis Lima de Andrade

Advogado(s): Eliane Oliveira Rangel dos Santos

Reu(s): Inss-Instituto Nacional de Seguro Social

Despacho: Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita

Recebo a inicial, sendo que o feito se processará pelo rito ordinário.

A apreciação da antecipação da tutela se dará após a formação do contraditório.

Cite-se a autarquia ré para que, querendo, apresente defesa no prazo legal.

Maragogipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Francisco de Assis Guedes, do despacho de fls.13

0000372-53.2011.805.0161 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Autor(s): Maria de Lourdes Reis

Advogado(s): Francisco de Assis Guedes

Despacho: fls.13

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita

Intime-se a requerente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, certidão de inteiro teor de seu registro de nascimento.

Após a juntada do documento requerido, ao Ministério Público.

Maragogipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Ficam intimados os patronos Umberto Oliveira Ribeiro, e Mauricio Trindade Miranda, do despacho de fls.63v

0000417-91.2010.805.0161 - Consignação em Pagamento

Autor(s): Antero Nobre dos Santos

Advogado(s): Umberto Oliveira Ribeiro

Reu(s): Antonio Natalino Manta Dantas

Advogado(s): Mauricio Trindade Miranda

Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 17/06/2011 às 10:00 horas.

Intimem-se.

Maragogipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Ricardo Kiyoshi Nakamura, da publicação da sentença de fls.41

0000583-26.2010.805.0161 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Banco Itau,

Advogado(s): Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura

Reu(s): Alberico dos Santos

Sentença: fls.41

BANCO ITAÚ S/A ingressou em juízo com pedido de reintegração de posse em face de ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, tendo manifestado a desistência do pedido antes da constituição da relação jurídica processual (fls. 38).

Relatado, decido.

Na dicção do art. 267, VIII, do CPC, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação.

No presente caso, há pedido expresso de desistência, sendo que se constata do instrumento de procuração outorgado à causídico contempla poderes para desistir do pedido (fls. 18V; 19 e 39), versando o objeto da ação sobre direito disponível. De sua parte, desnecessária a anuência da parte contrária, porquanto não chegou a ser citada.

Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege autor.

P.R.I.

Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, bem como os pedidos constantes das alíneas A, B e C, da petição de fls. 38.

Atendidos os requerimentos em questão, arquives-e com baixa na distribuição.

Maragogipe, 26 de maio de 2011.

Ana Lúcia Ferreira de Souza
Juíza de Direito Substituta

0000335-26.2011.805.0161 - Reintegração / Manutenção de Posse

Autor(s): Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(s): Rodolfo Gerd Seifert

Reu(s): Jorge Luiz Brasil

Decisão: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ingressou em juízo com Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar em face de JORGE LUIZ BRASIL aduzindo, em síntese, ser credor do requerido, por força de contrato de arrendamento mercantil nº 070/70007416714, ponderando que o arrendatário deixou de pagar as parcelas ajustadas no referido contrato, constituindo, assim, em mora e antecipando o vencimento de todas as parcelas avençadas, bem como ensejando a rescisão do contrato de arrendamento mercantil. Juntando documentos visando corroborar o inadimplemento e a mora, postula medida liminar para que seja reintegrado na posse do veículo descrito na inicial.

Relatado, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a inicial está devidamente instruída, com a posse indireta do requerente, como também resta comprovada a mora do devedor, configurando-se o esbulho deste em data de menos de ano e dia, tendo o requerido sido notificado via cartório.

Os Tribunais vem entendendo que " ... a retenção do bem após a rescisão automática do contrato, torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse..." RESP 329932/SP, RECURSO ESPECIAL 2001/0069839-4.

Ademais, o STJ em recente Súmula nº 293, decidiu que " a cobrança do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil".

Assim, respeitados os requisitos legais, DEFIRO a liminar de Reintegração de Posse do bem descrito na exordial, bem como os benefícios do art. 172 do CPC.

Com observância ao comando contido no art. 930, caput do CPC, cite-se o réu, por mandado, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias, advertindo-lhe da cominação contida no Art. 285 do CPC.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Maragogipe, 26 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000358-69.2011.805.0161 - Mandado de Segurança

Impetrante(s): Orbraserv - Organizacao Brasileira de Servicos Ltda

Advogado(s): Luciana Lerner

Impetrado(s): Sr. Presidente da Comissão de Licitação da P. M. de Maragogipe - Sr. Alexnilton B. S. de Souza

Decisão: Vistos.

Cuida-se de impetração mandamental, deduzida perante este juízo pela ORBRASERV - ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA., insurgindo-se contra ato atribuído ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Maragogipe, ALEXNILTON BRTOLOMEU SANTOS DE SOUZA, aduzindo, sem síntese, que no ensejo de contratar empresas especializadas para prestação de serviço de limpeza urbana e também operar a recuperação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário, o Município de Maragogipe publicou edital na modalidade Concorrência Pública, sendo que compareceram ao certame seis empresas, estando entre estas, das quais apenas uma foi declarada habilitada, qual seja a ARQTEC ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA. Pondera vícios na decisão que julgou sua inabilitação, sustentando ter atendido de forma satisfatória todos os requisitos contidos no edital, ao mesmo tempo em que denuncia ilegalidade na habilitação da empresa ARQTEC, argumentando que esta não apresentou os currículos dos profissionais responsáveis pela futura gestão do contrato. Sustenta que a autoridade coatora proferiu julgamento das habilitação ferindo o princípio da isonomia ao impor rigorismo na análise da documentação apenas às demais interessadas, não o fazendo com relação à empresa considerada habilitada. Postula-se a medida liminar para anular que a autoridade abstenha-se de adjudicar ou assinar o contrato com a ARQTEC, ou, se já superada tal fase, que a empresa em questão seja impedida de executar os serviços até o deslinde final do feito. Juntou documentos (fls. 27/451)

Relatado, decido.

Inicialmente, firmo a competência deste juízo para conhecer e apreciar a presente Impetração, uma vez que os atos dos Presidentes de Comissões Licitatórias são atos administrativos e, portanto, atos de autoridade vinculados ao direito público. Deste modo, a Comissão de Licitação, neste caso, na pessoa de sua Presidente, a quem é imputada a prática do ato coator, é parte legítima devendo responder pelos seus atos na qualidade de autoridade coatora, que foi quem emitiu diretamente a ato qualificado de arbitrário.

Consoante se apreende do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Destarte, resta claro que todos os princípios correlatos à Administração Pública devem ser respeitados no processo licitatório, sendo esbanque de dúvidas que o edital, que é o instrumento convocatório, deve ser cumprido em sua íntegra para garantir, dentre outros princípios, a publicidade, e a isonomia, sob pena de nulidade.

Por sua vez, o deferimento de pedido liminar, em sede de mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado, que se consubstancie no direito líquido e certo, comprovado de plano, que fundamenta o writ.

Compulsando os autos verifica-se, à luz do documento acostado às fls 36/81, que o Município de Maragogipe, através de sua Comissão de Licitação e mediante Concorrência Pública, iniciou o processo licitatório em comento, tendo como objeto prestação de serviço de limpeza urbana e também operar a recuperação, manutenção e monitoramento ambiental do aterro sanitário municipal.

Verifica-se, ainda, que seis empresas requereram perante a autoridade indicada como coatora suas habilitações, das quais apenas uma foi julgada habilitada, tendo o impetrante intentado recurso administrativo contra os fundamentos de sua inabilitação ao mesmo tempo em que questionou vícios na documentação da única empresa habilitada, constando às fls. 448 a ata de julgamento dos recursos mencionados.

Segundo os termos da Ata referida, verifica-se que o impetrado ratificou os termos do indeferimento imposto à impetrante, bem como assim julgou improcedente a impugnação da habilitação da empresa ARQTEC, in verbis: "A comissão verificou que não existe sustendo para os argumentos da recorrente no que concerne ao pedido de inabilitação da empresa ARQTEC -ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA.",

Por sua vez, da documentação acostada com a inicial às fls. 253/419 não se vislumbra a existência dos documentos exigidos no item 9.3.2 do Anexo I - Projeto Básico, ao passo em que a decisão que rejeitou este vício foi desprovida de fundamentação na medida que não indicou as páginas ou mesmo os nomes dos profissionais que foram apresentados pela habilitada.

Assim, todas as empresas inscritas são obrigadas a atender todos os requisitos do edital, não havendo que se falar em flexibilização, já que o interesse público não se coaduna com benesses pessoais.

Como já mencionado anteriormente, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e que haja possibilidade da

ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até a sentença, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito.

No caso vertente, os argumentos expendidos pela Impetrante demonstram em caráter inicial a boa aparência do direito e a razoabilidade de sua pretensão de uma medida de urgência, destinada à imediata suspensão do ato coator.

Com efeito, é ilegal e abusivo o ato que não utiliza critérios isonômicos para julgar editais de empresas interessas em um mesmo certame, pois está estão em condições de igualdade.

Portanto, à luz dos argumentos expendidos na inicial, e atento a documentação acostada, os termos do requerimento liminar apresentam-se inequívocos e, assim, deve ser deferido, evitando danos de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIROo pedido liminar posto que presentes os parâmetros estabelecidos no art 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de adjudicar, ou assinar contrato ou permitir que se execute os serviços objeto da licitação sob judge, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais).

Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias.

Se as informações vieram acompanhadas de documentos, sem mais formalidades, intimem-se a Impetrante para se manifestar em cinco dias.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Maragojipe, 26 de maio de 2011.

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000029-14.1998.805.0161 - INVENTARIO

Autor(s): Ronaldo do Carmo Guerreiro

Advogado(s): Wellington dos Santos Figueiredo

Inventariado(s): Alfeu Suzano de Sousa

Despacho: fls. 21

Intime-se pessoalmente o inventariante compromissado nestes autos para que, no prazo de cinco dias, regularize a sua representação processual, bem como apresente as primeiras declarações, sob pena de sua remoção do cargo da inventariança.

Maragojipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Eleno Cândido de Souza, do despacho de fls.105

0000104-19.1999.805.0161 - INVENTARIO

Inventariante(s): Maria Celeste Santos da Conceição

Advogado(s): Eleno Cândido de Souza

Inventariado(s): Jorge dos Santos Conceição

Despacho: fls.105

Oficie-se ao INSS para que informe a relação de dependentes do falecido.

Intime-se a inventariante para que comprove nos autos o pagamento do imposto causa mortis.

Adotadas as providências supras, voltem-me conclusos para despacho.

maragojipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Fica intimado o Belº Paulo Vicente Guerreiro Peixoto, da publicação da sentença.

0000052-86.2000.805.0161 - INVENTARIO

Inventariante(s): Maria José de Souza Lima
Advogado(s): Paulo Vicente Guerreiro Peixoto
Inventariado(s): José Carlos da Conceição
Sentença: Vistos etc.

MARIA JOSÉ DE SOUZA LIMA ingressou em juízo com ação de inventário e partilha em rito de ordinário dos bens deixados por JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO, aduzindo ser cônjuge supérstite do de cujus, falecido ab intestato em 06.04.1993, deixando herdeiras menores e um único bem a inventariar.

No curso do processos, as herdeiras GILSICLEIDE SOUZA DA CONCEIÇÃO e JUCIARA SOUZA DA CONCEIÇÃO atingiram a maioria civil, sendo que, conjuntamente com a primeira requerente, solicitaram a conversão do feito para arrolamento sumário, tendo apresentado plano de partilha amigável às fls. 52 dos autos. Juntaram documentos.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de ação de inventário e partilha em rito de arrolamento sumário movida com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil.

O preceito legal mencionado estabelece que o juiz homologará de plano a partilha amigável celebrada entre partes capazes, mediante a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e de suas rendas.

No caso em apreço, constata-se que todas as sucessoras do inventariado são maiores e presumivelmente capazes, assistindo-lhes, portanto, a livre disposição de seus bens, sendo, pois, legítima a partilha amigável por elas realizada.

Por outro lado, o que todas as herdeiras estão representadas nos autos, não se vislumbrando vícios na partilha realizada.

De sua parte, as requerentes comprovaram a quitação do imposto causa mortis, fls. 50V, tendo, ainda, juntado certidão imobiliária do bem (fls. 09), demonstrado a quitação para com as Fazendas Públicas Federal (fls. 33), Estadual (fls. 44), omitindo-se, apenas, em demonstrar a certidão negativa da Fazenda Pública Municipal. Contudo, essa falha não inibe o julgamento do inventário, condicionando, entretanto, a expedição dos formais de partilha à devida juntada.

Ante o exposto, homologo a partilha amigável de fls. 52, com fundamento no art. 1.031 do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressalvando os casos de erros ou omissões e, ainda, os direitos de terceiros porventura prejudicados. Custas pelo requerente.

P.R.I. Recolhidas as custas devidas e juntada a certidão negativa da Fazenda Pública Municipal, Comunique-se à Fazenda Pública Estadual do imposto recolhido e expeçam-se os competentes formais de partilha.

Maragogipe, 26 de maio de 2011.

Ana Lúcia Ferreira de Souza
Juíza de Direito Substituta

0000534-82.2010.805.0161 - Embargos de Declaração

Embargante(s): Claudio de Sena Guedes

Advogado(s): Cláudio de Sena Guedes

Embargado(s): Juíza de Direito da Comarca de Maragogipe

Despacho: O presente pedido não é incidente processual que tramita em autos apartados.

Deste modo, determino que se desentanche a petição e documentos e juntem-se nos autos nº 0000543-44.2010.805.0161, após proceda baixa na distribuição.

maragogipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

0000352-62.2011.805.0161 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença

Autor(s): Claudio de Sena Guedes

Advogado(s): Cláudio de Sena Guedes

Despacho: O presente pedido não é incidente processual que tramita em autos apartados.

Deste modo, determino, que se desentanche a petição e documentos e juntem-se nos autos nº 0000543-44.2010.805.0161, após proceda-se baixa na distribuição.

Maragogipe, 26/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Expediente do dia 27 de maio de 2011

Fica intimado o patrono da parte autora do despacho de fls.74

0000030-13.2009.805.0161 - Procedimento Ordinário
Autor(s): João Sá Macário de Jesus
Advogado(s): Edval Jorge dos Santos, Albenzio Pereira de Jesus
Reu(s): Inss
Despacho: Retifique-se na capa dos autos o nome do procurador do autor.
Acerca da contestação e documentos, ouça-se a parte autora em cinco dias.
Maragojipe, 27/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Ficam intimados os patronos Edval Jorge dos Santos e Romeu Vilas Bôas, do despacho de fls. 48

0000167-39.2002.805.0161 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Autora(s): Maria José do Nascimento
Advogado(s): Edval Jorge dos Santos
Reu(s): Companhia de Eletricidade da Bahia - Coelba
Advogado(s): Romeu Vilas Boas
Despacho: Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2011 às 09:30 horas.
Intimem-se.
Maragojipe, 27/05/2011

ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA
JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

COMARCA DE ITAETÊ

VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAETÊ-BAHIA
CARTÓRIO CRIME, JÚRI, EXEC. PENAS E MENOR
JUIZ SUBSTITUTO: RODOLFO NASCIMENTO BARROS
ESCRIVÃ: LEALDAALVES BORGES
FICAMAS PARTES, INTERESSADOS, ADVOGADOS, INTIMADOS DOS DESPACHOS/DECISÕES, AUDIÊNCIAS E SENTENÇAS
ORA PUBLICADAS.

Expediente do dia 24 de maio de 2011

0000312-92.2009.805.0115 - Processo de Apuração de Ato Infracional
Autor(s): Ministerio Publico Do Estado Da Bahia-Itaete
Reu(s): Armindo Antonio De Souza, Mario Maeiro Da Silva, Francisco Gomes Dos Santos Filho
Advogado(s): Eliezer Alcantara Pauferro
Despacho: 1- Cumpra o cartório os itens 3 e 4 do despacho de fls. 67.
Itaetê, 24 de maio de 2011
Rodolfo Nascimento Barros - Juiz Substituto

Expediente do dia 30 de maio de 2011

0000131-23.2011.805.0115 - Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor(s): Adão Marcio Bispo Santos
Advogado(s): Eliezer Alcantara Pauferro
Despacho: 1- Ao Ministério Público, para regular manifestação.
2- Após, retornem conclusos.

Itaetê, 30 de maio de 2011
Rodolfo Nascimento Barros - Juiz Substituto